

Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

ANO 38 | # 698 | FEV / MAR 26

AIRBNB: REGULAMENTAR É PRECISO

Decisão do STJ que autorizou condomínios a restringir aluguéis de curta temporada esbarra na realidade. Em 2025, número de imóveis anunciados em plataformas de hospedagem chegou à marca de meio milhão, 68% deles localizados em edifícios residenciais. Juristas apontam necessidade de regulamentação específica.

Pág. 30



ENTREVISTA

Autor de 'Teoria Crítica do Direito', obra basilar do direito alternativo, Luiz Fernando Coelho defende as decisões recentes do STF e diz que elas só são possíveis em uma democracia: o único regime que age contra si mesmo. Pág. 18

HÁ UMA DIFERENÇA

Apesar das aparências, o trânsito julgado não pode se confundir com a coisa julgada. São institutos próximos, têm pontos em comum, mas são diferentes. É o que afirma o advogado Gelson de Souza em artigo na Seleção do Editor. Pág. 132



ADQUIRA NOSSOS livros condonariais



OS SEGREDO DO SÍNDICO DE SUCESSO

Alcance o topo começando do zero

Fábio Barletta Gomes e
Daniela Barletta Gomes

Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.



SÍNDICO GESTOR

Os 4 pilares para uma gestão condominial de sucesso

Ailton Tertuliano

Apresenta as quatro funções básicas da administração aplicadas à gestão condominial: planejamento, organização, direção e controle.



QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

O poder do voto nas assembleias | 3ª edição

Luiz Fernando de Queiroz e
Karla Pluchiennik Moreira

Aliada de gestores e moradores, essa obra reúne informações úteis com diversos conceitos e explicações didáticas sobre quórum.



ENGENHARIA CONDONIAL PARA SÍNDICOS

Guia prático para a manutenção e valorização patrimonial

Organizado por Cecília Fontes

Saiba como cuidar da edificação do seu condomínio, desde manutenções, reformas, inspeções até vícios construtivos, com indicação das principais NBRs.



VIDA EM CONDOMÍNIO

120 questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

Não apenas uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



GESTÃO CONDONIAL EFICIENTE

2ª edição

Fábio Barletta e
Daniela Barletta

De maneira bem-sucedida, os autores conseguiram traduzir para o formato de livro as dúvidas mais frequentes dos gestores condominiais, oferecendo embasamento teórico e prático.

**COMPRE
ATRAVÉS
DO QR CODE**



OU ACESSE
livrariabonijuris.com.br



O DESAFIO DE INSTALAR UM CONDOMÍNIO

Síndico Paulo Cesar

Conheça o guia essencial para a instalação de um condomínio. Veja como realizar as primeiras assembleias; os documentos e contratos essenciais; e como atender os condôminos (e os primeiros conflitos).



FINANÇAS PARA SÍNDICOS

Saia do caos financeiro e alcance resultados surpreendentes

Sérgio Gouveia

Aborda a gestão financeira do condomínio numa linguagem acessível e repleta de exemplos práticos, traduzindo conceitos complexos em conhecimento claro e prontamente aplicável.



Bonijuris
editora



LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

6ª edição | Ampliada e atualizada

Olga Maria Krieger e
Luiz Fernando de Queiroz

As normas aplicáveis aos condomínios com índice temático, palavras-chave e indicações precisas das informações encontradas em cada lei.



SÍNDICO CHEF

O desafio da gestão da experiência

Ailton Tertuliano

Um chamado para que cada gestor se torne um líder inspirador, capaz de cultivar um ambiente onde a excelência é a marca registrada e a experiência dos moradores é valorizada em cada detalhe.

QUANDO MENOS É MAIS

Desde que estreou seu novo projeto gráfico e editorial, em 2018, a Revista Bonijuris vem procurando se adaptar aos novos tempos. Trata-se de um processo evolutivo que busca incansavelmente a qualidade e a relevância. Criada por editora homônima, a Bonijuris é uma publicação jurídica especializada que não abre mão da versão impressa. Não é uma opção: é um propósito, quase uma missão.

Com espaço limitado de páginas, a revista exige textos enxutos e devidamente editados na medida exata da informação. Não há excessos, não há gordura, não há concessão ao que é dispensável.

A internet é o oposto disso. Uma barra de rolagem infinita que despeja todo tipo de informação, verdadeira ou não, combinada com um sem-número de publicidade. O caldo é tão grosso que se torna impossível separar o joio do trigo. Principalmente quando o joio parece mais atrativo.

Isso não significa que a Bonijuris tenha abdicado da ferramenta digital. Ao contrário. Hoje a versão online da revista é distribuída, via mailing, para cerca de 60 mil instituições jurídicas, escritórios de advocacia, tribunais, seccionais e subseções da OAB, além de associações e faculdades de direito em todo o país. Muito do prestígio alcançado pela revista no mundo da prática jurídica e da academia se deve ao fato de a publicação não reconhecer limites entre um e outro. Há espaço para artigos de promotores e magistrados das mais diferentes instâncias do Judiciário, assim como

para recém-formados e estudantes de direito. Essa é uma política adotada por instituições renomadas como a *Harvard Law School*.

A partir desta edição, a Revista Bonijuris passará a circular com 228 páginas. A redução de 16 páginas tem como propósito ampliar a tiragem da revista impressa, de 6 mil para 7.500 exemplares, e atingir um número maior de leitores. O conteúdo editorial da Bonijuris permanece o mesmo, sem redução de nenhuma das seções. O que está sendo modificado é a publicidade, que adotará novos formatos para dar mais visibilidade aos apoiadores.

Com espaço limitado, a Bonijuris exige textos enxutos na medida exata da informação. Não há concessão ao que é dispensável

Com periodicidade bimestral, cada número da Bonijuris envolve um processo de produção exaustivo, que inclui definição da pauta, pesquisa de ementas e acórdãos, e a seleção dos artigos doutrinários e de opinião, tarefa esta que cabe ao Colégio de Leitores, principal instância de aprovação editorial da revista.

A revisão é rigorosa e, talvez, o coração da publicação. Os artigos passam pelo crivo de, ao menos, quatro profissionais, entre eles o editor-chefe da Bonijuris, e repete-se de cinco a dez vezes, a depender da complexidade envolvida na correção, na edição e na checagem do conteúdo. Após essa etapa, os textos são titulados, ganham destaque e são encaminhados à diagramação e ao capista. Em qualquer publicação que se preze, quem rege o mundo é um 'deus' chamado prazo. Na Revista Bonijuris não é diferente.

Boa leitura!

Com a Idealle sua gestão conta com **dinheiro em caixa, recupera valores** de taxas atrasadas e **realiza reformas** sem depender do fundo de obras.

Aqui seu condomínio se mantém em dia e sem preocupação com a inadimplência.

GARANTIA

DE SEGURANÇA FINANCEIRA PARA O SEU CONDOMÍNIO



Solicite uma proposta através do QR code ou acesse:
ideallegarantidora.com.br



11 5242 9432
11 97185 6493



41 3542 4078
41 98494 4078



41 3013 3724
41 98775 5920



13 4042 3817
13 99141 9481



11 5242 9432
11 97185 6493

Av. José Versolato, 101
São Bernardo do Campo - SP

Av. Mal. Floriano Peixoto, 170
Curitiba - PR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 170
Curitiba - PR

Av. Senador Feijó, 684
Vila Mathias, Santos - SP

Av. Senador Feijó, 684
Vila Mathias, Santos - SP

REVISTA BONIJURIS # 698

EDITORIAL	54 Inclusão
4 Quando menos é mais	Acessibilidade de pessoas com deficiência no TJPR <i>Luiz Fernando Tomasi Keppen</i>
EXPEDIENTE	68 Trabalhista
8 Conselho Editorial / Colégio de Leitores	'Compliance' e proteção de dados nas relações de trabalho <i>Camila Kantor e Walter de Freitas Ceislak</i>
TRIBUNA LIVRE	82 Civil
10 Previdência	Avanços no registro civil da pessoa natural <i>Natanael Gomes de Oliveira</i>
11 Laboral	92 Empresarial
A força e o valor da magistratura trabalhista <i>Claudia Marcia de Carvalho Soares</i>	Caso clássico da lei antitruste nos EUA <i>Sofia Esmanhoto Andrioli</i>
13 Ética	102 Criminal
O 'compliance' nos escritórios de advocacia <i>Mariana Azevedo Couto Vidal</i>	Jurimetria: construção da criminologia pós-moderna <i>Rogério de Oliveira Fadigas César</i>
16 Criminal	110 Litígio
Programa 'pena justa' – problema meu? <i>Laysla Gomes Costa</i>	Intervenção judicial na administração societária <i>Evandio Sales de Souza</i>
ENTREVISTA	118 Administrativo
18 "A democracia é o único regime que age contra si mesmo"	Ascensão e privatização das estatais: uma história <i>Sérgio Roberto Pereira Cardoso Filho e Flávio Henrique Albuquerque de Freitas</i>
LUIZ FERNANDO COELHO	SELEÇÃO DO EDITOR
CAPA	132 Jurisprudência
24 Abertura	Diferenças entre trânsito julgado e coisa julgada <i>Gelson Amaro de Souza</i>
A plataforma que cresce a aparece	LEGISLAÇÃO
25 Se o Airbnb é inevitável, convém regulamentar	144 Degustação de novas leis
<i>Marcus Gomes</i>	EMENTÁRIO TITULADO E ANOTADO
30 Airbnb: entre locação, hospedagem e serviço	148 Civil
<i>Jairo Monteiro Dias Filho</i>	Em contratos de trato sucessivo, contagem da prescrição se inicia depois da última parcela <i>Des. Monteiro Rocha</i>
DOCTRINA JURÍDICA	
42 Mobilidade	
Tributação extrafiscal no fomento à tecnologia 'C-V2X' <i>Gustavo Nardi</i>	

**151 Direito público**

Direito à aposentadoria voluntária autoriza o abono de permanência
Des. Eduardo Brito Neto

155 Imobiliário

Sem citação do titular do direito real é nula a sentença de modificação da matrícula
Des. José Ricardo Porto

159 Penal

Jurisprudências falsas geradas por IA não são reconhecidas em recurso
Des. Gamaliel Seme Scuff

164 Previdenciário

Comprovante de exposição habitual a agentes biológicos é requisito da aposentadoria especial
Des. Flávio Boson Gambogi

167 Processo civil

Envio de ofício à Susep para localização de bens do executado quando falharem as buscas
Des. Diaulas Costa Ribeiro

172 Trabalhista

Subordinação algorítmica não configura vínculo empregatício com motorista de aplicativo
Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**176 Civil**

Ato doloso de mandatário e o prazo decadencial de quatro anos para anular negócio jurídico
Min. Nancy Andrighi

179 Direito público

Isenção de IPI a motoristas não exige atividade anterior
Min. Paulo Sérgio Domingues

182 Imobiliário

Admite-se a adjudicação compulsória de imóvel alienado quitado e com cadeia dominial regular
Des. Leonardo Roscoe Bessa

186 Penal

Decisões do Tribunal do Júri têm aplicação imediata
Des. Camilo Léllis

190 Previdenciário

Reconhecimento de especialidade em exposição à eletricidade não exige permanência contínua
Juíza Jacqueline Bilhalva

198 Processo civil

Sindicato tem legitimidade para representar categoria em ação contra jornal por ofensa
Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

203 Trabalhista

Perícia técnica é indispensável na análise de dano moral e acidente de trabalho
Desa. Rosana Salim Villela Travesedo

PRÁTICA JURÍDICA**206 Comercial**

Dever dos sócios para com o capital subscrito
Rhuana Rodrigues César

ALÉM DO DIREITO**216 Três memórias do Ministério Público**
(*Rui Cavallin Pinto*)**217 O advogado que falou demais**
(*Valdecir Guidini de Moraes*)**219 O ladrão que processou a vítima**
(*Tiago Cordeiro*)**NÃO TROPECE NA LÍNGUA****220 ABC do português brasileiro (7)**
*Maria Tereza de Queiroz Piacentini***ÍNDICE REMISSIVO****222 Temático-onomástico****PONTO FINAL****226 Controvérsias na reforma previdenciária**
João Badari

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 38, n. 1 – Edição 698 – Fev/Mar 2026www.livrariabonijuris.com.brwww.editorabonijuris.com.br**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethe Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Michelle Neris da Silva Campos

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane Cordeiro

Bruna Menon

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Capa: Kelly Sumeck – Ctrl S Comunicação

Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clémerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃOredacao@bonijuris.com.br**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**[contato@bonijuris.com.br](mailto: contato@bonijuris.com.br)**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

STF 34/2003 – STJ 56/2005

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
 CEP 80010-010 / Curitiba-PR
 Tels.: 41 3323-4020
 0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

©2026 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g.
Tiragem: 7.500 exemplares. Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/>.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, revisão e edição** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível.
 O editor.



**A tranquilidade
que você precisa no
condomínio está aqui.**

As melhores soluções
para inadimplência
também!

Com a Tesserve o
condomínio tem recursos
garantidos para honrar
seus compromissos,
investir em melhorias
e oferecer a segurança
que as famílias
merecem.



tesserve.com.br

41 3345 9796 • 41 99251 4865

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103
Portão • Curitiba • PR

Sérgio Henrique Salvador ADVOGADO E MESTRE EM DIREITO CONSTITUCIONAL (FDSM)

INSS E A 'FARRA DOS CONSIGNADOS'

Elegeu a Constituição de 1988 uma extensa e importante programação para o bem-estar, notadamente quanto aos ideais de justiça social e dignidade humana, plano este conhecido como "seguridade social". Um verdadeiro avanço em termos de modernidade constitucional, sendo essencialmente uma arquitetura maior e institucionalizada para atender a toda a sociedade em três áreas: assistência, previdência e saúde.

Integrando este citado planejamento protetivo, encontra-se o ambiente previdenciário, estruturado em uma técnica basicamente contributiva e gerida pela administração pública nos diversos níveis.

Coube à previdência social a tutela de seus partícipes nas situações de risco de comprovadas necessidades e em certas contingências, apoiada na conhecida teoria do risco do art. 201 e incisos, além dos princípios do art. 194, ambos da lei maior.

Logo, evidente que o sistema previdenciário nacional, seja ele público ou privado, ganhou relevante status, com um ideal máximo a perseguir, quer seja a proteção de seus envolvidos por intermédio da entrega de prestações previdenciárias, essencialmente. Essa e

outras atribuições encontram no INSS o principal órgão de atuação. Trata-se de autarquia federal responsável pela gestão, manutenção e fiscalização da proteção previdenciária por meio de benefícios e serviços, nos exatos dizeres do art. 18 da Lei 8.213/91 e art. 25 do Decreto 3.048/99.

De outro lado, há muito tempo está o INSS em posição de evidenciada fragilidade institucional, distante da concretização de seus ideais, deficitário, desestruturado e ineficiente à sociedade trabalhadora brasileira.

Ocupa, a autarquia federal, o posto de maior vilão perante o Judiciário nacional: detém volumosa fila de processos em andamento e em larga escala; se vê envolvido diretamente no escândalo das associações de aposentados; e, recentemente, passou a ser alvo direto de uma comissão parlamentar de inquérito.

Este é o triste cenário vivido pelo INSS em uma de suas maiores crises internas, deixando seus filiados com fragilizada tutela previdenciária em meio a obscuridades, dúvidas, incertezas, insegurança e descrédito.

A possibilidade de descontos em benefícios possui, de fato, permissivo legal, existin-

do uma ampla rede bancária que assedia diuturnamente o público-alvo do sistema previdenciário, muitos desses, inclusive, desprovidos de conhecimentos básicos, e vários outros em cenários de completa exclusão digital.

Evidente que os cenários de abusos a respeito teriam esse fértil ambiente para exploração, de forma desvelada e sob olhar institucional da autarquia, já que toda consignação, descontos e outras rubricas nos benefícios são existentes na sua interna plataforma e de sua total responsabilização gerencial.

Portanto, o caos se instaurou, com a possibilidade comprovada de prejuízos vultosos de seus partícipes, alocando tanto os aposentados como pensionistas e outros beneficiários do sistema em um completo abismo protetivo, distantes e vulneráveis ao assédio e ataques de criminosos, tudo sob o olhar direto e indireto da autarquia. Um ultrajante cenário de retrocessos, com estimativa de mais de R\$ 6 bilhões desviados dos aposentados e pensionistas, sendo considerado por alguns possivelmente o maior escândalo da história da autarquia federal.

Atua a autarquia federal em divórcio com as diretrizes

constitucionais idealizadas, em especial do bem-estar e da justiça social, premissas essas fundantes, a quem o INSS e seus gestores devem inteira obediência. Ao contrário, não parece haver qualquer plano nacional de soluções em curto ou médio prazo, com atuação

institucional omissiva que cria uma ruptura ao papel protetivo constitucionalmente conferido.

Nesta verdadeira farra de consignados, sobressaem unicamente os interesses econômicos de poucos, à custa da infelicidade de muitos e em

divórcio do plano tracejado no horizonte de 1988.

Sérgio Henrique Salvador. Doutorando em Direitos Humanos (PUC-SP). Ex-integrante do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) Regional da OAB/MG. Membro da Rede Internacional de Excelência Jurídica.

Claudia Marcia de Carvalho Soares PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

A FORÇA E O VALOR DA MAGISTRATURA TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho, desde a sua criação, tem sido um dos pilares da pacificação social no Brasil. Atua onde a vida real pulsa: na relação diária entre capital e trabalho e na garantia de ambientes laborais mais íntegros, seguros, eficientes e produtivos. Essa missão é desempenhada por magistrados e servidores que constituem um corpo orgânico, integrado e comprometido com a entrega de resultados à sociedade.

Em tempos nos quais a opinião corre mais veloz do que a apuração cuidadosa dos fatos, é indispensável que se reafirme, com serenidade e convicção, o papel da Justiça do Trabalho e daqueles que a edificam diariamente.

As modernas técnicas de gestão administrativa e de gestão de pessoas evidenciam

que instituições sólidas se constroem valorizando suas equipes, reconhecendo esforços, celebrando entregas e fortalecendo laços internos. Não há mérito em diminuir parceiros institucionais; há mérito em sustentar o que funciona, aperfeiçoar processos e reconhecer resultados.

Produtividade e compromisso: o que dizem os números e não as impressões

Os dados oficiais do relatório *Justiça em Números 2025*, ano-base 2024, demonstram uma realidade inequívoca e um retrato profundamente objetivo da Justiça do Trabalho. Não se trata de opinião, mas de medição técnica feita pelo órgão máximo de supervisão administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

A Justiça do Trabalho recebeu 4,8 milhões de novos pro-

cessos, baixou 5 milhões e manteve um estoque líquido de 3,4 milhões, o menor patamar da série histórica. Foram julgados 5,6 milhões de processos, um aumento de 19,8% em relação a 2023, alcançando crescimento acumulado de 72,9% em 15 anos. Mesmo diante de crescimento da litigiosidade, o ramo seguiu entregando resultados com celeridade: o tempo médio para sentença é de 11 meses na fase de conhecimento e de 1 ano e 9 meses na execução.

Se o debate público deseja honestidade, ele deve começar pelos fatos. E os fatos mostram que magistrados e servidores da Justiça do Trabalho entregam um resultado positivo, com respostas efetivas mesmo diante de limitações históricas de infraestrutura.

O *Justiça em Números* igualmente registra deficiê-

A Justiça do Trabalho permanece como patrimônio da sociedade brasileira. É um ramo que resolve, concilia, previne, pacifica e entrega. Seus números confirmam sua força; sua história confirma sua relevância

cias já antigas: falta de pessoal (quantitativo de magistrados e servidores), unidades em instalações inadequadas, sobre-carga de trabalho e estruturas abaixo do padrão esperado para um órgão constitucional que lida com conflitos complexos e crescentes.

E, apesar disso, os resultados são expressivos.

Produtividade elevada não é mágica. É trabalho. É dedicação diária

E é por isso que qualquer análise séria sobre a remuneração da magistratura deve partir do princípio constitucional basilar: a independência judicial e a produtividade ímpar exigem condições materiais dignas. Não há Poder Judiciário forte com magistrados fragilizados, expostos ou desvalorizados. E o mesmo se aplica à remuneração do serviço público em geral.

É preciso afirmar sem rodeios: remuneração digna não é privilégio; é garantia institucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, literalmente em seu art. 37, x, trata da revisão anual dos subsídios, a qual é inexistente no plano fático. Assim, consequentemente, temos que a CRFB é descumprida, relegada a um mero texto de lei sem eficácia. E quando a fórceps se consegue uma recomposi-

ção (não é aumento, diga-se de passagem) como dos servidores públicos, alguns meios de comunicação têm discursos falaciosos, que sabemos a quem aproveita. Sustentar falta de transparência no aspecto remuneratório para a magistratura e os servidores demonstra descompasso com o ordenamento jurídico.

E esta garantia se estende aos aposentados, considerando que o resultado atual da prestação jurisdicional é consequência de todo um esforço histórico. Aspectos remuneratórios que não observem direitos adquiridos significam rasgar, sem dó nem piedade, a historicidade do serviço público.

O mesmo se aplica aos demais ramos do Poder Judiciário e ao serviço público em geral. Qualquer discurso que macule esta lógica é populista e definitivamente não está preocupado com os rumos do serviço público deste país.

A credibilidade da Justiça e do serviço público não nasce do desmonte simbólico de seus integrantes, mas do respeito à sua função constitucional.

É compreensível que, em um país em constante tensão entre expectativas sociais e limites institucionais, discursos encontrarem eco rápido. Mas é justamente nesse ambiente que a responsabilidade republicana pede prudência.

O papel de uma liderança não é ampliar ruídos, mas aprofundar a compreensão. Não é lançar sombra sobre a magistratura trabalhista (ou ao serviço público em geral), mas reconhecer que ela é, há décadas, um dos motores de estabilidade social do país.

A Justiça do Trabalho permanece como patrimônio da sociedade brasileira. É um ramo que resolve, concilia, previne, pacifica e entrega. Seus números confirmam sua força; sua história confirma sua relevância; e sua atuação cotidiana confirma sua indispensabilidade para um país que deseja desenvolvimento econômico aliado a respeito e segurança jurídica.

A Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) reafirma seu compromisso com a sociedade, com a integridade institucional e com a valorização de todos que dedicam suas vidas a servir à Justiça do Trabalho.

Esse compromisso não se fragiliza, mas se renova a cada tentativa institucional ou pessoal para ofuscar a imagem dos componentes da Justiça do Trabalho, e nenhum discurso desprovido de elementos técnicos diminuirá este compromisso. ■

Claudia Marcia de Carvalho Soares.
Juíza do Trabalho aposentada. Presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).

Mariana Azevedo Couto Vidal ADVOGADA CRIMINALISTA

O 'COMPLIANCE' NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

De acordo com o último senso da advocacia no Brasil, realizado em 2023 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em parceria com a Fundação Getulio Vargas (FGV), e publicado em 2024, a OAB registrou 1.370.476 inscritos em seus quadros. Com dados da International Bar Association (IBA), a OAB apontou que o Brasil é, proporcionalmente, o país com o maior número de advogados. Há 1 advogado para cada 164 habitantes.

A advocacia está em constante evolução para fazer frente a novos e ilimitados desafios. Durante anos, advogados e estagiários, todos se submetem às regras deontológicas próprias da profissão e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, o Estatuto da Advocacia, bem como aos atos e decisões do Conselho Federal e das

seccionais da Ordem nos estados onde estão inscritos e ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED).

Diante desse cenário jurídico marcado por crescente inovação, mesmo com esses mecanismos, que ainda norteiam o exercício da profissão, surgiu a necessidade de um efetivo programa de compliance dentro dos escritórios de advocacia para auxiliar no cumprimento de normas e controle internos e externos, não apenas nos grandes escritórios, mas também nos pequenos e médios.

A exigência de transparência, ética e responsabilidade nos escritórios de advocacia deixou de ser uma tendência para se tornar uma verdadeira necessidade e um diferencial indispensável. Ao adotar boas práticas de compliance, o escritório fortalece sua atuação consultiva, minimiza vulnera-

rabilidades internas e protege sua reputação institucional, o principal e mais importante patrimônio do advogado: seu nome e sua imagem profissional. Além disso, tanto micro quanto grandes empresas que têm programas de compliance bem desenvolvidos geralmente preferem ou exigem que os fornecedores de serviços também tenham um nível semelhante de maturidade em relação ao compliance.

Escritórios que compreendem a importância do compliance não apenas se alinham às exigências do mercado, mas demonstram compromisso com a ética profissional e com o aprimoramento da advocacia como serviço essencial à justiça.

Como garantir a integridade do escritório?

Compliance vem do verbo *to comply* e significa cumprir,

GARAN
TIDORAS
RIO

O MELHOR MOMENTO
DE UM CONDOMÍNIO
DO RIO DE JANEIRO

começa sempre
com uma Duplique!

instagram.com/garantidorasdorio

garantidorasdorio.com.br

DUPLIQUE ATLÂNTICA
21 99893 5784 . 21 3593 4267 . 21 97184 0350

DUPLIQUE CARIOCA
21 3553 7476 . 21 99376 1502

DUPLIQUE PREDIAL
21 3173 5200 . 21 97375 2569

obedecer. Portanto, compliance é o conjunto de procedimentos internos que o escritório deve adotar, com o objetivo de garantir que ele esteja seguindo todas as leis, regras e regulamentos atuais, incluindo também suas normas internas, como o código de ética e conduta.

Quando implementado em um escritório de advocacia, o programa possibilita, por exemplo, ao sócio responsável manter o controle sobre as atividades internas, funcionando como um eficaz mecanismo de prevenção de riscos. Sua principal finalidade é reforçar os controles internos por meio da mitigação de riscos, considerando o grau de complexidade de cada estrutura organizacional. Além disso, permite a definição clara da responsabilidade jurídica de sócios, advogados, gestores e colaboradores em caso de violação de normas.

A implementação de uma proposta de compliance em escritórios de advocacia deve ser pensada de forma individualizada, respeitando as particularidades, necessidades e estrutura de cada escritório. Por essa razão, é inviável esgotar o tema neste artigo, dado o caráter dinâmico e personalizado que esse tipo de iniciativa exige. O objetivo central, portanto, não é oferecer um modelo único ou definitivo, mas demonstrar que a adoção do compliance é não apenas possível como também altamente benéfica para a advocacia, independentemente do porte do escritório. Isto posto, trata-

-se de um instrumento capaz de fortalecer a governança interna, aumentar a segurança jurídica e contribuir para a sustentabilidade do exercício profissional da advocacia.

Entre as inúmeras práticas que podem ser incorporadas a um programa de compliance para um escritório de advocacia, é possível mencionar:

1. Mapeamento e análise de riscos;
2. Treinamento interno;
3. Gestão interna estruturada;
4. Políticas de captação de clientes e uso do *marketing digital* em conformidade com o Código de Ética;

A implementação de uma proposta de compliance em escritórios de advocacia deve ser pensada de forma individualizada, respeitando-se particularidades e necessidades

5. Revisão de contratos de prestação de serviços advocatícios, procuração e demais documentos internos para adequação ao programa de compliance implementado;

6. Definição de responsabilidades entre sócios e estagiários;

7. Controladoria jurídica (gestão de processos, prazos e audiências);

8. Implementação da LGPD (contratação de um profissional responsável para este serviço);

9. Código de conduta e ética que devem ser seguidos pelos advogados e parceiros;

10. Cuidados na contratação de serviços de terceiros e celebração de contratos;

11. Controle de pagamentos e reembolso;

12. Controle de confidencialidade de documentos;

13. Controle de acesso à internet;

14. Uso das redes sociais;

15. Atendimento ao cliente.

Para ilustrar a aplicabilidade prática do compliance em escritórios de advocacia, é possível mencionar a experiência vivenciada no escritório em que sou sócia. Como parte do processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), contratamos um escritório especializado na área para implementar as diretrizes legais pertinentes. A partir dessa assessoria, foi realizada a revisão do contrato de prestação de serviços, que passou a conter cláusulas específicas sobre a conformidade com a LGPD. Também, foi adotada uma política interna de retenção e proteção de registros e documentos, orientada pelas exigências da legislação.

Além disso, elaboramos nosso código de ética e conduta, documento que delimita, por exemplo, responsabilidades institucionais e orienta o relacionamento com clientes, parceiros e fornecedores. Um exemplo prático dessa normatização interna está relacionado ao uso da internet e, em especial, das redes sociais, que passaram a ser reguladas quanto aos seus limites, inclusive nos casos de participação de parceiros advogados nas

publicações, garantindo coerência com a identidade institucional e os parâmetros éticos definidos, proibindo quaisquer condutas desrespeitosas, discriminatórias ou que agridam os direitos humanos.

A experiência do *compliance* também se estende a advogados que atuam individualmente, como foi o caso de uma profissional especializada em direito de família. O trabalho consistiu na elaboração de um código de ética e conduta personalizado, adequado à sua rotina e às peculiaridades da advocacia individual. Paralelamente, foi estruturada uma controladoria jurídica para auxiliar na organização e no controle de prazos, processos e audiências, garantindo maior segurança e eficiência na gestão do escritório. Um ponto relevante foi a existência de uma sala sublocada a outros advogados, o que exigiu a inclusão, no próprio código de ética e conduta, de cláusulas que delimitam a responsabilidade desses profissionais em relação ao uso do espaço e à imagem institucional da advogada titular. Isso porque, ainda que a atuação dos sublocatários seja independente, eventual conduta antiética ou indevida pode gerar implicações para o profissional responsável pelo espaço. Por isso, o programa de *compliance* passou a ser também uma forma de proteção e prevenção de riscos, assegurando maior profissionalismo e integridade à prática jurídica, mesmo em estruturas individuais.

Em um cenário jurídico cada vez mais dinâmico, competitivo e regulado, um programa de *compliance* deixou de ser um diferencial e passou a ser uma necessidade estratégica, inclusive no contexto dos escritórios de advocacia. O *compliance* aplicado à advocacia vai muito além do simples cumprimento de normas. Trata-se da adoção de uma postura ética, preventiva e profissional na condução do exercício jurídico, conferindo maior segurança, organização e credibilidade à atuação do escritório, independentemente do seu porte.

Ao estruturar políticas internas, delimitar responsabilidades, implementar boas práticas e alinhar condutas à legislação vigente, o advogado se posiciona com solidez diante do mercado e minimiza significativamente os riscos que podem comprometer sua imagem e sua atividade. Ignorar esse movimento significa manter-se vulnerável tanto no plano jurídico quanto no institucional. Por isso, este artigo busca não apenas esclarecer, mas também incentivar a adesão consciente e imediata às práticas de *compliance* jurídico. Quem compreende a importância dessa ferramenta e age de forma preventiva certamente estará um passo à frente na construção de uma advocacia mais segura, sustentável e respeitada. ■

Mariana Azevedo Couto Vidal. Doutoranda em Direito Penal pela PUC MINAS. Advogada criminalista e sócia no escritório Soares e Vidal Advogados Associados.



MAIS DE 152 MIL M² DE MUROS E FACHADAS REVITALIZADOS.

Com o projeto despiche, a ACGB transforma os espaços urbanos e a cidade ganha vida.



ACGB
VIDA URBANA

acgbvidaurbana

acgb.org.br

Laysla Gomes Costa ADVOGADA E PÓS-GRADUADA EM DIREITOS HUMANOS

PROGRAMA ‘PENA JUSTA’ – PROBLEMA MEU?

As violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro são um problema estrutural e sistemático que perdura ao longo dos anos e que pode ser constatado nos dados divulgados pelos órgãos oficiais de controle, que mostra os números de encarceramento, superlotação e déficit de profissionais para prestação de atendimento especializado

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro por meio do julgamento da ADPF 347. O resultado do julgamento indica que, de fato, há um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, com violações relacionadas à saúde, à higiene, ao trabalho, à integridade física e à educação. Diante desse contexto, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo poder público de modo a combater esse problema.

As violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro são um problema estrutural e sistemático que perdura ao longo dos anos e que pode ser constatado nos dados divulgados pelos órgãos oficiais de controle, que mostra os números de encarceramento, superlotação e déficit de profissionais para prestação de atendimento especializado. Além disso, as violações vão além dos números, basta entrar em uma casa prisional para atestar a realidade em que vivem as pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias do país.

Com vistas a mudar esse cenário, o programa Pena Justa surge como uma iniciativa do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do governo federal na promoção de um sistema penal mais justo, eficiente e comprometido com o respeito à dignidade da pessoa humana. O plano tem quatro eixos fundamentais, a saber: controle da entrada e das vagas do sistema prisional; qualidade de ambientes, dos serviços prestados e da estrutura prisional; processos de saída da prisão e reintegração social; políticas para não repetição do estado de coisas.

Os eixos supracitados partem de pontos que são acometidos pelo sistema prisional, indo além de problemas estruturais e colocando também como ponto-chave os impactos sociais que refletem nas políticas criminais no país, como a seletividade penal e a estigmatização. Nesse aspecto, o programa reconhece a imprescindibilidade da participação social para o desenvolvimento do plano e instituição de novas políticas eficazes. Essa democratização de acesso social está sendo feita por meio de consulta pública divulgada pelos tribunais de justiça no país para a elaboração do plano Pena Justa dentro das unidades federativas.

E é aqui que precisamos entender e debater que o problema do sistema prisional

brasileiro não é apenas um problema do Estado, mas de todas as instituições sociais – a mídia, o Poder Judiciário, a própria sociedade, entre outros –, como responsáveis pela inefetivação de políticas públicas de desencarceramento, reintegração social e segurança pública.

Na criminologia, critica-se a teoria do *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento social, que demonstra como os estigmas agem na construção da identidade e marginalização de determinados grupos. Assim, preocupa-se aqui em como a reação das instâncias sociais de controle colabora para a formação destes rótulos, que impactam no identitário do indivíduo, tanto na percepção que ele tem dele mesmo, como na imagem que é construída e espelhada na sociedade. Nesse aspecto, quando se trata de pessoas oriundas do sistema prisional brasileiro, a sociedade tende a rotulá-la como uma pessoa irremediável, sendo resumida a ser um criminoso. Do mesmo modo que pessoas racializadas

ganham status de criminoso nas manchetes, os brancos recebem termos atenuantes, como “estudante”, reforçando que o sensacionalismo midiático também é pautado em estígmas estruturais construídos em torno de minorias.

Esses rótulos podem ser fortemente evidenciados na experiência de pessoas egressas ou até mesmo nas que estão em regime semiaberto e sentem dificuldade de encontrar trabalho. Aqui é imperioso reforçar a imprescindibilidade do trabalho e do estudo como ferramenta de reintegração social, dignidade da pessoa humana e forma de reduzir os casos de reincidência no país, haja vista que a criminalidade está intrinsecamente ligada a fatores socioeconômicos e relações de poder.

No Brasil, os números revelam um perfil padrão de pessoas custodiadas nas penitenciárias, são em sua maioria jovens, pretos, de baixa renda e estão respondendo por crimes relacionados à Lei de Drogas. Aqui o estigma opera e justifica a violência e o encarceramento em massa de pessoas pretas e periféricas.

Assim, a participação social no programa Pena Justa é imprescindível, pois vai muito além de atribuir culpados, reconhecer a necessidade de mudanças de comportamento, de buscar mudar um problema estrutural e propor avanços na política criminal brasileira. Apesar do programa ainda estar em fase de implementação, e que se espera a longo prazo mudanças significativas para reduzir a violação de direitos humanos no sistema prisional, debater e visibilizar tais questões e fomentar consultas públicas são caminhos de quebrar outro estigma: “isso é problema do Estado, não meu”. Afinal, a discriminação constrói barreiras que dificultam a efetivação de políticas públicas, a promoção da igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos humanos. Então sim, isso também é um problema seu! ■

Laysla Gomes Costa. Advogada. Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).



Soluções completas para o seu condomínio!

- ✓ Inadimplência Zero
- ✓ Repasse Integral
- ✓ Cobrança amigável
- ✓ Valorização Patrimonial
- ✓ Caixa para investimentos



(85) 98634-8290

www.garantefortaleza.com.br

Av. Dom Luís, 807 - 20º andar
Meireles, Fortaleza
CE, 60160-230



“A DEMOCRACIA É O ÚNICO REGIME QUE AGE CONTRA SI MESMO”



Arie: Giovana Tows

LUIZ FERNANDO COELHO

JURISTA E FILÓSOFO

Nascido em Joaçaba, cidade do interior de Santa Catarina, Luiz Fernando Coelho, 86 anos, é autor de “Teoria Crítica do Direito” (Editora Bonijuris), obra basilar do direito alternativo. O livro é a síntese do movimento que surgiu, no Brasil, na década de 1990, como crítica ao sistema legal tradicional, propondo soluções mais justas, seja por meio do “uso alternativo do direito” ou, em sentido mais amplo, até mesmo com decisões “contra legem”. Coelho é um acadêmico por excelência. Graduado em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde foi professor titular, ele é doutor em ciências humanas e livre-docente em filosofia do direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Na entrevista, ele rema contra a corrente ao não considerar o excesso de decisões monocráticas de ministros do STF atentatórias à segurança jurídica do país. Para ele, a ideia de que uma “ditadura togada” teria assumido o controle do governo só seria factível em um regime de exceção, o que não é o caso do Brasil. “Um Estado democrático possui uma Constituição que assegura direitos fundamentais a seus cidadãos e ainda admite a possibilidade de ser contra si mesmo e de ser atacado por aqueles que protege. Se vivêssemos um regime de exceção, permaneceríamos calados, observando os acontecimentos, mas não é o que acontece.” Coelho é um crítico do que ele chama de partitocracia, o poder das legendas políticas, no país, sustentadas por fundos públicos que explicam a proliferação de agremiações ocas, sem perfil ideológico ou doutrinário. O professor e filósofo não é refratário à tecnologia. Ao contrário. Diz que a inteligência artificial aplicada a juízes-robôs é o sonho concretizado dos positivistas do século 19, defensores de um direito lógico e neutro. Coelho ainda afirma que a sociedade brasileira tem tomado consciência das mazelas nacionais. A persistente pobreza, a proliferação das favelas nos grandes centros, a violência e a exclusão social. Portanto, alerta para que a ideia de futuro, impregnada de ufanismo, não ofusque o dever de cada habitante do país a cuidar do presente a fim de construir uma sociedade modelar: “Eu não estarei mais aqui, mas meus filhos e netos hão de lembrar-se do sonhador que foi seu pai e avô.”

Críticos do Judiciário, em especial o STF, afirmam que o conceito de liberdade de expressão, no Brasil, vive tanto uma “usurpação” quanto uma “confusão”. O senhor concorda?

Liberdade de expressão é um dos valores fundamentais da democracia. Sendo o STF guardião da Constituição, a defesa da democracia é compe-

tência e dever dele e, consequentemente, dos valores inerentes à democracia. Mas existem outros valores a preservar, os quais estão elencados no art. 5º da CF, entre os quais, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Isto é dever de todas as pessoas e

instituições, notadamente das organizações estatais. Assim, se a atuação destas se volta para o cumprimento do disposto no inciso IX, não se pode falar em “confusão” de competências e muito menos em “usurpação”, mas tão somente em “harmonização”. Por outro lado, existem regras constitucionais que estabelecem a competência concorrente das três esferas de governo, sendo que o art. 23, inciso I, é bastante incisivo em mencionar a “guarda das instituições democráticas” entre as matérias objeto da competência concorrente. O que não exclui a observância da legislação infraconstitucional. Assim, eventuais conflitos de competência podem ser objeto de processamento e julgamento, mas sempre no sentido de preservar o interesse maior, que é a efetividade do direito fundamental à liberdade de expressão.

Em seu livro “Teoria Crítica do Direito”, traduzido para o inglês recentemente, o senhor dá um viés teórico ao direito alternativo, que defende a aplicação de leis de forma a promover a justiça social. Essa corrente se sustenta nos dias de hoje?

O chamado “direito alternativo” é provavelmente o mais expressivo movimento que envolve a aplicação prática da teoria crítica do direito. Esta foi minha tese para professor titular de filosofia do direito na UFFPR, mas já fora desenvolvida anteriormente, durante as aulas que eu e Luis Alberto Warat ministraram na Universidade Federal de Santa Catarina e em cursos de aperfeiçoamento da magistratura em Porto Alegre, e, posteriormente, em Santa Maria e Santana do Livramento, cidade onde foi funda-

da uma organização denominada simplesmente “O Grupo”, que se transformou no “Grupo de Direito Alternativo”. Nesses cursos, discutíamos o problema das possíveis incompatibilidades entre as exigências da justiça concreta nos julgados e o dever da obediência às leis. Sem dúvida, o direito alternativo ainda se sustenta nos dias de hoje, ao menos entre os intelectuais sinceramente voltados para a busca de soluções aos magnos problemas da humanidade e à remoção das imensas desigualdades que afigem nosso país e o mundo.

Há um intenso debate jurídico e político no Brasil acerca das decisões monocráticas do STF, as quais, segundo alguns, pode minar a segurança jurídica e a legitimidade democrática do país. Qual sua opinião a respeito?

Algumas decisões monocráticas do STF têm provocado discussões que extravasam os aspectos propriamente jurídicos da questão, para adentrar na sua politicidade e moralidade. Segurança jurídica diz respeito à juridicidade, e legitimidade democrática atinge à politicidade, articulada com a moralidade das respectivas decisões. No plano jurídico-dogmático, trata-se de problema eminentemente processual, envolvendo a legalidade das referidas decisões, sendo que a solução da controvérsia radica na competência do mesmo Supremo. Entendo que as decisões monocráticas do STF merecem todo respeito, e não as considero atentatórias da segurança jurídica, eis que sujeitas ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, no caso, o plenário do Supremo. O Brasil

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre agora



livrariabonjuris.com.br

Quando afirmo que a democracia protege quem a ataca, refiro-me à teoria da democracia, no estudo dos fenômenos, com ela relacionados, que configuram paradoxos, quer no plano ideológico quer no institucional

é um estado democrático, cuja Constituição assegura direitos fundamentais a seus cidadãos. Ora, entendo que a democracia é paradoxal em sua própria essência: é o único regime que admite a possibilidade de ser contra si mesmo, de ser atacado pelos próprios cidadãos que protege, desde que dentro da lei e da ordem. E esta possibilidade pode ocorrer nos planos teórico e prático. Quando afirmo que a democracia protege quem a ataca, refiro-me à teoria da democracia, no estudo dos fenômenos, com ela relacionados, que configuram paradoxos, quer no plano ideológico quer no institucional. Independentemente dos critérios adotados, sempre haverá quem não as aceite como legítimas, buscando e rebuscando os meios de neutralizar seus efeitos jurídicos e políticos, o que também é da essência da democracia. Se vivêssemos um regime de exceção, permaneceríamos calados, observando os acontecimentos, mas não é o que acontece: não existe "ditadura togada", o que presenciamos é o esforço hercúleo dos encarregados pela própria Constituição de defendê-la contra aqueles que a pretendem deformar, ou substituí-la por alguma distorção política em benefício próprio. E estes têm à sua disposição, instrumentos estratégicos que solapam os alicerces da democracia; entre estes, a partitocracia e o populismo irresponsável.

Em 2017, o Congresso Nacional aprovou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dando fim ao financiamento empresarial. Hoje, o 'Fundão' corresponde a R\$ 4,9 bilhões. Não bastasse, os cofres públicos também financiam as atividades dos partidos políticos fora da campanha eleitoral. No primeiro semestre de 2025, o TSE distribuiu R\$ 573 milhões a 19 partidos. Ora, os partidos políticos são entidades privadas. Por que devem ser financiados com verba pública?

Já me referi à partitocracia como um paradoxo institucional da democracia. No Brasil, ela já

se manifestou no passado através da famigerada política do "toma lá dá cá", disfarçada sob o manto de um presidencialismo de coalizão, expressão cunhada por Sérgio Abranches, que mal escondia a ganância em cima dos bilhões do fundo partidário. Uma situação deplorável que explica a proliferação de partidos políticos na democracia brasileira. Não é preciso enfatizar os malefícios da partitocracia, mas me permito considerar que entrar neste tema não é competência do teórico do direito nem do jurisfilósofo, mas sim, dos órgãos fiscais do Legislativo e do Executivo, por meio das autoridades policiais e do Ministério Público, instâncias que podem levar o problema ao Judiciário. Não se pode condenar o uso de recursos públicos para financiar partidos políticos, eis que estabelecido por lei, dentro da competência do Congresso Nacional, mas a exigência constitucional de harmonia entre os poderes impõe a todos a fiscalização sobre o uso adequado e eticamente responsável de quaisquer recursos públicos, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Em sua obra, o senhor assinala que a racionalidade e a lógica do direito são mera ficção. As decisões jurídicas são influenciadas por emoções, ideologia e preconceitos. Esse pensamento se comprovou?

Fora do contexto em que foi elaborada, a ideia de que a racionalidade e a lógica do direito não passam de ficção é um tanto exagerada. A racionalidade é inerente ao conhecimento científico e a lógica é uma forma de conhecimento. A crítica do direito é um modo de conhecer o direito, científicamente, mas levando em conta que o objeto ao qual se dirige, o fenômeno da juridicidade, envolve o próprio sujeito cognoscente, e assim, a neutralidade do conhecimento, tal como proposta pelo positivismo, é uma impossibilidade epistêmica. É como se o sujeito estivesse dentro de uma gaveta e quisesse descrever a escrivaninha onde ela se encontra. O mesmo sucede com

o direito. Como descrevê-lo neutralmente se ele é um fato, uma forma de expressão de relações sociais? É a velha pergunta sobre o que é direito, em que o direito consiste, em que momento existencial ele se constitui como um fenômeno que ocorre na sociedade? Minha resposta segue o realismo jurídico norte-americano e o jurisprudencialismo de Castanheira Neves. Direito não é algo pressuposto, mas um objeto de conhecimento que se constitui no momento em que um litígio na sociedade é solucionado pelo julgador, que não precisa ser necessariamente um magistrado, pois existem meios extrajudiciais de solução de litígios. No plano epistemológico, socorro-me da crítica de Popper e Bachelard, e afirmo que o direito se forja na medida em que se o conhece, não como pressuposto ao conhecimento, mas como objeto que se constrói pelo ato de conhecer. Aplicadas estas premissas à hermenêutica jurídica, o que o pensamento crítico propõe é a conscientização dos intérpretes e julgadores acerca dos fatores emocionais, ideológicos e outras expressões metalógicas, inclusive os preconceitos de toda ordem que interferem nos julgados, as mais das vezes inconscientes. Mas a lógica do direito continua valendo na metodologia como análise das expressões normativas, ordenamentais e decisionais do direito, do ponto de vista de sua racionalidade lógico-formal.

Um juiz-robô, e supostamente neutro, seria uma solução para a imparcialidade nos julgados?

A resposta a esta indagação não é um simples problema de opinião. Ela envolve questões de extrema complexidade, que vão desde a apreciação realística da atual revolução digital até a eticidade dos algoritmos, se eles são meros suportes de uma moral que se pretende ocultar, ou se afastam de seus criadores para insinuar uma ética compatível com sua natureza computacional, rigorosamente subordinada à lógica formal e à matemática. Por outro lado, a pergunta sugere um tema de grande debate acadêmico e político: a centralidade das plataformas digitais no capitalismo contemporâneo, frequentemente chamado capitalismo de plataformas e capitalismo de vigilância. Nas últimas décadas, vislumbra-se o crescimento incessante e avassalador da advocacia digital, uma atuação cada vez

HELÊNIA E DEVÍLIA

LUIZ FERNANDO COELHO



É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Verifica-se em diversos países o crescente uso da IA no âmbito do Poder Judiciário, com o intuito de tornar a justiça mais célere, eficiente e acessível. Nos Estados Unidos, ela já é amplamente utilizada para auxiliar na fixação de penas

mais subordinada a práticas e ferramentas relacionadas aos avanços da tecnologia da informação jurídica. Em todo este histórico, destacam-se os algoritmos, que para os juristas podem ser comparados à jurisprudência, no significado de entendimento majoritário entre juízes e tribunais sobre situações sub judice, podendo ou não ter força vinculante. Quanto ao labor jurisdicional, também se verifica em diversos países o crescente uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, com o intuito de tornar a justiça mais célere, eficiente e acessível. A China foi uma das pioneiras, tendo criado juizados virtuais e implementando sistemas de IA capazes de proferir decisões em demandas de menor complexidade, sobretudo em litígios de consumo e comércio eletrônico. Na Estônia, desde 2019, há um projeto que confere à IA a função de juiz-robô para analisar causas de pequeno valor, cabendo recurso a magistrados humanos. Nos Estados Unidos, ainda que não se tenha atribuído à IA o poder decisório pleno, ela já é amplamente utilizada para auxiliar em análises de risco e fixação de penas. O Brasil, por sua vez, tem investido em ferramentas de IA, como o sistema VICTOR, no Supremo Tribunal Federal, responsável pela triagem de recursos, e o SOFIA, utilizado por tribunais locais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o do Piauí (TJPI). O avanço da IA no Judiciário levanta uma série de desafios éticos e jurídicos. Em termos éticos, preocupa a possibilidade de um viés algorítmico, ou seja, que decisões sejam influenciadas por padrões discriminatórios presentes nos dados utilizados para treinar os sistemas. Há também o risco de opacidade das decisões, quando as razões pelas quais a IA chega a determinado resultado não são transparentes nem comprehensíveis para advogados, partes ou mesmo para magistrados. Do ponto de vista jurídico, questiona-se a responsabilidade em caso de erro ou decisão injusta, indagando-se quem deve ser responsabilizado, se a plataforma digital que desenvolveu a IA, o

tribunal que a utiliza ou o próprio juiz que eventualmente endossa o resultado. Precisamente por colocar em xeque valores centrais da justiça, que vão além da mera eficiência e rapidez na tramitação processual, a substituição do juiz humano por sistemas automatizados encontra resistências, mas não se pode ignorar uma tendência irresistível no sentido da substituição do juiz pelos computadores.

Tanto se falou sobre a decisão do STF em julgar o ex-presidente Bolsonaro em instância superior e não no juízo de primeiro grau. Qual sua opinião?

Tenho o maior respeito pelas decisões do STF e considero que existem argumentos jurídicos e políticos, mais do que suficientes, para fundamentar e justificar a orientação adotada, de avocar o julgamento de todos os envolvidos na tentativa de golpe que culminou com os eventos do 8 de janeiro. A gravidade dos acontecimentos, pondo em risco a normalidade democrática, exigiu a postura firme e decidida do STF no cumprimento de seu dever primordial de defesa da Constituição, dos direitos fundamentais e das instituições democráticas. A meu ver, observou-se o devido processo legal e todos os direitos constitucionais e processuais foram assegurados aos réus.

O fato de que 10 dos 11 ministros do STF não sejam juízes de carreira não o assombra?

Não vejo o porquê. Os ministros do STF são cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, que se submeteram à sabatina diante do Senado e tiveram aprovação por maioria absoluta. Não é necessário que eventuais candidatos a ministros dos tribunais superiores tenham seguido a carreira da magistratura. O que se exige é reconhecimento público da elevada competência jurídica, demonstrada por suas atividades especificamente profissionais, como juiz, promotor, advogado, ou professor de direito. Além disso, muitos têm títulos de pós-

-graduação lato sensu e stricto sensu, e tenho o maior orgulho em dizer que muitos juízes e desembargadores, além de alguns ministros e políticos, foram meus alunos na graduação ou na pós-graduação. E tenho a convicção de que absorveram meus ensinamentos relacionados com o pensamento crítico no direito.

O senhor é professor, filósofo, doutrinador, mas também é músico. Houve um momento em que precisou fazer uma escolha em sua carreira?

Estudo piano desde minha juventude, mas não alcancei o nível de perfeição que os grandes pianistas ostentam. E esta frustração foi resultado das vicissitudes da vida que me levaram a escolher entre uma carreira artística e uma profissão liberal. Tentei ingressar na Escola de Música e Belas Artes, mas fui reprovado na seleção. Entretanto, consegui seguir o curso de piano do antigo "Instituto de Música Raul Menssing", chegando a ter aulas com a pianista russa Olga Kiun, interrompidas na pandemia. Minha frustração como pianista não impediu que eu me dedicasse a outras formas musicais, como organista na Igreja do Rosário e maestro regente da Camerata 'Ars Nova', com apresentações em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Buenos Aires e La Plata.

O Brasil é o país do futuro?

Em 1941, o escritor austriaco Stefan Zweig, então exilado no Brasil, publicou um livro intitulado "Brasilien. Ein Land der Zukunft", em português, "Brasil, País do Futuro". A obra foi publicada em Estocolmo, no original alemão

e teve duas edições em português, no Brasil e em Portugal. Além dos méritos literários, o livro enaltecia as infinitas possibilidades de um país ainda em formação, afastado da Europa, dilacerada pela guerra. A popularidade da obra fez com que o título contribuisse para alimentar o patriotismo e ufanismo dos brasileiros, numa época em que se vivenciava as políticas nacionalistas implementadas por Getúlio Vargas e sua ditadura do Estado Novo. Quanto ao ufanismo, já havia, desde o início do século, um sentimento de superioridade dos brasileiros, alimentado pelo livro de Afonso Celso, "Por que me Ufano de meu País", com um subtítulo bastante sugestivo em inglês, "Right or Wrong, My Country". Ufanismo e patriotismo já não são tão cultivados na atualidade, eis que a sociedade brasileira tem tomado consciência de nossas mazelas, tais como a persistente pobreza, a proliferação de comunidades (outrora, "favelas") nas grandes cidades, onde domina a criminalidade, o racismo estrutural, a destruição das florestas e a exclusão social. Nada obstante, a mesma mídia introduz novos jargões para enfatizar as vantagens em ser brasileiro. Um destes é "O Futuro já começou". Sim, o Brasil é um país do presente, mas voltado para um futuro grandioso como nação, que aos poucos se impõe no cenário internacional. Mas não nos deixemos iludir. Que a ideia de futuro, impregnada de ufanismo, não ofusque nosso dever de cuidar do presente, para construir uma sociedade melhor. Eu não estarei mais aqui, mas meus filhos e netos hão de lembrar-se do sonhador que foi seu pai e avô.

**C A S A P O R T U G U E S A
FILOSOFIA DO DIREITO EM PORTUGAL**

LUIZ FERNANDO COELHO

Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de liberdade.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A PLATAFORMA QUE CRESCE E APARECE



O crescimento exponencial do Airbnb não vem sem desafios. A rotatividade de hóspedes e a natureza temporária das locações têm gerado preocupações nos condomínios. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a convenção condominal é soberana e pode restringir ou proibir o aluguel de curto período.

Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA

SE O AIRBNB É INEVITÁVEL, CONVÉM REGULAMENTAR

O Brasil já tem meio milhão de imóveis cadastrados na plataforma de hospedagem e a experiência mostra que a criação de regras para anfitriões e hóspedes é um bom caminho

Aplataforma de hospedagem Airbnb surgiu em 2008, um ano depois de Steve Jobs, fundador da Apple, anunciar o lançamento do primeiro iPhone no mercado. E isso não é coincidência. O smartphone não era apenas um dos tantos produtos lançados no mercado. Era uma revolução tecnológica. Uma ferramenta que criava um ecossistema digital ou, em outras palavras, uma rede de produtos e serviços que “conversavam” entre si por meio de uma pequena caixa fácil de usar e com acesso irrestrito ao mundo. Bastava um toque.

Claro que isso iria impactar a vida das pessoas. Se a conexão com o planeta era imensurável, as portas estavam aber-

tas para quem quisesse viajar por ele sem pagar por diárias de hotel consideradas irreais. Ao menos para a maioria dos mortais.

Plataformas como o Airbnb baseiam-se em um sistema de economia compartilhada, que conecta proprietários com espaço vago (anfitriões) a viajantes que buscam hospedagem alternativa e barata. Este modelo permite o uso mais eficiente de imóveis, gera renda e oferece aos hóspedes experiências mais autênticas. Através do aplicativo, é possível encontrar acomodações em locais que grandes empresas hoteleiras não alcançam: pequenas estalagens, casas de fazenda ou quartos vazios de residências. O resultado é uma oportunidade de renda extra

para o anfitrião e a criação de uma rede de consumo que inclui restaurantes, transporte e outros serviços que não só alavancam o turismo nas principais capitais do mundo como também estimulam a economia em cidadeszinhas e vilarejos nunca antes visitados.

É o caso do Brasil. De acordo com levantamento da Fundação Getúlio Vargas, encomendado pelo Airbnb, as plataformas de hospedagem injetaram, somente no ano de 2024, o equivalente a R\$ 100 bilhões na economia, com reflexos na geração de empregos – 627 mil – e nos cofres públicos – R\$ 8 bilhões em tributos diretos.

Dados do AirDNA, um site de análise de informações e estatísticas que tem foco exclusivamente no mercado de

Grande centro turístico do mundo, a cidade de Nova York aprovou, recentemente, uma lei que proíbe locações de imóveis residenciais por períodos abaixo de um mês. Essa medida foi recebida com críticas por senhorios

aluguel de temporada, revelam que entre 2021 e 2024 o número de propriedades cadastradas em plataformas do tipo saltou de 205 mil para mais de 535 mil, o que consolidou o Brasil na 10ª posição do ranking global de hospedagens por temporada. Essa expansão foi impulsionada por grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, bem como por destinos em ascensão em municípios de porte médio. São José dos Campos, Sorocaba, Campinas, Campos do Jordão, Atibaia, Bragança Paulista, São José do Rio Preto e Serra Negra já figuram entre as cidades mais procuradas por viajantes.

Entretanto, o crescimento exponencial do Airbnb não vem sem desafios. A rotatividade de hóspedes e a natureza temporária das locações têm gerado preocupações sobre segurança e privacidade, principalmente em complexos residenciais e condomínios. O revezamento constante de hóspedes aumenta a circulação de pessoas estranhas, o que pode comprometer a segurança. Além disso, o uso intenso das áreas comuns pressiona os custos de manutenção e os conflitos de convivência se multiplicam devido ao barulho e à ausência de regras específicas.

A discussão central, no caso dos condomínios, vai além do

modelo de contrato usado (locação, hospedagem ou contrato atípico) e recai sobre a compatibilidade da prática com a destinação exclusivamente residencial prevista nas convenções.

"A questão é que os condomínios têm uma finalidade residencial, não comercial. A hospedagem rotativa típica do Airbnb impacta diretamente a segurança, o sossego e a salubridade, que são pilares previstos no Código Civil", assinala o advogado Fernando Alvarenga, especialista em direito imobiliário.

Em São José dos Campos, um condomínio acionou judicialmente um morador que utilizava sua unidade para hospedagens de curtíssima duração. A justiça reconheceu que o uso descaracterizava a finalidade residencial prevista na convenção e restringiu a prática.

Para Alvarenga, a decisão reforça uma tendência do Judiciário¹:

O direito de propriedade não é absoluto e deve respeitar a função social e as regras da coletividade e da convivência. Um aluguel tradicional, com contrato formal e prazos maiores, normalmente não gera problema. Já o aluguel por curtíssima temporada, que traz rotatividade de desconhecidos, rompe o equilíbrio.

O desafio, segundo especialistas, está na regulação. É possível atingir um ponto de equilíbrio e aliviar a tensão entre residentes e usufrutuários, sem trazer prejuízos para o turismo? Por enquanto, a reação tem sido drástica.

Grande centro turístico do mundo, a cidade de Nova York aprovou, recentemente, uma lei que proíbe locações de imóveis residenciais por períodos abaixo de um mês. Essa medida foi recebida com críticas por senhorios que dependem da renda extra gerada pelo aluguel de curto prazo. Do lado oposto, é a rede hoteleira quem reclama, queixando-se do prejuízo provocado pela "concorrência desleal".

A nova legislação aprovada na 'Big Apple' exige que o dono do imóvel esteja presente durante o período de aluguel e limite o número de visitantes a apenas dois por vez. Tais restrições têm gerado debates intensos sobre o futuro do turismo na cidade. Representantes do setor imobiliário, por exemplo, questionam se essas medidas não afugentarião turistas, gerando, consequentemente, prejuízos à economia local.

Conforme relata a imprensa americana, alguns deles acham que a lei foi criada com outro propósito, o de pressionar a venda dos ativos e, as-

sim, tentar colocar no mercado mais opções de moradia e, quem sabe, ajudar a reduzir o déficit habitacional da cidade. Segundo esse raciocínio, sem obter mais a renda via Airbnb, o pequeno proprietário vai acabar precisando se desfazer do seu patrimônio. A prefeitura de Nova York nega essa intenção e diz que a ideia da lei é organizar a política de boa vizinhança entre residentes e visitantes.

ALUGUÉIS EM ALTA

A cidade de Barcelona tem estado na linha de frente da regulamentação do Airbnb. Em uma medida severa, o prefeito Jaume Collboni anunciou que a cidade não renovará as licenças para aluguéis de curto prazo, o que terá um impacto significativo na disponibilidade de acomodações para turistas. A decisão foi motivada pela crescente crise de moradia, que resultou em aumentos significativos nos preços dos aluguéis, forçando muitos moradores a deixar suas casas.

De acordo com dados recentes, os preços dos aluguéis em Barcelona aumentaram 68% nos últimos dez anos, enquanto o preço dos imóveis à venda subiu 38%. Konstantin Khodilin, pesquisador do Instituto Alemão de Pesquisa Econômica, diz que “quanto mais imóveis para estadia de curta duração, maior será o preço do aluguel”, reforçando as preocupações sobre a acessibilidade da moradia.

A proibição em Barcelona e as restrições em Nova York refletem um movimento global entre cidades que buscam controlar ou até proibir os aluguéis de curto prazo. São cidades que enfrentam o dilema entre o lucro gerado pelo turismo e a necessidade de preservar a qualidade de vida de seus residentes.

CONDOMÍNIOS

Diante dos desafios trazidos pelo Airbnb, condomínios no Brasil têm regulado ou até proibido a locação de suas unidades por meio dessas plataformas. Algumas convenções

condominais já estabelecem regras específicas que proíbem a locação de curta duração, enquanto outras procuram criar uma estrutura que permita a locação de maneira controlada.

Não é uma tarefa fácil. Com mais de meio milhão de imóveis listados no Brasil e crescimento acelerado, o Airbnb deve permanecer no centro das atenções não apenas de turistas, mas também de investidores – inclusive estrangeiros.

A plataforma de hospedagem estreou em 2012 no país, mas suas atividades já aconteciam desde 2008 ao redor do mundo. Em 2023, o Airbnb somava cerca de 430 mil hospedagens disponíveis. Desde o início da empresa, em 2008, estima-se que 54 milhões de usuários já utilizaram o aplicativo ao menos uma vez, totalizando 852 milhões de reservas.

Os donos de unidades residenciais em condomínios reclamam. Está em jogo a segurança, mas também o direito à propriedade. Assembleias condominiais têm se tornado

GARANTIA PARA CONDOMÍNIOS.



+
35 anos
de Garantia
Condominal

www.garantesp.com.br



o palco de debates acalorados sobre a questão. Síndicos e condôminos discutem a necessidade de se chegar a um consenso que respeite os direitos individuais, mas que também leve em conta o sossego e a segurança da coletividade.

Recentes decisões judiciais, como as do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos recursos REsp 1.819.075/RS e REsp 1.884.483/PR, definiram que a locação de imóveis por sistemas digitais pode ser submetida a restrições impostas pelas convenções de condomínio. Essa discussão não se limita apenas à legalidade da atividade, mas abrange impactos diretos sobre a convivência em comunidades residenciais.

As decisões do STJ refletem um entendimento mais amplo sobre a locação de unidades autônomas em condomínios. Com base na interpretação da legislação vigente, o tribunal determinou que, se a convenção do condomínio prevê a destinação estritamente residencial das unidades, os proprietários não podem alugar seus imóveis por meio de plataformas digitais como o Airbnb. Para os juristas, essa decisão é um reflexo da necessidade de equilibrar os direitos individuais de uns poucos com os direitos coletivos dos demais moradores.

Mas é evidente que as restrições levantam questões sobre a liberdade econômica. Em muitos casos, as decisões dos tribunais são vistas como uma violação do direito dos proprietários de dispor de seus imóveis como desejarem.

LEI DA OFERTA E PROCURA

Santa Catarina tem a maior proporção de domicílios de uso ocasional do país, sendo o estado com a maior proporção de domicílios de uso (casas de veraneio e apartamentos residenciais voltados para aluguel de curta duração). Segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 10,3% das residências catarinenses se encaixam no grupo.

Embora legítimo, esse modelo de negócio tem gerado intensos debates sobre seus impactos na segurança, na gestão das comunidades condominiais e, principalmente, na economia das cidades. Os conflitos envolvendo a locação por temporada extrapolam os muros dos condomínios e afeta o mercado imobiliário, o planejamento urbano e até o direito à moradia. Muito disso é reflexo da diferença no retorno financeiro. Ou seja, imóveis alugados por temporada geram mais receita mensal do que contratos de locação tradicionais. Com isso, muitos locadores têm retirado suas propriedades do mercado de aluguel convencional para listar no Airbnb. É uma deferência à lei da oferta e da procura.

Para evitar que o humor do mercado e das leis lhes traga prejuízos, incorporadoras apostam em levantar prédios inteiros voltados para locações de curta temporada. É uma garantia de que as unidades adquiridas seguirão esse modelo sem nenhuma surpresa de mudança ao longo do tem-

po. Os edifícios são registrados com essa finalidade e a regra é lavrada pelo condomínio.

Essa ideia, aliás, é bem-vinda para as cidades cujas regiões centrais se encontram em deterioração acelerada. Resgatar o morador dos bairros e da periferia está na pauta de nove entre dez urbanistas. Há críticas contra apartamentos de 20 metros quadrados, mas eles são uma saída para dar vida às cidades em vez de abandoná-las aos fantasmas ou a um séquito de zumbis da série *The Walking Dead*.

É evidente que o direito à propriedade não é absoluto. A pandemia da covid-19 mostrou que nem mesmo o direito de ir e vir frequenta esse rol. Mas é preciso encontrar um equilíbrio entre princípios basilares e fundamentais.

A saída, segundo o jurista Flávio Tartuce, que foi relator do anteprojeto de revisão do Código Civil, torna fundamental a necessidade de um marco regulatório que equilibre os interesses dos proprietários, dos hóspedes e dos moradores permanentes.

A experiência de outros países mostra que a regulamentação dos aluguéis de curto prazo é uma questão complexa que requer uma abordagem cuidadosa. É esse acúmulo de exemplos, os bem-sucedidos e os mal-sucedidos, que podem servir de guia para o Brasil enquanto navega por esses desafios. ■

NOTA

1. *AirBnb cresce no Brasil e desafia a convivência nos condomínios.* Portal Aqui Vale. Disponível em: <https://encurtador.com.br/NoQe>



Quer saber
mais? Acesse
o QR Code

**CONTRACTUAL,
A PARCEIRA IDEAL PARA
GESTÃO CONDOMINIAL
EFICIENTE!**

Entre em contato e
descubra como a
Cobrança Condominial
Programada funciona.

Saúde FI NAN CEI RA



*Seu condomínio é
nossa compromisso.*



Contractual
Condomínio

contractual.com.br

contractualcondominio

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL

Jairo Monteiro Dias Filho ADVOGADO

AIRBNB: ENTRE LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM E SERVIÇO

A convivência entre a tradicional locação por temporada e a hospedagem por aplicativo exige soluções conectadas às transformações da economia digital

O avanço das tecnologias digitais e a difusão massiva das plataformas de intermediação remodelaram de forma profunda as relações contratuais contemporâneas, sobretudo no setor imobiliário e turístico. O tradicional modelo de locação, historicamente disciplinado pela Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91, atualmente), vem sendo progressivamente tensionado diante do surgimento de novas modalidades de uso temporário de imóveis, impulsionadas por aplicativos e sites de hospedagem, como o Airbnb, as quais, ao colocarem em contato direto proprietários e usuários, desconstroem a lógica clássica da locação por temporada e inauguram um formato contratual híbrido, que

combina elementos da locação, da hospedagem e da prestação de serviços, inserindo-se no contexto mais amplo da economia colaborativa.

Nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei do Inquilinato, a locação por temporada caracteriza-se pela cessão temporária de imóvel residencial, por prazo não superior a 90 dias, destinada ao uso transitório do locatário. Entretanto, o modelo de hospedagem digital distancia-se da configuração tradicional uma vez que, além da curta duração, envolve a oferta de serviços acessórios, como limpeza, manutenção, internet e atendimento personalizado. Tais características aproximam-se da atividade hoteleira e desafiam os contornos normativos clássicos,

dando origem a intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do contrato firmado por meio dessas operadoras. Surge, assim, a discussão sobre a aplicabilidade (ou não) da Lei do Inquilinato, a incidência do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e a delimitação das responsabilidades das partes envolvidas.

O ponto central reside em determinar até que ponto a hospedagem intermediada por plataformas digitais, como o Airbnb, pode ser equiparada à locação por temporada prevista na Lei do Inquilinato e quais são as implicações jurídicas para proprietários, locatários, hóspedes, condomínios e para a própria segurança jurídica das relações contratuais. A

inexistência de regulamentação específica e a multiplicidade de entendimentos judiciais agravam o cenário de incerteza, sobretudo nos condomínios residenciais que buscam restringir ou proibir esse tipo de uso em nome da preservação da finalidade habitacional e da convivência harmônica entre os condôminos.

1. A LOCAÇÃO POR TEMPORADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A locação por temporada constitui modalidade específica do contrato de locação residencial, expressamente prevista e regulada pela Lei 8.245/91, a consagrada Lei do Inquilinato. Nos termos do art. 48 da referida lei, considera-se locação por temporada aquela destinada “à residência temporária do locatário, para lazer, realização de cursos, tratamento de saúde ou outras situações transitórias, por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.”

Vê-se, portanto, que o elemento temporal e a finalidade

transitória da ocupação não apenas qualificam, mas também delimitam a natureza jurídica dessa modalidade locatícia, distinguindo-a das locações residenciais de caráter permanente.

Diferentemente da locação residencial comum voltada à moradia habitual e de prazo indeterminado, a locação por temporada possui natureza excepcional, prazo previamente fixado e finalidade específica. A transitoriedade é, pois, o traço estrutural que justifica a existência de regime jurídico próprio, com regras mais flexíveis e instrumentos de tutela reforçada ao locador. Embora o contrato possa ser celebrado verbalmente, a forma escrita é fortemente recomendada, não apenas por razões probatórias, mas também em nome da segurança jurídica, da clareza das obrigações e da preservação da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.

O art. 49 da Lei do Inquilinato, em coerência lógica, autoriza o locador a exigir o pagamento antecipado do valor integral do aluguel e dos encar-

gos, precisamente em virtude da curta duração da locação e da ausência de vínculo duradouro entre as partes. Trata-se de exceção consentânea à regra geral das locações residenciais, nas quais o pagamento se dá mensal e sucessivamente, resguardando o proprietário de eventual inadimplemento, sem vulnerar a equidade contratual, uma vez que o prazo reduzido impede a consolidação de relação estável e contínua.

O art. 50, por sua vez, prevê que, persistindo o locatário no imóvel após o término do contrato, sem oposição do locador, a locação passa a viger por tempo indeterminado, sujeitando-se integralmente ao regime da locação residencial comum.

A doutrina civilista, de forma praticamente uníssona, reconhece que a locação por temporada mantém as características essenciais da locação tradicional, isto é, a cessão onerosa e temporária da posse direta, mas acrescida de particularidades que conferem maior proteção ao locador e

coelho

Elegância
NO VESTIR MASCULINO

@coelho_curitiba (41) 99142 0804

Loja Batel - Curitiba
R. Deputado Antonio Baby, 59
Seg a sex das 10h00 às 19h00
Sáb das 10h00 às 13h00

A locação por temporada revela-se um contrato típico, de natureza civil e residencial, destinado a regular situações temporárias e excepcionais de uso da propriedade. Seu regime jurídico conjuga flexibilidade e segurança

adaptabilidade à dinâmica do mercado imobiliário contemporâneo. Flávio Tartuce (2023, p. 412) explica que

a locação por temporada constitui modalidade típica e especial de locação residencial, cuja transitoriedade justifica regras próprias, especialmente quanto ao prazo máximo e à forma de pagamento antecipado.

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 537) afirmam que

o contrato de locação por temporada atende à função social da propriedade e da moradia, ao permitir o uso transitório do bem sem desvirtuar sua finalidade habitacional, sendo instrumento relevante para o desenvolvimento dos setores turístico e imobiliário.

Ademais, embora possua regime jurídico específico, a locação por temporada não se encontra dissociada das normas gerais da Lei do Inquilinato, aplicáveis de forma subsidiária e no que forem compatíveis. Assim, permanecem íntegros os direitos e deveres das partes (arts. 22 a 25), as garantias locatícias (art. 37) e as regras de responsabilidade por danos. A relação contratual deve, portanto, conformar-se aos princípios estruturantes do direito civil contemporâneo, notadamente a boa-fé objetiva, a função social

do contrato e o equilíbrio entre as prestações, que asseguram legitimidade e estabilidade às relações obrigacionais.

Em síntese, a locação por temporada revela-se um contrato típico, de natureza civil e residencial, destinado a regular situações temporárias e excepcionais de uso da propriedade. Seu regime jurídico conjuga flexibilidade e segurança, permitindo o aproveitamento econômico do imóvel sem afastar a tutela jurídica do locatário.

Essa configuração clássica serve como ponto de referência imprescindível para a análise comparativa com as novas formas de hospedagem surgidas no ambiente digital como o Airbnb e outras empresas de intermediação tecnológica que, embora guardem semelhanças superficiais com a locação por temporada, desafiam os limites conceituais e normativos estabelecidos pela Lei do Inquilinato e exigem uma releitura sistemática à luz dos princípios do direito civil contemporâneo e da economia digital.

2. A HOSPEDAGEM POR PLATAFORMAS DIGITAIS E SEUS ELEMENTOS CONTRATUAIS

O avanço vertiginoso da economia digital e a consolidação das fornecedoras de intermediação de hospedagem, como o Airbnb, o Booking e o Vrbo, re-

definiram, de maneira profunda, os paradigmas tradicionais de utilização de imóveis para fins residenciais e turísticos. Tais controladoras inserem-se no fenômeno contemporâneo da chamada economia colaborativa, expressão que designa a circulação e o compartilhamento de bens e serviços entre particulares, mediados por tecnologia, em um ambiente de desintermediação comercial e reconfiguração dos modelos clássicos de mercado. No plano jurídico, entretanto, esse movimento trouxe à tona questões de notável complexidade quanto à natureza e à qualificação dos vínculos contratuais estabelecidos, à definição das partes envolvidas e à determinação do regime normativo aplicável às novas formas de relação obrigacional.

De modo geral, o contrato firmado por meio de corporações digitais de hospedagem não se enquadraria integralmente na categoria de locação por temporada disciplinada pela Lei 8.245/91. Ainda que compartilhe alguns elementos estruturais com essa modalidade, como a cessão temporária e onerosa de imóvel, o modelo digital distingue-se por sua natureza multifacetada, caracterizada pela intermediação tecnológica, pela prestação de serviços acessórios e, em determinados casos, pelo caráter comercial da utilização do

bem. Trata-se, portanto, de um contrato de natureza híbrida e atípica, que desafia os limites conceituais fixados pela dogmática civilista tradicional.

O Airbnb, paradigmático nesse contexto, atua como uma plataforma tecnológica de intermediação, aproximando o proprietário do imóvel, identificado como anfitrião, e o usuário, qualificado como hóspede, mediante o processamento de pagamentos eletrônicos, regras próprias de funcionamento e mecanismos de avaliação e reputação digital. A relação jurídica não se forma, pois, de modo bilateral e direto entre as partes, mas é mediada por um terceiro agente, a própria empresa operadora do sistema, cuja atuação transcende a mera aproximação comercial e assume contornos de agente estruturante da relação contratual. A presença tecnológica interpresa introduz uma dimensão inédita à análise jurídica, pois o agente em questão não apenas facilita o encontro de vontades, mas impõe condições, termos de uso e políticas de conduta que vinculam os contratantes, exercendo, de fato, um poder normativo privado de alcance global.

Sob a perspectiva normativa, a doutrina majoritária vem qualificando o Airbnb e congêneres como expressão de um *contrato atípico de hospedagem*, regido primordialmente pelos dispositivos do Código Civil relativos à prestação de serviços (arts. 593 a 609) e, de forma subsidiária, pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em

razão da vulnerabilidade técnica e econômica do usuário e da natureza intermediária e comercial da atuação das plataformas.

Anderson Schreiber (2021, p. 244) sustenta que:

as plataformas digitais de intermediação criam contratos híbridos, em que se combinam elementos de locação, hospedagem e prestação de serviços, exigindo uma interpretação funcional e principiológica do Direito Civil contemporâneo.

Na mesma linha, Flávio Taruce (2023, p. 678) esclarece que:

a hospedagem via aplicativos não pode ser considerada locação por temporada, pois envolve prestação de serviços e relação de consumo, configurando contrato atípico regido por múltiplas fontes normativas e pela principiologia do Direito Contratual moderno.

Entre os elementos distintivos dessa estrutura contratual, destacam-se a intermediação tecnológica, a curta duração das estadias, a rotatividade intensa dos hóspedes e a existência de serviços acessórios, como limpeza, manutenção, internet e atendimento ao cliente. A remuneração é processada exclusivamente por meio digital, com retenção de comissão pela corporação, o que revela a existência de uma cadeia econômica complexa e mediada. O hóspede, em regra, não adquire posse legítima nem vínculo locatício típico, mas exerce mera detenção precária e transitória do bem, subordi-

Condomínios Garantidos | GARANTE BLU

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais segurança

Aponte para o QR Code e veja seu condomínio descomplicado

(47) 3339-4463 | (47) 98448-2894
garanteblu.com.br

A análise comparativa entre a nova forma de hospedagem e a locação por temporada disciplinada pela Lei do Inquilinato revela divergências conceituais e lacunas normativas que exigem uma releitura evolutiva do direito civil

nada às condições impostas pelo anfitrião e pela própria intermediadora digital. Em tal configuração, aplicam-se as normas consumeristas de modo a proteger o usuário final, reconhecendo-se a figura do anfitrião como fornecedor eventual e a plataforma como intermediária comercial com responsabilidade solidária em hipóteses de falha na prestação do serviço.

A conformação jurídica híbrida suscita intensos debates sobre a incidência da Lei do Inquilinato. A jurisprudência majoritária, em consonância com a interpretação sistemática dos dispositivos legais, tem reconhecido que a hospedagem via mecanismos digitais não se confunde com a locação por temporada, uma vez que pressupõe a prestação de serviços e revela, em diversos casos, finalidade comercial, incompatível com o uso residencial típico previsto na Lei 8.245/91.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.819.075/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/04/2021), firmou importante precedente ao reconhecer que condomínios residenciais podem restringir ou proibir a utilização de unidades para hospedagem intermediada por companhias digitais, desde que a convenção condominial preveja uso exclusiva-

mente residencial. O acórdão sublinhou que o modelo do Airbnb se aproxima mais de uma hospedagem remunerada, marcada por alta rotatividade e finalidade comercial, do que de uma locação residencial por temporada, com potenciais impactos sobre a segurança, a privacidade e a tranquilidade condominial.

Essa orientação jurisprudencial reflete a compreensão de que o fenômeno da hospedagem digital transcende a esfera privada do contrato, alcançando o domínio do direito de vizinhança, da função social da propriedade e da própria coletividade condominial. Assim, as plataformas de intermediação inserem-se num contexto normativo plural, que articula simultaneamente o direito civil, o direito do consumidor, o direito imobiliário e, em certa medida, o direito administrativo, na medida em que afetam políticas urbanísticas, fiscais e de ordenação do uso do solo.

Entende-se, portanto, que o contrato de hospedagem por meio de programas digitais configura uma relação obrigacional de natureza atípica, híbrida e tecnológica, marcada pela intermediação digital e pela sobreposição de regimes jurídicos distintos. Sua singularidade não se limita à brevidade da ocupação, mas reside sobretudo na presença de um

agente intermediário que estrutura, condiciona e regula a própria relação contratual. Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que tais contratos devem ser interpretados sob uma óptica integradora, que concilie os princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva, da função social da propriedade e da proteção do consumidor. A análise comparativa entre a nova forma de hospedagem e a locação por temporada disciplinada pela Lei do Inquilinato revela não apenas convergências pontuais, mas sobretudo profundas divergências conceituais e lacunas normativas que exigem uma releitura evolutiva do direito civil diante das dinâmicas da economia digital e do fenômeno emergente da contratualidade em rede.

3. ANÁLISE COMPARATIVA: ENQUADRAMENTO JURÍDICO, RESPONSABILIDADES E CONFLITOS CONDOMINIAIS

A partir da consolidação teórica e normativa previamente delineada, é possível apresentar um paralelo analítico rigoroso entre a locação por temporada, prevista e regulada pela Lei 8.245/91, e a hospedagem intermediada por plataformas digitais, notadamente na configuração operacional representada pelo Air-

nb. Embora as modalidades se fundem no elemento comum da temporalidade da ocupação, divergem profundamente quanto à natureza jurídica, à finalidade econômica e ao regime normativo aplicável.

A locação por temporada é figura típica e plenamente disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O art. 48 da Lei do Inquilinato define-a como a cessão onerosa de imóvel residencial para uso temporário do locatário, motivado por lazer, estudos, tratamento de saúde ou outras circunstâncias transitórias. Nessa modalidade contratual, o locatário exerce posse direta e exclusiva sobre o imóvel durante o período ajustado, sem interferência do locador ou de intermediários. A relação jurídica é de natureza civil e residencial, orientada pelos princípios da boa-fé objetiva, da autonomia privada e da função social do contrato. A finalidade é eminentemente habitacional, ainda que temporária, e não envolve prestação de serviços correlatos nem exploração econômica de caráter comercial.

Em contraste, a hospedagem realizada por meios digitais apresenta estrutura contratual atípica e híbrida, mesclando elementos da locação, da hospedagem tradicional e da prestação de serviços. No ambiente digital, o ocupante não adquire posse plena, mas apenas detenção transitória, subordinada às condições de uso impostas pela plataforma e, frequentemente, ao controle direto do anfitrião. Além disso, o uso do imóvel assume, na maioria dos casos, natureza comercial, marcada por alta rotatividade, multiplicidade de transações e intermediação remunerada da entidade, que atua como agente econômico global, auferindo comissões sobre cada reserva. Essa configuração transforma o imóvel em ativo de exploração contínua, inserindo a atividade no contexto da economia compartilhada e aproximando-a, sob o prisma jurídico, da prestação de serviços de hospedagem regida por normas de natureza empresarial e consumerista.

Do ponto de vista normativo, as diferenças tornam-se

ainda mais evidentes. Enquanto a locação por temporada encontra-se integralmente submetida à Lei do Inquilinato, com regramento próprio e previsibilidade normativa, a hospedagem digital situa-se em um campo regulatório fragmentado, no qual se entrelaçam dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, da legislação tributária e das normas de condomínio edilício. A ausência de um marco legal específico para as angariadoras de hospedagem cria um cenário de incerteza jurídica que desafia a aplicação direta das categorias tradicionais do direito civil, exigindo do intérprete uma leitura sistemática, funcional e evolutiva das normas vigentes.

A distinção fundamental entre as duas modalidades reside na natureza da posse e na estrutura econômica da relação. Na locação por temporada, o locatário assume posse direta e autônoma do imóvel, exercendo uso exclusivo durante o prazo contratual. Na hospedagem digital, a detenção é precária e condicionada, sem

TOTALIZE BATEL. A TRANQUILIDADE DO SEU CONDOMÍNIO.

*Seu condomínio em dia
com todos os compromissos
financeiros e com 100%
da receita garantida.*



41 3244-5622
41 98497-6434 ☎

R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

transferência plena da posse, sendo o espaço utilizado sob as regras da plataforma, que impõe condições, define políticas de cancelamento e regula a interação entre as partes. A figura do anfitrião aproxima-se mais de um prestador de serviços do que de um locador, e o hóspede, por sua vez, assume posição de consumidor, protegido pela principiologia do direito consumerista.

Do ponto de vista econômico e social, o fenômeno da hospedagem digital representa um novo paradigma de uso e circulação da propriedade privada, impulsionado pela tecnologia e pela lógica da economia colaborativa. O imóvel deixa de ser apenas objeto de fruição pessoal ou de locação tradicional e passa a integrar uma rede de utilização compartilhada, gerida por algoritmos e intermediários digitais que operam globalmente. Essa transformação desafia as fronteiras conceituais do direito civil clássico e impõe a necessidade de reinterpretar institutos como posse, uso, fruição e exploração econômica da propriedade à luz dos princípios da função social, da livre- iniciativa e da proteção do consumidor.

O contraste entre a locação por temporada e a hospedagem digital, portanto, não se limita ao aspecto técnico da relação contratual, mas alcança uma dimensão axiológica e estrutural. Enquanto a locação por temporada preserva o paradigma tradicional da cessão onerosa da posse direta, a hospedagem digital inaugura uma forma de utilização descent-

ralizada e tecnologicamente mediada, na qual a autonomia privada é relativizada por padrões contratuais impostos por operadores globais. Essa realidade evidencia a tensão contemporânea entre o modelo clássico de propriedade individual e a lógica de intermediação característica da economia digital, demandando do legislador e do intérprete uma postura hermenêutica que concilie segurança jurídica e inovação.

Assim, a análise comparativa revela que a locação por temporada permanece ancorada no regime civil típico e na estabilidade normativa da Lei do Inquilinato, enquanto a hospedagem por plataformas digitais inaugura um espaço jurídico fluido e em constante mutação, cuja regulamentação ainda se constrói na confluência entre o direito privado, o direito do consumidor e o direito digital. O desafio contemporâneo consiste em reconhecer a singularidade da nova realidade contratual sem desproteger os valores fundamentais que estruturaram o sistema jurídico: a propriedade, a boa-fé, a função social e o equilíbrio nas relações obrigacionais.

A partir da consolidação teórica anteriormente exposta, pode-se esboçar um quadro comparativo analítico entre a locação por temporada, disciplinada pelos artigos 48 a 50 da Lei 8.245/91, e a hospedagem realizada por meio de veículos digitais de intermediação, como o Airbnb, o Booking e o Vrbo. Embora ambas as figuras contratuais envolvam o

Do ponto de vista econômico e social, o fenômeno da hospedagem digital representa um novo paradigma de uso e circulação da propriedade privada, impulsionado pela tecnologia e pela lógica da economia colaborativa. O imóvel deixa de ser apenas objeto de fruição pessoal ou de locação tradicional e passa a integrar uma rede de utilização compartilhada, gerida por algoritmos e intermediários digitais que operam globalmente



uso temporário de imóvel, distinguem-se substancialmente quanto à natureza jurídica, à estrutura da relação obrigacional, à finalidade econômica e ao regime normativo aplicável.

A locação por temporada constitui contrato típico de locação residencial, expressamente previsto na legislação brasileira. Seu objeto consiste na cessão onerosa e temporária de imóvel para fins de residência transitória do locatário, motivada por lazer, estudos, tratamento de saúde ou outras circunstâncias pessoais. A posse exercida é plena e direta, conferindo ao locatário o uso exclusivo do bem durante o período contratual, sem nenhuma interferência do locador. A relação jurídica que se estabelece é essencialmente civil, regida pela autonomia privada e pela função social do contrato, sendo limitada à esfera residencial e não comercial. O vínculo é bilateral e direto entre locador e locatário, sem intermediação de terceiros ou plataformas tecnológicas, o que lhe assegura simplicidade estrutural e previsibilidade normativa.

Em contraste, a hospedagem intermediada por plataformas digitais caracteriza-se como contrato atípico e híbrido, resultado da confluência entre locação, hospedagem e prestação de serviços. O usuário – o hóspede – não adquire posse plena do imóvel, mas apenas detenção precária e temporária, submetida a condições e regras de uso impostas digitalmente. A relação contratual é triangular, envolvendo o anfitrião (proprietá-

rio ou possuidor do imóvel), o hóspede (consumidor final) e a própria catalisadora de intermediação, que atua como agente econômico e regulador tecnológico da relação, o que confere à operação uma dimensão empresarial e digital, em que o imóvel passa a ser explorado como ativo econômico de circulação rápida, muitas vezes com finalidade lucrativa e caráter comercial.

No aspecto normativo, observa-se nítida distinção. Enquanto a locação por temporada encontra respaldo direto e completo na Lei do Inquilinato, a hospedagem digital é regida subsidiariamente pelo Código Civil, sobretudo pelos artigos 593 a 609, e complementarmente pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). A natureza da intermediação tecnológica e a vulnerabilidade do usuário justificam a aplicação da tutela consumerista, reconhecendo-se responsabilidade solidária entre o anfitrião e a plataforma em hipóteses de danos ou descumprimento contratual. Assim, diferentemente da locação civil, na qual o dever de indenizar se estabelece diretamente entre locador e locatário, na hospedagem digital, a responsabilidade tende a ser ampliada e compartilhada, em razão da complexidade da cadeia de consumo.

Do ponto de vista funcional e econômico, as diferenças tornam-se ainda mais expressivas. Na locação por temporada, a finalidade do uso é residencial e pessoal, mantendo-se o imóvel destinado a abrigar temporariamente o locatário,

Siga a **Editora Bonijuris** no Instagram!

Versão digital gratuita

REVISTA BONIJURIS

E-book exclusivo

Lima Ferreira: Inovação de pesquisar e compreender o Código de Processo Civil

Download gratuito

L. F. Queiroz: Decodificador do CPC

O melhor guia sobre direito imobiliário na palma da sua mão!

Quorum: Condomínio e direitos dos proprietários

Adquira agora! Link na descrição

@editorabonijuris

Acesse agora

Exame comparativo indica que a locação por temporada e a hospedagem digital, embora partam de uma mesma base fática – a utilização temporária de imóvel – pertencem a regimes jurídicos distintos

sem nenhum desvirtuamento de sua função habitacional. Já na hospedagem digital, o uso frequentemente assume caráter comercial, em virtude da oferta pública e reiterada de estadias, da alta rotatividade de hóspedes e da remuneração mediada por fornecedora global, o que aproxima essa prática da atividade hoteleira, com prestação de serviços acessórios como limpeza, manutenção, atendimento remoto e suporte técnico.

Do ponto de vista tributário, as distinções também são relevantes. A locação por temporada sujeita-se, em regra, à tributação pelo imposto de renda sobre os valores recebidos e pelo IPTU incidente sobre o imóvel, não configurando prestação de serviço. Já a hospedagem digital, por envolver serviços e intermediação, enquadra-se, conforme o caso, na incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (iss), além do imposto de renda sobre a renda obtida, podendo ainda atrair obrigações acessórias de natureza municipal, como cadastros turísticos (C-DASTUR) e licenças específicas.

No âmbito condominial, a jurisprudência pátria, sobretudo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.819.075/SP, consolidou a possibilidade de condomínios residenciais restringirem ou proibirem a

oferta de imóveis para hospedagem digital quando a convenção condominal prever uso exclusivamente residencial. O tribunal reconheceu que a hospedagem via Airbnb apresenta alta rotatividade e finalidade comercial, o que a torna incompatível com o uso residencial típico, resguardando-se, assim, a segurança, a tranquilidade e a finalidade social do condomínio.

Sob a óptica do controle e da fiscalização, a locação por temporada permanece sujeita à baixa intervenção estatal, dada sua natureza privada e residencial. A hospedagem digital, ao contrário, insere-se em um ambiente de crescente regulamentação municipal e federal, com a imposição de requisitos de cadastro, licenciamento e recolhimento de tributos, sobretudo nas capitais e cidades turísticas. Esse movimento reflete o esforço de adequação do ordenamento jurídico às transformações econômicas e tecnológicas trazidas pela economia digital e pela desintermediação dos mercados tradicionais.

O exame comparativo revela que a locação por temporada e a hospedagem digital, embora partam de uma mesma base fática – a utilização temporária de imóvel – pertencem a regimes jurídicos distintos, estruturados por lógicas contratuais, normativas e econômicas pró-

prias. A primeira preserva o paradigma civil clássico da posse direta e da finalidade residencial; a segunda projeta-se como expressão jurídica da economia colaborativa, na qual a tecnologia redefine o papel dos sujeitos e das categorias contratuais, demandando do direito uma leitura funcional, interdisciplinar e evolutiva, capaz de conciliar segurança jurídica, inovação tecnológica e justiça social.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a hospedagem intermediada por plataformas digitais não se enquadra na categoria de locação por temporada, sobretudo quando o uso do imóvel ocorre de forma contínua, reiterada e com finalidade econômica. No Recurso Especial 1.819.075/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20 de abril de 2021), a Corte superior reconheceu que a cessão temporária de imóveis por meio do Airbnb “possui natureza comercial e não residencial, aproximando-se mais de hospedagem remunerada do que de locação residencial”, afirmando, ainda, a legitimidade da restrição imposta por condomínios residenciais quando a convenção condominal estabelece destinação exclusivamente residencial para as unidades autônomas.

Tal decisão representa um marco interpretativo relevan-

te, pois sinaliza a transição da leitura puramente civilista da posse e do uso do imóvel para uma abordagem funcional e social do direito de propriedade, conforme os artigos 5º, xxiii, da Constituição Federal e 1.228, § 1º, do Código Civil. O exercício da propriedade, portanto, não é absoluto, devendo conformar-se à função social e ao interesse coletivo, sobretudo em ambientes condonariais onde prevalece a necessidade de preservação da segurança, da tranquilidade e da convivência harmoniosa entre os condôminos. Assim, a autonomia do proprietário encontra limite na destinação urbanística e comunitária do bem, sendo possível ao condomínio disciplinar o uso para evitar a descaracterização de sua natureza residencial.

No campo da responsabilidade civil e consumerista, a hospedagem por aplicativos digitais apresenta uma estrutura triangular complexa, que envolve três polos distintos: o anfitrião (proprietário ou possuidor do imóvel), o hóspede (usuário-consumidor) e a plataforma intermediadora, que realiza a conexão, o pagamento e a normatização da relação. Essa tríplice configuração contratual implica divisão de riscos e deveres entre os participantes, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único, do CDC, a responsabilidade dos fornecedores é solidária, de modo que tanto o anfitrião quanto a empresa podem responder

por danos materiais ou morais decorrentes da má prestação do serviço, de falhas na intermediação digital ou de informações inadequadas ao consumidor.

A doutrina contemporânea tem reconhecido a solidariedade como expressão do princípio da proteção integral do consumidor digital, recordando que a corporação, ao controlar as condições contratuais, as formas de pagamento e os mecanismos de avaliação, integra a cadeia de fornecimento e lucra diretamente com a atividade econômica, não podendo ser considerada mera intermediária neutra. Tal compreensão vem sendo reiteradamente acolhida pelos tribunais estaduais, que aplicam o regime de consumo às controvérsias surgidas nas relações de hospedagem via aplicativos, sobretudo em casos de cancelamento unilateral, danos a bens ou descumprimento das condições pactuadas.

Diversamente, a locação por temporada permanece regida pela autonomia privada das partes e pela legislação civil específica, sem a incidência das normas consumeristas, salvo quando há desvio de finalidade ou intermediação profissional com caráter mercantil. A ausência de prestação de serviços e a inexistência de um agente intermediário tecnológico afastam a aplicação da responsabilidade objetiva, mantendo-se a lógica bilateral e contratual típica do direito das obrigações. O locador e o locatário respondem reciprocamente por eventuais prejuí-

zos, com base na culpa contratual e na boa-fé objetiva, sem que se configure relação de consumo.

A análise comparativa permite concluir que a hospedagem digital constitui nova categoria contratual, de natureza atípica e multifacetada, que desafia o enquadramento nas figuras tradicionais do direito civil. Embora compartilhe elementos com a locação por temporada, distingue-se essencialmente pela intermediação tecnológica, pela prestação de serviços acessórios e pela finalidade econômica predominante, o que justifica um tratamento jurídico diferenciado e a necessidade de adequação normativa específica. Essa constatação evidencia que o direito contemporâneo deve evoluir para abranger as novas dinâmicas da economia digital, sem perder de vista os valores estruturantes da segurança jurídica, da proteção da confiança e da função social dos contratos.

Diante do panorama, impõe-se ao legislador e à doutrina o desafio de construir um marco regulatório equilibrado, capaz de harmonizar a liberdade contratual e a livre-iniciativa com a proteção dos consumidores, a segurança condonarial e o ordenamento urbano. A ausência de normas específicas mantém um cenário de insegurança jurídica e fragmentação jurisprudencial, prejudicando tanto os operadores do mercado quanto os usuários do sistema. A regulamentação futura deverá, assim, pautar-se por princípios de equilíbrio, trans-

O exercício da propriedade não é absoluto, devendo conformar-se à função social e ao interesse coletivo, sobretudo em ambientes condominiais onde prevalece a necessidade de preservação da segurança e da convivência harmoniosa

parência e proporcionalidade, assegurando que a inovação tecnológica se desenvolva de forma compatível com o estado democrático de direito e com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a locação por temporada, prevista nos artigos 48 a 50 da Lei 8.245/91, e a hospedagem intermediada por plataformas digitais, como o Airbnb, configuraram modalidades distintas de ocupação temporária de imóveis, embora compartilhem a característica da transitoriedade. Enquanto a locação por temporada constitui contrato típico, de natureza estritamente residencial, com prazo determinado, finalidade pessoal e pagamento antecipado, a hospedagem digital apresenta natureza jurídica atípica e híbrida, resultante da conjugação entre locação e presta-

ção de serviços, marcada pela intermediação tecnológica, oferta pública e finalidade econômica.

Em termos práticos, defende-se a adoção de uma interpretação sistemática e integradora, reconhecendo a natureza híbrida do contrato digital e a incidência concorrente do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Recomenda-se que os usuários e proprietários formalizem instrumentos contratuais claros e equilibrados, que delimitem direitos, deveres e responsabilidades entre anfitrião, hóspede e plataforma intermediadora, preventivamente litígios e garantindo transparência nas relações jurídicas. Igualmente, deve-se observar rigorosamente a convenção condominial, a fim de respeitar a destinação do imóvel e preservar a harmonia coletiva.

Por fim, conclui-se que a convivência entre a locação

por temporada tradicional e a hospedagem mediada por mecanismos digitais exige soluções interpretativas sensíveis às transformações da economia digital. Cabe ao legislador, à doutrina e à jurisprudência buscar um ponto de equilíbrio entre inovação e segurança jurídica, assegurando a efetividade da função social da propriedade, a tutela do consumidor e a estabilidade das relações contratuais. A consolidação de um marco regulatório específico, aliado à aplicação criteriosa dos princípios gerais do direito, mostra-se essencial para orientar a prática jurídica, a governança condominial e o desenvolvimento de políticas públicas compatíveis com as novas formas de uso e circulação da propriedade imobiliária no século 21. ■

Jairo Monteiro Dias Filho. Advogado pós-graduado em Direito Notarial, Direito Imobiliário Aplicado e Direito Civil.

REFERÊNCIAS

- AIRBNB. Página especial do Airbnb traz orientações sobre locação por temporada em condomínios. Disponível em: <https://news.airbnb.com/br/pagina-especial-do-airbnb-traz-orientacoes-sobre-locacao-por-temporada-em-condominios/>. Acesso em: 21 out. 2025.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990.
- BRASIL. Lei do Inquilinato. Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 out. 1991.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: contratos e responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.
- JUSBRASIL. Regulamentação do Airbnb: Lei do Inquilinato x Lei Geral do Turismo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regulamentacao-do-airbnb-lei-do-inquilinato-x-lei-geral-do-turismo/756893493>. Acesso em: 21 out. 2025.
- LOGECOMPLIANCE. Your Guide to Stress-Free Short-Term Rentals in Brazil. Disponível em: <https://www.lodgecompliance.com/countries/brazil>. Acesso em: 21 out. 2025.
- REVISTA FASIPÉ. O caso da Airbnb no Brasil. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/download/458/415>. Acesso em: 21 out. 2025.
- TERRA. Justiça mantém proibição de aluguel de imóvel pelo Airbnb sem autorização do condomínio. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/justica-mantem-proibicao-de-aluguel-de-imovel-pelo-airbnb-sem-autorizacao-do-condominio%2C90281c02405fff74458f34672f6899d2b1fptx35.html>. Acesso em: 21 out. 2025.



Solicite uma
proposta através
do QR Code

dezainy.com.br



O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

Administre com tranquilidade:
antecipação de receita
é na **Dezainy**!



haus

Londrina | PR

R. Minas Gerais, 297
Centro

(43) 3321 4002

Vitória | ES

R. Cecília Meireles, 55, sl. 1212
Serra

(27) 3029 0884

Campinas | SP

Av. Campos Sales, 532
Centro

(19) 3235 2209

Gustavo Nardi ADVOGADO

TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL NO FOMENTO À TECNOLOGIA ‘C-V2X’

ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO MOSTRA QUE EXPERIÊNCIA EM PAÍSES COMO EUA E CHINA CONFIRMA A PERTINÊNCIA DESSA INOVAÇÃO COM INCENTIVO À MOBILIDADE CONECTADA

Aquarta revolução industrial tem promovido uma profunda reconfiguração das estruturas produtivas e sociais, marcadas pela convergência entre tecnologias digitais, físicas e biológicas.

Nesse cenário, a mobilidade conectada emerge como um dos vetores centrais de inovação, inserindo a circulação de pessoas e mercadorias em um ecossistema tecnológico orientado pela conectividade, pela inteligência artificial e pela compilação massiva de dados.

A tecnologia “cellular vehicle-to-everything” (c-v2x) desporta como elemento fundamental desse processo, ao viabilizar a comunicação direta entre veículos, pedestres, infraestrutura viária e redes de dados em tempo real, reduzindo a latência de respostas e elevando a previsibilidade do tráfego.

O Brasil, entretanto, enfrenta obstáculos significativos para a adoção dessa inovação. De um lado, persistem as altas taxas de acidentes de trânsito, que configuram grave problema de saúde pública e geram elevados custos sociais. De outro, a implementação do c-v2x depende de elevados investimentos em pesquisa e desenvolvimento, de adequações regulatórias e

de uma infraestrutura tecnológica robusta, fatores que não se concretizam de maneira espontânea em economias emergentes. Surge, portanto, a questão central desta pesquisa: de que forma a tributação extrafiscal pode ser utilizada como instrumento legítimo e eficaz de política pública para fomentar a tecnologia c-v2x no Brasil, em conformidade com a ordem econômica constitucional de 1988?

A relevância do tema justifica-se sob múltiplas perspectivas. Do ponto de vista jurídico, o estudo contribui para a compreensão do papel do tributo como mecanismo de indução econômica e social no estado democrático de direito, alinhado à doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Ricardo Lobo Torres e Eros Roberto Grau.

No plano social, a pesquisa reforça a necessidade de políticas públicas capazes de reduzir acidentes e salvar vidas, ao mesmo tempo que estimula a inovação tecnológica e a competitividade industrial; ainda no campo econômico, a análise oferece subsídios para a formulação de regimes fiscais que conciliem sustentabilidade financeira do Estado e estímulo ao setor produtivo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a viabilidade e a legitimidade da tributação ex-

trafiscal como instrumento de fomento à tecnologia c-v2x no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) apresentar a evolução histórica e técnica do c-v2x, destacando seus benefícios para a mobilidade e a segurança viária; (ii) discutir a função extrafiscal do tributo à luz da Constituição Econômica de 1988; (iii) examinar programas brasileiros de incentivos fiscais no setor automotivo, como o PROÁLCOOL, o INOVAR-AUTO, o ROTA 2030 e o MOVER; (iv) propor um regime jurídico-tributário aplicável ao c-v2x, contemplando seletividade, créditos fiscais e desonerações setoriais; e (v) realizar análise comparada com experiências internacionais, a fim de identificar boas práticas.

A metodologia adotada combina o método de abordagem dedutivo, partindo da teoria geral da extrafiscalidade e dos princípios constitucionais até chegar à aplicação específica no caso do c-v2x, com o método de procedimento bibliográfico e documental, fundamentado em doutrina especializada, legislação nacional e estrangeira, pareceres técnicos e relatórios de organismos internacionais.

Complementarmente, utiliza-se a verificação crítica de programas de incentivo fiscal já implementados no Brasil, a fim de identificar seus limites e suas potencialidades como paradigmas para o setor de mobilidade conectada.

A pesquisa encontra sua delimitação no campo do direito constitucional econômico e do direito tributário, sem pretender esgotar os aspectos técnicos da engenharia veicular ou das telecomunicações, mas reconhecendo sua

relevância interdisciplinar. Busca-se, portanto, oferecer uma reflexão jurídico-acadêmica que integre fundamentos constitucionais, instrumentos tributários e objetivos de política pública, demonstrando que a extrafiscalidade não é apenas um recurso acessório, mas um mecanismo estruturante para o desenvolvimento tecnológico e a proteção da vida no trânsito brasileiro.

1. A TECNOLOGIA C-V2X E A TRANSFORMAÇÃO DA MOBILIDADE

A evolução da indústria automotiva tem sido marcada por uma busca incessante por maior segurança e eficiência. Nesse percurso, a conectividade veicular será o próximo grande salto tecnológico, pois a tecnologia c-v2x, padronizada pelo 3RD GENERATION PARTNERSHIP PROJECT (3GPP), utiliza a infraestrutura de rede celular (4G e 5G) para criar um ecossistema de comunicação robusto e de baixa latência.

Conforme a 5G AUTOMOTIVE ASSOCIATION (5GAA), a principal associação global para o desenvolvimento da tecnologia, o c-v2x opera em diferentes modos de comunicação: veículo-para-veículo (v2v), veículo-para-infraestrutura (v2i), veículo-para-pedestre (v2p) e veículo-para-rede (v2n) (5GAA, 2020).

Essa comunicação onipresente permite que um veículo "saiba" da presença de outro em um cruzamento cego, seja alertado por um semáforo sobre o tempo de sinal vermelho ou informado em relação a um pedestre prestes a atravessar a via.

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

condo
mínio



Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

61 3046-3600

61 98209-1877

R. das Paineiras, lt. 06, torre B,
sl. 604, Águas Claras | DF

GARANTE
BRASÍLIA

www.garantebrasilia.com.br

A aplicação prática do C-V2X transcende os limites da indústria automotiva, alcançando setores como logística, gestão de frotas, transporte urbano, monitoramento ambiental, segurança cidadã e planejamento urbano

A arquitetura C-V2X representa um novo paradigma de comunicação sem fio voltado para o ecossistema veicular. Desenvolvida sob os padrões do 3GPP (3RD GENERATION PARTNERSHIP PROJECT), essa tecnologia permite a comunicação direta entre veículos (V2V), com a infraestrutura (V2I), com pedestres (V2P) e com a rede celular (V2N), utilizando espectro licenciado de redes 4G e 5G.

O ponto de partida desta pesquisa reside na observação empírica do ecossistema C-V2X, um conjunto interdependente de dispositivos, softwares embarcados, sensores, módulos de conectividade 5G, inteligência artificial e serviços digitais que compõem a infraestrutura da mobilidade inteligente.

Esse arcabouço tecnológico viabiliza a comunicação em tempo real entre veículos, infraestrutura viária, pedestres e redes de gestão urbana, moldando um novo paradigma para o trânsito, a segurança pública, o transporte logístico e a sustentabilidade urbana.

Tais componentes interagem em tempo real mediante estruturas que envolvem redes em nuvem, plataformas de inteligência preditiva e análise de big data. O que se apresenta como inovação técnica é, para o direito, um conjunto de eventos e condutas que devem ser observados, descritos e reconstruídos mediante linguagem normativa.

Do ponto de vista técnico, o C-V2X funciona em dois modos complementares: o modo direto (PC5), que permite comunicação entre dispositivos sem necessidade de estações base, e o modo de rede (Uu), que utiliza a infraestrutura das operadoras de telecomunicações para ampliar o alcance e a integração com a nuvem.

Essa dualidade confere à tecnologia robustez, baixa latência e elevada confiabilidade, atributos essenciais para aplicações de segurança viária e tráfego urbano inteligente.

No aspecto econômico, o C-V2X compõe uma cadeia de valor complexa, que integra diferen-

tes setores: fabricantes de hardware embarcado (sensores, chipsets, antenas), desenvolvedores de software (sistemas de detecção, mapeamento, navegação e inteligência artificial), provedores de infraestrutura (torres, data centers, redes de transporte de dados), operadoras de telecomunicação, startups de mobilidade e o poder público, na condição de agente regulador e consumidor de tecnologia.

A aplicação prática do C-V2X transcende os limites da indústria automotiva, alcançando setores como logística, gestão de frotas, transporte urbano, monitoramento ambiental, segurança cidadã e planejamento urbano.

Um único veículo conectado pode gerar milhares de dados por minuto, alimentando sistemas preditivos de controle de semáforos, detecção de acidentes, evacuação de rotas e alocação de recursos policiais ou ambulatoriais.

Tal estrutura, além de exigir a integração entre camadas tecnológicas (software, hardware e rede), desencadeia impactos jurídicos relevantes quanto à titularidade de dados, responsabilidade civil, regulação setorial e, sobretudo, tributação.

Importa mencionar que o investimento em infraestrutura para C-V2X exige pesados apontamentos em pesquisa e desenvolvimento, atualização regulatória e modernização da malha urbana.

Os benefícios são diretos e mensuráveis. Estudos indicam que a implementação de tecnologias V2V e V2I pode prevenir ou mitigar a severidade de até 80% dos acidentes não relacionados a falhas humanas, como embriaguez (NATIONAL HIGHWAY TRAFFIC SAFETY ADMINISTRATION, 2017). No Brasil, onde projetos-piloto como a "Rua Conectada" em Campinas (SP) já testam a viabilidade da tecnologia, o potencial para salvar vidas é imenso.

Logo, essa exigência se contrapõe à insegurança jurídica e à complexidade fiscal do sistema tributário brasileiro, no qual a definição do fato gerador e do sujeito passivo pode variar

conforme a interpretação da natureza jurídica do serviço prestado ou do bem embarcado, dando ensejo a controvérsias entre municípios e estados quanto à incidência de ISS, ICMS ou mesmo IPI.

2. A TRADIÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVOS FISCAIS NO SETOR AUTOMOTIVO

A política tributária brasileira tem se caracterizado historicamente pelo uso recorrente da extrafiscalidade como instrumento de indução no setor automotivo; logo, desde a década de 1950, com a implantação das montadoras estrangeiras no país, o Estado brasileiro passou a adotar mecanismos fiscais voltados não apenas à arrecadação, mas, sobretudo, à criação de condições favoráveis ao desenvolvimento industrial.

O governo Juscelino Kubitschek, por meio do Plano de Metas, instituiu um regime de exceções fiscais, cambiais e tarifárias para a instalação das primeiras fábricas de automóveis, configurando aquilo que Ricardo Lobo Torres denominaria “função promocional do tributo”: a utilização da tributação não como fim em si mesma, mas como meio de fomentar um setor considerado estratégico para o desenvolvimento nacional.

Esse paradigma se consolidou nas décadas seguintes, com destaque para o Programa Nacional do Álcool, instituído nos anos 1970, em meio à crise mundial do petróleo. O chamado PROÁLCOOL buscou substituir o combustível fóssil por fonte renovável e nacional, oferecendo incentivos fiscais e subsídios diretos para estimular a produção de veículos movidos a etanol e assegurar a competitividade dessa matriz energética.

A política tributária, nesse contexto, passou a funcionar como ferramenta de engenharia econômica e ambiental, criando diferenciais de custo entre veículos movidos a gasolina e os movidos a álcool.

Como observa Eros Grau, a Constituição econômica não se resume à garantia das liberdades econômicas, mas compreende também a função diretiva do Estado, que, ao intervir no domínio econômico, reorganiza o mercado segundo finalidades constitucionais mais amplas.



Há mais de 40
anos garantindo
segurança
jurídica para os
negócios de
empresas
nacionais e
internacionais



www.andersenballao.com.br



@andersenballaoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia

A tradição de utilização extrafiscal do tributo se aprofundou nas últimas décadas com a criação de programas setoriais voltados ao aumento da eficiência energética, à segurança e a inovação tecnológica

A tradição de utilização extrafiscal do tributo se aprofundou nas últimas décadas com a criação de programas setoriais voltados ao aumento da eficiência energética, à segurança e à inovação tecnológica.

Em 2012, o governo federal instituiu o PROGRAMA INOVAR-AUTO, com o objetivo de modernizar a indústria automotiva nacional.

O regime estabeleceu redução de IPI condicionada a investimentos em pesquisa e desenvolvimento, à nacionalização de componentes e ao cumprimento de metas de eficiência energética.

Embora tenha estimulado algum avanço em termos de produção local e eficiência de consumo, o programa foi objeto de forte crítica internacional, culminando em sua condenação pela Organização Mundial do Comércio, que o classificou como medida protecionista incompatível com as regras multilaterais.

A experiência do INOVAR-AUTO revela uma ambivalência típica da extrafiscalidade: se, por um lado, o tributo pode promover políticas públicas legítimas, por outro, pode ser capturado por interesses corporativos, desvirtuando-se em barreira comercial, conforme alerta a teoria da captura.

Com a extinção do INOVAR-AUTO, em 2018, foi criado o PROGRAMA ROTA 2030 MOBILIDADE E LOGÍSTICA, que buscou corrigir distorções e alinhar a política automotiva a compromissos ambientais e de segurança. Estruturado na Lei 13.755/18, o programa condicionou benefícios fiscais à comprovação de investimentos em pesquisa, ao cumprimento de metas de redução de emissões e à introdução obrigatória de equipamentos de segurança ativa e passiva.

Ao incluir requisitos de frenagem automática, controle de estabilidade e proteção ampliada a ocupantes e pedestres, o ROTA 2030 deslocou o eixo da política extrafiscal de uma lógica centrada apenas na energia para uma lógica de segurança e sustentabilidade.

A extrafiscalidade tributária, nesse quadro, operou como mecanismo de indução tecnológica, estimulando a internalização de custos de inovação que dificilmente seriam suportados espontaneamente pelo mercado.

Mais recentemente, em 2024, foi instituído o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), cuja principal novidade consiste no chamado IPI VERDE e na ampliação de créditos fiscais vinculados ao IRPJ e à CSLL.

Diferentemente dos regimes anteriores, que se apoiavam em renúncias lineares, o MOVER introduz um sistema calibrado de incentivos e desincentivos, modulando a carga tributária conforme os níveis de emissão, reciclagem e eficiência energética dos veículos.

A lógica, portanto, é a de internalizar externalidades ambientais e sociais por meio da tributação, aproximando-se de modelos de fiscalidade verde aplicados em países da União Europeia.

Além disso, o programa prevê benefícios adicionais para empresas que comprovem investimentos relevantes em pesquisa e desenvolvimento, sobretudo em tecnologias relacionadas à mobilidade inteligente e sustentável.

Nesse contexto, o c-v2x desponta como campo natural para enquadramento nas políticas extrafiscais brasileiras. Ao permitir comunicação cooperativa entre veículos e infraestrutura, a tecnologia tem impacto direto tanto na redução de acidentes quanto na mitigação de congestionamentos e emissões.

A experiência histórica de programas como o PROÁLCOOL, o INOVAR-AUTO e o ROTA 2030 demonstra que a política tributária brasileira já consolidou a prática de conceder incentivos fiscais como forma de direcionar a indústria automotiva para objetivos constitucionais mais amplos, como segurança viária, proteção ambiental e desenvolvimento tecnológico.

O MOVER, com seu foco na descarbonização e na mobilidade sustentável, representa a oportunidade concreta de vincular benefícios fiscais

ao desenvolvimento e à adoção do c-v2x, transformando a conectividade veicular em critério de seletividade e de promoção extrafiscal.

Assim, a tradição brasileira de incentivos fiscais no setor automotivo confirma que a tributação, longe de ser mero instrumento arrecadatório, tem sido utilizada como instrumento de indução de políticas públicas desde a formação da indústria automobilística nacional.

Do estímulo à instalação de montadoras, passando pelo etanol como matriz energética alternativa, até os regimes recentes de eficiência e inovação, a extrafiscalidade mostrou-se um vetor indispensável para orientar o setor.

O desafio atual consiste em inserir a conectividade cooperativa como novo eixo dessa política, reconhecendo o c-v2x não apenas como tecnologia de mercado, mas como infraestrutura pública de mobilidade, cuja difusão pode e deve ser acelerada pelo uso inteligente de instrumentos tributários no marco da constituição econômica.

3. A EXTRAFISCALIDADE COMO FERRAMENTA DE INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS

A tributação, em sua concepção clássica, visa prover o Estado dos recursos financeiros necessários ao seu funcionamento. Contudo, o estado democrático de direito confere ao tributo uma função que transcende a mera arrecadação.

A extrafiscalidade, nesse sentido, é “o emprego de fórmulas tributárias para a obtenção de finalidades que não se confundem com o sim-

ples ingresso de dinheiro nos cofres públicos” (CARVALHO, 2019, p. 237).

A Constituição de 1988 oferece o alicerce para essa atuação. O art. 174 estabelece que o Estado exercerá, na forma da lei, a função de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Como afirma Eros Roberto Grau (2017, p. 259), o Estado pode atuar por “indução, conformando a conduta dos agentes econômicos”, sem suprimir a autonomia privada, mas direcionando-a para fins socialmente desejáveis.

A utilização de impostos seletivos, como o imposto sobre produtos industrializados (IPI), é um exemplo clássico, desta forma, ao onerar mais pesadamente produtos supérfluos ou nocivos e aliviar a carga sobre itens essenciais, o Estado induz o consumo.

A função primária do tributo é a fiscal, ou seja, a arrecadação de recursos para custear as despesas públicas. Contudo, desde cedo a doutrina reconhece que o tributo tem também uma dimensão extrafiscal, destinada a orientar comportamentos econômicos e sociais.

Para Paulo de Barros Carvalho, a tributação não se reduz à técnica arrecadatória, mas constitui fenômeno normativo com estrutura própria, capaz de veicular valores constitucionais e induzir condutas no seio da sociedade (CARVALHO, 2012).

Nesse sentido, a extrafiscalidade traduz a utilização consciente do tributo como instrumento de política pública. Alexy, ao discorrer

Cuidar do bem-estar das pessoas e garantir o sorriso delas no condomínio pode ser bem mais tranquilo.

**O segredo?
Boa informação.**

Com conteúdo de qualidade, que otimiza a gestão do condomínio, **não há desafio que não possa ser superado.**



vivacondominio.com.br

41 3324 9062
 vivacondominio

A Constituição de 1988 legitima o uso extrafiscal dos tributos, logo o art. 3º estabelece como objetivos fundamentais da república a construção de uma sociedade justa e solidária e a erradicação das desigualdades sociais

sobre os princípios como mandamentos de otimização, fornece apporte teórico fundamental: a extrafiscalidade só se justifica quando realizada dentro dos limites constitucionais e em harmonia com outros princípios concorrentes, como legalidade, igualdade e segurança jurídica (ALEXY, 2008).

Já Hart, ao examinar a normatividade do direito como um sistema de regras primárias e secundárias, fornece a base para compreender a extrafiscalidade: ela só existe como fenômeno normativo válido, autorizado pelas regras secundárias de competência legislativa.

A Constituição de 1988 legitima o uso extrafiscal dos tributos, logo o art. 3º estabelece como objetivos fundamentais da república a construção de uma sociedade justa e solidária e a erradicação das desigualdades sociais.

O art. 170 consagra a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, mas vinculada à justiça social. Já o art. 174 prevê o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

O ex-ministro do STF Eros Grau enfatiza que a Constituição econômica não se limita a estruturar direitos individuais, mas projeta diretrizes para a atuação do Estado na economia, entre as quais se incluem a tributação como mecanismo de indução. Ricardo Lobo Torres, por sua vez, destaca que a extrafiscalidade concretiza a função promocional do direito, permitindo ao Estado intervir de maneira indireta e eficiente.

Assim, a extrafiscalidade encontra suporte na Constituição não como exceção, mas como função ordinária da tributação em sociedades complexas, sobretudo quando se trata de induzir inovação tecnológica, como no caso da c-v2x.

A aplicação da extrafiscalidade deve respeitar os princípios constitucionais tributários. A legalidade (CF, art. 150, I) exige que qualquer medida de indução esteja prevista em lei. A isonomia (CF, art. 150, II) impõe que os benefícios ou

gravames sejam estruturados de forma a não discriminar arbitrariamente contribuintes em situação equivalente.

A capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) orienta que a intervenção fiscal deve considerar a aptidão econômica dos sujeitos. Por fim, a selevidade notadamente no IPI e no ICMS permite graduar a carga tributária conforme a essencialidade dos bens, constituindo um dos principais instrumentos de extrafiscalidade.

Alexy (2008) reforça que tais princípios não são regras absolutas, mas mandamentos de otimização que podem sofrer ponderação diante de objetivos constitucionais relevantes, como o desenvolvimento tecnológico e ambiental.

No caso de tecnologias como o c-v2x, a lógica se inverte: a essencialidade do produto, medida por seu impacto na proteção da vida e na segurança, justifica uma tributação mais branda como forma de incentivo.

4. ANÁLISE DE PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL NO SETOR AUTOMOTIVO BRASILEIRO

O Brasil tem um histórico consolidado no uso da extrafiscalidade para moldar a indústria automotiva. O Programa de Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), instituído pela Lei 14.902/24, é o exemplo mais recente e sofisticado dessa política, e por fim sucedeu o ROTA 2030, aprofundando a lógica de incentivar a inovação e a sustentabilidade.

O programa estabelece requisitos obrigatórios de segurança e eficiência energética para os veículos comercializados no país e, em contrapartida, oferece benefícios fiscais às empresas que superam essas metas. Conforme dispõe a legislação, as empresas habilitadas podem usufruir de créditos financeiros correspondentes a um percentual dos seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) para abatimento do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) (BRASIL, 2024).

A estrutura do MOVER é um modelo testado e validado de como o Estado pode, por meio da tributação, “estimular a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico”, em plena conformidade com os objetivos da ordem econômica (BRASIL, 1988, art. 170).

As lições aprendidas com esses programas demonstram que é possível criar um círculo virtuoso, no qual a indústria é incentivada a inovar, gerando produtos mais seguros e eficientes, o que, por sua vez, beneficia toda a sociedade.

5. PROPOSTA DE UM REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO PARA O FOMENTO DO C-V2X

O princípio da seletividade, consagrado no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, determina que o imposto sobre produtos industrializados (IPI) deve ser graduado em função da essencialidade do bem.

Tradicionalmente, a essencialidade foi associada a produtos de primeira necessidade, como alimentos, medicamentos e energia elétrica. Contudo, a evolução tecnológica e a constitucionalização de novos direitos fundamentais impõem uma releitura desse conceito.

O c-v2x, por seu impacto direto na redução de acidentes, na eficiência do tráfego e na mitigação das emissões, deve ser considerado tecnologia essencial à segurança pública e à mobilidade sustentável.

Nesse sentido, sua classificação no regime jurídico-tributário do IPI deve observar alíquotas reduzidas ou mesmo diferenciadas, em analogia ao tratamento dado a bens de caráter social ou ambiental.

Paulo de Barros Carvalho, ao analisar a estrutura da regra-matriz de incidência tributária, enfatiza que a determinação da base de cálculo e da alíquota deve ser orientada por critérios fiscais e por elementos teleológicos que expressem a função extrafiscal do tributo.

A seletividade, nesse quadro, deve ser lida como mecanismo constitucional de indução, permitindo que o Estado reconheça o c-v2x como infraestrutura essencial de segurança viária e mobilidade urbana.

A experiência do Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), instituído em 2024, in-

DSC CONDOMINIAL
LÍDER EM GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

- Garantimos 100% da receita
- Presente em 12 estados
- Melhor custo benefício do mercado
- Negociação personalizada com inadimplentes

© 0800 760 0155
✉ dsccondominial.com.br dsccondominial

#CONTECONOSCO

A política de desoneração para infraestrutura V2I deveria ser implementada por meio de convênio nacional no âmbito da Confaz e de diretrizes gerais previstas em lei complementar, evitando fragmentações normativas

troduziu créditos fiscais vinculados ao IRPJ e à CSLL para empresas que comprovem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

Esse modelo pode ser adaptado especificamente para o fomento do c-v2x, criando um regime especial de créditos presumidos destinados a subsidiar pesquisas em conectividade veicular, segurança cooperativa e integração com redes 5G.

A lógica é a de transformar a política fiscal em mecanismo de compartilhamento de riscos, reduzindo o custo de entrada das montadoras e desenvolvedores de software no processo de inovação. Ricardo Lobo Torres, ao tratar da função promocional do tributo, já defendia que a tributação deve ser utilizada como instrumento indireto de política pública, capaz de induzir investimentos privados em setores de alto interesse social.

Assim, o regime jurídico-tributário do c-v2x deveria prever créditos adicionais para empresas que não apenas invistam em P&D, mas que comprovem a transferência tecnológica ao mercado nacional e a integração com cadeias produtivas locais, evitando a mera importação de soluções prontas.

Um dos principais gargalos da implementação do c-v2x está na infraestrutura de comunicação entre veículos e estradas, conhecida como V2I (VEHICLE-TO-INFRASTRUCTURE), logo a instalação de unidades de beira de estrada (RSUs), antenas e serviços de integração demanda investimentos pesados e de difícil retorno imediato.

Nesse cenário, a extrafiscalidade pode operar mediante a desoneração seletiva de ICMS e ISS. O ICMS, de competência estadual, incide sobre a circulação de equipamentos e módulos eletrônicos; sua redução ou isenção pode diminuir significativamente os custos de implantação.

Já o ISS, de competência municipal, incide sobre os serviços de instalação e integração tecnológica; sua desoneração estimularia a difusão das redes urbanas inteligentes.

A análise deve considerar, contudo, o risco da chamada "guerra fiscal" entre estados e municípios. A concessão unilateral de benefícios pode gerar desequilíbrios federativos e litigiosidade perante o Supremo Tribunal Federal, como já ocorreu em matéria de incentivos de ICMS.

Por essa razão, a política de desoneração para infraestrutura V2I deveria ser implementada por meio de convênio nacional no âmbito do CONFAZ e de diretrizes gerais previstas em lei complementar, evitando fragmentações normativas.

O fomento ao c-v2x não é apenas questão tributária, pois envolve o delicado equilíbrio federativo brasileiro. O modelo de repartição de competências tributárias dificulta a implementação de políticas coordenadas, dado que União, estados e municípios têm autonomia para instituir seus tributos. A inexistência de uma política articulada pode levar à sobreposição de normas e à insegurança jurídica.

Nesse sentido, a criação de uma agência reguladora especializada em mobilidade conectada poderia desempenhar papel estratégico. Tal órgão teria competência para definir padrões técnicos, homologar equipamentos, articular políticas fiscais e acompanhar a destinação dos benefícios concedidos, inspirada no modelo da ANEEL e da ANATEL.

Logo, uma agência desse tipo poderia reduzir o risco de captura por grupos setoriais e garantir que a extrafiscalidade tributária cumpra sua finalidade pública, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

O estudo do direito comparado revela que outras jurisdições já utilizam intensivamente a política fiscal para estimular tecnologias veiculares. Nos Estados Unidos, a Federal Communi-

cations Commission (FCC) consolidou a destinação de espectro para o c-v2x e diversos estados concedem créditos fiscais e subsídios para a instalação de rsus, em regime de parcerias público-privadas.

Na União Europeia, o fomento ocorre por meio de subsídios diretos do programa HORIZON EUROPE e de incentivos fiscais vinculados à meta de neutralidade climática até 2050. A ênfase recai sobre a integração entre mobilidade conectada, veículos elétricos e cidades inteligentes.

Na China, a política é ainda mais agressiva, com forte subsídio estatal à pesquisa em 5G e incentivos fiscais à produção de veículos conectados, integrando o c-v2x ao plano MADE IN CHINA 2025, tendo em vista que é o país que utiliza uma combinação de redução tributária, linhas de crédito público e exigências regulatórias que obrigam montadoras a equipar veículos com tecnologias de conectividade cooperativa.

Essas experiências demonstram que o Brasil, ao propor um regime jurídico-tributário para o fomento do c-v2x, não estaria inovando isoladamente, mas inserindo-se em uma tendência global de uso do tributo como ferramenta de política tecnológica e industrial.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo demonstrou que a tributação no estado democrático de direito transcende a função arrecadatória e assume papel de instrumento de concretização de políticas públicas.

À luz da Constituição de 1988, a extrafiscalidade emerge como ferramenta legítima e necessária para induzir comportamentos econômicos e sociais em direção ao desenvolvimento sustentável, à inovação tecnológica e à proteção da vida.

Partiu-se da investigação teórica sobre a função extrafiscal do tributo, tomando como referência a doutrina de Hart, Paulo de Barros Carvalho, Robert Alexy, Ricardo Lobo Torres e Eros Grau, para evidenciar que o tributo pode ser estruturado como linguagem normativa promotora de fins constitucionais.

Em seguida, examinou-se a tradição brasileira de incentivos fiscais no setor automotivo, desde o PROÁLCOOL até os programas INOVAR-AUTO,

ROTA 2030 e MOVER, a fim de identificar como o Estado historicamente tem utilizado o tributo como vetor de desenvolvimento industrial.

Com base nessas premissas, foi proposta a formulação de um regime jurídico-tributário voltado ao fomento do c-v2x, tecnologia essencial para a transformação da mobilidade no Brasil.

A aplicação do princípio da seletividade no IPI, a modelagem de créditos fiscais para P&D, a desoneração de ICMS e ISS para infraestrutura v2i e a criação de mecanismos regulatórios ordenados foram apontados como instrumentos capazes de viabilizar a difusão dessa inovação, alinhando política fiscal, tecnológica e de segurança viária.

A pesquisa de direito comparado mostrou ainda que experiências em países e blocos como Estados Unidos, União Europeia e China confirmam a pertinência do uso da tributação como política de fomento à mobilidade conectada.

Conclui-se, portanto, que o c-v2x deve ser reconhecido como tecnologia essencial à segurança viária e à mobilidade sustentável, sendo plenamente compatível com a utilização de instrumentos extrafiscais de tributação para sua promoção. A hipótese inicial de que a tributação pode servir de alavanca ao desenvolvimento dessa inovação mostrou-se confirmada, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e vedação ao confisco.

O estudo, contudo, não ignora seus limites. A efetividade das medidas propostas dependerá da articulação federativa, da capacidade regulatória do Estado e da prevenção contra riscos de captura por grupos econômicos, o que exige constante monitoramento e transparência.

Ademais, é necessário um debate mais amplo sobre os impactos sociais e éticos da mobilidade conectada, que transcendem o campo estritamente tributário.

Em termos de perspectivas futuras, destaca-se a necessidade de aprofundar pesquisas empíricas sobre os custos e benefícios econômicos da adoção do c-v2x no Brasil, bem como de avaliar a integração entre políticas fiscais, ambientais e de trânsito.

Do ponto de vista jurídico, impõe-se a consolidação de um marco regulatório que reconheça a mobilidade conectada como infraestrutura de interesse público, capaz de articular os diversos entes federados e de garantir que a tributação extrafiscal seja manejada em prol do interesse coletivo.

Assim, este trabalho reafirma que a extrafiscalidade tributária não é apenas um recurso acessório do sistema fiscal, mas um elemento estrutural de uma política constitucionalmente orientada para o desenvolvimento tecnológico, a justiça social e a preservação da vida. ■

REFERÊNCIAS

- 5G AUTOMOTIVE ASSOCIATION. *C-V2X for enhanced road safety and automated driving in the 5G era*. White Paper, 2020.
- ALEY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- . *Direito tributário: linguagem e método*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2011.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- NATIONAL HIGHWAY TRAFFIC SAFETY ADMINISTRATION (NHTSA). *A Safety-Driven, Data-Rich Future: Connecting Vehicles to Save Lives*. Washington, D.C.: U.S. Department of Transportation, 2017.
- OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. *A indução estatal e a teoria da captura*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário: os direitos humanos e a tributação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- UNIÃO EUROPEIA. *Horizon Europe – Research and Innovation Programme 2021–2027*. Brussels: European Commission, 2021.
- UNITED STATES. Federal Communications Commission (FCC). *5.9 GHz Band – Use of C-V2X Technology*. Washington, DC: FCC, 2024.
- ZHONG, Yang. *Made in China 2025: Policy and Strategy*. Beijing: China Economic Publishing House, 2020.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: A tributação extrafiscal como instrumento de fomento à tecnologia c-v2x: uma análise sob a ótica do direito constitucional econômico. **Title:** Extrafiscal taxation as an instrument to promote c-v2x technology: an analysis from the perspective of economic constitutional law. **Autor:** Gustavo Nardi. Advogado. Professor de cursinhos, palestrante, escritor, pós-graduado em Direito Público pelo IED. Especializado em Direito Municipal pela FGV. Pós-graduando em Direito Administrativo pela PUC-MG.

Resumo: A extrafiscalidade tributária operou como mecanismo de indução tecnológica, estimulando a internalização de custos de inovação que dificilmente seriam suportados espontaneamente pelo mercado. Mais recentemente, em 2024, foi instituído o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), cuja principal novidade consiste no chamado IPI VERDE e na ampliação de créditos fiscais vinculados ao IRPJ e à CSLL. Diferentemente dos regimes anteriores, que se apoiavam em renúncias lineares, o MOVER introduz um sistema calibrado de incentivos e desincentivos, modulando a carga tributária conforme os níveis de emissão, reciclagem e eficiência energética dos veículos. Neste contexto, a extrafiscalidade não é apenas um recurso acessório do sistema fiscal, mas um elemento estrutural de uma política constitucionalmente orientada para o desenvolvimento tecnológico, a justiça social e a preservação da vida.

Palavras-chave: EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA; SISTEMA FISCAL; CRÉDITOS FISCAIS; INCENTIVO FISCAL AUTOMOTIVO. **Abstract:** Tax extra-taxation operated as a mechanism of technological induction, stimulating the internalization of innovation costs that would hardly be borne spontaneously by the market.

More recently, in 2024, the Green Mobility and Innovation Program (MOVER) was instituted, whose main novelty consists of the so-called GREEN IPI and the expansion of tax credits linked to IRPJ and CSLL. Unlike previous regimes, which relied on linear waivers, MOVER introduces a calibrated system of incentives and disincentives, modulating the tax burden according to the levels of emissions, recyclability and energy efficiency of vehicles. In this context, extra-taxation is not only an accessory resource of the tax system, but a structural element of a policy constitutionally oriented towards technological development, social justice and the preservation of life. **Keywords:** EXTRAFISCAL TAXATION; TAX SYSTEM; TAX CREDITS; AUTOMOTIVE TAX INCENTIVE.

Data de recebimento: 10.11.2025. **Data de aprovação:** 25.11.2025. **Fonte:** Revista Bonijuris, vol. 38, n. 1 – #698 – fev./mar., págs. 42-52. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).



*Leiloeiro Oficial
do Sul do Brasil*

Paraná

Santa Catarina

Rio Grande do Sul



Assessoria especializada para

IMPULSIONAR RESULTADOS

Ampla experiência em
leilões extrajudiciais e judiciais



@peterlongoleilos

54 99191 0723 | 54 3028 5579

contato@peterlongoleilos.com.br

PETERLONGOLEILOS.COM.BR

HÁ MAIS DE
20 ANOS

Luiz Fernando Tomasi Keppen DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TJPR

POLÍTICAS DE INCLUSÃO, PARA ALÉM DE UM IDEAL JURÍDICO, DEVEM SER COMPREENDIDAS COMO UM PROCESSO CONTÍNUO DE TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL AJUSTADO À REALIDADE

O presente artigo tem por objetivo verificar pragmaticamente as principais diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para enfrentar os desafios envolvendo a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência, e, particularmente, como estão sendo implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A pragmática, no campo da filosofia, refere-se a uma corrente de pensamento que valoriza a utilidade prática das ideias e seu impacto na experiência cotidiana. Diferentemente de abordagens que buscam verdades absolutas ou teorias abstratas, o pragmatismo, como também é conhecido, entende que o valor de um conceito está em sua capacidade de produzir efeitos concretos e resolver problemas reais. Essa perspectiva foi desenvolvida por pensadores como Charles Sanders Peirce, William James e John Dewey, que defenderam que o significado de uma ideia deve ser avaliado por suas consequências práticas.

Assim, a pragmática propõe uma filosofia voltada à ação, à transformação social e à adaptação contínua às necessidades humanas, sendo especialmente relevante em contextos como

a formulação de políticas públicas, em que a efetividade das medidas adotadas é o principal critério de sucesso¹.

A Resolução CNJ 401/21, considerada um marco jurídico fundamental e um dos valiosos legados da gestão do ministro Luiz Fux à frente do Conselho Nacional de Justiça, estabelece as diretrizes para a criação e atuação das comissões voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência².

Essas comissões, instituídas tanto no âmbito do CNJ quanto nos tribunais, seguem modelo semelhante ao do Comitê Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³, com o objetivo de otimizar os trabalhos nos estados e em cada região. Elas têm desempenhado papel imprescindível na promoção do acesso ao sistema de justiça, no alinhamento e na integração estratégica entre as unidades do Judiciário e outras instituições governamentais. Além disso, estimulam a eficiência operacional, a gestão de pessoas e a responsabilidade social na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. A atuação conjunta de magistrados com equipes e profissionais multidisciplinares tem proporcionado, na prática, avanços signifi-

ficativos na implementação de melhorias nas atividades administrativas e jurisdicionais em todo o território nacional.

A Resolução 401/21 do CNJ foi elaborada considerando as normas e os princípios vigentes na Constituição Federal, em especial no art. 3º, que garante a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação, e do art. 5º, *caput*, no qual todos são iguais perante a lei. Da mesma forma, o CNJ, ao elaborar a resolução, também observou as orientações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo, da Resolução 61/106 de 2006 da Organização das Nações Unidas (ONU), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei 13.146/15, e demais normativas correlatas⁴.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Comissão de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) foi instaurada em 2011⁵, composta por servidores e magistrados, com e sem deficiência, com caráter multidisciplinar, com o objetivo de orientar e acompanhar, em nível estratégico, as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à eliminação de discriminação e à remoção de barreiras.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta ainda com o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão⁶, que tem como atribuições auxiliar as ações e demandas da CPAI, coordenar e implementar planos, programas, projetos e ações visando a promoção de acessibilidade e inclusão.

Dessa forma, por meio de políticas judiciais, o CNJ e os tribunais brasileiros avançam nos direitos e garantias da acessibilidade em todo o território nacional, com implementação de tecnologias assistivas e estratégias de comunicação, com informações claras e compreensíveis para todos.

1. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)⁷ é um importante instrumento global para proteção e garantia dos direitos humanos, tendo sido aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, com o objetivo de abrigar os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

O então procurador Ricardo Tadeu da Fonseca, do Ministério Público do Trabalho do Paraná⁸, atual desembargador do TRT da 9ª Região, conhecido por ser a primeira pessoa cega a integrar tanto o Ministério Público do Trabalho quanto a magistratura, foi um dos redatores da convenção.

Em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, o Brasil foi signatário da CDPD, cuja internalização no direito pátrio ocorreu na forma prevista do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, mediante o Decreto Legislativo 186/08, votado em dois turnos e aprovado por três quintos dos integrantes de cada uma das casas do Congresso Nacional. Com a promulgação por meio do Decreto 6.949/09, a matéria se investe de hierarquia constitucional e eficácia imediata.

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTÔNIO MARTELOZZO

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre agora



R\$ 59,90

livrariabonijuris.com.br

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um importante instrumento global para proteção dos direitos humanos, tendo sido aprovada pela Assembleia Geral ONU em 2006

A CDPD tem por destaque princípios fundamentais como a universalidade dos direitos humanos, a igualdade e a não discriminação, enfatizando a necessidade de os Estados-partes garantirem que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente esses direitos.

O art. 34 da CDPD criou o comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência, a fim de fomentar e fiscalizar o cumprimento das regras e medidas estabelecidas na convenção pelos Estados-partes. Segundo Felipe Hotz de Maceio Cunha⁹, o comitê assume papel de intérprete internacional do tratado, buscando esclarecer e aprofundar o conteúdo de forma detalhada, com mecanismos de supervisão sobre as obrigações e direitos estabelecidos, fixando os standards internacionais na matéria.

Dessa forma, cabe ao comitê apresentar relatórios periódicos dos fatores e dificuldades encontrados no cumprimento das obrigações pelos aderentes, além de propor sugestões e recomendações aos Estados-partes. Ainda, compete ao comitê a transmissão dos referidos relatórios “às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes” com as demandas que necessitem de consultoria ou de assistência técnica (art. 36, da CDPD). Ademais, também é possível ao comitê firmar termo de cooperação internacional com cada Estado-parte para aprimorar a capacidade de implementação dos termos da convenção.

O comitê é composto por 18 peritos independentes, indicados pelos Estados-partes e eleitos por votação secreta, observando-se a distribuição geográfica de forma equitativa, para que haja representantes de diferentes civilizações e sistemas jurídicos, bem como composição equilibrada quanto ao gênero e às pessoas com deficiência. Conforme Cunha¹⁰, o lema adotado pelo movimento internacional das pessoas com deficiência é “nada sobre nós sem nós”, prestando a participação das próprias pessoas com

deficiência na elaboração da convenção e na formação do comitê.

A senadora de São Paulo Mara Gabrilli, formada em psicologia, publicidade e propaganda, tetraplégica em virtude de um acidente de carro, foi reeleita como membro do comitê, representando o Brasil, para o mandato 2025-2028, na votação ocorrida na 17ª Conferência dos Estados-partes da CDPD¹¹.

O autor André de Carvalho Ramos¹² explica que os Estados-partes devem comunicar ao comitê sobre as medidas legislativas, judiciais ou administrativas que tenham adotado e serviram de base para cumprimento dos dispositivos da CDPD. Desta forma, são gerados debates entre os representantes dos Estados-partes sobre as medidas implementadas e o comitê pode solicitar informações adicionais (*list of issues*) de fontes externas, como de outros órgãos internacionais, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e o Banco Mundial.

A sociedade civil e as organizações não governamentais podem apresentar relatórios alternativos (*shadow report*) de forma independente ou integrando delegações dos Estados-partes, a fim de rebater as metodologias e resultados ou acrescentando considerações. A discussão entre os membros do comitê e os representantes dos Estados-parte, na fase dos debates, enriquece o conteúdo dos dados relativos aos direitos humanos e, em especial, acerca das pessoas com deficiência, e permite que os especialistas membros elaborem suas observações finais de maneira mais crítica. Após ultrapassada a fase de análise das pendências (medidas a serem implementadas), são formuladas as considerações do comitê, com pontos positivos e negativos, bem como as recomendações para solucionar ou minimizar os problemas encontrados¹³.

Por fim, Ramos¹⁴ explica que, no protocolo facultativo, admite-se a possibilidade de o comitê receber comunicações sobre violações da conven-

ção, desde que não sejam anônimas e já tenham sido esgotados previamente os recursos internos existentes no Estado-parte, ante o princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional. Contudo, critica que o parecer do comitê possui “caráter de mera recomendação e sugestão”, não tendo efeito vinculativo. A ausência de observância dos direitos das pessoas com deficiência pelos países é considerada violação aos direitos humanos. Assim, conforme o autor, os países devem aderir à luta pela inclusão das pessoas com deficiência na construção de uma “linguagem de direitos [...] em nome da universalidade, indivisibilidade e interdependência de direitos”.

A título de exemplo, Felipe Hotz de Macedo Cunha¹⁵ menciona que as questões vinculadas à liberdade pessoal e penas privativas de liberdade, passíveis de gerar penas cruéis, desumanas, degradantes ou de tortura, com possível abuso do poder dos Estados-partes, são objeto de análise permanente dos órgãos internacionais, tendo o Comitê Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestado a respeito, nos seguintes termos:

O Comitê está preocupado ainda com detenções arbitrárias que possam resultar em tratamento desumano e degradante ou tortura. Também está preocupado com a situação de pessoas com deficiência privadas de sua liberdade em prisões e outros locais de detenção que estejam superlotados, e onde os maus-tratos psíquico e psicológico dos detentos se tornem uma regra, como afirmou o relator especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ao final de sua visita oficial ao Brasil em agosto de 2015 (CRP-D/C/BRA/CO/1, para. 30).¹⁶

Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo constituem marcos importantes na promoção da igualdade e no combate à discriminação em nível internacional, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades, tenham os seus direitos protegidos.

2. RESOLUÇÃO 401/21, DO CNJ: DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

À luz do direito internacional dos direitos humanos, sobretudo no que se refere à proteção



Condomínios Garantidos | GARANTE VITÓRIA

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

ter mais
facilidades

Aponte para o
QR Code e veja
a vitória no seu
condomínio

(27) 3029-3545 | (27) 99694-3019
garantevitoria.com.br



No âmbito dos processos judiciais ou procedimentos administrativos em que pessoas com deficiência sejam partes, cabe a prioridade de tramitação, além de nomeação de tradutor ou intérprete para as audiências

das pessoas com deficiência, a Resolução 401/21, do CNJ, representa um marco importante no Poder Judiciário brasileiro. Ela reafirma a necessidade de ações concretas em nível nacional, por meio da criação de leis e políticas públicas que assegurem a dignidade humana, a acessibilidade e a inclusão de forma efetiva.

Assim, para Luiz Alberto David Araujo e Maurício Maia¹⁷, o poder público, em face da CDPD, não pode limitar suas políticas a ações relativas a tratamento de saúde ou medidas assistencialistas, mas “deve concentrar esforços principalmente na eliminação de barreiras, com o objetivo de adequadamente incluir as pessoas com deficiência e lhes oferecer as mesmas oportunidades que são gozadas pelas demais pessoas, em igualdade de condições”.

Além do mais, Anna Paula Feminella e Laís de Figueirêdo Lopes¹⁸ explicam que as violências sofridas pelas pessoas com deficiência são subnotificadas, seja por falta de informação acerca dos seus direitos ou dificuldade de acessibilidade aos órgãos de defesa, e, até mesmo, em razão da dependência da própria pessoa que pratica a violência. Deste modo, a falta de acesso aos mecanismos da justiça constitui situação grave e que pode gerar impunidade e contínua violação à dignidade da pessoa com deficiência.

Diante disso, primeiramente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 230/16¹⁹, orientando a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de atenderem a Recomendação CNJ 27/09 (que dispõe sobre a remoção de barreiras “físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais”, e determina a instituição de comissões permanentes de acessibilidade e inclusão nos tribunais, em alinhamento com a CDPD)²⁰. Entretanto, a Resolução 230/16 do CNJ, foi substi-

tuída pela atual redação da Resolução 401/21, do CNJ, que disciplina as diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos de Poder Judiciário e auxiliares.

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o resultado de pesquisa institucional sobre pessoas com deficiência no Poder Judiciário²¹, levantando dados sobre a temática nos 88 tribunais do país, pois mostrar quem são as pessoas com deficiência “constitui elemento crucial para a queda da primeira barreira: a do desconhecimento”. Ademais, na avaliação foi apurado que os tribunais do trabalho, seguidos dos tribunais superiores, são aqueles que têm mais magistrados, servidores e estagiários com deficiência. Entretanto, todos os órgãos ainda precisam melhorar a questão de acessibilidade, inclusive no tocante à inclusão das pessoas com deficiência pretas e pardas.

A referida pesquisa foi realizada antes da Resolução 401/21, do CNJ, a qual foi elaborada com base nas normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, em especial no art. 3º, que garante a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação, e do art. 5º, caput, no qual todos são iguais perante a lei.

Da mesma forma, o CNJ, ao redigir a nova resolução, também continuou observando as orientações da CDPD – Resolução 61/106 de 2006, da Organização das Nações Unidas (ONU) –, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei 13.146/15, e demais legislações correlatas.

As diretrizes da política judiciária em prol das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estão pautadas na premissa da constante evolução do conceito de deficiência. Contemporaneamente, considera-se pessoa com deficiência quem “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já a pessoa com mobilidade reduzida se refere àquela que tem dificuldade de movimentação por qualquer motivo, podendo ser de forma permanente ou temporária, abrangendo até mesmo "idosos(as), gestantes, lactantes, pessoa com criança de colo ou obeso(a)", nos termos do art. 3º, incisos X e XI, da Resolução 401/21, do CNJ, respectivamente.

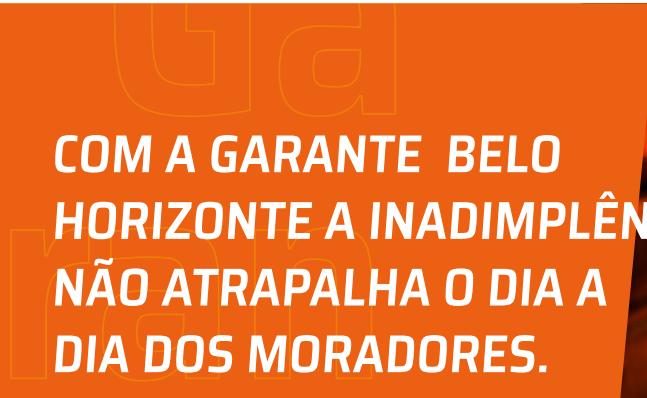
Pragmaticamente, os principais desafios existentes consistem em transpor as barreiras que impedem a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência da sociedade em igualdade de oportunidades com as demais. Com o objetivo de fornecer segurança, independência e autonomia às pessoas com deficiência, na prestação de serviços públicos, deve-se adotar medidas que assegurem o acesso físico, arquitônico e de mobiliários (com rotas e trajetos contínuos, desobstruídos e sinalizados), de comunicação (com opções de linguagem em Libras, Braille, legendagem, caracteres ampliados etc.), atitudinal (comportamentos que facilitem a equidade) e tecnológico (tecnologias assistivas e adequações em portais e sítios eletrônicos), observando, inclusive, as normas técnicas da ABNT e as orientações da cartilha "Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas"²², da Rede de Acessibilidade da Administração Pública – composta pela Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior

do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Senado Federal e Tribunal de Contas da União²³.

De acordo com Renata Coelho²⁴, a acessibilidade ao trabalho decorre do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador a redução de riscos inerentes ao ambiente laboral, sendo que este deve se adaptar ao trabalhador, considerando que cada um é único e essa pluralidade constitui a riqueza do trabalho humano. Assim, as empresas e os empregadores em geral, como tomadores de tal força de trabalho vivo, devem preparar o local de trabalho de modo a permitir o desenvolvimento das tarefas por todos, promovendo as adaptações que se fizeram necessárias para manter a dignidade, a integridade, a sanidade e a segurança.

A acessibilidade ao Judiciário inicia desde a facilitação na chegada da pessoa com deficiência aos edifícios e dependências dos tribunais, com reserva de vagas de estacionamento especiais (2% do total), áreas de embarque e desembarque adequados próximos a entradas e saídas, até ser franqueado acesso aos prédios públicos de cão de assistência para acompanhamento das pessoas com deficiência.

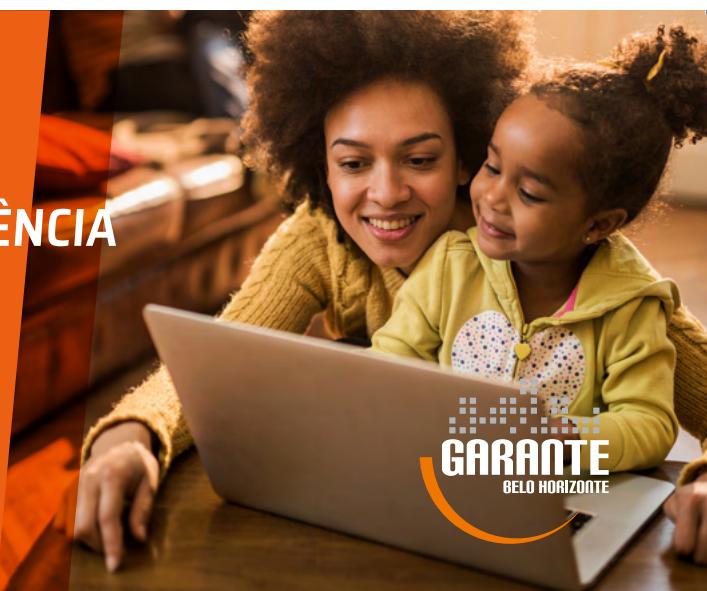
No âmbito dos processos judiciais ou procedimentos administrativos em que pessoas com deficiência sejam partes ou interessadas, cabe a prioridade de tramitação, além de nomeação de tradutor ou intérprete para contribuir em audiências ou diligências, custeados pela administração dos órgãos, podendo ser ofertados de



**COM A GARANTE BELO
HORIZONTE A INADIMPLÊNCIA
NÃO ATRAPALHA O DIA A
DIA DOS MORADORES.**

portalgarantecondominios.com.br

Belo Horizonte | 31 2511 1187



A avaliação da deficiência dos candidatos a magistrado e servidor deverá ser feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo que suas lotações e atribuições serão adequadas e personalizadas

forma presencial, por videoconferência ou outro recurso de tecnologia assistiva, com base no art. 3º, § 3º, da Resolução 401/21, do CNJ.

O CNJ adotou como política de reparação histórica e social a reserva de cotas nos concursos da magistratura e para servidores, com notas mínimas diferenciadas (art. 4º-A da Res. 401/21, do CNJ, com redação dada pela Resolução 549/24, do CNJ). A avaliação da deficiência dos candidatos a magistrado e servidor deverá ser feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de praxe a cada cinco anos, sendo que suas lotações e atribuições serão adequadas conforme a necessidade e recomendação personalizada; com possibilidade de designação de auxiliares, redução ou dispensa de participação de atos que dependam de intensa acuidade visual ou auditiva ou de alta mobilidade, não implica a redução de vencimentos e de vantagens ou influir negativamente na avaliação funcional.

A Resolução 343/20, do CNJ25, institui as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência que tiverem laudo da junta médica do tribunal atestando a existência de CID de classe F, com autorização do beneficiário para registro da informação nos dados funcionais e acompanhamento contínuo da equipe da área de saúde do órgão, bem como observância do tratamento sugerido. Entre as condições especiais de trabalho previstas estão a possibilidade de concessão de jornada de trabalho especial (afastando-se a participação em substituições e plantões), atividade em regime de teletrabalho (sem acréscimo de produtividade), apoio e auxílio de demais magistrados e servidores de forma plena ou para atos específicos.

Segundo José Antonio Remedio²⁶, a Lei 8.112/91 concede horário especial de trabalho ao servidor com deficiência ou ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem a exigência de compensação de horário.

Além da jornada diferenciada, a Resolução 343/20 do CNJ, prevê que é viável a inclusão

da unidade em mutirão, sem necessidade de compensação laboral posterior, prejuízo de remuneração e vantagens ou qualquer discriminação para remoção ou promoção na carreira. Vale mencionar, ainda, a prerrogativa de designação provisória do magistrado ou servidor deficiente ou que tenha filhos ou dependentes legais com deficiência em comarca ou subseção distinta da lotação originária (incluindo a possibilidade de lotação em unidades de juízo 100% digital ou nos núcleos 4.0) para tratamentos médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas.

Ademais, na Resolução 401/21, do CNJ, há determinação no sentido de cada órgão do Judiciário ter no mínimo 5% dos servidores com capacitação básica em Libras e buscar tal aptidão nas contratações de terceirizados, principalmente ao ocuparem postos de atendimento ao público. Os servidores capacitados em normas e padrões de acessibilidade que dominem as tecnologias assistivas devem estar distribuídos entre os departamentos de engenharia, arquitetura, tecnologia da informação, cerimonial e eventos, comunicação social, a fim de assessorar o planejamento, a implementação e o monitoramento de ações em prol da política de acesso às pessoas com deficiência. Tais servidores precisam ser cadastrados nos sistemas dos tribunais para que sejam prontamente acionados quando necessário. As pessoas com deficiência que trabalhem no Poder Judiciário podem solicitar na carteira funcional e crachás a identificação com o símbolo de acessibilidade, convencionado como o cordão com flores de gressol (Lei 14.624/23).

Entre as diretrizes, o CNJ definiu que cada órgão do Judiciário deve ter permanentemente uma unidade de acessibilidade e inclusão, subordinada à cúpula diretiva, para assessorar no planejamento, implementação e monitoramento das ações da política de acessibilidade. Os servidores da unidade serão continuamente ca-

pacitados pela Escola Judicial e centros de treinamento, desenvolvendo competência para propor, coordenar e estabelecer planos, programas, projetos e ações para promoção dos direitos e garantias da pessoa com deficiência, sensibilizando e capacitando o quadro de pessoal. Ademais, serão responsáveis pelo acompanhamento funcional dos servidores com deficiência.

A unidade também tem competência para analisar, avaliar e prestar informações acerca dos indicadores de acessibilidade e inclusão, conforme anexo da Resolução 401/21, do CNJ, elaborando relatórios das ações desenvolvidas no órgão e os resultados obtidos nas pesquisas com: i) apuração da quantidade de magistrados, servidores e demais colaboradores com deficiência; ii) número de cursos temáticos e vagas oferecidas, com proporção de servidores e gestores capacitados (entre estes, quais os capacitados em Libras) em cada departamento (gestão de pessoas, tecnologia da informação, engenharia e arquitetura etc.); iii) relação de ações de sensibilização e de promoção da inclusão; iv) descrição dos contratos dos terceirizados que tenham qualificação para atendimento à pessoa com surdez; v) quantidade de vídeos e matérias com recursos de acessibilidade; vi) informação sobre alternativas acessíveis para comunicação com a ouvidoria; vii) proporção de eventos promovidos por meio de comunicação acessível; viii) avaliação do nível de acessibilidade do portal eletrônico e sites, aplicativos de videoconferência e programas de leitor de tela para público interno e externo.

Conforme análise de Verônica Dolzany Andrade de Oliveira²⁷, as pesquisas realizadas pelo CNJ são essenciais para mapear a situação das pessoas com deficiência no Poder Judiciário, o que nunca havia sido realizado anteriormente, e criar uma cultura de inclusão e acessibilidade, com a implantação de ações efetivas. Além do mais, os dados obtidos demonstram que o quantitativo de pessoas com deficiência atuando na justiça continua deficitário, mas, a despeito de todas as dificuldades e barreiras, “conseguem chegar a cargos de chefia dentro dos tribunais quebrando paradigmas culturais e discriminatórios de incapacidade, o número ainda é pequeno, todavia um grande passo para mudança”.

O Conselho Nacional de Justiça igualmente orientou aos tribunais que constituam suas próprias comissões de acessibilidade e inclusão, com caráter permanente e multidisciplinar, composta por magistrados e servidores de diferentes áreas, com e sem deficiências. As comissões têm por objetivos justamente auxiliar a presidência do órgão na edição e alteração de normativas internas em consonância com a política de acessibilidade. Além disso, devem propor, orientar e acompanhar as ações de acessibilidade e inclusão, elegendo as prioridades e elaborando cronogramas das atividades (com a respectiva previsão orçamentária), em conjunto com os setores e departamentos envolvidos ou, até mesmo, na celebração de parcerias e termos de cooperação com instituições externas. De mais a mais, competem às comissões avaliarem e aprovarem os relatórios das unidades de acessibilidade e inclusão antes de serem remetidos ao CNJ.

Por fim, deve-se pontuar que, no contexto da formulação da Resolução CNJ 401/21, é fundamental enaltecer a sensibilidade e o protagonismo do ministro Luiz Fux, então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal. Sua atuação foi decisiva para a consolidação de uma política judiciária voltada à acessibilidade e à inclusão das pessoas com deficiência. Com visão humanista e compromisso com os direitos fundamentais, o ministro Fux patrocinou a elaboração da norma, promovendo um avanço significativo na institucionalização de práticas inclusivas no Poder Judiciário. Sua liderança foi essencial para que a resolução refletisse não apenas os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também as demandas concretas por justiça acessível e igualitária²⁸.

3. DA ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Seguindo as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Conselho Nacional de Justiça²⁹, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem compromisso em sua nova identidade funcional, de modo expresso, com a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, implementando ações e políticas

A inclusão no trabalho também é abrangida pela capacitação contínua dos servidores, ocorrendo treinamentos periódicos para conscientização de todos os funcionários sobre as melhores práticas

específicas para assegurar que todos os colaboradores, independentemente de suas habilidades ou condições físicas, consigam desfrutar de equidade de oportunidades e participação plena nas atividades administrativas e judiciais³⁰.

Em consonância com o estabelecido na Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, o TJPR reconhece a importância de promover um ambiente inclusivo. Desta forma, a corte incorpora princípios sobre não discriminação e igualdade de oportunidades, reforçando a necessidade de adaptações razoáveis na garantia de que as pessoas com deficiência possam obter e exercer suas funções de maneira completa e eficaz.

Segundo Léia Soares Bueno, Leonardo Guerra de Rezende Guedes e Gilberto Cândido Rodrigues Mendes³¹, o Poder Judiciário tem papel determinante de garantir a acessibilidade, para viabilizar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de cidadania com autonomia e independência, promovendo a participação social, econômica e política.

Entre as medidas adotadas pelo TJPR, destacam-se as políticas de recrutamento e seleção que garantem igualdade no processo de contratação, abarcando a promoção de acessibilidade nos aspectos do processo seletivo. Além disso, é prevista a implementação de estrutura física acessível, com rampas, elevadores adaptados, sinalização visual e auditiva adequada, visando eliminar barreiras arquitetônicas e facilitar a locomoção dentro das dependências do tribunal. A inclusão no trabalho também é abrangida pela capacitação contínua dos servidores, ocorrendo treinamentos periódicos para conscientização de todos os funcionários sobre a sua relevância e as melhores práticas na promoção de um ambiente acolhedor e livre de preconceitos.

Ademais, o TJPR adota políticas na adaptação de equipamentos com tecnologias assistivas, com o intuito de garantir que as pessoas com

deficiência tenham condições de desempenhar suas atividades com eficiência, incluindo softwares de acessibilidade para computadores e adaptação ergonômica dos postos de trabalho, conforme as necessidades apresentadas.

Com o esforço constante, visando o fortalecimento da política de inclusão, o tribunal promove a participação ativa das pessoas com deficiência em todos os níveis da organização, por meio da Comissão de Acessibilidade e Inclusão e grupos de trabalho dedicados a essa causa. As referidas iniciativas demonstram a observância das diretrizes da política judiciária em prol da acessibilidade e inclusão, na qual os colaboradores são valorizados e respeitados. O TJPR demonstra que a diversidade é um pilar fundamental para a justiça social por meio das suas políticas abrangentes, treinamentos especializados e adaptações estruturais.

A Comissão de Acessibilidade e Inclusão foi implementada em 2011 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná³² e, em 2017, houve o reconhecimento da sua natureza permanente, com objetivos de fiscalização, de planejamento, da elaboração de projetos de acessibilidade e pedagógicos de treinamento, e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem junto às pessoas com deficiência.

O Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI) foi instituído no TJPR pelo Decreto 197/18. A partir da vigência da Resolução 401/21, do CNJ, o NAI passou a ter a atribuição de assessorar o planejamento, a implementação e o monitoramento das ações que busquem a promoção de acessibilidade e inclusão no tribunal.

O NAI é responsável por produzir o relatório com os indicadores de avaliação do CNJ. Na comparação dos dados colhidos em 2023 com 2022, observa-se o crescimento na quantidade de magistrados, servidores, estagiários, funcionários terceirizados, conciliadores, juízes leigos e voluntários com deficiência que atuam no TJPR. Houve também acréscimo propor-

cional nos indicadores relativos às ações de sensibilização e promoção de inclusão (78% e 500%, respectivamente). A acessibilidade comunicacional igualmente obteve números expressivos, relacionados à quantidade de vídeos produzidos (247% de acréscimo) e de matérias jornalísticas em formatos acessíveis (6% de acréscimo) e eventos com acessibilidade (100% de acréscimo)³³.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é referência quanto à acessibilidade tecnológica, fornecendo ferramentas que permitem o uso dos computadores por pessoas com deficiência visual, bem como utilizando aplicativo de videoconferência com transcrição na produção de conteúdo.

A Comissão de Acessibilidade e Inclusão do TJPR, em parceria com a Escola Judicial do Paraná (EJUD) e a Coordenadoria de Comunicação do TJPR, promoveu vários eventos de destaque sobre a temática, como a palestra “Direitos da Pessoa com Deficiência – Curatela e Tomada de Decisão Apoiada”³⁴, evento híbrido realizado em 23 de março de 2023, no qual foi abordada a evolução da curatela e a criação da nova modalidade de intervenção de terceiros, denominada tomada de decisão apoiada. Ainda, foi elucidado sobre a importância do acompanhamento de equipe multidisciplinar – médicos, psicólogos e assistentes sociais – na produção de prova pericial nos processos. O webinário “Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência”³⁵, realizado em 21 de setembro de 2023, trabalhou temas como a capacitação, sensibilização e conscientização

quanto aos direitos da pessoa com deficiência, fomentando os comportamentos positivos e mudanças atitudinais da sociedade. O ciclo de palestras “Deficiência, família e cuidados”³⁶, realizado em 29 de novembro 2023, debateu o paradigma social que as pessoas com deficiência enfrentam, relacionando a interação entre os impedimentos pessoais e as barreiras sociais. Nesse contexto, a família constitui grande rede de apoio, estimulando a solidariedade no convívio da diversidade, com a potencialização das habilidades e a empatia em relação a pessoa com deficiência. Em 26 de julho de 2024, foi promovido o “Transtorno do Espectro Autista e o Poder Judiciário”, abordando as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a divulgação do Código Estadual do Paraná da Pessoa com Espectro Autista e a compreensão das particularidades das pessoas com TEA³⁷.

Ainda, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, em conjunto com outros setores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, produziu a cartilha de acessibilidade e inclusão³⁸, com o intuito de apresentar a legislação protetiva das pessoas com deficiência e esclarecer as peculiaridades de cada tipo de deficiência, principais aspectos da inclusão, como evitar o capacitismo, melhorar a convivência e atendimento ao público interno e externo.

De mais a mais, o Poder Judiciário brasileiro é referência no tratamento das questões de igualdade e acessibilidade, capitaneando parcerias e cooperações com outros órgãos gover-

O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO DO ESTADO POLICIAL

MAX PASKIN NETO

Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br

namentais e institucionais como o Executivo, Legislativo, OAB, Ministério Público, Defensoria Pública, entidades de classes, ONGs e demais empresas privadas que estejam alinhadas com as políticas de acessibilidade e igualdade, ao criar e integrar uma verdadeira rede de apoio aos direitos das pessoas com deficiência.

Desta forma, percebe-se um grande avanço nas políticas internas em prol dos direitos das pessoas com deficiência, seguindo de modo adequado as diretrizes nacionais e internacionais sobre a temática, o que, certamente, contribuiu decisivamente para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recebesse em 3 de dezembro de 2024, pela primeira vez em sua história, o Selo Diamante do Prêmio de Qualidade do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se como o melhor tribunal de grande porte do Brasil³⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução 401/21, do CNJ, representa um marco normativo e institucional na consolidação de políticas públicas voltadas à acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário. Fundamentada nos princípios do direito internacional dos direitos humanos, essa normativa reflete uma mudança de paradigma ao estabelecer diretrizes operacionais que buscam resultados concretos e mensuráveis.

A abordagem adotada neste trabalho, de caráter pragmático, valoriza justamente a efeti-

vidade das ações implementadas, priorizando os impactos reais na vida das pessoas com deficiência em detrimento de meras formulações teóricas ou normativas abstratas.

A análise demonstrou que, embora persistam desafios estruturais e culturais, os avanços promovidos pelo CNJ – sobretudo por meio da criação de comissões permanentes, da adoção de tecnologias assistivas e da capacitação de servidores – têm contribuído para a construção de um Judiciário mais acessível e inclusivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em particular, destaca-se como exemplo de internalização bem-sucedida dessas diretrizes, com resultados expressivos em seus indicadores institucionais.

Nesse sentido, a perspectiva pragmática adotada neste estudo reforça a importância de políticas públicas que não apenas declarem direitos, mas que efetivamente os realizem.

A inclusão, para além de um ideal jurídico, deve ser compreendida como um processo contínuo de transformação institucional, sustentado por ações planejadas, monitoradas e ajustadas conforme a realidade de cada contexto.

Assim, a atuação coordenada entre o CNJ e os tribunais estaduais, aliada à troca de boas práticas e ao compromisso com a dignidade humana, revela-se essencial para a consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática e acessível a todos. ■

NOTAS

1. WIKIPÉDIA. Pragmatismo. Wikipédia, a encyclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pragmatismo>. Acesso em: 19 jun. 2025. “Por oposição”, o realismo que se alia à pragmática “não tem nem aceita atitudes normativas no conhecimento, a função do estudo do direito não é dizer como o direito deve ser, mas sim como ele é ‘na realidade’”. ADEODATO, João M. *Introdução ao Estudo do Direito*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 132. ISBN 9786559647446. Disponível em: <https://app.mnhbiblioteca.com.br/reader/books/9786559647446/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

2. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 19 jun. 2025.

3. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH).

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/treaty-bodies/crp>. Acesso em: 19 jun. 2025.

4. “No Brasil, a Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/96, a Política Nacional de Educação Especial, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial (2001) e a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da inclusão (2008) salientam a importância de se respeitar o sujeito em sua totalidade, considerando suas diferenças e potencialidades, objetivando assegurar a ele o bem-estar físico e psíquico.” DINIZ, Margareth. *Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas – Avanços e desafios*. São Paulo: Autêntica Editora, 2012. E-book. p. 10. ISBN 9788565381543. Disponível em: <https://app.mnhbiblioteca.com.br/reader/books/9788565381543/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Sobre a CPAI – Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em:

<https://acessibilidade.tjpr.jus.br/sobre-a-cpai>. Acesso em: 19 jun. 2025.

6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://acessibilidade.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

7. Op. Cit.

8. PARANÁ. Ministério Público do Paraná. Ricardo Tadeu da Fonseca é nomeado desembargador do TRT da 9ª Região. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Ricardo-Tadeu-da-Fonseca-e-nomeado-desembargador-do-TRT-da-9a-regiao>. Acesso em: 22 jul. 2024.

9. CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. A obrigação de realização do direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento igual perante a lei conforme o direito internacional dos direitos humanos. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018. p. 147-148.

- 10.** CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. A obrigação de realização do direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento igual perante a lei conforme o direito internacional dos direitos humanos. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018. p. 154.
- 11.** BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Eleição da senadora Mara Gabrilli para o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais/_atendimento/impressa/notas-a-imprensa/eleicao-da-senadora-mara-gabrilli-para-o-comite-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-da-onu. Acesso em: 22 jun. 2024.
- 12.** RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 87.
- 13.** RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 98.
- 14.** RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão. In: *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília: ESMPU, 2018. p. 136-138.
- 15.** CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. Do acesso à Justiça. In: *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada*. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 235.
- 16.** BRASIL. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Observações finais sobre o relatório inicial do Brasil. Genebra: Nações Unidas, 29 set. 2015. (CRPD/C/BRA/CO/1, parágrafo 30). Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FBRA%2fC0%2f1. Acesso em: 23 jun. 2025.
- 17.** ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília: ESMPU, 2018. p. 46.
- 18.** FEMINELLA, Anna Paula. LOPES, Laís de Figueiredo. Disposições Gerais da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão. In: *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada*. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 25.
- 19.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>.
- 20.** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009. Recomenda aos tribunais a adoção de medidas para a remoção de barreiras e a instituição de comissões de acessibilidade, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 dez. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado-161547200207275f1efdb3b7bb1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- 21.** BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa: pessoas com deficiência no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021.
- 22.** SENADO FEDERAL. *Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas*. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20Oum%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%20202%20edicao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- 23.** SENADO FEDERAL. *Rede de Acessibilidade da Administração Pública*. Criada por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2017 entre diversas instituições públicas com o objetivo de promover a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência. Integram a Rede: Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/acessibilidade/pages/redede-acessibilidade.html>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- 24.** COELHO, Renata. *Do Direito ao Trabalho*. In: *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada*. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 104.
- 25.** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Resolucao343-2020.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- 26.** REMEDIO, José Antonio. *Pessoas com deficiência e autistas*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 190.
- 27.** OLIVEIRA, Verônica Dolzaný Andrade de Oliveira. Acessibilidade e inclusão: um olhar para os trabalhadores com deficiência do judiciário brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 9. n. 02, fev. 2023, p. 1071-1090.
- 28.** O autor deste estudo testemunhou todos esses esforços, já que participou, como conselheiro, da aprovação da referida norma.
- 29.** *Op. cit.*
- 30.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Uma nova identidade para um novo tempo. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/identidade-institucional>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- 31.** BUENO, Léia Soares; GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende; MENDES, Gilberto Cândido Rodrigues. Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciais do Estado de Goiás. *Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU)*, PUCGO, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018, p. 194-205.
- 32.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão*. Instituída inicialmente pela Portaria nº 790/2011 e formalizada como comissão permanente pela Portaria nº 4681-DM/2017. Disponível em: <https://acessibilidade.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- 33.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Comissão de Acessibilidade e Inclusão*. Disponível em: https://acessibilidade.tjpr.jus.br/documents/d/acessibilidade/relatorio_plano_de_acessibilidade_e_incl_usao-2023. Acesso em: 04 jul. 2024.
- 34.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Escola Judicial do Paraná*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A12FTAUdGVc>. Acesso em: 14 ago. 2024.
- 35.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Escola Judicial do Paraná*. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/0HqAaa60qD0>. Acesso em: 14 ago. 2024.
- 36.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Escola Judicial do Paraná*. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/BnSdRq-3-Blk2si-NpjXKG1FBRHcpXL>. Acesso em: 14 ago. 2024.
- 37.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *TJPR promove evento sobre "Transitorio do Espectro Autista e o Poder Judiciário"*. Evento realizado em 26 de julho de 2024, com transmissão pela Escola Judicial do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-promove-evento-sobre-transitorio-do-espectro-autista-e-o-poder-judiciario-/18319. Acesso em: 23 jun. 2025.
- 38.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cartilha de acessibilidade e inclusão. Disponível em: https://intranet.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/arquivo-cartilha-acessibilidade_atualizado. Acesso em: 04 jul. 2024.
- 39.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *TJPR recebe o Selo Diamante do Prêmio CNJ de Qualidade*. Publicado em 3 dez. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-recebe-o-selo-diamante-do-pr%C3%A3mio-cnj-de-qualidade/18319. Acesso em: 23 jun. 2025.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João M. *Introdução ao Estudo do Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 132. ISBN 9786559647446. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647446/>.
- BRASIL. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais/_atendimento/impressa/notas-a-imprensa/eleicao-da-senadora-mara-gabrilli-para-o-comite-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-da-onu. Acesso em: 22 jun. 2024.
- BUENO, Léia Soares; GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende; MENDES, Gilberto Cândido Rodrigues. Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciais do Estado de Goiás. *Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU)*, PUCGO, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018.

- COELHO, Renata. Do direito ao trabalho. In: *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada*. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.
- CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. A obrigação de realização do direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento igual perante a lei conforme o direito internacional dos direitos humanos. In: *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília: ESMPU, 2018.
- CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. Do acesso à justiça. In: *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada*. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.
- DINIZ, Margareth. *Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas – Avanços e desafios*. São Paulo: Autêntica Editora, 2012. E-book. p. 10. ISBN 9788565381543. Disponível em: <https://app.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565381543/>.
- FABRIS, Eli Terezinha H.; KLEIN, Rejane R. *Inclusão e biopolítica*. São Paulo: Autêntica Editora, 2013. E-book. p. 32. ISBN 9788582171417. Disponível em: <https://app.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582171417>.
- FEMINELLA, Anna Paula; LOPES, Laís de Figueirêdo. Disposições Gerais da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão. In: *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada*. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.
- OLIVEIRA, Verônica Dolzany Andrade de Oliveira. Acessibilidade e inclusão: um olhar para os trabalhadores com deficiência do judiciário brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* – REASE, São Paulo, v. 9, n. 02, fev. 2023.
- PARANÁ. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://mp.pr.gov.br/Noticia/Ricardo-Tadeu-da-Fonseca-e-nomeado-desembargador-do-TRT-da-9a-regiao>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 98.
- RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão. In: *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília: ESMPU, 2018. p. 136-138.
- REMÉDIO, José Antonio. *Pessoas com deficiência e autistas*. Curitiba: Juruá, 2021.
- SENADO FEDERAL. *Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas*. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%20%20edicao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Cartilha de acessibilidade e inclusão*. Disponível em: https://intranet.tjpr.jus.br/documents/d-comunicacao/arquivo-cartilha-acessibilidade_atualizado. Acesso em: 04 jul. 2024.
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Comissão de Acessibilidade e Inclusão*. Disponível em: https://acessibilidade.tjpr.jus.br/documents/d/acessibilidade/relatorio_plano_de_acessibilidade_e_inclusao-2023. Acesso em: 04 jul. 2024.
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Escola Judicial do Paraná*. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/BnSdRq-3BIk?si=NpJXKGCF1FBRHCPXL>. Acesso em: 14 ago. 2024.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Acessibilidade de pessoas com deficiência no Judiciário: análise pragmática da regulação pelo CNJ e prática no TJPR. **Title:** Accessibility of people with disabilities in the judiciary: pragmatic analysis of regulation by the CNJ and practice in the TJPR. **Autor:** Luiz Fernando Tomasi Keppen. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-PR. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ex-presidente do Colégio de Diretores de Escolas Judiciárias Eleitorais do Brasil. **Resumo:** À luz do direito internacional dos direitos humanos, sobretudo no que se refere à proteção das pessoas com deficiência, a Resolução 401/21 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco importante no Poder Judiciário brasileiro. Ela reafirma a necessidade de ações concretas em nível nacional, por meio da criação de leis e políticas públicas que assegurem a dignidade humana, a acessibilidade e a inclusão de forma efetiva. Em 2021, o CNJ publicou o resultado de pesquisa institucional sobre pessoas com deficiência no Poder Judiciário, levantando dados sobre a temática nos 88 tribunais do país, pois mostrar quem são as pessoas com deficiência constitui elemento crucial para a queda do desconhecimento. A atuação coordenada entre o CNJ e os tribunais estaduais, aliada à troca de boas práticas e ao compromisso com a dignidade humana, revela-se essencial para a consolidação de uma justiça democrática e acessível a todos. **Palavras-chave:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; POLÍTICAS PÚBLICAS; REGULAÇÃO; ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. **Abstract:** In the light of international human rights law, especially with regard to the protection of persons with disabilities, Resolution 401/21 of the National Council of Justice represents an important milestone in the Brazilian Judiciary. It reaffirms the need for concrete actions at the national level, through the creation of laws and public policies that ensure human dignity, accessibility and inclusion in an effective way. In 2021, the CNJ published the result of an institutional survey on people with disabilities in the Judiciary, collecting data on the subject in the 88 courts in the country, as showing who people with disabilities are is a crucial element for the fall in ignorance. The coordinated action between the CNJ and the state courts, combined with the exchange of good practices and the commitment to human dignity, proves to be essential for the consolidation of a democratic justice system accessible to all. **Keywords:** NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE; PUBLIC POLICIES; REGULATION; ACCESSIBILITY AND INCLUSION. **Data de recebimento:** 10.09.2025. **Data de aprovação:** 25.11.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 1 – #698 – fev./mar., págs. 54-66. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais
qualidade

Com a **Garante Comendador**,
o condomínio conta com os
recursos necessários para
oferecer mais qualidade de
vida aos moradores.

Aponte para o
QR Code e veja
a qualidade no
seu condomínio



(41) 3040-8600 | (41) 99126-7314

garantecomendador.com.br

R. Comendador Araújo, 143
5º andar, Conj. 52 | Curitiba - PR


Condomínios
Garantidos


GARANTE
COMENDADOR

Camila Kantor ESPECIALISTA EM DIREITO CIVIL E EM DIREITO TRIBUTÁRIO
Walter de Freitas Ceislak ESPECIALISTA EM DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

'COMPLIANCE' E PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A CONFORMIDADE LEGAL EXPRESSA NA LGPD É UMA OPORTUNIDADE PARA AS EMPRESAS REFORÇAREM A CIDADANIA CORPORATIVA E O RESPEITO INTEGRAL

A transformação digital acelerou mudanças profundas nas relações de trabalho, impulsionando a coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais em larga escala dentro das organizações. O avanço tecnológico, embora indispensável à competitividade empresarial, também gerou um novo campo de riscos legais e reputacionais, sobretudo no que tange à proteção de dados dos trabalhadores. Diante desse cenário, a Lei 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi criada como um marco regulatório que impõe deveres claros aos agentes de tratamento – incluindo empresas de todos os portes – com o objetivo de assegurar direitos fundamentais, como a privacidade, a transparência e a segurança das informações.

Para o empresário, sobretudo aquele que atua com gestão de pessoas e tecnologia, a LGPD representa mais do que uma exigência legal: é um divisor de águas na forma de conduzir os negócios. A responsabilização pelo tratamento inadequado de dados pode resultar em sanções administrativas, ações judiciais e danos à imagem institucional e à confiança dos colaboradores. Nesse contexto, implementar programas

de compliance trabalhista voltados à proteção de dados é uma medida estratégica para garantir não apenas a conformidade normativa, mas também a credibilidade e a sustentabilidade do negócio no médio e longo prazo.

Este artigo tem como objetivo geral demonstrar como a adoção de políticas de compliance pode auxiliar o empresário a atender às exigências da LGPD no contexto das relações de trabalho. Os objetivos específicos incluem: i) apresentar os fundamentos da LGPD aplicáveis ao ambiente corporativo; ii) evidenciar os riscos jurídicos e operacionais associados ao descumprimento da legislação; e iii) propor caminhos práticos para estruturar ou revisar programas de compliance trabalhista com foco na proteção de dados dos empregados e candidatos.

A questão central que orienta esta reflexão é: como os empresários podem, a partir da implementação de programas de compliance, assegurar o cumprimento das obrigações ditadas pela LGPD e, ao mesmo tempo, preservar os direitos fundamentais dos trabalhadores?

A escolha do tema se justifica pela urgência com que as empresas devem se adequar ao novo marco regulatório, bem como pela neces-

sidade de orientar o setor empresarial sobre suas responsabilidades legais e os benefícios de uma cultura de conformidade. Trata-se, portanto, de uma contribuição que visa aproximar a legislação da prática, alertando para os impactos da LGPD e oferecendo ao empresário ferramentas jurídicas capazes de transformar riscos em oportunidades.

1. A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

1.1. Origens e fundamentos da LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), com vigência plena a partir de 2020, surge como resposta à crescente digitalização das relações sociais e econômicas, demandando novos parâmetros à forma como os dados pessoais são tratados. Fortemente inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD visa alinhar o ordenamento jurídico brasileiro a padrões internacionais de proteção à privacidade, promovendo segurança jurídica, equilíbrio entre os agentes envolvidos no tratamento de dados e valorização da autodeterminação informativa.

Seu surgimento reflete a determinação de regulamentar práticas já difundidas no ambiente corporativo, onde o volume de informações pessoais coletadas e processadas – sobretudo em relações trabalhistas – tornou-se exponencial. Dados são coletados desde a fase pré-contratual, como nos processos seletivos, até o en-

cerramento do vínculo empregatício, exigindo um marco legal que estabeleça limites, responsabilidades e salvaguardas.

Como aponta Boni (2022, p. 239), uma legislação geral de proteção de dados não se restringe à salvaguarda da privacidade, mas também atua como instrumento de fomento econômico, ao conferir maior previsibilidade e transparência nas relações entre empresas, poder público e cidadãos. A uniformização das regras reduz assimetrias informacionais e consolida um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável das atividades empresariais.

Antes da promulgação da LGPD, inexistia uma definição legal consolidada do que seriam dados pessoais no Brasil. A legislação esparsa tratava do tema de maneira fragmentada e insuficiente, sem prever distinções fundamentais, como entre dados pessoais identificáveis e dados anonimizados. Nesse sentido, conforme observa Boni (2022, p. 341), a LGPD oferece um verdadeiro “manual de instruções” para empresas de diferentes setores – como os de seguros, tecnologia, finanças e recursos humanos –, reduzindo riscos jurídicos e operacionais por meio da padronização dos processos de coleta, armazenamento e tratamento de dados.

Para o empresário, portanto, a LGPD representa não apenas uma imposição normativa, mas também uma oportunidade de estruturar a governança interna sob uma lógica de conformidade, transparência e responsabilidade, valores que agregam reputação e confiança à organização.



Envie seu
artigo
Para a
Revista Bonijuris

Saiba mais em:  juridico@bonijuris.com.br  41 2169 5714

Um dos aspectos mais delicados da aplicação da LGPD nas relações de trabalho está na necessária harmonização entre o poder diretivo do empregador e o direito à autodeterminação informativa do trabalhador

1.2. A LGPD como expressão normativa do direito à privacidade e a questão do legítimo interesse

Mais do que uma norma de caráter técnico, a LGPD deve ser compreendida como instrumento de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Os incisos X e XII do art. 5º garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações, fundamentos reforçados pelo art. 2º da LGPD, que inclui, entre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade e à dignidade da pessoa humana como pilares da legislação.

Nesse cenário, a LGPD determina aos agentes de tratamento – como as empresas – o dever de compatibilizar seus interesses comerciais com os direitos dos titulares dos dados, sobretudo em ambientes assimétricos como o das relações laborais.

Um ponto que merece relevo é o chamado “legítimo interesse” como uma das bases legais para o tratamento de dados (art. 7º, IX, LGPD). De acordo com Boni (2022, p. 349), o legítimo interesse não deve ser entendido como um interesse genérico ou hipotético da empresa, mas como um interesse concreto, real e proporcional, que considere as expectativas razoáveis do titular e que não ultrapasse os limites impostos pelos direitos fundamentais. Ainda que a finalidade seja comercial, deve haver um juízo de compatibilidade e razoabilidade entre a atividade empresarial e a preservação da esfera privada do titular dos dados.

No contexto do trabalho, essa base legal exige atenção redobrada: é necessário informar o empregado sobre a finalidade do tratamento, garantir-lhe o acesso aos dados que lhe dizem respeito, possibilitar a correção de informações incorretas e adotar medidas técnicas e organizacionais que assegurem a confidencialidade e a integridade dessas informações.

Com isso, a LGPD reafirma o direito à privacidade não como um entrave à atividade empre-

sarial, mas como um componente estratégico da cultura organizacional contemporânea. Empresários que compreendem esse novo paradigma não apenas se adaptam à lei, mas também demonstram comprometimento ético com seus colaboradores, fortalecendo sua marca e mitigando riscos reputacionais e jurídicos.

1.3. Conflitos entre o poder diretivo empresarial e a autodeterminação informativa do trabalhador

Um dos aspectos mais delicados da aplicação da LGPD nas relações de trabalho está na necessária harmonização entre o poder diretivo do empregador e o direito à autodeterminação informativa do trabalhador. Por um lado, o poder diretivo confere ao empresário a legitimidade para organizar, fiscalizar e disciplinar a atividade laboral; por outro, a LGPD impõe limites claros quanto à coleta, ao uso e ao armazenamento de dados pessoais, inclusive dentro do ambiente corporativo.

Nesse cenário, o empresário passa a responder não apenas pelas obrigações tradicionais do direito do trabalho, mas também por exigências específicas da legislação de proteção de dados, o que demanda atenção redobrada quanto à legalidade e proporcionalidade das práticas de gestão.

Maldonado e Blum (2021, p. 112) observam que o controlador – na maioria dos casos, o próprio empregador – deve acompanhar todo o ciclo de vida do tratamento de dados sob sua responsabilidade. Isso significa que, uma vez alcançada a finalidade do tratamento ou esgotado o prazo legal para sua manutenção, não há justificativa jurídica para a continuidade do armazenamento, devendo ocorrer o descarte seguro dessas informações.

Diversos exemplos práticos evidenciam os desafios dessa compatibilização:

- Uso de biometria para controle de acesso e jornada: prática legítima, desde que haja justificativa baseada em segurança e necessidade, e que sejam respeitados os princípios da LGPD, como finalidade e minimização dos dados.

- Geolocalização de dispositivos móveis corporativos: permitida apenas quando essencial para a atividade desempenhada (ex.: logística, segurança), com ciência prévia e inequívoca do trabalhador, e nunca em situações de desnecessária vigilância.
- Monitoramento de e-mails e ferramentas digitais corporativas: admite-se o monitoramento, desde que previamente informado, com política interna clara, e vedado o acesso a conteúdos de cunho pessoal, sob pena de violação à intimidade.
- Câmeras de segurança: são lícitas para proteger o patrimônio da empresa, mas não podem ser instaladas em locais que envolvam privacidade plena, como banheiros, vestiários ou refeitórios, sob pena de configurar abuso de direito.

A autodeterminação informativa – princípio fundante da LGPD – confere ao titular o poder de decidir sobre o tratamento de seus dados pessoais, inclusive no contexto laboral. Isso pressiona o empresário a rever políticas internas, implementar programas de governança em privacidade e assegurar treinamentos contínuos à sua equipe.

A conciliação entre o poder diretivo e os direitos dos trabalhadores exige mais do que o cumprimento formal da lei: exige uma postura ética e estratégica do empresário, que compreenda a proteção de dados não como obstáculo, mas como um diferencial competitivo e um pilar de confiança institucional.

Uma vez alcançada a finalidade específica para a qual os dados foram coletados, estes devem ser eliminados de forma segura, salvo nas hipóteses legais que autorizam sua conservação (como cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos).

Isso significa que o empresário não apenas deve limitar o uso de dados ao necessário, mas também adotar medidas técnicas e administrativas que assegurem o descarte adequado dessas informações ao fim de seu ciclo de vida. A manutenção indevida de dados que já não servem a uma finalidade legítima pode caracterizar infração à lei e gerar sanções, além de comprometer a confiança entre empresa e trabalhadores.

2. GOVERNANÇA DE DADOS E COMPLIANCE TRABALHISTA

2.1. Do conceito à aplicação prática do compliance

O termo *compliance* deriva do verbo inglês *to comply*, que significa “agir de acordo” ou “estar



**Garantia de 100% da receita mensal
Condôminos mais felizes**

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.

Duplique Triângulo

dupliquetriangulo.com.br
34 3223 7250 • 99234 0008
Uberlândia/MG

A LGPD transformou o compliance em elemento estratégico essencial para empresas que desejam manter segurança jurídica e reputação institucional. Um programa bem estruturado permite o controle de riscos e fraudes

em conformidade". No contexto empresarial, designa o conjunto de procedimentos adotados por organizações para garantir que suas práticas estejam em consonância com normas legais, regulamentos internos e padrões éticos.

Embora tenha surgido no setor financeiro e em corporações multinacionais, o *compliance* expandiu-se para diversas áreas da atividade empresarial, inclusive o campo trabalhista. No Brasil, esse processo de incorporação foi impulsionado por legislações como a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) e pelo crescente apelo social por responsabilidade corporativa. Nas relações de trabalho, o *compliance* desponta como resposta à necessidade de prevenir ilícitos, fomentar um ambiente ético e proteger os direitos dos trabalhadores.

Conforme Marconi (p. 21), a distinção entre *compliance* e governança corporativa está no foco: enquanto o primeiro se direciona à elaboração e aplicação de políticas internas com base em normas legais, a governança corporativa visa consolidar uma cultura de transparência e ética institucional. Ambas devem coexistir de forma harmônica: enquanto a governança revela o compromisso da empresa com a integridade, o *compliance* fornece os instrumentos para que esse compromisso seja efetivamente implementado.

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ampliou o escopo do *compliance*, impondo às empresas o gerenciamento seguro e responsável do ciclo de vida dos dados pessoais de empregados, candidatos e terceiros. Trata-se de um desafio que transcende a adequação técnica, exigindo uma verdadeira transformação cultural.

Ainda segundo Marconi (p.28), ao implementar um programa de *compliance*, é natural que diversos setores da empresa sejam contemplados, indo do combate à corrupção às relações interpessoais. O *compliance* trabalhista, por sua vez, é o segmento que busca assegurar a

conformidade com as normas trabalhistas em sentido amplo – abarcando desde legislação infraconstitucional até princípios éticos e morais, bem como normas internacionais e diretrizes jurisprudenciais. Além disso, deve incorporar os valores internos definidos pela própria organização.

Essa modalidade de *compliance* comprehende a análise de controles internos e demais medidas que possam prevenir infrações nas relações de trabalho, sobretudo aquelas cometidas por "altos executivos" – gestores e supervisores com poder diretivo. O objetivo é estruturar mecanismos eficazes de prevenção e apuração de faltas, garantindo um ambiente laboral íntegro.

2.2. A função estratégica da conformidade na Era da LGPD

A LGPD transformou o *compliance* em elemento estratégico essencial para empresas que desejam manter segurança jurídica e reputação institucional. Segundo Marconi (p. 23), um programa bem estruturado permite o controle de riscos, a prevenção de fraudes e assédios, a ampliação da credibilidade da marca e sua inserção em novos mercados.

Do ponto de vista empresarial, adotar boas práticas de *compliance* e proteção de dados oferece vantagens como:

- redução de riscos legais e financeiros, incluindo multas e ações judiciais;
- proteção da imagem institucional diante de consumidores, investidores e colaboradores;
- demonstração de compromisso com os direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade no trabalho.

Tais medidas também favorecem a atração e retenção de talentos, o preparo para auditorias e a participação em licitações. A conformidade não se limita ao empregador: os trabalhadores também têm o dever de observar os princípios da LGPD, sob pena de sanções disciplinares, inclusive a rescisão por justa causa (CLT, art. 482, "a").

2.3. Implementação de programas internos de proteção de dados

A implementação de um programa de proteção de dados requer uma abordagem estruturada, que deve considerar tanto os requisitos legais da LGPD quanto as especificidades do ambiente corporativo. Marconi (2022, p. 24 e 25) diz que esse processo se dá por meio da articulação entre diversos pilares, que se complementam e garantem a eficácia do programa. A seguir, detalham-se as principais etapas e seus vínculos lógicos:

1. *Apoio da alta administração*: é o primeiro passo e o fundamento de toda a estrutura. A alta direção deve não apenas autorizar, mas patrocinar e se comprometer com a iniciativa, demonstrando que a conformidade é prioridade estratégica. Isso legitima as ações que serão adotadas e facilita o engajamento dos demais setores.

2. *Políticas internas e código de ética*: com o apoio institucional garantido, o segundo passo é estabelecer normas claras. As políticas internas devem contemplar as diretrizes do tratamento de dados pessoais, alinhadas ao código de ética da empresa. Esses documentos funcionam como bússolas para o comportamento organizacional e precisam refletir os princípios da LGPD: finalidade, necessidade, adequação, segurança e responsabilização.

3. *Mapeamento de riscos e dados*: uma vez estabelecido o arcabouço normativo, é essencial identificar onde estão os dados, quais são os fluxos e quais riscos podem comprometer sua integridade ou legalidade. Essa etapa é crítica porque permite priorizar ações, alocar recursos e prevenir situações de vulnerabilidade.

4. *Controles internos e planos de ação*: os riscos identificados devem ser mitigados com a criação de controles internos específicos – sejam barreiras tecnológicas, procedimentos operacionais ou mecanismos de supervisão. O plano de ação deve prever metas, cronogramas e indicadores de desempenho.

5. *Treinamentos e conscientização*: a efetividade dos controles depende da capacitação das equipes. Marconi ressalta que o treinamento deve ser contínuo, envolvendo sobretudo as áreas de recursos humanos, tecnologia da informação, jurídico e lideranças. A conscientização transforma normas em prática cotidiana.

6. *Canal de denúncia e investigações internas*: o canal de denúncia é uma ferramenta de integridade. Deve ser seguro, acessível e permitir o anonimato. Quando houver indícios de descumprimento das políticas, a empresa deve promover investigações internas pautadas na imparcialidade e no respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

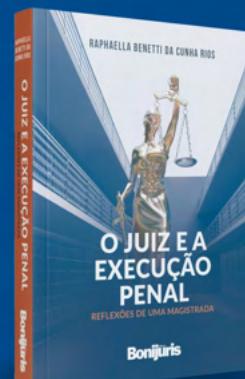
7. *Due diligence com terceiros*: o programa de proteção de dados também se estende a fornecedores, parceiros e franqueados. A *due diligence* permite verificar se esses agentes estão alinhados à legislação e às exigências contratuais. Essa análise fortalece a segurança da cadeia de dados.

8. *Auditórias e monitoramento contínuo*: a última etapa consiste na avaliação periódica do programa. Auditórias internas e externas devem medir a eficácia dos controles, identificar melhorias e corrigir eventuais falhas. O monitoramento contínuo assegura que o programa evolua com a empresa e as mudanças normativas.

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

RAPHAELA BENETTI DA C. RIOS

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre agora



R\$ 79,90

livrariabonijuris.com.br

O *compliance* trabalhista é o segmento que busca assegurar a conformidade com as normas trabalhista sem sentido amplo – abarcando desde legislação infraconstitucional até princípios éticos e morais

Essa sequência não é rígida, mas demonstra como os elementos se inter-relacionam. O sucesso de um programa de *compliance* em proteção de dados exige sinergia entre setores, clareza de propósito e compromisso institucional. Como afirma Marconi (2022, p. 29), “o verdadeiro programa de conformidade não é apenas um conjunto de documentos, mas uma cultura de responsabilidade que permeia todas as camadas da organização”.

3. COMPLIANCE TRABALHISTA E GOVERNANÇA DE DADOS: GERENCIANDO RISCOS E RESPONSABILIDADES NA ERA DA LGPD

3.1. A relação entre *compliance* e governança corporativa no âmbito trabalhista

No contexto das relações de trabalho, o *compliance* (já definido anteriormente) desponta como resposta ao propósito de prevenir ilícitos, fomentar um ambiente ético e proteger os direitos dos trabalhadores. A distinção entre *compliance* e governança corporativa está no foco: enquanto o primeiro direciona-se à elaboração e aplicação de políticas internas com base em normas legais, a governança corporativa visa consolidar uma cultura de transparência e ética institucional. Ambas devem coexistir de forma harmônica: enquanto a governança revela o compromisso da empresa com a integridade, o *compliance* fornece os instrumentos para que esse compromisso seja efetivamente implementado.

3.2. O impacto da LGPD no *compliance* trabalhista: gerenciando riscos e responsabilidades

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ampliou o escopo do *compliance*, infligindo às empresas o gerenciamento seguro e responsável do ciclo de vida dos dados pessoais de empregados, candidatos e terceiros. Trata-se de um desafio que transcende a ade-

quação técnica, configurando uma verdadeira transformação cultural. Ao implementar um programa de *compliance*, é natural que diversos setores da empresa sejam contemplados, indo do combate à corrupção às relações interpessoais.

O *compliance* trabalhista, por sua vez, é o segmento que busca assegurar a conformidade com as normas trabalhistas em sentido amplo – abarcando desde legislação infraconstitucional até princípios éticos e morais, bem como normas internacionais e diretrizes jurisprudenciais. Além disso, deve incorporar os valores internos definidos pela própria organização. Essa modalidade de *compliance* compreende a análise de controles internos e demais medidas que possam prevenir infrações nas relações de trabalho, em especial aquelas cometidas por “altos empregados” – gestores e supervisores com poder diretivo. O objetivo é estruturar mecanismos eficazes de prevenção e apuração de falhas, garantindo um ambiente laboral íntegro, mitigando riscos jurídicos e protegendo a empresa de responsabilidades.

3.3. A importância estratégica do *compliance* pós-LGPD: protegendo a empresa e promovendo a confiança

A LGPD transformou o *compliance* em elemento estratégico essencial para empresas que desejam manter segurança jurídica e reputação institucional. Um programa bem estruturado permite o controle de riscos, a prevenção de fraudes e assédios, a ampliação da credibilidade da marca e sua inserção em novos mercados. Do ponto de vista empresarial, adotar boas práticas de *compliance* e proteção de dados oferece vantagens como:

- redução de riscos legais e financeiros, incluindo multas e ações judiciais;
- proteção da imagem institucional diante de consumidores, investidores e colaboradores;
- demonstração de compromisso com os direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade no trabalho.

Tais medidas também favorecem a atração e retenção de talentos, o preparo para auditorias e a participação em licitações. A conformidade não se limita ao empregador: os trabalhadores também têm o dever de observar os princípios da LGPD, sob pena de sanções disciplinares, inclusive a rescisão por justa causa (CLT, art. 482, “a”).

3.4. Como estruturar um programa interno de proteção de dados: um guia passo a passo

A implementação de um programa de proteção de dados requer uma abordagem estruturada, que deve considerar tanto os requisitos legais da LGPD quanto as especificidades do ambiente corporativo. Esse processo se dá por meio da articulação entre diversos pilares, que se complementam e garantem a eficácia do programa.

3.4.1. Políticas internas e treinamentos

É imprescindível o desenvolvimento de políticas de privacidade voltadas ao trabalhador, assegurando que os dados sejam tratados de acordo com os princípios da LGPD. A conscientização e capacitação periódica dos colaboradores são cruciais para garantir a efetividade das políticas e o cumprimento da legislação. Marconi (2021, p. 42) enfatiza a vantagem da realização de treinamentos com os empregados, uma vez que a LGPD exige tal prática, e que, em caso de um eventual incidente de vazamento de dados, a apuração da responsabilidade (com ou sem culpa do colaborador) será facilitada. Além disso, Marconi recomenda definir, junto ao RH e ao jurídico, o tipo de contrato do colaborador que terá acesso aos dados (CLT, autônomo ou terceirizado), sendo o contrato celetista o que oferece maior segurança. Oliveira (2021, p. 70) complementa, ressaltando que a LGPD exige a adequação de diversos instrumentos utilizados pela empresa, o que inclui o contrato de trabalho e eventuais termos que regulam a relação empregatícia. O autor aponta que é recomendável que o contrato de trabalho seja atualizado para constar previsões expressas sobre o tratamento dos dados dos colaboradores, principalmente no que toca às atividades de tratamento que não sejam baseadas na execução do contrato de trabalho ou em obrigação legal/regulatória. Oliveira ainda menciona que é interessante que sejam in-

DEIXE A INADIMPLÊNCIA
NO PASSADO!



Queremos que você tenha mais
tranquilidade para planejar e
executar projetos de melhorias
no seu condomínio.



31 2551 8788

[novohorizonte
cobrancas.com.br](http://novohorizonte cobrancas.com.br)

cluídas cláusulas sobre a obrigatoriedade de o empregado cumprir com as políticas internas do empregador, inclusive aquelas relacionadas ao tratamento de dados pessoais e segurança da informação e que seja produzido um anexo contratual padrão que poderá ser utilizado nas contratações em geral, seja com controladores ou operadores. A LGPD exige que a empresa faça treinamentos com os empregados, pois, em um eventual imprevisto de vazamento de dados, deverá ser feita uma apuração para verificar se houve culpa ou dolo na conduta do colaborador responsável pelo vazamento. Caso a empresa não tenha capacitado o colaborador, a culpa recairá exclusivamente no empregador.

3.4.2. Nomeação do encarregado (DPO)

O 'encarregado de proteção de dados' (DPO) é responsável por atuar como canal de comunicação entre a empresa, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). É necessário definir junto ao departamento de RH e ao jurídico se o colaborador que terá acesso aos dados será contratado por regime celetista, autônomo ou terceirizado. A respeito do DPO, Oliveira (2021, p. 41 e 42) salienta que a LGPD criou a figura do encarregado de tratamento de dados pessoais, conhecido como *data protection officer* (DPO). Ele é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Oliveira explica que a principal função do encarregado é servir de ponto de referência para que se saiba a quem as demandas relacionadas ao tratamento de dados pessoais devem ser direcionadas. Oliveira informa que o art. 41 da LGPD detalha as atividades do encarregado, incluindo aceitar reclamações, prestar esclarecimentos, receber comunicações da ANPD, orientar os funcionários e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador.

3.4.3. Monitoramento e limites legais

O compliance delimita práticas de controle de forma legal e ética. Uma vez alcançada a finalidade específica para a qual os dados foram coletados, estes devem ser eliminados de forma

segura, salvo nas hipóteses legais que autorizam sua conservação (como cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos). Nesse sentido, Maldonado lembra que a LGPD também excepciona casos em que, apesar de finda a relação com o titular, haverá necessidade de manutenção do tratamento de seus dados pessoais. É o disposto em seu art. 16, que disciplina as exceções ao término do tratamento sempre que for preciso o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (incluindo hipóteses de manutenção dos dados para cumprimento de obrigação fiscal, trabalhista, previdenciária e de órgãos setoriais, como agências reguladoras); em caso de estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; a transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD; ou para uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (o que justifica o controlador manter dados para sua base histórica).

3.5. Riscos jurídicos e responsabilidade empresarial: o que pode acontecer se a LGPD não for cumprida?

Violações à LGPD em contextos laborais podem ocorrer de diversas formas, gerando responsabilidades para o empregador. Entre as principais, destacam-se:

3.5.1. Vazamentos/data leaks

Um dos maiores receios na era digital é o vazamento de dados, geralmente causado por falhas de segurança. Casos diários revelam exposições de dados bancários, logins, senhas de serviços online e informações biométricas. O dano se agrava com o uso indevido desses dados por criminosos para criar identidades falsas ou acessar contas das vítimas. O professor Capanema (2020) acentua que a ocorrência de vazamentos de dados demonstra a fragilidade da segurança da informação e a necessidade de medidas preventivas robustas.

3.5.2. O não atendimento dos direitos do titular

A LGPD, em seu capítulo III, garante diversos direitos ao titular dos dados. A não observância

desses direitos pode resultar em dano moral e, cumulativamente, em dano patrimonial, caso a impossibilidade de exercer o direito cause lucros cessantes ou danos emergentes. Segundo o professor Capanema (2020), o não atendimento aos direitos dos titulares de dados configura uma violação direta aos princípios da LGPD, passível de responsabilização.

3.5.3. Spam e tratamento ilegal

Envio de spam, entendido como publicidade eletrônica não autorizada, embora não fosse expressamente proibido antes da LGPD, agora encontra maior controle. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2009, tenha entendido que o spam não constitua ilícito por ausência de previsão legal, a LGPD trouxe novas perspectivas sobre o tratamento de dados para fins de publicidade, exigindo consentimento e transparência. O tratamento ilegal de dados, por sua vez, configura clara violação à LGPD, sujeitando o infrator às sanções previstas na lei. O professor Capanema (2020) complementa que o envio de spam e o tratamento ilegal de dados, além de violarem a LGPD, podem configurar práticas abusivas e desleais, passíveis de sanções administrativas e judiciais.

As sanções para o empregador que descumprir a LGPD podem ser severas conforme consta no art. 52 da LGPD incluindo, mas não se limitando a:

- advertência;
- multa de até 2% do faturamento, limitada a R\$ 50 milhões;
- bloqueio ou eliminação dos dados.

Além das sanções administrativas, o empregador também pode ser responsabilizado civilmente por danos morais individuais e coletivos, bem como na esfera trabalhista. É importante estar atento à jurisprudência e a notícias de casos envolvendo a LGPD no trabalho, bem como ao papel do Ministério PÚBLICO do Trabalho (MPT), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da Justiça do Trabalho na fiscalização e aplicação da lei.

Peck (p.33) esclarece que a lei prevê que as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, alertando que as sanções mais severas só podem ser aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções mais brandas para o mesmo caso concreto. Peck também lista os itens que podem ser considerados na minimização de uma punição pela autoridade fiscalizadora responsável, conforme previsto pelo próprio art. 52, § 1º, incluindo a gravidade da infração, a boa-fé do infrator, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, a reincidência, o grau de dano causado, a cooperação do infrator, a demonstração de adoção de mecanismos e procedimentos para mitigar os danos, a adoção de política de boas práticas e governança, a pronta adoção de medidas corretivas e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Peck conclui que a governança corporativa precisará focar nos princípios que foram previstos pela LGPD para que o negócio seja sustentável.

Aprenda a usar a vírgula em 20 lições!

Reúne, em linguagem acessível, tudo sobre o uso de vírgulas: das regras básicas às mais elaboradas, como a dos locativos, nomes próprios e orações adjetivas. Apresenta questões práticas com as respectivas respostas.

Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora
livrariabonjurius.com.br

O professor Capanema (2020) enfatiza que a responsabilidade surge do exercício da atividade de proteção de dados que viole a legislação de proteção de dados, expressando que a proteção de dados é um microssistema, com normas previstas em diversas leis, sendo a LGPD a sua base estrutural. O professor ainda explica que deve ser feita uma analogia com o conceito de legislação tributária do art. 96 do CTN, para incluir não apenas as leis que versem sobre a proteção de dados, mas as normas administrativas regulamentares que serão expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou por outras entidades.

4. CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS: A LGPD E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO

4.1. A proteção de dados como pilar da dignidade humana e dos direitos fundamentais do trabalhador

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) eleva a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental no contexto das relações de trabalho, encontrando ressonância direta com os princípios e direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. Ao garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, CF), bem como a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IX, CF), a LGPD se apresenta como um instrumento de concretização desses direitos no ambiente corporativo. A proteção de dados, portanto, não é apenas uma questão de conformidade legal, mas sim um imperativo ético e constitucional que visa preservar a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade de cada trabalhador. Gilmar Mendes (2023, p. 221) argumenta que o princípio da dignidade humana exige fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça, e que os direitos fundamentais podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao assegurar o controle sobre suas informações pessoais, a LGPD permite que o trabalhador exerça sua

cidadania de forma plena e consciente, sem receios de discriminação, assédio ou outras formas de violação de seus direitos fundamentais.

4.2. Avanços normativos e desafios na efetivação dos direitos fundamentais

A LGPD representa um avanço normativo considerável ao detalhar os direitos dos titulares de dados (art. 18), ao estabelecer bases legais para o tratamento de dados (artigos 7º e 11) e ao criar mecanismos de fiscalização e responsabilização (art. 52). No entanto, a efetivação desses direitos no ambiente de trabalho ainda enfrenta desafios significativos. A assimetria de poder entre empregador e empregado, a falta de clareza sobre a aplicação de certos dispositivos da lei e a complexidade das operações de tratamento de dados podem dificultar a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. É preciso, portanto, um esforço conjunto de empresas, trabalhadores, sindicatos, órgãos fiscalizadores e da sociedade em geral para superar esses obstáculos e garantir que a LGPD seja aplicada de forma justa e equitativa.

4.3. O compliance como ferramenta para promover uma cultura de respeito aos direitos fundamentais na empresa

Os programas de compliance, quando bem estruturados e implementados, podem desempenhar um papel fundamental na promoção de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais na empresa. Ao fixar políticas claras sobre o tratamento de dados, ao capacitar os funcionários sobre seus direitos e deveres, ao criar canais de denúncia seguros e eficazes e ao monitorar o cumprimento da lei, as empresas podem demonstrar seu compromisso com a proteção da dignidade humana e com a construção de um ambiente de trabalho mais justo e transparente. O compliance, portanto, não deve ser visto apenas como uma obrigação legal, mas sim como uma oportunidade de fortalecer a reputação da empresa, de atrair e reter talentos e de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico e a crescente transformação digital das relações de trabalho trouxeram consigo a inegável necessidade de uma regu-

lamentação robusta para a proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inspirada em marcos internacionais como o GDPR, emergiu como a resposta brasileira a essa demanda, elevando a proteção de dados à categoria de direito fundamental e impondo um novo paradigma às empresas.

Este artigo demonstrou que a LGPD não é apenas uma obrigação legal, mas uma oportunidade estratégica para as organizações. Aprofundamos na relação intrínseca entre o compliance trabalhista e a governança de dados, evidenciando como a adoção de programas estruturados de conformidade pode mitigar riscos jurídicos e reputacionais, fortalecer a imagem institucional e promover um ambiente laboral ético e seguro. A atualização de políticas internas, a capacitação contínua de colaboradores, a figura do “encarregado de proteção de dados” (DPO) e a revisão contratual de empregados e fornecedores são pilares essenciais para a efetivação de um programa de compliance em proteção de dados.

Adicionalmente, exploramos os riscos jurídicos e a responsabilidade empresarial diante das violações à LGPD, como vazamentos de dados, não atendimento aos direitos dos titulares e práticas de tratamento ilegal. As sanções administrativas, civis e trabalhistas reforçam a urgência da adequação, ao mesmo tempo que a própria lei oferece diretrizes para a minimização de punições, como a boa-fé e a adoção de políticas de boas práticas e governança.

Finalmente, reafirmamos que a proteção de dados é, antes de tudo, um instrumento de concretização dos direitos humanos e fundamentais no ambiente de trabalho. A LGPD, ao tutelar a intimidade, honra e liberdade dos trabalhadores, alinha-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme apontado por Gilmar Mendes. Embora existam desafios na sua efetivação prática, a conformidade legal e o investimento em programas de compliance representam uma oportunidade para as empresas não só cumprirem a lei, mas também reforçarem a cidadania corporativa e o respeito integral aos direitos dos seus colaboradores.

Para futuras pesquisas, sugere-se a realização de análises empíricas sobre o impacto

Com a Garante Montreal e Garante Bandeirantes seu condomínio tem uma cobrança especializada e humanizada. A tranquilidade que o síndico precisa está aqui!

Repassa garantido de taxas condominiais há mais de 40 anos!

garantia de receita para o seu condomínio

GARANTE MONTREAL

@garantemontreal
Q 41 99258-6577

GARANTE BANDEIRANTES

garantebandeirantes
15 98832-9996

da LGPD em setores específicos do mercado de trabalho, estudos comparados com o GDPR e outras legislações internacionais, bem como a investigação da jurisprudência emergente na Justiça do Trabalho e na Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Em síntese, a LGPD impulsiona uma necessária mudança cultural nas empresas, transfor-

mando a proteção de dados de uma mera formalidade burocrática em uma função estratégica e um pilar de sustentabilidade. A adoção dessas práticas exige, sem dúvida, orientação especializada e um comprometimento contínuo, mas se traduz em ganhos significativos para todos os envolvidos, consolidando um futuro mais seguro e ético nas relações laborais. ■

REFERÊNCIAS

- BONI, Bruno Ricardo (org.). *Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B. R. Boni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.
- CAMBRIDGE DICTIONARY. *Comply*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/comply?q=to+comply>. Acesso em: 30 maio 2025.
- CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coords.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARCONI, Aline Del Tedesco Nassif. *Compliance trabalhista: como assegurar conformidade nas relações trabalhistas*. 1. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina)
- OLIVEIRA, Ricardo. *LGPD: como evitar as sanções administrativas [recurso eletrônico]*. São Paulo: Expressa, 2021.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: A LGPD e a Implementação de Programas de Compliance: Impactos na governança das empresas e nos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Title:** *The LGPD (Brazilian General Data Protection Law) and the implementation of compliance programs: impacts on corporate governance and the fundamental rights of workers*. **Autores:** Camila Kantor. Bacharel em Direito pela Faculdade Guilherme Guimbara. Especialista em Direito Civil e em Direito Tributário pela Universidade UNINTER. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Descomplica. Sócia no escritório Kantor & Ceislak Associados. Walter de Freitas Ceislak. Bacharel em Direito pela UNICURITIBA. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade LEGALE e em Direitos Humanos pela Faculdade I9 EDUCAÇÃO. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Faculdade I9 EDUCAÇÃO. Sócio no escritório Kantor & Ceislak Associados. **Resumo:** O avanço tecnológico e a crescente transformação digital das relações de trabalho trouxeram consigo a inegável necessidade de uma regulamentação robusta para a proteção de dados pessoais. A LGPD, inspirada em marcos internacionais, emergiu como a resposta brasileira a essa demanda, elevando a proteção de dados à categoria de direito fundamental e impondo um novo paradigma às empresas. A LGPD não é apenas uma obrigação legal, mas uma oportunidade estratégica para as organizações. Uma relação intrínseca entre o compliance trabalhista e a governança de dados explicita como a adoção de programas estruturados de conformidade pode mitigar riscos jurídicos e reputacionais, fortalecer a imagem institucional e promover um ambiente laboral ético e seguro. **Palavras-chave:** LGPD; LGPD NO AMBIENTE LABORAL; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR. **Abstract:** *Technological advancements and the increasing digital transformation of labor relations have brought with them the undeniable need for robust regulations to protect personal data. The LGPD (Brazilian General Data Protection Law), inspired by international frameworks, emerged as Brazil's response to this demand, elevating data protection to the status of a fundamental right and imposing a new paradigm on companies. The LGPD is not merely a legal obligation, but a strategic opportunity for organizations. An intrinsic relationship between labor compliance and data governance illustrates how the adoption of structured compliance programs can mitigate legal and reputational risks, strengthen the institutional image, and promote an ethical and safe work environment*. **Keywords:** LGPD; LGPD IN THE WORKPLACE; PROTECTION OF WORKERS PERSONAL DATA. **Data de recebimento:** 05.11.2025. **Data de aprovação:** 25.11.2025.

Fonte: Revista **Bonijuris**, vol. 38, n. 1 – #698 – fev./mar., págs. 68-80. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela Cobrança Garantida, o condomínio mantém seu pleno funcionamento e promove, além do bem-estar, mais segurança aos seus moradores.



[dupliquedovale
.com.br](http://dupliquedovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



DUPLIQUE
DO VALE

Natanael Gomes de Oliveira COORDENADOR DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EM
CARTÓRIO DE CASTANHAL/PA

AVANÇOS NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL

CONSOLIDAÇÃO DO PROVIMENTO 177/24 DO CNJ HARMONIZA NORMAS DISPERSAS E REAFIRMA O DIREITO À IDENTIDADE, PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O sistema jurídico brasileiro atribui ao registro civil das pessoas naturais (RCPN) a função de dar publicidade, autenticidade e segurança aos fatos que marcam o início, a modificação e o término da existência civil da pessoa. Entretanto, as práticas forense e acadêmica demonstram um distanciamento preocupante entre o direito registral e o direito judicial, sobretudo no que se refere à correta compreensão dos institutos de restauração, suprimento e registro extemporâneo.

Não são raros os casos em que se observa a confusão entre procedimentos de restauração e suprimento, ou a propositura indevida de ações judiciais quando a via administrativa seria suficiente e adequada, conforme permite o Provimento 177/24 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa confusão revela a necessidade de aproximação entre registradores, operadores do direito e meio acadêmico, de modo a difundir a cultura da desjudicialização responsável, baseada na segurança jurídica e na eficiência administrativa.

Este trabalho, portanto, tem caráter didático e esclarecedor, voltado a ensinar e diferenciar

os três institutos, de forma acessível e tecnicamente fundamentada, com base nas normas que regem o registro civil brasileiro.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO REGISTRO CIVIL E A RELEVÂNCIA DOS INSTITUTOS DE RESTAURAÇÃO, SUPRIMENTO E REGISTRO EXTEMPORÂNEO

Os três institutos aqui examinados – restauração, suprimento e registro extemporâneo – encontram amparo normativo na Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), no Código Civil (arts. 9º e 109) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 1º, III; 5º, caput; e 236). Esses dispositivos consagram o registro civil como expressão da fé pública registral e como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, particularmente o direito à identidade, que se projeta como uma das manifestações mais concretas do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do estado democrático de direito.

A Constituição Federal, ao erigir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república (art. 1º, III), impõe ao Estado brasi-

leiro, e, por derivação funcional, aos registradores civis das pessoas naturais, o dever de assegurar a efetividade dos direitos da personalidade, dentre os quais se destaca o direito à identidade civil. A promulgação do Provimento CNJ 177/24 representa marco relevante na consolidação e na uniformização das práticas notariais e registrais no país, ao sistematizar normas até então dispersas e ao estabelecer critérios técnicos, procedimentais e éticos voltados à segurança jurídica, à eficiência e à inclusão cidadã. A partir desse provimento, reafirma-se a função social do registro civil, compreendido não apenas como um repositório de dados ou formalidade administrativa, mas como uma instituição de garantia de direitos, cuja finalidade é integrar o indivíduo à ordem jurídica e assegurar-lhe o reconhecimento pleno de sua personalidade jurídica perante o Estado e a coletividade.

Nessa perspectiva, o registro civil transcende sua dimensão meramente formal e burocrática, assumindo papel instrumental na concretização da cidadania, ao conferir existência jurídica à pessoa perante o Estado e a sociedade. Assim, constitui-se não apenas como um ato administrativo de publicidade e autenticidade, mas como um verdadeiro mecanismo de inclusão jurídica e social, indispensável à plena realização da dignidade humana. Portanto, a análise dos institutos de restauração, suprimento e registro extemporâneo não se limita ao campo procedural, mas alcança uma dimensão constitucional e humanitária, na medida em que cada um deles reflete o esforço do sistema

registral em reparar omissões históricas, restaurar a memória jurídica dos cidadãos e assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana como valor estruturante do direito brasileiro.

2. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO: O RESGATE DA MEMÓRIA JURÍDICA

A restauração de registro é o procedimento destinado à recomposição de um assento registral que existiu validamente, mas que, por motivo de destruição, extravio, deterioração ou inutilização, deixou de constar no acervo físico ou eletrônico do cartório. Diferencia-se, portanto, de atos voltados à criação de novos registros, pois sua essência é reconstituir um ato jurídico já praticado, preservando a continuidade e a autenticidade da cadeia registral. O fundamento jurídico desse instituto encontra-se na Lei 6.015/73, nos artigos 107 a 109, e foi minuciosamente regulamentado pelo Provimento CNJ 177/24, bem como no art. 1.496 e seguintes do Código Civil, que disciplinam, de maneira uniforme, o procedimento administrativo aplicável em todo o território nacional, consolidando o entendimento de que a restauração é ato de reconstituição da fé pública registral.

Do ponto de vista jurídico, a restauração possui natureza declaratória, pois não cria, modifica ou extingue direitos, mas reconhece e reproduz a existência de um ato registral anterior cuja materialidade foi perdida. Seu objetivo principal é restabelecer a fé pública dos registros civis e garantir a preservação da história

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Compre agora



R\$ 100,00

livrariabonijuris.com.br

O CNJ conferiu ao registrador civil a prerrogativa técnica e a responsabilidade funcional de aferir a veracidade documental e de restabelecer, de forma célere e segura, os efeitos jurídicos do registro desaparecido

jurídica dos indivíduos, evitando que a perda de livros, folhas ou sistemas eletrônicos resulte em prejuízo à personalidade civil das pessoas. A doutrina registral reconhece que o assento civil é o marco inaugural da existência jurídica do indivíduo, e sua supressão, ainda que acidental, representa um rompimento simbólico e prático com a cidadania. Assim, a restauração atua como um instrumento de tutela da identidade e da memória jurídica, assegurando a perenidade dos efeitos dos atos anteriormente praticados e reafirmando a função pública e social do registro civil.

Em termos procedimentais, o Provimento CNJ 177/24 trouxe inovações significativas, ao dispor que a restauração poderá ser realizada diretamente perante o registro civil das pessoas naturais (RCPN), mediante requerimento do interessado, dispensando a intervenção judicial quando houver prova documental idônea e inequívoca da existência do assento. O art. 205-C do referido provimento prevê expressamente que “poderá ser objeto de restauração administrativa qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando constatados o extravio ou a danificação total ou parcial da folha do livro, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração”. Na prática, isso significa que, havendo uma certidão anteriormente emitida, esta pode servir como base legítima e suficiente para instruir o procedimento de restauração, uma vez que possui presunção de autenticidade e reflete a situação jurídica originária do assento.

Esse avanço normativo representa um marco para a desjudicialização e para a eficiência dos serviços registrais, pois permite que o registrador, ao verificar a existência de uma certidão anterior, de documentos emitidos por órgãos públicos, ou de dados correspondentes nos sistemas interligados (como o CRC NACIONAL, SIRC e SERP), instaure o procedimento administrativo e, após as devidas conferências, proceda à

reconstituição do assento diretamente no livro competente. Em situações de dúvida fundada ou ausência de elementos suficientes, o oficial poderá encaminhar o procedimento ao juiz corregedor permanente, conforme previsto no art. 205-K do provimento. Assim, o CNJ conferiu ao registrador civil a prerrogativa técnica e a responsabilidade funcional de aferir a veracidade documental e de restabelecer, de forma célere e segura, os efeitos jurídicos do registro desaparecido.

Sob a óptica principiológica, a restauração de registro civil está intimamente vinculada ao princípio da continuidade, segundo o qual cada ato registral deve manter relação lógica e histórica com os registros anteriores. A perda de um assento rompe essa sequência e compromete a coerência do sistema, razão pela qual a restauração é indispensável à integridade do acervo registral e, consequentemente, à segurança jurídica coletiva. Ademais, ao restaurar um registro, o Estado, por meio do delegatário, reafirma o dever de garantir o direito à identidade civil, reconhecido constitucionalmente como projeção direta da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Assim, o ato de restaurar transcende a dimensão técnica e alcança uma magnitude ética e social, pois impede que a perda documental se traduza em exclusão jurídica, garantindo que nenhum cidadão tenha negado o reconhecimento de sua própria existência legal por falha material do sistema.

Por fim, a restauração de registro não se confunde com a retificação de assento, uma vez que esta visa corrigir erro ou inexatidão no registro existente, enquanto aquela tem como escopo recravar, fielmente, um assento desaparecido. Também não se trata de suprimento de registro, já que o suprimento tem natureza constitutiva, ao passo que a restauração é meramente declaratória, limitando-se a reproduzir juridicamente um ato que já havia sido va-

lidamente praticado. Em suma, a restauração é o mecanismo pelo qual o sistema registral reconstrói a materialidade de um ato existente, preservando sua validade, autenticidade e eficácia jurídica, em consonância com o princípio da fé pública registral, a função social do registro civil e a diretriz moderna de simplificação e desjudicialização administrativa inaugurada pelo Provimento CNJ 177/24.

3. SUPRIMENTO DE REGISTRO: A CONSTITUIÇÃO DE ASSENTOS INEXISTENTES E A EFETIVAÇÃO DA IDENTIDADE CIVIL

O suprimento de registro constitui o procedimento destinado a constituir um assento não realizado à época devida, suprindo uma lacuna na vida registral do indivíduo. Em outras palavras, trata-se de um ato de natureza constitutiva, cujo objetivo é criar o registro que, por qualquer razão, nunca foi formalizado, embora o fato jurídico tenha efetivamente ocorrido. A Lei 6.015/73, em seus artigos 50 e 109, confere base normativa a esse instituto, prevendo hipóteses em que o registro de nascimento, casamento ou óbito poderá ser suprido por meio judicial, ou, atualmente, de forma administrativa, conforme autorizado pelo Provimento CNJ 177/24. Este provimento, ao sistematizar os procedimentos notariais e registrais em todo o território nacional, conferiu tratamento técnico e uniforme à matéria, permitindo que o suprimento seja processado no próprio registro civil das pessoas naturais (RCPN), sempre que houver elementos suficientes que comprovem o fato jurídico e legitimem sua inscrição.

Do ponto de vista técnico-jurídico, o suprimento diferencia-se da restauração porque não busca reproduzir um registro perdido, mas constituir um assento inexistente, de modo a conferir validade formal e publicidade a um ato ou fato jurídico ainda não registrado. Assim, enquanto a restauração possui natureza declaratória, o suprimento tem natureza constitutiva, pois cria o assento originariamente ausente e o introduz no sistema registral. O instituto também não se confunde com o registro tardio ou extemporâneo, uma vez que este é uma modalidade específica de registro de nascimento, ca-

**Atuação _____
centrada em entregar
resultados
aos clientes,
de forma ética,
transparente
e segura.**



**Nossa atuação é voltada
à prestação de serviços
jurídicos para empresas
dos mais variados segmentos
econômicos, nas áreas de
Contencioso Tributário,
Administrativo e Judicial
e Consultivo Tributário.**



QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S

www.queirozmiotto.adv.br

49 3533 7701

O suprimento de registro constitui o procedimento destinado a constituir um assento não realizado à época devida, suprindo uma lacuna na vida registral do indivíduo. Em outras palavras, trata-se de criar um registro nunca formalizado

samento ou óbito realizado fora do prazo legal, ao passo que o suprimento abrange qualquer omissão registral, podendo referir-se a atos parciais, complementares ou mesmo à total ausência de inscrição no livro próprio.

De acordo com o Provimento CNJ 177/24, o suprimento pode ocorrer em duas modalidades distintas: parcial e total. O suprimento parcial é aquele que visa completar ou corrigir elementos essenciais faltantes em um registro já existente, por exemplo, a ausência de dados indispensáveis à identificação da pessoa, do fato ou de suas circunstâncias, situação em que o assento precisa ser complementado, mas não integralmente constituído. Já o suprimento total ocorre quando não há qualquer vestígio de registro anterior, exigindo a confecção de um novo assento, com base em provas documentais e testemunhais que demonstrem a ocorrência do fato jurídico (nascimento, casamento ou óbito). Essa distinção é fundamental na prática registral, pois define o grau de instrução probatória exigido e o tipo de controle que o registrador deverá exercer sobre a autenticidade dos documentos apresentados.

O procedimento prático para o suprimento, segundo o Provimento CNJ 177/24, inicia-se mediante requerimento formal do interessado ao oficial do registro civil das pessoas naturais do domicílio ou do local do fato. O pedido deve ser instruído com provas idôneas e suficientes que comprovem o evento não registrado, tais como documentos públicos, certidões de batismo, declarações de autoridades, registros hospitalares, laudos médicos, ou, na ausência desses, testemunhos qualificados. O oficial analisará a consistência dos elementos apresentados e, se houver dúvida quanto à veracidade ou suficiência das provas, poderá encaminhar o procedimento ao Ministério Público e, se necessário, à apreciação do juiz corregedor permanente, conforme previsto no art. 205-A, § 2º, do Provimento 177/24. Quando as provas forem claras e

suficientes, o registrador poderá lavrar o assento diretamente, promovendo a devida comunicação aos sistemas eletrônicos interligados, como o CRC NACIONAL e o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP).

Na prática cotidiana, o suprimento assume papel essencial na efetivação do direito à personalidade e à identidade civil, sobretudo em situações de vulnerabilidade social, como nas populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas ou em áreas remotas, onde ainda ocorrem nascimentos, casamentos ou óbitos não comunicados aos cartórios. Nessas hipóteses, o suprimento se revela instrumento de inclusão jurídica e cidadã, permitindo que pessoas sem registro civil sejam reconhecidas como sujeitos de direitos perante o Estado e a sociedade. A atuação do registrador, nesse contexto, deve se pautar pelos princípios da verdade material, eficiência e dignidade da pessoa humana, equilibrando o rigor técnico com a sensibilidade social que a função exige.

Sob a óptica principiológica, o suprimento encontra amparo nos mesmos fundamentos constitucionais que sustentam o registro civil, sobretudo nos artigos 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei. Sua execução também guarda estreita relação com o princípio da continuidade registral, pois visa preencher lacunas na sequência histórica dos atos, assegurando a coerência e a completude do acervo público. Além disso, o suprimento concretiza o princípio da função social do registro civil, ao garantir que a ausência de registro não impeça o exercício de direitos fundamentais, como o acesso à educação, à saúde, à previdência e à cidadania política.

Contudo, o suprimento de registro não se resume a uma formalidade burocrática, mas representa um mecanismo de reparação e inclusão jurídica, que restabelece a relação entre o cidadão e o Estado. Diferentemente da

restauração, que reconstitui o que se perdeu, e do registro extemporâneo, que registra fora do prazo, o suprimento cria o que nunca existiu, legitimando juridicamente a realidade fática e assegurando a todos o reconhecimento de sua condição civil. Em consonância com o Provimento CNJ 177/24 e a Lei 6.015/73, o suprimento reafirma o compromisso do sistema registral brasileiro com a segurança jurídica, a dignidade humana e a universalização do acesso à identidade civil, pilares estruturantes de um estado democrático de direito.

4. REGISTRO EXTEMPORÂNEO: A REGULARIZAÇÃO TARDIA

Também conhecido como registro tardio, o registro extemporâneo é um instituto destinado à regularização de fatos civis não registrados dentro do prazo legal, configurando-se como uma espécie específica de suprimento, porém com disciplina própria. Trata-se de um ato constitutivo, pois cria um registro que deveria ter sido lavrado anteriormente, conferindo-lhe eficácia jurídica retroativa ao momento do fato. O fundamento legal encontra-se nos artigos 50, 74 e 77 da Lei 6.015/73, que preveem a possibilidade de inscrição posterior de nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos sem registro oportunamente. Com a edição do Provimento CNJ 177/24, e de acordo com o art. 480, §§ 1º e 2º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, possibilitou-se a realização do registro extemporâneo diretamente no cartório, sem necessidade de autorização judicial, desde

que haja provas documentais ou testemunhais idôneas que comprovem a ocorrência do fato.

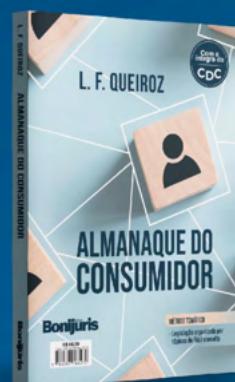
Do ponto de vista técnico-jurídico, o registro extemporâneo possui caráter constitutivo e inclusivo, pois sua finalidade é assegurar que o indivíduo seja formalmente reconhecido pelo Estado, garantindo-lhe todos os direitos decorrentes da personalidade civil, incluindo acesso à educação, saúde, previdência e demais benefícios sociais. Diferencia-se do suprimento de registro, que abrange a constituição de registros inexistentes em qualquer circunstância, e da restauração, cujo escopo é reconstituir assentos válidos que foram extraviados, destruídos ou danificados. O registro extemporâneo atua especificamente sobre fatos que não foram registrados dentro do prazo legal previsto para a espécie, tornando-se, assim, um instrumento essencial de justiça social e inclusão cidadã, sobretudo em contextos históricos ou sociais nos quais a formalização registral não ocorreu por negligência, desconhecimento ou dificuldade de acesso aos serviços públicos.

O registro extemporâneo é disciplinado pelos artigos 50, 74 e 77 da Lei 6.015/73 e pelo art. 480, §§ 1º e 2º, do Provimento CNJ 177/24, que alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Trata-se de ato constitutivo que regulariza fatos civis não registrados dentro do prazo legal, devendo o interessado apresentar requerimento ao RCPN do domicílio ou do local do fato, instruído com documentos e, se necessário, depoimentos de testemunhas idôneas. O registro tardio somente

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonjuris.com.br

O registro extemporâneo reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade civil, ao assegurar que nenhum indivíduo permaneça excluído do sistema registral em virtude de atraso formal

ocorre quando não houver indícios de registros ou certidões anteriores que tenham produzido efeitos, caso em que se aplicaria o procedimento de suprimento (§ 2º, art. 480). Quando o pedido for feito em RCPN diverso do original, deve ser encaminhado ao oficial competente para qualificação principal (§ 1º, art. 517). O registrador avalia a consistência das provas e, se suficientes, lavra o assento com retroatividade ao momento do fato, garantindo efeitos legais completos, respeitando, porém, normas específicas, como a Resolução Conjunta CNJ /CNMP 03/12, que disciplina nascimentos de indígenas e o art. 102 do ECA.

Do ponto de vista doutrinário e constitucional, o registro extemporâneo reforça o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o direito à identidade civil, ao assegurar que nenhum indivíduo permaneça excluído do sistema registral em virtude de atraso formal. Trata-se de um mecanismo que alia eficiência administrativa à função social do registro civil, promovendo a correção de omissões passadas sem comprometer a segurança jurídica dos registros atuais. Além disso, o instituto observa o princípio da continuidade registral, mantendo coerência histórica e jurídica nos livros e sistemas eletrônicos, ao atribuir ao fato civil extemporaneamente registrado os efeitos retroativos que lhe são devidos.

Em síntese, o registro extemporâneo é um ato administrativo e jurídico de inclusão social, cidadania e reparação, garantindo que a ausência de registro não inviabilize o reconhecimento formal do indivíduo perante o Estado. Ele se distingue da restauração, que se limita a recompor registros válidos perdidos, e do suprimento, que preenche lacunas ou cria assentos inexistentes de maneira genérica. Ao conferir retroatividade e legitimidade formal a fatos civis não registrados no prazo legal, o registro extemporâneo cumpre papel central na proteção da personalidade e da identidade civil, con-

solidando-se como instrumento indispensável de justiça, segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, em consonância com a Lei 6.015/73 e o Provimento CNJ 177/24.

5. METODOLOGIA: ABORDAGEM ANALÍTICA E COMPARATIVA DOS INSTITUTOS REGISTRAIS

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-doutrinário e analítico-comparativo, com o objetivo de identificar, descrever e diferenciar os institutos de restauração, suprimento e registro extemporâneo no âmbito do registro civil das pessoas naturais (RCPN). A pesquisa fundamenta-se na análise detalhada da legislação aplicável, notadamente a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), o Código Civil brasileiro (arts. 9º e 109), a Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, caput; 236) e o Provimento CNJ 177/24, que sistematiza procedimentos administrativos notariais e registrais em todo o território nacional.

O procedimento metodológico adotado envolveu três etapas principais: (i) levantamento e estudo crítico da legislação e da regulamentação administrativa pertinente, incluindo análise dos dispositivos normativos, comentários doutrinários e precedentes aplicáveis; (ii) exame comparativo dos institutos, identificando suas características essenciais, natureza jurídica, objetivos, procedimentos administrativos e distinções conceituais; e (iii) interpretação sistêmica dos efeitos práticos e sociais de cada instituto, considerando o impacto sobre a dignidade da pessoa humana, a efetivação da identidade civil e a função social do registro civil.

A metodologia também se apoiou na análise de casos exemplificativos e procedimentos administrativos previstos no Provimento CNJ 177/24, como a possibilidade de restauração direta mediante apresentação de certidão (arts. 205-C e 205-K), nos termos do art. 205-A, § 1º, III, 'a' e 'b', que estabelecem a distinção entre

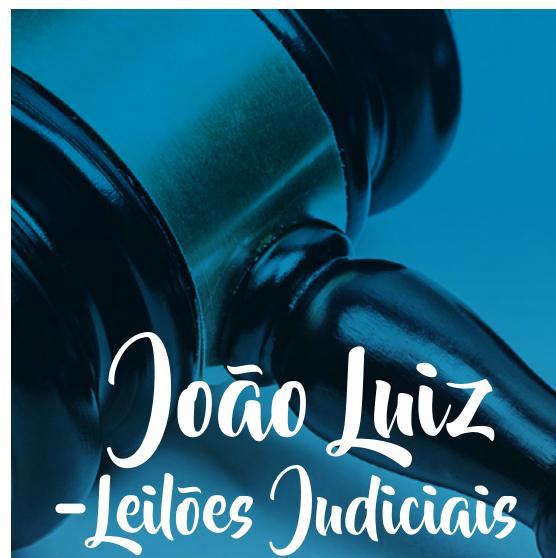
suprimento parcial e suprimento total do ato, e a execução do registro tardio à luz do art. 480, §§ 1º e 2º, introduzidos pelo Provimento 177/24. Essa abordagem permite compreender de forma concreta a operacionalização dos institutos e os mecanismos de segurança jurídica e desjudicialização previstos para sua aplicação.

O estudo adota ainda uma perspectiva didático-prática, voltada à capacitação e à conscientização de registradores, operadores do direito e acadêmicos, com vistas a reduzir equívocos recorrentes na prática forense e administrativa, como confusão entre restauração e suprimento ou a judicialização indevida de situações resolvíveis administrativamente. A análise sistemática e comparativa dos institutos permite, assim, não apenas delinear suas diferenças conceituais, mas também oferecer subsídios para a interpretação uniforme, a aplicação prática adequada e o fortalecimento da função social do registro civil, garantindo inclusão jurídica, segurança e eficácia dos atos registráveis.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO: ANÁLISE DOS INSTITUTOS REGISTRAIS NO CONTEXTO PRÁTICO E LEGAL

A análise dos institutos de restauração, suprimento e registro extemporâneo evidencia o papel estruturante do registro civil das pessoas naturais (RCNP) na garantia da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da efetivação da cidadania. A restauração de registros, regulada pelos artigos 107 a 109 da Lei 6.015/73 e pelos artigos 1.496 e seguintes do Código Civil, apresenta-se como instrumento declaratório destinado à recomposição de assentos extraviados, danificados ou inutilizados. Os dados coletados evidenciam que, na prática, a existência de certidões anteriores ou registros correlatos nos sistemas integrados (como CRC NACIONAL e SERP) permite que o procedimento seja conduzido diretamente no cartório, sem necessidade de intervenção judicial, otimizando tempo e recursos, ao mesmo tempo que preserva a continuidade histórica e a fé pública registral.

Quanto ao suprimento de registro, constatou-se que sua natureza constitutiva distingue-o de forma marcante da restauração, uma vez que visa



Junto às varas cíveis, federais e do trabalho, construtoras, consórcios, cooperativas de crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações • Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado
Publicação de edital • Divulgação

Acesse
joaoluizleiloes.com.br
para conhecer os bens disponíveis para arremate.



Leiloeiro público oficial Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br
41 99985 5423 | 41 3255 5011
Carmelina Cavassin, 1655 | Abranches
Curitiba | PR

A prática administrativa confirma que o suprimento é fundamental para a inclusão social permitindo o reconhecimento jurídico de indivíduos que, por motivos diversos, não tiveram seus fatos civis formalmente registrados

criar assentos inexistentes ou complementar registros incompletos. O Provimento CNJ 177/24 estabelece modalidades de suprimento parcial e total, cada uma com exigências probatórias específicas, garantindo que o registrador possa avaliar a suficiência documental e testemunhal antes de lavrar o assento. A prática administrativa confirma que o suprimento é instrumento fundamental para a inclusão social, permitindo o reconhecimento jurídico de indivíduos que, por motivos diversos – ausência de comunicação, isolamento geográfico ou vulnerabilidade social –, não tiveram seus fatos civis formalmente registrados, consolidando a função social do RCPN.

No tocante ao registro extemporâneo, ou registro tardio, os resultados indicam que ele atua como mecanismo de regularização de fatos não registrados dentro do prazo legal, conforme artigos 50 e 77 da Lei 6.015/73, com regulamentação detalhada pelo art. 480, §§ 1º e 2º, introduzido pelo Provimento CNJ 177/24, complementados pelo capítulo II, seção I, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que reúne os artigos que tratam de forma sistemática do procedimento de registro tardio, incluindo o art. 481 e seguintes. A análise documental e procedural revela que o registro extemporâneo é aplicável apenas quando não existem registros ou certidões anteriores produzindo efeitos, e que o pedido deve ser instruído com provas idôneas, podendo ser feito em cartório diverso do original, desde que encaminhado ao oficial competente. Este instituto, portanto, garante retroatividade ao fato jurídico, assegurando todos os efeitos civis do ato, como filiação, idade, nacionalidade e direitos correlatos.

A discussão dos resultados evidencia também que, apesar da distinção normativa clara entre os três institutos, a prática traz desafios operacionais: muitos registradores e operadores do direito ainda confundem restauração com suprimento, ou tratam de maneira inadequada casos passíveis de registro extemporâneo. A di-

fusão do Provimento CNJ 177/24 tem contribuído significativamente para a padronização dos procedimentos e para a desjudicialização de atos registráveis, reforçando a eficiência administrativa e a proteção da identidade civil.

Além disso, o estudo salienta que todos os institutos analisados convergem para princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), o direito à identidade civil (arts. 5º e 236, CF/1988) e a função social do registro civil. A aplicação correta de restauração, suprimento e registro extemporâneo traz a efetividade desses princípios, permitindo que o Estado, por meio do RCPN, garanta inclusão, continuidade registral e segurança jurídica, cumprindo tanto a função administrativa quanto a missão social do registro civil.

Em síntese, os resultados da análise normativa e prática revelam que a consolidação das regras previstas na Lei 6.015/73 e no Provimento CNJ 177/24 fortalece o sistema registral brasileiro, conferindo previsibilidade, eficiência e proteção aos direitos fundamentais. A distinção precisa entre restauração, suprimento e registro extemporâneo, acompanhada de aplicação prática consistente, constitui ferramenta essencial para a correta administração do registro civil, reforçando seu papel como instrumento de cidadania, justiça social e inclusão jurídica.

CONCLUSÃO

A análise dos institutos de restauração, suprimento e registro extemporâneo evidencia a relevância do registro civil das pessoas naturais como instrumento de segurança jurídica, publicidade e efetivação de direitos fundamentais. Cada instituto desempenha função específica no contexto registral: a restauração atua declaratoriamente para recompor assentos válidos extraviados ou danificados, o suprimento constitui assentos inexistentes, garantindo inclusão social e formalização de fatos civis não registrados, enquanto o registro extemporâneo

regulariza fatos civis dentro do sistema, conferindo retroatividade aos atos não registrados no prazo legal.

A Lei 6.015/73, complementada pelo Provimento CNJ 177/24, fornece respaldo normativo sólido para a execução desses procedimentos, estabelecendo critérios técnicos, procedimentais e éticos que orientam a atuação dos registradores e reduzem a judicialização de questões que podem ser resolvidas administrativamente. A aplicação prática desses institutos confirma que a existência de provas documentais idôneas, certidões anteriores e depoimentos de testemunhas qualificadas possibilita a efetivação do direito à identidade civil, a preservação da continuidade registral e a proteção da memória jurídica do indivíduo.

Observa-se, ainda, que a correta distinção entre os institutos evita confusões procedimen-

mentais, assegura coerência histórica dos registros e fortalece a função social do RCPN, promovendo inclusão, cidadania e acesso a direitos básicos, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social. O estudo confirma que restauração, suprimento e registro extemporâneo não são meras formalidades burocráticas, mas mecanismos constitucionais e administrativos de reconhecimento, proteção e valorização da pessoa humana.

Em síntese, a consolidação do Provimento CNJ 177/24 representa avanço significativo para o registro civil brasileiro, harmonizando normas dispersas, promovendo eficiência, segurança jurídica e desjudicialização, e reafirmando a centralidade do RCPN na efetivação do direito à identidade e da dignidade da pessoa humana, pilares estruturantes do estado democrático de direito. ■

REFERÊNCIAS

CUNHA, Marcelo; GONÇALVES, Ronaldo. *Manual de direito registral civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Fran. *Direito de registro civil e a efetivação da cidadania*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonjuris

Título original: Restauração, suprimento e registro extemporâneo no registro civil: análise jurídica e procedural à luz da Lei 6.015/73 e do Provimento 177/2024 do CNJ. **Title:** Restoration, supply and extemporeaneous registration in the Civil Registry: Legal and procedural analysis in light of law n. 6,015/1973 and Provision 177/2024 of the CNJ. **Autor:** Natanael Gomes de Oliveira. Bacharel em Direito e coordenador de registro civil das pessoas naturais no Cartório do Apeú, Castanhal/PA. **Resumo:** O sistema jurídico brasileiro atribui ao registro civil das pessoas naturais a função de dar publicidade, autenticidade e segurança aos fatos que marcam a existência civil da pessoa. Entretanto, as práticas forense e acadêmica demonstram um distanciamento preocupante entre o direito registral e o direito judicial, sobretudo no que se refere à correta compreensão dos institutos de restauração, suprimento e registro extemporâneo. A aplicação desses institutos confirma que provas documentais idôneas, certidões anteriores e depoimentos de testemunhas qualificadas possibilitam a efetivação do direito à identidade civil, a preservação da continuidade registral e a proteção da memória jurídica do indivíduo. **Palavras-chave:** REGISTRO CIVIL; REGISTRO EXTEMPORÂNEO NO REGISTRO CIVIL; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Abstract:** The Brazilian legal system assigns to the civil registry of natural persons the function of providing publicity, authenticity, and security to the facts that mark a person's civil existence. However, forensic and academic practices demonstrate a worrying disconnect between registry law and judicial law, especially regarding the correct understanding of the institutes of restoration, supplementation, and late registration. The application of these institutes confirms that reliable documentary evidence, previous certificates, and testimonies from qualified witnesses enable the realization of the right to civil identity, the preservation of registration continuity, and the protection of the individual's legal memory. **Keywords:** CIVIL REGISTRY; EXTEMPORANEOUS REGISTRATION IN THE CIVIL REGISTRY; DIGNITY OF THE HUMAN PERSON. **Data de recebimento:** 24.10.2025.

Data de aprovação: 25.11.2025. **Fonte:** Revista **Bonjuris**, vol. 38, n. 1 – #698 – fev/mar., págs. 82-91. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonjuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonjuris.com.br).

Sofia Esmanhoto Andrioli ADVOGADA

CASO CLÁSSICO DA LEI ANTITRUSTE NOS EUA

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS APONTA PARA UMA DIREÇÃO QUE LEVA EM CONTA UM COMPROMISSO ROBUSTO COM A COMPENSAÇÃO DAS VÍTIMAS

O caso *Illinois Brick Co. v. Illinois* (431 U.S. 720 – 1977) representa um marco fundamental na jurisprudência antitruste dos Estados Unidos, delineando de forma crucial os limites da legitimidade ativa para buscar indenização por danos decorrentes de infrações antitruste. Proferida pela suprema corte daquele país, essa decisão instituiu o princípio de que apenas os compradores diretos de bens ou serviços podem pleitear indenização por violações antitruste, excluindo, assim, os compradores indiretos (ou *downstream purchasers*) da possibilidade de recuperação de danos, mesmo que estes tenham suportado, em última instância, o ônus econômico do sobrepreço anticompetitivo.

A relevância de *Illinois Brick* transcende a mera formalidade processual, mergulhando nas complexas questões da efetividade da aplicação da lei antitruste, da previsibilidade jurídica e da mitigação da litigância excessiva. Ao consolidar a doutrina do “direto-comprador”, a corte buscou evitar a intrincada e dispendiosa tarefa de rastrear o repasse de custos (*passing-on*) ao longo da cadeia de distribuição, além de

prevenir a possibilidade de múltiplas recuperações pelo mesmo dano.

Contudo, a decisão gerou e continua a gerar intenso debate acadêmico e prático, sobretudo no que tange à sua aparente colisão com o objetivo de compensar integralmente as vítimas de condutas anticompetitivas e a potencial redução do incentivo para que os infratores sejam responsabilizados.

Neste sentido, a discussão sobre a compensação de danos concorrenciais está intrinsecamente ligada ao conceito de repasse de preço, ou *passing-on*. Em um cenário de infração antitruste, como um cartel, os infratores impõem um sobrepreço aos seus compradores diretos. A questão central que emerge, e que foi tratada por *Illinois Brick*, é se esse sobrepreço é totalmente absorvido pelo comprador direto ou se ele é, parcial ou totalmente, repassado aos elos subsequentes da cadeia de produção e consumo. A dificuldade de determinar o grau e a extensão desse repasse reside na complexidade dos mercados, na elasticidade da demanda e oferta em cada estágio, e na capacidade de negociação dos agentes envolvidos. Ignorar a possibilidade de repasse pode levar a uma compensação ex-

cessiva do comprador direto (enriquecimento sem causa), enquanto reconhecê-la sem as devidas salvaguardas pode resultar na inviabilidade de ações indenizatórias devido à complexidade probatória.

Nesse contexto, o legislador e as cortes devem ponderar entre o objetivo de reparação integral do dano – que sugeriria a possibilidade de qualquer vítima final do sobrepreço ser compensada – e a eficiência do sistema de enforcement antitruste. A decisão de *Illinois Brick*, ao limitar a legitimidade aos compradores diretos, optou por priorizar a simplicidade processual e evitar a complexidade do cálculo do repasse, garantindo que houvesse um demandante com incentivo claro para buscar a reparação, ainda que não fosse a vítima final. Tal abordagem, embora criticada por sua alegada incompletude na reparação do dano, busca assegurar que as ações indenizatórias não se tornem excessivamente onerosas e arrastadas, beneficiando, em última análise, a efetividade geral da punição das condutas anticompetitivas.

No contexto brasileiro, embora o ordenamento jurídico siga uma lógica distinta da *common law*, a discussão central do caso – a possibilidade de repasses de sobrepreço (*passing-on defense*) e a legitimidade dos compradores indiretos para buscar reparação – pode ter sofrido efeitos em decorrência da ressonância do caso *Illions Brick* no desenvolvimento da política de concorrência nacional.

Neste sentido, tem-se que a Lei 12.529/11, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência

(LDC), que rege o sistema antitruste brasileiro, adota, ao menos *prima facie*, um modelo mais amplo e inclusivo de legitimidade ativa do que o defendido pela suprema corte dos EUA em *Illinois Brick*. Isto porque o art. 47 da LDC assegura que as pessoas, físicas ou jurídicas, que sofrem prejuízos por infrações à ordem econômica têm direito à reparação dos danos causados, sem restringir expressamente a possibilidade de ações por parte de compradores indiretos.

Dessa forma, ao contrário da “regra do comprador direto” adotada nos EUA, o sistema brasileiro permite, em tese, que qualquer parte prejudicada – direta ou indiretamente – busque reparação, desde que demonstre o nexo causal e os prejuízos sofridos.

Um dos postos-chave debatidos em *Illinois Brick* foi a complexidade econômica e jurídica de demonstrar se o sobrepreço foi repassado ao longo da cadeia produtiva. A suprema corte americana rejeitou essa abordagem por considerá-la especulativa e de difícil aplicação judicial. No Brasil, embora a teoria do *passing-on* não tenha sido explicitamente adotada ou rejeitada pelos tribunais superiores, a jurisprudência nacional ainda está em construção nesse aspecto.

A tendência brasileira, porém, parece mais alinhada com sistemas como o da União Europeia, onde o repasse do sobrepreço pode ser considerado, desde que provado adequadamente, inclusive com suporte técnico e pericial.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) já emitiu guias sobre programas

FUMAÇA DO BOM DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Os ensaios reunidos neste volume, de autoria do jurisfilóso Luiz Fernando Coelho, espelham a produção científica de duas décadas voltada para a filosofia e a teoria do direito. “Fumaça do bom juris”, é tradução do brocado latino *fumus boni juris*, que inspira a produção do autor.



Compre agora



R\$ 49,00

livrariabonijuris.com.br

A Lei 14.470/22 tem como foco principal aprimorar a persecução privada de ilícitos concorrenenciais, ou seja, as ações judiciais de reparação de danos causados por condutas anticompetitivas, como cartéis

de leniência e ações de reparação, encorajando as vítimas, diretas ou indiretas, a buscarem o Judiciário. Nesse cenário, uma limitação semelhante à do caso *Illinois Brick* poderia comprometer essa estratégia de enforcement misto (público e privado).

1. MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.470/22 NO BRASIL

A Lei 14.470/22 tem como foco principal aprimorar a persecução privada de ilícitos concorrenenciais, ou seja, as ações judiciais de reparação de danos causados por condutas anticompetitivas, como cartéis.

A referida norma objetiva instituir novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica, com foco especial nas ações privadas de reparação de danos concorrenenciais (*private enforcement*). Neste sentido, a legislação inova ao introduzir o ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de cartéis, buscando fortalecer a posição das vítimas de ilícitos concorrenenciais e elevar o custo de tais práticas.

Além disso, a lei definiu o prazo prescricional de cinco anos para a propositura dessas ações, a partir da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Conselho do CADE.

Outra alteração crucial foi a proteção aos signatários de acordos de leniência ou termos de compromisso de cessação (TCC), que, ao cooperarem com o CADE, ficam isentos do ressarcimento em dobro e não respondem solidariamente pelos danos causados por outros infratores. A lei também aborda o “ônus da prova” do repasse de sobrepreço (*passing-on defense*), determinando que a alegação cabe ao réu.

Assim, tem-se que, ao fortalecer a via judicial privada como um complemento à atuação administrativa do CADE, a Lei 14.470/22 busca criar um poderoso mecanismo de controle social da concorrência. Essa mudança, que interliga o direito concorrencial ao direito civil, procura

conferir maior segurança jurídica às vítimas de cartéis e outras condutas lesivas, incentivando a busca por indenização e, em última análise, contribuindo para um ambiente de negócios mais justo e competitivo.

Em relação ao cenário concorrencial depois da Lei 12.529/22, tem-se as seguintes inovações:

- **Reparação de danos:** Introduziu o ressarcimento em dobro para prejuízos causados por infrações como cartéis, elevando o custo da conduta anticompetitiva.

- **Prescrição:** Fixou o prazo de 5 anos para ajuizamento da ação, contado a partir da publicação do julgamento final do CADE.

- **Proteção a colaboradores:** Garantia de que signatários de acordos de leniência e TCCs não respondem pelo ressarcimento em dobro e não têm responsabilidade solidária pelos danos causados por outros infratores.

- **Ônus da prova (passing-on):** Estabeleceu que não se presume o repasse de sobrepreço, e o ônus da prova de que o dano foi repassado a terceiros cabe ao réu.

- **Eficácia da decisão do CADE:** Anteriormente, a decisão do CADE tinha peso probatório, mas não constituía título executivo extrajudicial. Agora a decisão do plenário do CADE pode ser apta a fundamentar a concessão de tutela de evidência, facilitando a obtenção de liminares em ações judiciais.

2. O CASO ILLINOIS BRICK

Em linhas gerais, o estado de Illinois e outros 700 demandantes processaram a Illinois Brick Company (fabricante de tijolos de concreto) e outras empresas, alegando que elas haviam conspirado para fixar preços em violação à seção 1 do Sherman Act (*Sherman Act*), lei antitruste federal norte-americana. A afirmação dos autores da ação era de que os réus haviam feito cartel para fixação de preços.

No entanto, o estado de Illinois disse que não comprou diretamente os tijolos da *Illinois Brick*

Co. Os tijolos foram vendidos a empreiteiros, que os revenderam a construtoras, que por sua vez repassaram os custos ao estado de Illinois e outros compradores finais. Ou seja, o Estado era um comprador indireto. Em suma, os réus argumentaram que inexistiu qualquer acordo de fixação de preços, e que os autores eram compradores indiretos dos blocos de concreto e que somente compradores diretos poderiam pleitear qualquer indenização no caso de suposto dano.

A figura a seguir ilustra a síntese da cadeia de fornecimento dos blocos de concreto:



Assim, tem-se que os fabricantes dos blocos de concreto (réus) vendiam seu produto para empreiteiros de alvenaria (compradores diretos), que por sua vez vendiam materiais e serviços para empresas de construção, as quais prestavam serviços ao estado de Illinois. Logo, os autores, por pagarem pela construção de edifícios públicos, seriam compradores indiretos de blocos de concreto e arcariam com o sobrepreço ocasionado pelos réus-cartelistas¹.

Desta forma, a suprema corte dos Estados Unidos teve que decidir se os compradores indiretos teriam legitimidade para requerer em juízo indenização por danos concorenciais, à luz do *Sherman Act*, com base em preços aumentados devido a práticas anticompetitivas. Na ocasião, por uma votação de seis a três, a suprema corte decidiu que apenas compradores diretos podem pleitear indenização por reparação de danos sob a lei federal antitruste (seção 4 do *Clayton Act*)².

O caso foi dos mais controversos da jurisprudência antitruste norte-americana, uma vez que trouxe à baila dissonâncias acerca do cabimento ou não do uso ofensivo ou defensivo do repasse de sobrepreço. Sendo assim, e reconhecendo a importância de entender as diferentes posições acerca do tema, serão analisados não apenas a opinião majoritária da suprema corte, mas também os votos divergentes.



The image shows the cover of an e-book titled "Língua Brasil: Tira-dúvidas de Português para Estrangeiros" by Maria Tereza de Queiroz Piacentini. The cover is green with white text. It features a blue rectangular box in the center containing the title and subtitle, along with a small logo of a person's head. Below the box, the word "Bonjuris" is visible.

Este e-book responde de forma simples as dúvidas mais frequentes de estudantes e professores de português como língua estrangeira. Questões como, por exemplo: tudo ou todo, ficar ou estar, está ou tá, obrigado ou obrigada, nós ou a gente, onde ou em que, tudo bem ou tudo bom.

Compre agora



livrariabonjuris.com.br

As decisões condenatórias do CADE em processos administrativos, sobretudo em casos de cartel, servem como base para as ações de reparação de danos concorrenciais no âmbito judicial (as chamadas *follow-on actions*)

3. RACIONAL DA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA

A decisão da suprema corte dos Estados Unidos no caso *Illinois Brick* confirmou um princípio fundamental na lei antitruste americana: a doutrina do comprador direto. Em essência, a corte decidiu que apenas os compradores diretos de um produto ou serviço de um infrator de lei antitruste têm legitimidade para buscar indenização por danos. Isso significa que compradores indiretos, ou aqueles que sofreram o ônus econômico do sobrepreço, porque ele foi repassado através da cadeia de distribuição, não podem processar os infratores para recuperar esses danos³.

Em suma, *Illinois Brick* solidificou a ideia de que a responsabilidade antitruste deveria ser simplificada, concentrando a legitimidade em um único ponto da cadeia de distribuição – o primeiro comprador do infrator – para garantir a eficiência e a previsibilidade do sistema, mesmo que isso signifique que algumas vítimas finais não possam buscar indenização diretamente⁴.

Outrossim, a suprema corte, liderada pelo juiz Byron White, apresentou os seguintes argumentos principais para a decisão: (i) evitar duplicação de indenizações decorrentes da mesma conduta; (ii) simplicidade e clareza na aplicação da lei, uma vez que determinar quanto do sobrepreço foi repassado para compradores indiretos envolveria análises econômicas complexas e especulativas; e (iii) efetividade da aplicação privada da lei antitruste, pois, ao permitir apenas compradores diretos a pleitear indenização por danos concorrenciais, estar-se-ia desincentivando de qualquer forma a prática anticompetitiva⁵.

Os votos dissidentes, liderados por Justice Brennan, argumentaram que: (i) impedir compradores indiretos de buscar compensação enfraquece a aplicação das leis antitruste; e (ii) o foco deveria ser a compensação de quem so-

freu os danos reais, mesmo que sejam compradores indiretos⁶.

O caso instituiu a “regra do comprador direto” (*direct purchaser rule*), que ainda é amplamente aplicada em casos antitruste nos Estados Unidos. Todavia, a decisão sofreu inúmeras críticas, de modo que alguns estados adotaram leis próprias que permitem ações por parte de compradores indiretos, contornando a regra do caso *Illinois Brick* em sua jurisdição⁷.

No mais, para compreender melhor o alcance de *Illinois Brick Co. v. Illinois*, é fundamental diferenciá-lo de seu predecessor, o caso *Hanover Shoe, Inc. v. United Shoe Machinery Corp.*, 392 U.S. 481 (1968)⁸. Embora ambos os casos lidem com a complexidade do repasse de preço (*passing-on*) no contexto de ações indenizatórias antitruste, eles o fazem de perspectivas opostas e para fins distintos.

Em *Hanover Shoe*, a questão central era se o réu infrator poderia se defender alegando que o demandante (comprador direto) não sofreu danos porque ele teria repassado o sobrepreço para seus próprios clientes. A suprema corte rejeitou essa defesa, consignando que os réus não podem invocar o *passing-on* como uma barreira para a indenização do comprador direto⁹. A lógica por trás dessa decisão era dupla: primeiro, evitar que os infratores lucrassem com sua própria conduta ilegal, transferindo o ônus da prova da complexidade do repasse para a vítima; segundo, garantir que o comprador direto tivesse o incentivo para processar, pois ele seria o principal motor da aplicação privada das leis antitruste. Permitir a defesa do *repasse de preço* pelo réu resultaria em litígios excessivamente complexos e dificultaria a responsabilização dos infratores.

Illinois Brick, por sua vez, abordou o problema do *passing-on* do ponto de vista da legitimidade ativa do demandante. A questão era se um comprador indireto, que havia sofrido o ônus do sobrepreço repassado, poderia processar o infrator diretamente.

A distinção crucial reside na direção da argumentação. Em *Hanover Shoe*, o infrator (réu) não pode usar o *passing-on* para escapar da responsabilidade perante o comprador direto. Em *Illinois Brick*, o comprador indireto não pode usar o *passing-on* para justificar sua própria legitimidade contra o infrator.

Ambas as decisões, no entanto, compartilham o objetivo subjacente de simplificar os litígios antitruste e assegurar a efetividade do *enforcement* privado, embora com implicações diferentes para a amplitude da compensação dos danos. Juntos, *Hanover Shoe* e *Illinois Brick* formam a espinha dorsal da doutrina americana sobre o *passing-on* em ações privadas antitruste, focando na prevenção da dupla recuperação e na alocação eficiente do ônus da litigância.

4. RELEVÂNCIA DO CASO PARA A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil, a discussão sobre a compensação de danos concorrenciais e o repasse de preço ganhou um novo fôlego com a promulgação da Lei 14.470/22, que alterou a Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11). Diferentemente da linha dura de *Illinois Brick*, a legislação brasileira adotou uma abordagem mais flexível em relação ao *passing-on*¹⁰.

A Lei 14.470/22 determina que o ônus da prova do repasse do sobrepreço recaia sobre o réu infrator, e não sobre o demandante. Isso significa que, se uma empresa acusada de cartel aduz que o comprador direto repassou o prejuízo

11.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), como autoridade antitruste brasileira, tem desempenhado um papel crucial nesse cenário. As decisões condenatórias do CADE em processos administrativos, sobretudo em casos de cartel, servem como base para as ações de reparação de danos concorrenenciais no âmbito judicial (as chamadas *follow-on actions*). A nova lei, inclusive, confere maior peso às decisões do CADE, permitindo a concessão de tutela de evidência, o que agiliza o processo de indenização.

Embora o CADE não seja o responsável pela quantificação e pelo pagamento direto das indenizações – função do Poder Judiciário –, sua atuação na identificação e punição das infrações é fundamental para que as vítimas possam, posteriormente, buscar a reparação de seus prejuízos. A combinação da decisão condenatória administrativa com as novas regras sobre o *passing-on* demonstra um esforço do sistema brasileiro em incentivar o *private enforcement*, buscando uma maior efetividade na compensação das vítimas de ilícitos concorrenenciais, sem, contudo, replicar integralmente as limitações impostas pela doutrina de *Illinois Brick*¹².

Apesar de *Illinois Brick Co. v. Illinois* ser uma decisão da suprema corte norte-americana, sua

Garantia de confiança para o seu condomínio

Há mais de 30 anos no
mercado condonarial

R. Riachuelo, 31 | 3º andar | Curitiba - PR

41 9 9715 3161 |

413223 2320 |



GARANTE
GERENRO

Por muito tempo, a jurisprudência brasileira enfrentou um cenário de incerteza, com decisões oscilando entre a adesão à lógica de Illinois Brick e a busca por um modelo que permitisse a reparação de compradores indiretos

influência e debate reverberaram em sistemas jurídicos ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Por muito tempo, a jurisprudência brasileira sobre o repasse de sobrepreço em ações de reparação de danos concorrenciais enfrentou um cenário de incerteza, com decisões oscilando entre a adesão à lógica de *Illinois Brick* – que restringe a legitimidade ao comprador direto – e a busca por um modelo que permitisse a reparação de compradores indiretos.

Antes da recente reforma da Lei de Defesa da Concorrência, a ausência de previsão legal expressa sobre o *passing-on* levava a uma heterogeneidade nas decisões judiciais. Muitos tribunais, ao se depararem com a justificativa de que o dano havia sido repassado, tendiam a aplicar, por analogia ou influência doutrinária, o raciocínio de *Illinois Brick*, entendendo que, se o demandante (comprador direto) havia repassado o sobrepreço, não teria sofrido o dano real e, portanto, não teria direito à indenização. Isso, na prática, criava um obstáculo significativo para as ações de reparação de danos e, como apontado pela dissidência de Brennan, poderia desincentivar a busca por justiça, sobretudo em cadeias de suprimentos longas¹³.

Contudo, a promulgação da Lei 14.470/22 marcou um divisor de águas na abordagem brasileira sobre o tema. Ao incluir parágrafos no art. 47 da Lei 12.529/11, a legislação brasileira se distanciou expressamente da doutrina de *Illinois Brick* no que tange ao ônus da prova do *passing-on*. O § 4º do art. 47 agora dispõe que “não se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica [...], cabendo a prova ao réu que o alegar”.

Essa alteração inverte o ônus da prova do repasse de sobrepreço: não é mais o demandante que precisa provar que não repassou o dano, mas sim o réu que, para se eximir ou reduzir sua responsabilidade, deverá demonstrar que o sobrepreço foi total ou parcialmente repassado aos elos subsequentes da cadeia. Tal inovação

busca facilitar o acesso à justiça para as vítimas de infrações antitruste, mitigando a complexidade probatória que historicamente inviabilizava muitas ações de reparação.

Em virtude dessa mudança legislativa, a relevância de *Illinois Brick* para a jurisprudência brasileira passa a ser, principalmente, didática e comparativa. O caso americano serve como um contraponto, ilustrando as consequências de uma abordagem mais restritiva em relação ao *passing-on* e ressaltando a opção legislativa brasileira por um caminho diferente.

Sendo assim, a postura atual do Brasil, alinhada com as melhores práticas internacionais em *private enforcement* antitruste, reconhece a importância de que as vítimas sejam compensadas de forma efetiva, promovendo assim um maior incentivo à litigância privada e, consequentemente, uma maior dissuasão de condutas anticompetitivas. O CADE, por sua vez, embora não atue diretamente na quantificação e no pagamento de indenizações, tem um papel fundamental ao condenar as infrações, fornecendo a base para que o Poder Judiciário, à luz da nova lei, possa aplicar o princípio da compensação integral de forma mais célere e eficaz.

Para fins de completude, vale dizer que, antes da Diretiva 2014/104/UE sobre Ações de Danos Antitruste (a ‘Diretiva de Danos’), a situação na União Europeia era fragmentada, com diferentes abordagens nos Estados-membros. Essa falta de harmonização gerava incerteza jurídica e dificultava a compensação das vítimas de infrações antitruste. A diretiva surgiu justamente para remover os principais obstáculos a uma compensação efetiva em toda a União Europeia, garantindo um nível mínimo de proteção para cidadãos e empresas¹⁴.

No cerne da Diretiva de Danos da UE está a previsão de que tanto compradores diretos quanto indiretos podem pleitear indenização, assemelhando-se mais ao modelo brasileiro do que ao norte-americano, desde que provem o

dano sofrido. Mais significativo ainda, a diretiva respalda a presunção de que o dano é causado pela infração, e, crucialmente, inverte o ônus da prova do *passing-on*. Isso significa que, se um réu argumenta que o sobrepreço foi repassado pelo demandante (comprador direto) para os elos seguintes da cadeia, caberá a este provar esse repasse. Da mesma forma, se um comprador indireto busca indenização, ele terá que provar que o sobrepreço lhe foi repassado¹⁵.

Deste modo, há uma clara convergência entre a abordagem da União Europeia e a do Brasil no que diz respeito ao *passing-on*. A recente Lei 14.470/22 no Brasil, que alterou a Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11), espelha a lógica da Diretiva de Danos da União Europeia, ao prever que “não se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica [...], cabendo a prova ao réu que o alegar”.

Essa semelhança não é mera coincidência. Ambas as legislações visam superar a rigidez imposta pela doutrina de *Illinois Brick* e a facilitar o acesso à reparação para as vítimas de condutas anticompetitivas. Ao inverter o ônus da prova do repasse, tanto a União Europeia quanto o Brasil procuraram:

1. Reduzir a complexidade probatória para as vítimas: a prova do *passing-on* é inherentemente difícil e dispendiosa. Ao atribuir o ônus ao infrator, que possui acesso a informações mais relevantes sobre a cadeia de produção e preços, a tarefa de buscar indenização se torna mais viável.

2. Garantir a compensação integral: permite que aqueles que efetivamente suportaram o sobrepreço, sejam eles compradores diretos ou indiretos, busquem a reparação do dano, alinhando-se ao princípio da compensação integral.

3. Aumentar o incentivo para o *private enforcement*: ao remover barreiras processuais, tanto a União Europeia quanto o Brasil buscam estimular mais ações indenizatórias, o que complementa a atuação das autoridades de defesa da concorrência (como o CADE) e aumenta o efeito dissuasório contra condutas anticompetitivas.

Em conclusão, a União Europeia, através de sua diretiva de danos, e o Brasil, com sua recente reforma legislativa, demonstraram um afastamento consciente da abordagem restritiva de *Illinois Brick*.



**COM A
GARANTIA
DE RECEITA**

*é mais fácil
administrar!*

Acesse o site
unitycobrancas.com.br
e conheça melhor os serviços.



Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba

41 3040 0656
41 3040 0663

A análise da jornada jurisprudencial e legislativa em torno do repasse de sobrepreço em ações de reparação de danos concorrenceis revela uma complexa tensão entre a busca pela eficiência processual e o imperativo da justiça substantiva

Destarte, ambos os sistemas jurídicos priorizam a efetividade da compensação das vítimas e o fortalecimento do *private enforcement*, reconhecendo que a complexidade da prova do *passing-on* não deve ser um escudo para os infratores. Essa convergência é um indicativo de uma tendência global em direção a um ambiente mais favorável para as ações de reparação de danos concorrenceis.

CONCLUSÃO

A análise da jornada jurisprudencial e legislativa em torno do repasse de sobrepreço em ações de reparação de danos concorrenceis revela uma complexa tensão entre a busca pela eficiência processual e o imperativo da justiça substantiva.

O caso *Illinois Brick Co. v. Illinois*, embora seja um marco nos Estados Unidos, com sua doutrina do “comprador direto”, ilustra as limitações de uma abordagem que, ao simplificar o litígio, pode deixar sem reparação as verdadeiras vítimas econômicas da conduta anticompetitiva. A dissidência do juiz Brennan do caso, que apontava para as consequências desincentivadoras dessa rigidez para o *enforcement* privado, ressoa até hoje como um lembrete das complexidades envolvidas.

Em contraste, a evolução da jurisprudência e da legislação na União Europeia e, mais re-

centemente e de forma expressiva, no Brasil, aponta para uma direção distinta. Ao adotarem um modelo que inverte o ônus da prova do *passing-on* – exigindo que o infrator prove que o sobrepreço foi repassado –, essas jurisdições demonstram um compromisso mais robusto com a compensação integral das vítimas e com o fortalecimento do *private enforcement*.

Não obstante, a Lei 14.470/22 no Brasil, ao seguir os passos da Diretiva de Danos da União Europeia, facilita o acesso à justiça para uma gama mais ampla de prejudicados por infrações antitruste, permitindo que a complexidade econômica não se torne um escudo intransponível para os ilícitos.

Por todo o exposto, essa mudança de paradigma é crucial, uma vez que reflete a compreensão de que a plena responsabilização dos infratores e a efetiva reparação dos danos são pilares essenciais para a dissuasão de condutas anticompetitivas e para a promoção de mercados mais justos e competitivos. Embora os desafios na quantificação e prova dos danos persistam, o novo cenário legal no Brasil e a harmonização na União Europeia representam um avanço significativo, sinalizando um amadurecimento das políticas antitruste que buscam um equilíbrio mais justo entre a previsibilidade processual e a reparação daqueles que suportam o ônus econômico da ilegalidade. ■

NOTAS

1. *Ibidem*.
2. A opinião majoritária da suprema corte foi formada pelos juízes Byron White, que redigiu o voto vencedor, Warren E. Burger, Potter Stewart, Lewis F. Powell Jr., William Rehnquist e John Paul Stevens.
3. HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*. 5. ed. St. Paul, MN: West Academic, 2016.
4. *Ibidem*.
5. CARVALHO, André Ramos de. Ação de reparação por infração à ordem econômica: reflexos do caso Illinois Brick no Brasil. *Revista de Direito da Concorrência*, v. 6, n. 1, 2018.
6. *Ibidem*.
7. HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*. 5. ed. St. Paul, MN: West Academic, 2016.
8. GRUPENMACHER, Betina Treiger; ADRI, Ricardo de Camargo; SCHIMMELPFENG, Lucas Fucci (Org.). *Jurisprudência concorrencial americana e sua influência no Brasil: estudos em homenagem a Mario André*. Belo Horizonte: Thoth, 2024.
9. *Ibidem*.
10. GRUPENMACHER, Betina Treiger; ADRI, Ricardo de Camargo; SCHIMMELPFENG, Lucas Fucci (Org.). *Jurisprudência concorrencial americana e sua influência no Brasil: estudos em homenagem a Mario André*. Belo Horizonte: Thoth, 2024.
11. ATHAYDE, Amanda. *Estudos em Direito da Concorrência*. São Paulo: Expert Editora Digital, 2023.
12. GRUPENMACHER, Betina Treiger; ADRI, Ricardo de Camargo; SCHIMMELPFENG, Lucas Fucci (Org.). *Jurisprudência concorrencial americana e sua influência no Brasil: estudos em homenagem a Mario André*. Belo Horizonte: Thoth, 2024.
13. *Illinois Brick*, p. 805.
14. FOX, Eleanor M.; SULLIVAN, Lawrence A. *Antitrust law: cases and materials*. New York: West Publishing, 5. ed.
15. *Ibidem*.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Emerson Luiz do; SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: questões fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ATHAYDE, Amanda. *Antitruste, varejo e infrações à ordem econômica*. São Paulo: Singular, 2017.
- ATHAYDE, Amanda. *Estudos em Direito da Concorrência*. São Paulo: Expert Editora Digital, 2023.
- BOTELHO, Carla Rahal; SILVEIRA, Fabio Barbalho Leite. *Reparação de danos nas infrações à ordem econômica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia para ações de reparação de danos por infrações à ordem econômica*. Brasília: CADE, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br>. Acesso em: 8 maio 2025.
- CARVALHO, André Ramos de. Ação de reparação por infração à ordem econômica: reflexos do caso Illinois Brick no Brasil. *Revista de Direito da Concorrência*, v. 6, n. 1, 2018.
- CASAGRANDE, Eduardo. *Controle de condutas no direito antitruste brasileiro: análise da Lei nº 12.529/2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CUNHA, Leonardo Vizeu Figueiredo da. *Direito concorrencial brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FOX, Eleanor M.; SULLIVAN, Lawrence A. *Antitrust law: cases and materials*. New York: West Publishing, 5. ed.
- FORGIONI, Paula. *Direito Concorrencial Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- GAMA, Guilherme Carboni. *Direito da concorrência*. São Paulo: Método, 2013.
- GRUPENMACHER, Betina Treiger; ADRI, Ricardo de Camargo; SCHIMMEL-PFENG, Lucas Fucci (Org.). *Jurisprudência concorrencial americana e sua influência no Brasil: estudos em homenagem a Mario André*. Belo Horizonte: Thoth, 2024.
- HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*. 5. ed. St. Paul, MN: West Academic, 2016.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito concorrencial e reparação de danos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MOTTA, Márcio Iorio Aranha. *Concorrência e regulação no Brasil: teoria e prática*. Brasília: IDP, 2012.
- OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. *Private enforcement of competition law: guide for developing and transition economies*. Paris: OECD Publishing, 2015.
- PITOMBO, Antonio Carlos de Araújo Cintra. *Direito antitruste e a responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2016.
- PRADO, Luiz Alberto Blanchet. *Direito antitruste e defesa da concorrência*. Curitiba: Juruá, 2012.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito antitruste*. 5. ed. São Paulo: Sarava Educação, 2021.
- REZENDE, Bernardo. *O controle de estruturas no direito antitruste brasileiro*. Dissertação de Mestrado. FGV Direito Rio, 2018.
- VASCONCELLOS, Juliana Oliveira Domingues. *A reparação civil no direito antitruste brasileiro e europeu: aproximações e distanciamentos*. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 105, 2016.
- WHISH, Richard; BAILEY, David. *Competition law*. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: *Passing-on defense: mudanças trazidas pela Lei 14.470/22 e as reflexões advindas do caso Illions Brick Co. v. Illinois 431*. **Title:** *Passing-on defense: changes brought about by law 14.470/22 and the reflections arising from the Illions Brick Co. v. Illinois 431 case*. **Autora:** Sofia Esmanhoto Andrioli. Advogada em São Paulo, SP. Pós-graduanda em Direito Contratual pela Fundação Getulio Vargas de São Paulo. Pós-graduanda em Direito Concorrencial pela FACEO. Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com dupla graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. **Resumo:** O caso *Illinois Brick Co. v. Illinois*, 431 U.S. 720 (1977), representa um marco fundamental na jurisprudência antitruste dos Estados Unidos, delineando, de forma crucial, os limites da legitimidade ativa para buscar indenização por danos decorrentes de infrações antitruste. A relevância de *Illinois Brick* transcende a mera formalidade processual, mergulhando nas complexas questões da efetividade da aplicação da lei antitruste, da previsibilidade jurídica e da mitigação da litigância excessiva. Ele ilustra as limitações de uma abordagem que simplifica o litígio, mas deixa sem reparação as verdadeiras vítimas econômicas da conduta anticompetitiva. A dissidência do juiz do caso ressoa até hoje como um lembrete das complexidades envolvidas. **Palavras-chave:** REPARAÇÃO DE DANOS; ANTITRUSTE; REPASSE DE PREÇO; LEGITIMIDADE ATIVA; BRASIL. **Abstract:** The case of *Illinois Brick Co. v. Illinois*, 431 U.S. 720 (1977) represents a fundamental landmark in United States antitrust jurisprudence, crucially outlining the limits of standing to seek damages arising from antitrust violations. The relevance of *Illinois Brick* transcends mere procedural formality, delving into the complex issues of the effectiveness of antitrust law enforcement, legal predictability, and the mitigation of excessive litigation. It illustrates the limitations of an approach that simplifies litigation but leaves the true economic victims of anticompetitive conduct without redress. The dissenting judge in the case resonates to this day as a reminder of the complexities involved. **Keywords:** REPAIR OF DAMAGES; ANTITRUST; PRICE PASS-THROUGH; ACTIVE LEGITIMACY; BRAZIL. **Data de recebimento:** 14.10.2025. **Data de aprovação:** 25.11.2025. **Fonte:** Revista **Bonijuris**, vol. 38, n. 1 – #698 – fev./mar., págs. 92-101. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

JURIMETRIA: CONSTRUÇÃO DA CRIMINOLOGIA PÓS-MODERNA

MÉTODO VISA DIMINUIR A COMPLEXIDADE E A INCERTEZA, PRIORIZANDO POLÍTICAS PREVENTIVAS E A INTOLERÂNCIA À CRIAÇÃO DE NORMAS COM BASE EM INTUIÇÕES

O capitalismo, como sistema econômico, foi implementado na Europa após o século 16 com o declínio do feudalismo e a consolidação da revolução industrial, que ocorreu principalmente na Inglaterra em meados do século 18. Deste modo, a transição da manufatura para a indústria e o crescimento do rendimento do trabalho aumentaram a produção global. Sob esta óptica, o modelo industrial desencadeou uma série de avanços para a sociedade, principalmente na medicina, aumentando a expectativa de vida dos indivíduos¹. Nesse mesmo século, predominara o Iluminismo e suas ideologias, sendo estas historicamente marcadas pela revolução francesa, acontecimento que transformou irreversivelmente a sociedade e deu início à sociedade moderna, bem como à ciência moderna, nos séculos 19 e 20.

Em relação à modernidade, Giddens² assevera que pode ser definida como o processo de aproximação com o mundo industrializado, com o emprego da força material e com as máquinas da produção. Sob a perspectiva de Habermas³, o mundo moderno é um projeto inacabado, polêmico e multifacetado da sociedade

que se organizou por meio da ideologia capitalista no aparelho burocrático do Estado. Já em relação à pós-modernidade, Touraine⁴ assevera que a sociedade pós-moderna é uma sociedade pós-industrial com ênfase na tecnologia e na troca de informações. Manuel Castells⁵, sob a perspectiva da comunicação, ressalta que a sociedade pós-moderna é uma sociedade da informação, em que o mundo funciona em rede, sobretudo pela internet.

No tocante à perspectiva do direito penal na sociedade pós-moderna, Moraes⁶ entende que esta se opera com códigos corrompidos e busca metas inalcançáveis, sendo alguns paradigmas – por exemplo: a ineficiência do Estado em executar políticas públicas, fiscalizar e executar sistemas penitenciários; aumento da insegurança da população advinda dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação; aumento das demandas penais em relação aos interesses difusos e coletivos; intensificação da desigualdade social devido à globalização econômica; utilização do direito penal para soluções de curto prazo; desprestígio de outras formas de soluções de conflitos, diminuindo, portanto, a tutela do direito penal; aumento do descrédito

da população nas instituições de soluções de conflitos.

No âmbito criminológico, vislumbra-se que houve um aumento do espectro de estudo da criminologia, que teve como finalidade a explicação e a prevenção do fenômeno criminal, a análise dos modelos de controle social, a análise das interações do criminoso e da vítima com a sociedade, e, por fim, a reflexão sobre políticas de segurança, criminais e prisionais.

Assim, para que se possa compreender e solucionar o desafio da sociedade pós-moderna trazida por Bauman⁷, principalmente em relação ao estudo dos crimes e da busca da eficiência penal, será preciso que a criminologia adote novas ferramentas de estudo e avaliações para o controle e o gerenciamento de riscos, além de conciliar a evolução tecnológica. Logo, o presente artigo pretende introduzir a jurimetria, análise quantitativa e qualitativa das informações, como alternativa existente para complementar a atual necessidade da criminologia pós-moderna, em que, sob o prisma de Nunes⁸, cada vez mais a sociedade exige resultados eficazes dos gestores sociais, isto é, os operadores do direito não podem propor reformas do ordenamento jurídico embasadas em intuições.

1. MÉTODO ESTATÍSTICO NA CRIMINOLOGIA

A partir da angústia que se tem da insegurança e da falta de previsibilidade do direito, surge a relação entre direito e estatística⁹. Esta, diferentemente de outras ciências que são defini-

das por seus objetos, é uma disciplina caracterizada por sua metodologia de experimentação e observação. Nunes¹⁰, citando Stephen Stigler, conceitua que a estatística moderna é a lógica na qual se mede a incerteza e suas consequências. Ademais, a metodologia de pesquisa que a estatística possui objetiva planejar e realizar testes de hipóteses, envolvendo como etapas da formulação de hipóteses a escolha do tipo de teste, do nível de significância, da coleta de dados, da determinação do valor crítico e da apresentação dos resultados.

Deste modo, além de a pesquisa estatística descrever o que foi escrutinado, ela pode analisar o que não foi descortinado e elaborar inferências. Essas temáticas dividem a estatística em duas áreas, sendo elas descritiva e inferencial. A primeira é a área que verifica o processo de exploração, visualização e summarização de dados, ou seja, ela apenas descreve os dados que foram coletados e os apresentará por meio de tabelas e gráficos. Em relação à estatística inferencial, esta é a área que estuda como as conclusões podem ser induzidas a partir de um conjunto de dados sujeitos a uma variação aleatória. Assim, os dois estudos das estatísticas se complementam¹¹.

Insta salientar que os resultados de um experimento estatístico possuem incertezas. Tendo isso em vista, não se pode definir com exatidão o resultado de um determinado teste, apenas distinguir os seus graus através dos critérios de significância estatística e com base no tamanho da amostra¹². Por exemplo, Moraes¹³ e Santos¹⁴

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ

Esta obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada. O texto constitucional dá especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, assim como aos remédios constitucionais.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

O objeto da jurimetria concentra-se na investigação do comportamento humano no que se refere à ordem jurídica, sendo ela o conjunto de normas jurídicas com o objetivo de influenciar o comportamento humano por meio de sanções

afirmam que, no âmbito criminal, em que, para Costa¹⁵, a estatística criminal é um conjunto de informações de crimes e criminosos extraídos de organismos oficiais e analisados para a sua publicação periódica. As estatísticas podem atingir dados meramente oficiais devido ao fenômeno da “cifra oculta”, que são delitos não relatados aos órgãos oficiais, afugentando-se do real resultado criminológico.

2. JURIMETRIA

Diante da problemática das estatísticas criminais, nasce do realismo jurídico, que é o estudo interdisciplinar do direito baseado em pesquisas de campo, entrevistas, experimentos e observações, a jurimetria. A palavra jurimetria é um neologismo criado pelo advogado Lee Loevinger e utilizada pela primeira vez no artigo “Jurimetrics: the next step forward”, publicado em 1949, no qual se esclareceu que a jurimetria pretendia descrever o comportamento das partes do processo, como os juízes julgam, prevenir crimes e acelerar os processos. Ademais, o autor americano acreditava que a jurimetria seria o estudo quantitativo do comportamento judicial, a aplicação da teoria da informação e da lógica matemática e a elaboração de cálculos sobre o resultado dos processos¹⁶. O primeiro contato que a doutrina nacional teve com a jurimetria foi por meio de palestras de Mario Losano, professor da Universidade de Milão e Turim, o qual a definiu como método de aplicação das ciências exatas e naturais ao direito, cuja investigação concerne no funcionamento da ordem jurídica da produção e da imposição de normas.

Isto posto, a jurimetria, conforme Nunes¹⁷, possui três pilares: jurídico, estatístico e computacional. Outrossim, o autor assevera que o estudo da jurimetria é baseado no teste de hipóteses, ou seja, um conjunto de métodos que registram informações a respeito do funcionamento de uma ordem jurídica, e pode ser divi-

dido sob dois espectros. O primeiro é a jurimetria de regulação, o qual diz respeito à análise do comportamento de quem produz a norma. O segundo trata da eficácia da jurimetria, que está voltada para o estudo de quem recebe a norma.

O objeto da jurimetria concentra-se na investigação do comportamento humano no que se refere à ordem jurídica, sendo ela o conjunto de normas jurídicas com o objetivo de influenciar o comportamento humano por meio de sanções. Assim, por meio dos objetos da jurimetria se conhece a realidade do Poder Judiciário, a análise da aplicação do direito pelos tribunais e, por fim, o estudo da aderência das normas no ordenamento jurídico.

Ademais, o método jurimétrico louva-se em duas pesquisas: quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa da jurimetria reside no uso da inferência estatística para validar e expandir conclusões. Essa pesquisa trará a possibilidade de dimensionar os problemas, os investimentos e a expectativa de tempo para a sua solução. Além disso, por meio desta pesquisa, será possível a avaliação das características gerais da população, permitindo, portanto, o acesso a uma visão de ordem jurídica. Em último lugar, a pesquisa quantitativa permite associar os dados coletados, possibilitando a previsão e o controle sobre o funcionamento da ordem jurídica¹⁸. Em relação à pesquisa qualitativa, Shecaira¹⁹ assevera que a jurimetria tem duas espécies: diacrônico e sincrônico. O primeiro pretende investigar o escopo, os elementos, as técnicas e as conclusões das pesquisas para analisar a sua evolução. Já o sincrônico são as comparações dos resultados de outras pesquisas interculturais, colhidos em outras regiões do mesmo país ou em outro país.

A metodologia almeja, primeiramente, determinar o tópico ou a problemática que será vista e, em seguida, coletar e armazenar as informações sensíveis em um banco de dados para que

se possam extrair, de forma qualitativa, quais dados serão úteis para o trabalho. Ato contínuo, caberá ao operador do direito realizar a verificação desses dados e, por conseguinte, quantificar os percentuais de cada dado para o desenvolvimento de um modelo de negócio, servindo para a construção de políticas criminais eficientes, combatendo, portanto, a incerteza no direito por meio de previsões – por exemplo, saber como uma causa será julgada e como o juiz reagirá aos argumentos constantes nos autos; antever quais efeitos sociais a norma produzirá; e prever as consequências de um projeto de lei. Ou seja, resta claro que a jurimetria nos permite, ao tomar uma decisão, embasar em dados, e não em intuições. Assim, para o combate da incerteza, a jurimetria se fundamenta em sua metodologia quantitativa especializada, que consiste em dados estatísticos para a construção de um conjunto coerente e rigoroso de generalizações sobre ordenamento jurídico com base em análises estatísticas²⁰.

No âmbito penal, a jurimetria é o ramo da criminologia que utiliza a estatística em sua metodologia para investigar o funcionamento do conjunto de normas penais e extrapenais, servindo como controle social e para a proteção dos bens. Ademais, a jurimetria está voltada para a compreensão do comportamento de testemunhas, juízes e legisladores, isto é, ramo de uma ciência comportamental²¹.

3. O OPERADOR DO DIREITO

Outro tópico relevante em relação à jurimetria diz respeito ao operador do direito, sujeito responsável pela utilização do método jurimétrico para construir modelos de análise de dados em suas pesquisas na criminologia. A jurimetria, compreendida como um conjunto de métodos estatísticos que registram informações e permitem previsões sobre o funcionamento da ordem jurídica, surge como uma ferramenta auxiliar crucial para a criminologia pós-moderne. Contudo, vê-se que o operador do direito precisa saber manusear essa ferramenta com proficiência para poder extrair, coletar, descrever, sumarizar e analisar as normas e, eventualmente, antecipar as consequências sociais advindas delas²².



MARCELO SOARES DE OLIVEIRA



Leiloeiro público oficial
com registro na Junta
Comercial PR 08/011-L.



RECEBA AVISOS DE
LEILÕES PELO WHATSAPP

41 99870 7000



Acesse o catálogo
eletrônico.

O operador do método jurimétrico atua para fomentar o planejamento, a elaboração de prognósticos e a definição de parâmetros para a construção de políticas criminais, de segurança pública e legislativas

Nesse contexto, a principal tarefa do operador do direito na jurimetria é a formulação de hipóteses sobre fatores relacionados à produção de normas e seus efeitos sociais, visando a construção de um modelo teórico do funcionamento da ordem jurídica em coordenadas espaciais e temporais. Esse modelo analítico busca elaborar generalizações capazes de explicar e prever o comportamento humano na produção e no cumprimento de normas. Adicionalmente, o modelo propõe verificar a ordem jurídica pela observação de comportamentos populacionais, seguindo etapas como identificar o momento de ocorrência do objeto de pesquisa e calcular os intervalos de tempo entre suas ocorrências²³.

No âmbito da criminologia, especificamente, o método jurimétrico surge da necessidade de se elaborar instrumentos para avaliar o fenômeno criminológico urbano e viabilizar políticas públicas de combate à criminalidade²⁴. Essa abordagem responde a desafios contemporâneos, como o aumento da complexidade e da quantidade de processos e institutos jurídicos; a necessidade de criação de bancos de dados jurídicos estruturados; e o desenvolvimento e a evolução das técnicas estatísticas e dos modelos probabilísticos²⁵.

Deste modo, o operador do direito, ao aplicar a análise criminal – entendida como um processo analítico e sistemático que relaciona fatos, padrões e tendências da criminalidade –, executa diversas tarefas. Estas incluem o uso de aplicativos de computação, a realização de amostragens estatísticas, a análise de correlação e regressão dos dados e a elaboração de estudos probabilísticos. A estatística serve, portanto, ao estudo dos comportamentos coletivos diante das normas vigentes, avaliando suas consequências sociais e a forma como os indivíduos aderem a elas. Isso permite, por sua vez, indicar taxas de criminalidade, repressão, prevenção e subsidiar revisões periódicas das normas²⁶.

O operador do método jurimétrico atua para fomentar o planejamento, a elaboração de prognósticos e a definição de parâmetros para a construção de políticas criminais, de segurança pública e legislativas. Em outras palavras, a jurimetria capacita profissionais com domínio em direito e áreas correlatas a avaliar a eficácia de normas, políticas (preventivas e repressivas) e decisões judiciais, analisando seu impacto em uma sociedade pós-moderna²⁷.

4. ANÁLISE JURIMÉTRICA DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Para consignar o presente artigo, serão apresentados resultados preliminares do desenvolvimento da pesquisa jurimétrica acerca dos acordos de não persecução penal, em elaboração pelo grupo de estudos “Efetividade da Política e Justiça Criminais”²⁸.

Cabe mencionar os passos utilizados para o presente modelo de negócio. O primeiro ponto é determinar o tema ou a problemática. A partir do tema/problemática, o operador do direito elaborará perguntas-chave para a confecção de estatísticas, por exemplo, “Qual é o tempo que perdura um acordo de não persecução penal?”, “Qual é a taxa de cumprimento dos acordos?”, entre outras. Em seguida, os pesquisadores extrairão dados das fontes disponíveis, como processos judiciais, para a confecção das estatísticas. Por último, com as estatísticas elaboradas, o operador do direito poderá construir políticas criminais por meios de dados reais.

Isto posto, o grupo de pesquisa, a partir da extração de 260 procedimentos em trâmite nos departamentos de inquéritos policiais no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, em São Paulo, cujos processos não eram sigilosos, aferiu que 184 casos celebraram acordos de não persecução penal, ou seja, 70,8%. Importa salientar que, dentre os casos analisados, em 2,7% houve recusa da proposta, em 10,8%, os investigados não foram localizados e, em 14,6%, houve

Para que se possa compreender e solucionar os desafios da sociedade pós-moderna, principalmente no âmbito penal, será preciso que a criminologia adote novas ferramentas de estudo e avaliações, sendo ela a jurimetria

inércia do investigado em aceitar ou recusar o acordo de não persecução penal.

Somente com este recorte, pode-se demonstrar como é utilizado o método jurimétrico e como podemos fomentar as pesquisas com dados estatísticos sob uma análise qualitativa, sendo que, com base no exemplo anterior, notamos que o acordo de não persecução penal tem se consolidado como um instrumento de significativa eficácia e modernização no âmbito da justiça penal negocial, promovendo a celeridade processual e contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, com uma taxa de efetividade de 70,8%, que, no caso da inexistência do instituto, seriam processos tramitando na justiça.

CONCLUSÃO

O nascimento do capitalismo no século 16 desencadeou uma série de transformações na sociedade, desde a sociedade agrária até a sociedade pós-moderna. Essa sociedade caracteriza-se pela evolução das ciências, das artes, das tecnologias e da troca de informações, refletindo em uma sociedade de riscos, marcada pela incerteza e constante mudança. Isto posto, o desafio da sociedade pós-moderna é estabelecer mecanismos necessários para o controle e o gerenciamento de riscos, além de conciliar a

evolução tecnológica. Logo, para que se possa compreender e solucionar os desafios da sociedade pós-moderna, principalmente no âmbito penal, será preciso que a criminologia adote novas ferramentas de estudo e avaliações, sendo ela a jurimetria.

Assim, nasce o método jurimétrico, análise quantitativa e qualitativa dos dados, que busca a eficiência de uma política legislativa orientada para as consequências, seja porque a sociedade exige maior transparência, capacitação ou resultados. Deste modo, a jurimetria representa um instrumento de diminuição da complexidade e da incerteza, objetivando as políticas preventivas e repressivas mais eficientes, advindas da intolerância à criação de normas com base em intuições ou idiossincrasias²⁹.

Contudo, a proposta da jurimetria como uma ferramenta capaz de examinar informações pode ser acelerada e aprimorada com maior precisão por meio da presença de operadores do direito qualificados para a elaboração de modelos negociais, coleta de dados precisos, adotando uma taxonomia estrita para evitar falsos positivos ou negativos, e na identificação de soluções preventivas e corretivas para diversos tipos de problemas, com o menor custo possível. ■

NOTAS

1. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *O tempo social do direito penal: propostas para uma política criminal racional*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 61.
2. BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.
3. HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Tradução de Ana Maria Bernardo et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990.
4. TOURAINE, Alain Touraine. *Critica da modernidade*. 7. ed. Tradução de Elia Ferreira Edel. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 334-342.
5. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1, p. 71-113.
6. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'*. (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 23.
7. BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 91 e 133.
8. NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 158.
9. Ibid., p. 85-87.
10. Ibid., p. 55-57.
11. Ibid., p. 58 e 62.
12. Ibid., p. 79-80.
13. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 116-118.
14. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008, p. 12.
15. COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471-473.
16. NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90-98.
17. Ibid., p. 112.
18. Ibid., p. 160.
19. SHECÁRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 65.

20. NUNES, Marcelo Guedes. *Op. cit.*, p. 156-62.
21. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 104-124.
22. NUNES, Marcelo Guedes. *Op. cit.*, p. 116-22.
23. Ibid., p. 143-150.
24. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 66-67.
25. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 122.
26. Ibid., p. 123-125.
27. NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 172.
28. Disponível em: <https://dgp.cnnpq.br/dgp/espelhogrupo/0231981421486094>. Acesso em: 07 nov. 2023.
29. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 127.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Curitiba: IPCP; Lumen Juris, 2008.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Tradução de Ana Maria Bernardo et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A terceira velocidade do direito penal*: o "direito penal do inimigo". Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- _____. *O tempo social do direito penal: propostas para uma política criminal racional*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- _____; NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.
- TOURAINA, Alain Touraine. *Critica da modernidade*. Tradução de Elia Ferreira Edel. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: Jurimetria: a construção de uma criminologia pós-moderna. **Title:** *Jurimetrics: the construction of a postmodern criminology*. **Autor:** Rogério de Oliveira Fadigas César. Assessor jurídico no Ministério Público Federal. Especialista em direito digital pela Legale Educacional. Pós-graduando em Perícias Criminais e Medicina Legal pela Legale Educacional. Graduado em Direito pela PUC-SP. **Resumo:** Para que se possa compreender e solucionar o desafio da sociedade pós-moderna, principalmente em relação ao estudo dos crimes e da busca da eficiência penal, será preciso que a criminologia adote novas ferramentas de estudo e avaliações para o controle e o gerenciamento de riscos, além de conciliar a evolução tecnológica. Diante da problemática das estatísticas criminais, nasce do realismo jurídico, que consiste no estudo interdisciplinar do direito baseado em pesquisas de campo, entrevistas, experimentos e observações, a jurimetria. A palavra jurimetria é um neologismo criado pelo advogado Lee Loevinger e utilizada pela primeira vez no artigo "Jurimetrics: the next step forward", publicado em 1949, no qual se esclareceu que a jurimetria pretendia descrever o comportamento das partes do processo, como os juízes julgam, prevenir crimes e acelerar os processos. **Palavras-chave:** JURIMETRIA; CRIMINOLOGIA; CIFRAS NA CRIMINOLOGIA; ESTATÍSTICAS CRIMINOLÓGICAS; JURIMETRIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. **Abstract:** In order to understand and solve the challenge of post-modern society, especially in relation to the study of crimes and the search for criminal efficiency, it will be necessary for criminology to adopt new study tools and evaluations for the control and management of risks, in addition to reconciling technological evolution. Faced with the problem of criminal statistics, jurimetrics is born from legal realism, which consists of the interdisciplinary study of law based on field research, interviews, experiments and observations. The word jurimetrics is a neologism created by lawyer Lee Loevinger and used for the first time in the article Jurimetrics: the next step forward, published in 1949, in which it was clarified that jurimetrics intended to describe the behavior of the parties to the process, how judges judge, prevent crimes and speed up processes. **Keywords:** JURIMETRICS; CRIMINOLOGY; FIGURES IN CRIMINOLOGY; CRIMINOLOGICAL STATISTICS; JURIMETRICS AND PUBLIC POLICIES. **Data de recebimento:** 26.10.2025. **Data de aprovação:** 25.11.2025. **Fonte:** Revista **Bonijuris**, vol. 38, n. 1 – #698 – fev./mar., págs. 102-108. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

COM A GARANTE ATALAIA A A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

PORQUE UMA GESTÃO
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO
É FEITA EM CONJUNTO.

SÍNDICO +
ADMINISTRADORA
+ GARANTIDORA.

Garantia total
da receita mensal



Receitas judiciais
e extrajudiciais
antecipadas



Emissão de
documentos
condomínias



Parcelamentos de
inadimplência



Relatório de
inadimplência



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

portalgarantecondominios.com.br

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba



Evandro Sales de Souza ADVOGADO E CONTADOR

INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA

EMBORA PERMITIDO, DISPOSITIVO PRECISA RESPEITAR OS LIMITES IMPOSTOS PELOS RESPONSÁVEIS NA CONDUÇÃO DA EMPRESA

A intervenção judicial na administração das sociedades empresárias é um tema que desperta relevantes debates no direito empresarial moderno. O aumento dos litígios societários, combinado à ausência de regulamentação específica sobre o assunto, gera tensões entre a necessidade de preservar a empresa e o respeito à autonomia privada. O princípio da intervenção mínima emerge, nesse contexto, como parâmetro fundamental para limitar a atuação judicial e proteger a liberdade de gestão das sociedades.

Nesse cenário, questionamos: a intervenção judicial na administração das sociedades empresárias é compatível com o princípio da intervenção mínima, ou representa afronta à autonomia societária?

A hipótese defendida é a de que tal interposição, embora excepcional, pode coexistir com o princípio da intervenção mínima, desde que observados requisitos de necessidade, proporcionalidade e temporariedade.

Este estudo analisa doutrina especializada, para delimitar critérios que assegurem a compatibilidade entre a atuação judicial e a preservação da autonomia societária.

1. A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

1.1. Conceito de intervenção judicial

A intervenção judicial na administração societária é a medida excepcional mediante a qual o Poder Judiciário atua diretamente na gestão de uma sociedade empresária, visando proteger o interesse social e a continuidade da atividade empresarial, sem substituir, de forma absoluta, a vontade dos sócios. A medida exige a demonstração de justa causa¹.

De acordo com Spinelli, Scalzilli e Tellechea, a intervenção judicial não comporta enumeração exaustiva de suas hipóteses de cabimento:

Não há, todavia, como enumerar, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento da intervenção judicial na administração de sociedade. Isso porque o instituto deve ser utilizado sempre que se demonstrar essencial para a salvaguarda dos interesses dos sócios, da sociedade ou de credores que com ela contratam, assim como é admissível para a tutela de outras classes que gravitam em torno da atividade explorada².

Essa atuação não se confunde com a dissolução da sociedade nem com medidas punitivas aos administradores. Ela se caracteriza como me-

dida de natureza cautelar, fundada na urgência e no risco de dano irreparável à sociedade, preservando a empresa enquanto perdurar o conflito.

Conforme Pantano, ao tratar da intervenção judicial nas sociedades por ações:

A interferência judicial é válida e saudável para corrigir os desvios e a má utilização do instrumento em que se constituem as pessoas jurídicas, quando utilizadas para atingir interesses pessoais contrários aos da sociedade, para fraudar terceiros estranhos a ela ou ainda para oprimir os minoritários. Ao contrário, a segurança dos sócios de que os objetivos da sociedade não serão desviados para atender interesses pessoais e a existência de mecanismos eficazes que impeçam a ocorrência desses desvios, com a punição efetiva daqueles que se utilizam da sociedade para atingir objetivos pessoais, contrários aos da sociedade, oferece garantia àqueles que pretendem investir no mercado acionário ou iniciar um novo empreendimento, fortalecendo a confiança nas instituições e revigorando a economia e o mercado de capitais³.

Mirelle Bittencourt Lotufo defende que a atuação do Poder Judiciário na gestão societária não se justifica senão em situações em que se revele indispensável à proteção da atividade empresarial.

Há, assim, quem defenda que a intervenção, quando necessária, deveria não apenas ser utilizada de forma comedida, considerando os perigos à atividade empresarial que uma gestão judicial inviavelmente poderia acarretar, como também ser realizada por meio de uma cogestão, sem afastar completamente os administradores, a não ser nos casos em que esta forma mais branda fosse de todo inconveniente. Contudo, o perfil de litígio em que os pedidos de intervenção na administração são formulados pode tornar inviável a cogestão, dada a quebra de confiança existente entre o sócio e administrador, a justificar o pedido de intermediação do Poder Judiciário no seio social. De todo modo,

entendemos ser preferencial a cogestão devendo ser adotada sempre que possível.

Admitir que o Poder Judiciário intervenha de forma meramente deliberada sem limites e balizamentos expressos, é impor um risco social que desestimula os investimentos, pois, nos custos do cálculo para empresariar, o empresário contabiliza o risco de o Poder Judiciário intervir em sua administração, ainda que não haja uma legislação regulamentando de forma específica a intervenção⁴.

A intervenção judicial na administração societária, embora necessária em situações de grave desvio dos interesses sociais, deve ser tratada com extrema cautela, diante dos riscos que pode acarretar à segurança jurídica e ao ambiente de negócios. Em outras palavras, trata-se de medida excepcional, justificada apenas diante da demonstração inequívoca de necessidade para salvaguarda dos interesses da sociedade, dos sócios ou de terceiros, sem que haja a substituição total da vontade dos sócios.

Admitir uma intervenção judicial sem critérios claros significaria comprometer a previsibilidade das relações empresariais, desestimulando investimentos e livre-iniciativa. A preferência pela cogestão, sempre que viável, respeita o princípio da menor intervenção e preserva a continuidade da atividade empresarial, evitando que a atuação judicial, em vez de proteger, acabe por fragilizar ainda mais a sociedade e o próprio mercado.

1.2. Finalidade da intervenção

A intervenção judicial tem como finalidade assegurar o funcionamento regular da sociedade

MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

ANTÔNIO MARTELOZZO

Ao analisar a mediação judicial como ferramenta no processo de recuperação, a obra propõe um novo olhar sobre a função social da empresa, a efetividade da justiça multiportas e a aplicabilidade de métodos adequados para a solução de conflitos empresariais.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A interferência na administração de sociedades deve ser compreendida como um remédio extremo, reservado às situações em que a preservação da atividade empresarial e dos interesses coletivos esteja efetivamente ameaçada

diantre de crises internas que comprometam sua administração, reconhecendo sua importância como agente econômico essencial para geração de empregos, arrecadação de tributos e circulação de riquezas. Esse entendimento se alinha ao princípio da preservação da empresa, que, segundo Souza⁵, representa a diretriz de manutenção da atividade produtiva, fundamental para evitar consequências prejudiciais à coletividade, como o aumento do desemprego e a retração econômica.

1.3. Base normativa

A ingerência judicial na administração de sociedades empresárias tem fundamento jurídico no art. 49 do Código Civil, que prevê a possibilidade de nomeação de administrador provisório da pessoa jurídica para assegurar o cumprimento de seus fins, bem como no art. 1.019 do mesmo diploma, que admite a destituição do administrador por justa causa. Em complemento, no plano processual, a medida encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao magistrado pelos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil, os quais autorizam a adoção de providências destinadas à efetivação da tutela jurisdicional, mesmo na ausência de previsão específica. Como bem observa Vidal Neto⁶, “é a natureza cautelar do decreto de intervenção que [...] autoriza sua concessão em todo e qualquer processo judicial a despeito da inexistência de norma específica, o que se deve ao poder geral de cautela do juiz”. Dessa forma, a decisão judicial se legitima como mecanismo de proteção do interesse social e da continuidade da atividade empresarial.

Conforme explanam Maiara Henriques Pires e Nathalia Pinesso Rigueiro Parron, ao abordarem a prática da intervenção judicial nos litígios societários:

Comumente, a aplicabilidade deste instituto, na prática, se dá pela nomeação de interventor judicial às empresas que são objetos de conflitos societários

– por exemplo, em ações de dissolução de sociedade ou dissolução parcial de sociedade, ou ações de responsabilidade do administrador – com fulcro nos ditames processuais que versam sobre o poder geral de cautela dos juízes e/ou medidas asseguratórias de obrigações de fazer e não fazer perante a pessoa jurídica, ou seja, pode-se invocar os artigos 297 e/ou 497 do Código de Processo Civil⁷.

De modo geral, a interferência na administração de sociedades deve ser compreendida como um remédio extremo, reservado às situações em que a preservação da atividade empresarial e dos interesses coletivos esteja efetivamente ameaçada. Ao proteger a empresa como agente econômico, o Judiciário cumpre papel essencial na manutenção da ordem social. Todavia, sua atuação só se legitima quando respeita a autonomia privada e evita a substituição indevida da vontade dos sócios.

2. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES SOCIETÁRIAS

No contexto das relações societárias, o princípio da intervenção mínima prioriza a autonomia dos sócios para organizar seus próprios interesses empresariais. Portanto, este princípio visa assegurar que as decisões sobre a condução dos negócios sejam tomadas pelos sócios, e não pelo Estado.

Nesse sentido, conforme ensina Lotufo, “por força do princípio da intervenção mínima, a administração cabe, por lei, aos sócios, não sucedendo o juiz poderes para alterar os mecanismos de gestão, salvo em hipóteses extremadas e com autorização expressa de lei”⁸.

A gestão da sociedade deve ser conduzida de acordo com as deliberações dos sócios, respeitando as cláusulas contratuais. A ação judicial só deve ocorrer em hipóteses graves, quando os próprios mecanismos internos da sociedade se mostram insuficientes para a solução dos conflitos.

O respeito à autonomia privada, a preservação da liberdade de iniciativa e a proteção do ambiente de negócios são fundamentos que

impõem ao Poder Judiciário o dever de máxima contenção ao intervir em sociedades. A intervenção mínima assegura estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações empresariais.

Em relação à intromissão judicial em conflitos societários, é essencial delimitar o bem jurídico protegido pela atuação dos intervenientes. Sobre esse ponto, Marcelo Lauar Leite esclarece:

Cumpre, aqui, delimitar o bem jurídico que se resguarda com a nomeação e atuação de intervenentes judiciais: o interesse social. Ele é o objeto mediato tutelado – a coisa –, na busca por um objeto imediato – uma gestão juridicamente correta –, cujo conteúdo é exercido, geralmente, por meio de tutelas de urgência conferidas em ações dissolutiva ou de destituição do encargo administrativo⁹.

A intercessão estatal só se legitima em situações excepcionais, diante da prática de atos lesivos à sociedade ou de ameaça à sua continuidade. Como bem esclarece o Superior Tribunal de Justiça, “o princípio que deve nortear o julgador em todas as ações que versem sobre administração de sociedades é o da intervenção mínima”, pois “quanto à sociedade, decidem seus sócios. O destino do empreendimento a eles pertence”¹⁰.

Portanto, a manifestação judicial deve ser vista como uma medida de último recurso, apenas para situações em que a própria sociedade não consegue solucionar seus conflitos internos. Respeitar a autonomia dos sócios é essencial para fortalecer a liberdade de iniciativa¹¹ e a estabilidade empresarial. Quando o Judiciário ultrapassa seus limites, corre-se o risco de enfraquecer a confiança nas relações societárias. Por isso, a intervenção mínima não é apenas uma diretriz, mas uma condição para a preservação do ambiente de negócios.

3. COMPATIBILIDADE ENTRE INTERVENÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

De acordo com Spinelli, Scalzilli e Tellechea¹², a intervenção judicial na administração societária exige a demonstração de justa causa e se justifica em hipóteses como desentendimentos graves entre sócios, atos de risco à empresa, violação de direitos de sócios, esvaziamento patrimonial, irregularidades contábeis, paralisação

NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

**INACIO DE
CARVALHO NETO**



Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema.

Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídico e da Guarda Compartilhada.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Quando necessário, o juiz pode nomear um *interventor-executor* de medidas concretas, cuja função é praticar atos específicos determinados judicialmente, corrigindo irregularidades pontuais

dos órgãos sociais ou ausência de administração entre outros.

As hipóteses de interferência judicial na administração das sociedades, segundo Mirelle Bittencourt Lotufo, devem ser aplicadas com prudência, priorizando-se a preservação da atividade empresarial e evitando a substituição absoluta da gestão privada. A autora reconhece que a intervenção é legítima diante da quebra de confiança entre sócios e administradores, situação que compromete a continuidade da atividade empresarial:

Há, assim, quem defende que a intervenção, quando necessária, deveria não apenas ser utilizada de forma comedida, considerando os perigos à atividade empresarial que uma gestão judicial inviavelmente poderia acarretar, como também ser realizada por meio de uma cogestão, sem afastar completamente os administradores, a não ser nos casos em que esta forma mais branda fosse de todo inconveniente. Contudo, o perfil de litígio em que os pedidos de intervenção na administração são formulados pode tornar inviável a cogestão, dada a quebra de confiança existente entre o sócio e administrador, a justificar o pedido de intermediação do Poder Judiciário no seio social¹³.

Portanto, a ingerência judicial na administração deve ocorrer apenas em hipóteses estritas, mediante comprovação inequívoca de justa causa. Sempre que possível, deve-se privilegiar formas menos invasivas. Contudo, na existência de ruptura da confiança societária, a substituição da administração revela-se necessária para assegurar a continuidade da atividade empresarial.

3.1. Requisitos para intervenção legítima

Decretar imposição judicial na administração de sociedades exige a presença de requisitos cumulativos que evidenciem a necessidade da medida, no entanto “se o juiz puder decretar outra medida igualmente efetiva, é forçoso que se socorra desse mecanismo antes de determinar a intervenção”¹⁴.

Caso contrário, o primeiro dos requisitos é a demonstração de justa causa, caracterizada

pela comprovação de fato grave que comprometa a integridade ou a continuidade da sociedade, como atos de gestão temerária, abuso de poder ou desvio de recursos.

Em segundo lugar, deve estar configurado o risco de dano irreparável, ou seja, a existência de ameaça concreta à preservação da atividade empresarial que exija atuação urgente do Judiciário, sob pena de inviabilizar o objeto social ou prejudicar terceiros interessados.

Por fim, é indispensável a verificação da inviabilidade de autocomposição, consubstanciada no esgotamento dos mecanismos internos de solução de conflitos, como deliberações assembleares ou cláusulas contratuais específicas, o que justifica a excepcional substituição da vontade societária pela intercessão estatal.

3.2. Modalidades de intervenção

Segundo Ademar Vidal Neto¹⁵, a intervenção judicial na administração de sociedades pode assumir diferentes modalidades, a depender da gravidade do caso concreto e da necessidade de preservação da atividade empresarial.

A modalidade mais branda é a do (i) *interventor-observador*, que se limita a fiscalizar a gestão e prestar informações ao juízo, sem interferir diretamente na condução dos negócios sociais. Em grau intermediário, o (ii) *interventor-mediador* atua promovendo o diálogo entre os sócios e buscando a autocomposição para solucionar os conflitos internos. Quando necessário, o juiz pode nomear um (iii) *interventor-executor* de medidas concretas, cuja função é praticar atos específicos determinados judicialmente, corrigindo irregularidades pontuais. Em situações mais graves, adota-se a figura do (iv) *interventor-cogestor*, que compartilha a administração com os gestores eleitos, buscando assegurar a continuidade da empresa em um regime de cogestão. Por fim, a intervenção mais severa ocorre com a nomeação do (v) *interventor-administrador*, que implica o afas-

tamento dos administradores e a substituição integral da gestão, sendo aplicada apenas em hipóteses extremas para evitar o colapso da sociedade.

A intervenção judicial em sociedades pode assumir as formas mais variadas, desde a simples intervenção fiscalizadora, na qual o administrador não terá suspensa as suas funções gerenciais, limitando-se o administrador judicial a fiscalizar a gestão administrativa da empresa, até o completo afastamento de seus administradores. Como uma das infinitas expressões intermediária de intervenção, pode suceder que o juiz limite a medida cautelar a uma das muitas formas de cogestão da empresa ou da sociedade civil, a ser realizada em conjunto pelo administrador designado pelo juiz e pelos administradores naturais, nos limites e formas indicadas no decreto de intervenção¹⁶.

A escolha da modalidade de interposição deve ser guiada pela gravidade do conflito e pelo grau de risco à continuidade da atividade empresarial, sempre privilegiando a medida menos invasiva possível.

A flexibilidade das formas interventivas, que vão da mera fiscalização à substituição integral da gestão, reflete a necessidade de equilibrar a proteção do interesse social com o respeito à autonomia societária.

Compete ao magistrado, portanto, ponderar cuidadosamente a necessidade da medida, aplicando critérios técnicos que assegurem sua proporcionalidade, adequação e estrita vinculação às peculiaridades do caso concreto.

3.3. Limitações da intervenção

A interferência judicial na administração das sociedades deve observar limites claros, sob pena de violação da liberdade empresarial e da própria lógica do direito societário. O juiz deve atuar apenas diante de atos ilícitos ou desvios graves que comprometam o interesse social, e não para solucionar meros desentendimentos ou divergências estratégicas entre sócios.

É imprescindível respeitar o princípio da intervenção mínima, utilizando a medida de forma excepcional e provisória, evitando que a intermediação estatal substitua indevidamente a vontade legítima dos sócios.

A intrusão só se legitima quando esgotados os mecanismos internos de solução de conflitos e deve ser moldada segundo a necessidade do

caso concreto, aplicando-se a modalidade menos invasiva possível.

Além disso, o decreto de intervenção deve ter fundamentação adequada, indicando claramente os poderes conferidos ao interventor e estabelecendo prazo de duração, a fim de garantir o controle judicial e preservar a autonomia privada.

Em suma, a intervenção judicial é medida extrema, restrita aos casos em que a proteção dos interesses da sociedade e de terceiros assim o exigir, sempre limitada no tempo, nos poderes conferidos e orientada pela preservação da empresa.

4. LACUNA LEGISLATIVA

A lacuna legislativa quanto à intervenção judicial demanda soluções casuísticas. Essa introdução na administração societária pode ocorrer de forma mediata ou imediata¹⁷, a depender da gravidade da crise e da necessidade de restabelecimento da ordem interna.

A intervenção mediata consiste em medidas indiretas, como a reorganização da estrutura de gestão por meio de deliberações sociais ou assembleias. Já a imediata se materializa na nomeação direta de um interventor pelo juízo, com atribuições administrativas provisórias.

Ambas as modalidades pressupõem a existência de conflitos internos profundos que inviabilizam a autogestão, sobretudo em sociedades de caráter mais pessoal, nas quais os impasses comprometem o funcionamento regular da empresa e exigem resposta jurisdicional excepcional.

Os casos de intervenção judicial imediata possuem regulamentação específica em lei. A título exemplificativo, a legislação societária prevê expressamente a anulação de negócios jurídicos praticados por administradores que atuam em meio a conflitos de interesses, conforme o parágrafo segundo do artigo 156 da LSA e, ainda, o artigo 497 do CPC/ 2015 prevê a possibilidade de determinação judicial de obrigação de fazer ou de não fazer, autorizando o juiz a determinar providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Já a intervenção mediata na administração das sociedades carece de regulamentação específica em lei. Este tipo de intervenção engloba as hipóteses em que o Poder Judiciário interfere diretamente na estrutura interna dos órgãos de administração de uma sociedade empresária. Aqui, visando a mitigar os prejuízos à administração de uma sociedade em crise política, Poder Judiciário intervém na administração da sociedade de forma direta, sem que haja uma norma

positiva específica para este caso, por razões como a desinteligência política entre os sócios e a impossibilidade de administrar a sociedade de forma conjunta¹⁸.

A judicialização crescente de conflitos societários reforça a urgência de um marco regulatório que delimita com precisão os contornos e os limites dessas medidas, evitando soluções arbitrárias e garantindo segurança jurídica à atividade empresarial.

CONCLUSÃO

A intervenção judicial na administração de sociedades empresárias é uma medida que deve ser vista com cautela e aplicada apenas em situações excepcionais. Embora o ordenamento jurídico permita sua utilização, ela precisa respeitar os limites impostos pela autonomia dos sócios, que são, afinal, os principais responsáveis pela condução dos destinos da empresa.

Ao intervir, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade legítima daqueles que decidiram empreender juntos, a não ser quando restar claro que a continuidade da atividade empresarial está em risco e que os caminhos internos de resolução se mostram inviáveis.

É justamente por isso que a intervenção precisa ser ponderada, proporcional e temporária. Cada caso exige uma solução sob medida: às ve-

zes será suficiente um interventor que apenas observe ou medie; outras vezes, o contexto exigirá uma ação mais firme, como o afastamento de administradores. O importante é que essa escolha seja feita com base em critérios técnicos e jurídicos bem-definidos, evitando excessos que possam agravar ainda mais os conflitos ou desestimular a livre-iniciativa.

O envolvimento judicial na administração societária, embora excepcional, pode ser legitimado quando indispensável à preservação da empresa e do interesse social. Desde que observados os critérios de necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, sua aplicação não compromete a autonomia societária, mas a reforça como estrutura funcional dentro de um ordenamento orientado pela mínima intervenção estatal.

Por fim, diante da ausência de uma legislação específica que trate de forma clara sobre o tema, o Judiciário acaba assumindo uma posição ativa, sendo chamado a decidir com base em interpretações e construção jurisprudencial. Essa realidade evidencia a necessidade de um marco legal que traga segurança, equilíbrio e previsibilidade para as relações societárias. Somente assim será possível proteger a empresa em momentos de crise, sem comprometer sua autonomia e sua função social. ■

NOTAS

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 127-128.
- SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção judicial na administração de sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 98.
- PANTANO, Tânia. *Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações*. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 101.
- LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *A intervenção judicial na administração das sociedades empresárias*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 105.
- Sobre o alcance da interpretação do princípio da preservação da empresa (ainda que em contexto de recuperação judicial), o relator do REsp 1.337.989/SP observa: Entende-se que, na interpretação da Lei nº 11.101/05, o relator do REsp, em comento não credita à lei o benefício da empresa ou do empresário, mas percebe a finalidade de recuperar não sómente a cadeia produtiva, com a recomposição da dívida, mas também a manutenção dos em- pregos e da solvência com os credores, fazendo com que não se percam postos de trabalho e se agrave a economia; e isso, de certa forma, implica um círculo virtuoso: empresa, trabalhadores e credores são preservados e o país ganha em arrecadação de impostos, geração de empregos e, por conseguinte, renda.
- Percebe-se que o princípio da preservação da empresa, também protege a sua função social, que é gerar empregos, renda e oferta de bens e serviços para a comunidade de forma geral, produzindo riqueza para o país.
- SOUZA, Evandro Sales de. *O controle e os limites da atuação jurisdicional sobre a superação da crise empresarial*. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2021, p. 21.
- VIDAL NETO, Ademar. *Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório*. 2017. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 11.
- PIRES, Maiara Henriques; PARRON, Nathalia Pinesso Rigueiro. O instituto da intervenção judicial nos litígios societários. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 out. 2024.
- LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *A intervenção judicial na administração das sociedades empresárias*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 17.
- LEITE, Marcelo Lauar. *Intervenção judicial em conflitos societários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 76-77.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 14.561 - BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16 set. 2008. DJe 08 out. 2008.
- O princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado, previsto no art. 2º, inciso III, da Lei 13.874/19, reforça a diretriz constitucional de limitação da atuação estatal sobre a atividade econômica, e dialoga diretamente com a lógica que rege o direito societário contemporâneo. Tal disposição normativa consolidada, no plano legal, a necessidade de contenção judicial nas esferas de autonomia privada, admitindo-se a intervenção apenas quando estritamente indispensável à preservação do interesse social ou à continuidade da empresa. No contexto da administração societária, isso significa que o Poder Judiciário não deve substituir a vontade legítima dos sócios, salvo

- diante de grave disfunção interna que impeça a governança e a proteção do ambiente negocial. Trata-se, portanto, de uma harmonização normativa entre o princípio da mínima intervenção judicial e a política de fomento à liberdade econômica.
12. SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção judicial na administração de sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 95-127.
13. LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *A intervenção judicial na administração das sociedades empresárias*. São Paulo: PUC-SP, 2017, p. 105.
14. VIDAL NETO, Ademar. *Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório*. São Paulo: USP, 2017, p. 54.
15. VIDAL NETO, Ademar. *Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório*. São Paulo: USP, 2017, p. 60-89.
16. SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 122.
17. LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *A intervenção judicial na administração das sociedades empresárias*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 100.
18. Op. Cit., p. 101.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- LEITE, Marcelo Lauar. *Intervenção judicial em conflitos societários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 76-77.
- LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *A intervenção judicial na administração das sociedades empresárias*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- PANTANO, Eiane. *Administração societária: direitos e deveres dos administradores e a responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- PIRES, Maíra Henriques; PARRON, Nathalia Pinesso Rigueiro. A nomeação de interventor judicial nos conflitos societários. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 45-64, jan./jun. 2015.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SOUZA, Evandro Sales de. *O controle e os limites da atuação jurisdicional sobre a superação da crise empresarial*. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2021
- SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção judicial na administração de sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019.
- VIDAL NETO, Ademar. *Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório*. 2017. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonjuris

Título original: A intervenção judicial na administração societária: entre a proteção do interesse social e a autonomia privada. **Title:** Judicial Intervention in Corporate Administration: Between the Protection of Social Interest and Private Autonomy. **Autor:** Evandro Sales de Souza. Advogado e contador, atua como assessor na Diretoria de Empréstimos e Financiamentos do Banco do Brasil. Mestrando em Direito pelo UNICEUB-DF, com MBA Executivo em Negócios Financeiros pela Escola Brasileira de Economia e Finanças (EPE/FGV-RJ) e é especialista em gestão de pessoas, auditoria e contabilidade empresarial. Integra as comissões de Direito Imobiliário, Direito Urbanístico e Regularização Fundiária da OAB-DF. **Resumo:** A intervenção judicial na administração das sociedades empresárias desperta relevantes debates no direito empresarial moderno. O aumento dos litígios societários, combinado à ausência de regulamentação específica sobre o assunto, gera tensões entre a necessidade de preservar a empresa e o respeito à autonomia privada. Esta medida deve ser vista com cautela e aplicada apenas em situações excepcionais. Ela precisa respeitar os limites impostos pela autonomia dos sócios, que são os responsáveis pela condução dos destinos da empresa. Ao intervir, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade legítima daqueles que decidiram empreender juntos, a não ser quando a continuidade da atividade empresarial estiver em risco e os caminhos internos de resolução, inviáveis.

Palavras-chave: INTERVENÇÃO JUDICIAL; MÍNIMA INTERVENÇÃO; AUTONOMIA SOCIETÁRIA; PRESERVAÇÃO DA EMPRESA; LACUNA LEGISLATIVA. **Abstract:** Judicial intervention in the management of business companies arouses relevant debates in modern business law. The increase in corporate litigation, combined with the absence of specific regulation on the subject, generates tensions between the need to preserve the company and respect for private autonomy. This measure should be viewed with caution and applied only in exceptional situations. It needs to respect the limits imposed by the autonomy of the partners, who are responsible for conducting the company's destiny. When intervening, the Judiciary cannot replace the legitimate will of those who decided to undertake together, except when the continuity of the business activity is at risk and the internal paths of resolution are unfeasible. **Keywords:** JUDICIAL INTERVENTION; MINIMAL INTERVENTION; CORPORATE AUTONOMY; PRESERVATION OF THE COMPANY; LEGISLATIVE GAP. **Data de recebimento:** 06.08.2025. **Data de aprovação:** 25.11.2025. **Fonte:** Revista **Bonjuris**, vol. 38, n. 1 – #698 – fev./mar., págs. 110-117. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonjuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonjuris.com.br).

Sérgio Roberto Pereira Cardoso Filho MESTRANDO EM DIREITO PELA UNINOVE
Flávio Henrique Albuquerque de Freitas JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

ASCENSÃO E PRIVATIZAÇÃO DAS ESTATAIS: UMA HISTÓRIA

PLANO DE DESESTATIZAÇÃO DEU AO ESTADO O PAPEL DE REGULADOR DA ECONOMIA, TRANSFERINDO AO CAPITAL PRIVADO A RESPONSABILIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Este estudo teve como foco principal efetuar um levantamento das empresas estatais ao longo do tempo, desde o período colonialista, e apurar quais teriam sido os fatores históricos que, inicialmente, ensejaram sua criação.

Realizada a pesquisa, foi possível averiguar que, no âmbito administrativo, as empresas estatais, além de estarem presentes em três fases bastante distintas – liberalista, patrimonialista-burocrática e reguladora –, estavam diretamente ligadas à questão econômica que era apresentada no país à época de sua criação.

No viés econômico, aliás, foi possível constatar que, por um longo período, as empresas estatais, embora tenham atuado como grandes expansoras, também foram utilizadas para “controlar a economia”.

No entanto, quando o Estado passa a desestatizar a economia e, por consequência, a visar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, abandona-se a ideia de que “ao Estado não se impõem obrigações ou deveres efetivos de realizar certas prestações a particulares”¹ e adotar a forma de Estado regulador da economia, onde passa a ter o papel de

garantidor ao acesso e à qualidade dos serviços públicos, doravante transferidos para a iniciativa privada, para toda a coletividade. É neste contexto que surgem as agências reguladoras desde a segunda metade da década de 1990.

1. DEFINIÇÃO DE UMA EMPRESA ESTATAL

Antes de adentrar no tema, é necessário entender o que vem a ser, ou o que caracteriza, uma empresa estatal. De maneira simples, Moraes (2019)² dispõe que:

Estatal é uma empresa criada por meio de lei, que pertence ao governo e é controlada total ou parcialmente por algum nível governamental – municipal, estadual ou federal. Geralmente, empresas estatais são criadas para administrar recursos estratégicos do país e garantir que a população tenha acesso a eles.

Por sua vez, Meirelles (2002, p. 346)³ ensina que:

As empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica [...], com patrimônio público ou misto, para a prestação de serviço público ou para a execução de atividade econômica de natureza privada. Serviço público, no caso, entendido no seu sentido genérico, abrangendo também a realização de obras (estradas, edifícios, casas populares etc.).

Na verdade, as empresas estatais são instrumentos do Estado para a consecução de seus fins, seja para atendimento das necessidades mais imediatas da população (serviços públicos), seja por motivos de segurança nacional ou por relevante interesse coletivo (atividade econômica). A personalidade jurídica de Direito Privado é apenas a forma adotada para lhes assegurar melhores condições de eficiência, mas em tudo e por tudo ficam sujeitas aos princípios básicos da Administração Pública. Bem por isso, são consideradas como integrantes da *Administração indireta* do Estado.

Em outras palavras, as empresas estatais, embora sejam consideradas pessoas jurídicas de direito privado, são necessariamente criadas por lei específica e se utilizam de recursos públicos ou mistos para prestar serviços públicos (por exemplo, a realização de obras de infraestrutura) ou para executar atividades econômicas que garantam a soberania nacional ou que sejam de interesse da coletividade (como a extração de petróleo).

2. AS ESTATAIS AO LONGO DAS DÉCADAS E DOS GOVERNOS

2.1 Era Vargas – O impulsionamento das empresas estatais

Embora as primeiras empresas estatais tenham surgido no século 19, entre o período colonialista – destaque para o Banco do Brasil criado em 1808 – e o segundo reinado – destaque-se a criação da Caixa Econômica Federal em 1861 –, foi durante a Era Vargas (1930-1945/1951-1954) que houve o impulsionamento que viria a acarretar a criação de algumas das empresas estatais mais relevantes do país.

De forma preliminar, Sundfeld (2014, p. 13)⁴ lembra que:

O século XIX foi marcado por um Estado liberal associado a um direito administrativo liberal. Nesse período, a ideia de que o Estado não deveria intervir gerou a noção de serviço público como um privilégio do Estado, e não como um direito da sociedade. O Estado deveria deixar a economia funcionar, segundo os princípios da liberdade e da livre-iniciativa. A atividade econômica se organizaria a partir desses dois princípios. Ao Estado caberiam outras preocupações, como a justiça, a organização administrativa, a unidade e a segurança, [...]

Como o Estado não possuía recursos para investir na implementação e no desenvolvimento dos serviços públicos, era preciso atrair capitais interessados em suprir essa carência. Para diminuir a incerteza e os riscos de apostar em atividades então recentes, sobretudo no setor de ferrovias, o Estado concedeu aos interessados o direito de explorar os serviços públicos em um regime de monopólio. Daí o sentido histórico da noção de serviço público como um *poder do Estado*. Sem esse poder, não haveria justificativa para a criação desses monopólios que atrairiam os investimentos necessários ao desenvolvimento do país.

Ainda, cabe relembrar que no país, após a “Proclamação da República” em 1889, e até os anos 1930⁵, foi formada uma aliança⁶ entre os estados mais ricos e influentes – São Paulo e Minas Gerais –, cujos representantes se alternavam na presidência da república.

Porém, em 1930, como relembra Kobayashi (2018):

[...], o presidente Washington Luís, representante dos paulistas, rompe a aliança com os mineiros e indica o governador de São Paulo Júlio Prestes como seu sucessor, que venceu as eleições. As oligarquias

O ESTADO CRUEL
RADIOGRAFIA DE UM PAÍS CHAMADO BRASIL

REIS FRIEDE

Apresenta onze facetas cruéis do nosso país, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.



Compre agora



R\$ 200,00

livrariabonijuris.com.br

Embora sejam consideradas pessoas jurídicas de direito privado, as estatais são necessariamente criadas por lei específica e se utilizam de recursos públicos ou mistos para prestar serviços públicos

mineiras não aceitam o resultado e, por meio de um golpe de estado articulado com os estados do Rio Grande do Sul e da Paraíba, colocam Getúlio Vargas no poder.

"Getúlio vem com uma nova proposta de modernização do país. O grupo que chega ao poder pretende promover essas mudanças de maneira autoritária, sem consultas eleitorais", conta Alexandre Hecker, professor de História Contemporânea da Universidade Estadual Paulista (Unesp) e da Universidade Mackenzie. O novo presidente fecha o Congresso Nacional, anula a Constituição de 1891 e depõe governadores de diversos estados, passando a nomear interventores. As medidas desagradam profundamente as elites paulistas tradicionais. "Esses grupos, que eram ligados ao Partido Republicano Paulista (PRP) e haviam sido derrotados pela revolução de 1930, passam a trabalhar em oposição ao governo de Getúlio", diz Alexandre. Já, a partir de 1931, se junta a essa elite deposta um "grupo mais moderno", que exige do governo a criação de uma carta magna que regesse a legislação do país – algo que Vargas vinha adiando cada vez mais – além de eleições gerais para presidente da República.

Em 1932, a morte dos estudantes Mário Martins de Almeida, Euclides Miragaia, Dráusio Marcondes de Sousa e Antônio Camargo de Andrade⁸, em praça pública, durante manifestação ocorrida no dia 23 de maio contra o governo Getúlio Vargas, faz eclodir, no dia 9 de julho, a Revolução Constitucionalista de 1932.

Sobre a Revolução Constitucionalista de 1932, Leal (1962, p. 467)⁹ escreveu:

Não cabe aqui fazer-se a história militar desse glorioso movimento – o que um dia certamente será feito – mas, apenas, dizer que São Paulo deu tudo quanto tinha e podia pelo bem do Brasil: o ouro do seu povo; a conversão e improvisação de sua indústria de guerra; o esforço heroico de suas mulheres; o sangue generoso de sua mocidade. Tudo; tudo num gesto inédito nas nossas vidas!

Estava, porém, escrito que teria de lutar só e, pior, sofrer o insulto daqueles que lhe faziam guerra, principalmente do comandante em chefe das forças ditatoriais, General Pedro Aurélio de Góis Monteiro, que num esforço ridículo de propaganda, dizia tratar-se o movimento constitucionalista de São Paulo de uma revolução separatista.

Durante quase três meses o povo de São Paulo e as suas forças militares lutaram brava e heroicamente pela conquista do ideal da reconstitucionalização, resistindo a um cerco de ferro e fogo. Para vencê-

-lo, teve a ditadura que mobilizar todos os seus elementos armados de terra, mar e ar, inclusive tropas de reserva e forças irregulares. Não fosse o colapso e a apostasia do comando da força pública do Estado – que negociou armistício em separado com o inimigo – e a guerra teria continuado por muito tempo ainda.

Quebrada, porém, a unidade de ação do movimento e aberto um dos seus flancos – talvez o mais importante sob o ponto de vista estratégico – nenhuma esperança mais restava no sucesso das armas. Tudo que se fizesse, daí por diante, seria derramar ingloriosamente sangue precioso de brasileiros. Assim, a 29 de setembro de 1932, o General Bertoldo Klinger, em nome do comando das Forças Constitucionalistas, propunha ao ditador "imediata suspensão das hostilidades em todas as frentes, a fim de serem assentadas as medidas para a cessação da luta armada".

O Governo revolucionário, a 2 de outubro, lançava um manifesto ao povo de São Paulo explicando os fatos ocorridos e encerrando "o seu ciclo histórico". Estava terminada a tragédia gloriosa que os paulistas e outros brasileiros que lhes foram fiéis – nunca é demais repeti-lo – viveram única e exclusivamente pelo bem do Brasil. Por ele vários milhares tombaram nos campos de Piratininga, dando o que de mais precioso possuíam – a vida, para que a sua Pátria tivesse uma Constituição e se livrasse do opróbrio de uma ditadura.

E em que pese o povo paulista e seus aliados terem saído derrotados da luta armada, estes acabaram saindo vitoriosos moralmente, pois isso fez com que o governo provisório, instalado por meio do golpe de estado articulado em 1930, que outrora postergava a eleição de uma assembleia constituinte, de forma a restaurar o regime constitucional no país, promulgasse uma nova carta magna em 1934.

Neste tocante, Espindola (1946 *apud* Poletti, 2015, p. 10)¹⁰ assevera que:

É verdade que o Código Eleitoral da República fora já decretado (a 24 de fevereiro de 1932) e que o decreto de maio de 1932 fixara o dia 3 de maio de 1933 para as eleições à Assembleia Constituinte. Mas a impaciência dos que reclamavam a imediata restauração do regime constitucional do País, e a desconfiança de uma dilatação indeterminada dos poderes discricionários do Governo Provisório, tornaram irrefreável a reação que empolgara todas as camadas sociais do Estado, determinando a gran-

de revolução de 9 para 10 de julho, em que não faltaram inequívocas demonstrações de sinceridade cívica e heroicos sacrifícios.

Poletti (2015, p. 11)¹¹ complementa:

[...] as ideias mestras que governaram os espíritos dos homens com influência nos trabalhos constituintes, era, de um lado, o binômio da propaganda da Revolução de 30: justiça e representação; de outro, a constitucionalização do País, cobrada por uma revolução derrotada pelas armas, mas cuja força espiritual iria marcar de forma indelével a política nacional.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1934, que “representou um progresso na direção do realismo constitucional, no cotejo com o idealismo de 1891” (POLETTI, 2015)¹² e que havia sido qualificada como “a mais completa, no momento, das Constituições Americanas” por Pontes de Miranda (1934)¹³, após novo golpe de Estado, foi substituída pela Constituição Federal de 1937, que teria como ponto focal a proeminência do Poder Executivo em detrimento dos demais poderes.

Porto (2015, p. 49)¹⁴, aliás, afirma que:

Para Pontes de Miranda, autor do melhor texto de interpretação da Constituição de 1937, as características principais da Carta eram a coordenação, entregue ao Presidente, da atividade dos órgãos representativos, a possibilidade de indicação, pelo Chefe do Poder Executivo, de um dos candidatos ao cargo, a eleição indireta dos representantes dos Estados-Membros na Câmara Federal e a eliminação do princípio da separação e independência dos poderes.

Contudo, com a eclosão da segunda guerra mundial, o país passou a ter uma grande dificuldade de importar bens de consumo, pois tanto a Europa quanto os Estados Unidos da América (EUA) passaram a não exportar bens para o resto do mundo. Estes voltaram todas as atenções, principalmente econômicas, para a guerra. Este cenário, como bem salienta Moraes (2019)¹⁵:

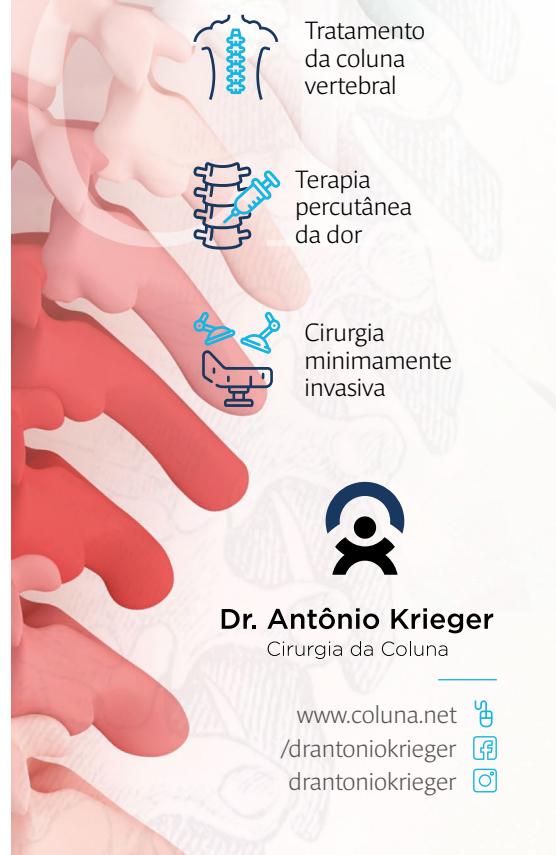
[...] gerou uma urgente necessidade de produção interna, que influenciou o governo a adotar uma política de industrialização para substituição de importações.

Com esse propósito, o governo Vargas tomou para si a função de fundar empresas que serviriam de base para a industrialização do país.

Diante de tal necessidade, o Estado se vê obrigado a abandonar a veste liberal de não intervenção, que imperava desde o século 19 –

EXCE LÊNCIA EM TRATAMENTO MINIMAMENTE INVASIVO DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.



Ante a condição imposta pela [segunda grande] guerra, o Estado se vê obrigado a assumir as rédeas do desenvolvimento, já que passa a recair sobre si as funções que anteriormente não exercia

onde o Estado deixava a economia funcionar, segundo os princípios da liberdade e da livre-iniciativa, e se preocupava com outros fatores como justiça, a organização administrativa, a unidade e a segurança, uma vez que não possuía recursos para investimentos –, e assume a veste empresarial, responsável pelo desenvolvimento social e econômico do país.

Em outras palavras, ante a condição imposta pela guerra, o Estado se vê obrigado a assumir as rédeas do desenvolvimento, já que passa a recair sobre si as preocupações sobre funções que anteriormente não exercia. O Estado, então, passa a criar estruturas para dar conta das novas funções e começa a prestar serviços, de forma a atender ao interesse público.

Assim, na década de 1940, no transcurso da segunda guerra mundial, surgem as seguintes empresas estatais:

- Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em 1940, focada na produção de aço.
 - Companhia Vale do Rio Doce (atual VALE) em 1942, voltada para a mineração.
 - Fábrica Nacional de Motores (FNM) em 1942, que produzia motores e veículos.
 - Hidrelétrica do Vale do São Francisco (CHESF) em 1945, para geração de energia.
- Posteriormente, na década de 1950, após o fim da segunda guerra mundial, surgem:
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES)¹⁶, em 1952.
 - Banco do Nordeste do Brasil (BNB)¹⁷, em 1952.
 - Petrobras, em 1953, para exploração e produção de petróleo.

2.2. Governo JK e o Plano de Metas

Após assumir a presidência da república em 1956, Juscelino Kubitschek, dando continuidade ao processo de industrialização iniciado por Getúlio Vargas, trouxe, para o âmbito federal, uma política ainda mais voltada ao desenvolvimento nacional.

Silva (2024)¹⁸ recorda que, antes de ser eleito presidente da república, no período em que foi governador do Estado de Minas Gerais:

Juscelino desejava transformar Minas Gerais, um estado baseado na pecuária e agricultura, em um estado industrializado. Para isso, investiu maciçamente na produção de energia elétrica, construção de estradas e no desenvolvimento de novas indústrias.

Assim, ao assumir a presidência da república, para implementar a sua política desenvolvimentista, apresentou um audacioso plano de metas, que teve como lema “50 anos em 5”. Não por outro motivo, “71% dos empreendimentos estavam sob a responsabilidade da União”¹⁹.

Como lembra Bezerra (2024)²⁰:

Uma das principais obras foi a implantação da indústria automobilística através de incentivos fiscais. Apostou-se pela criação de fábricas que produzissem veículos genuinamente nacionais, como a Vemag (Veículos e Máquinas Agrícolas S.A.).

Igualmente, foram instaladas fábricas da Volkswagen, Mercedes Benz, Willis Overland e General Motors. Em 1957, os automóveis da Volkswagen começaram a ser produzidos inteiramente no país. No setor energético houve a expansão das usinas hidrelétricas com a construção das usinas de Paulo Afonso, no rio São Francisco, em 1955; e o início das obras de Furnas e Três Marias, em Minas Gerais. Neste campo, ocorreu a fundação do Conselho Nacional de Energia Nuclear, que permitiu o Brasil desenvolver esta tecnologia somente para fins pacíficos. No final do mandato, JK instituiu o Ministério das Minas e Energia;

A fim de corrigir os problemas regionais foi criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Como o sul do país havia se industrializado mais rápido que o norte a função desta agência governamental para diminuir esta diferença.

A fundação de Brasília, a nova capital do país, foi considerada a meta síntese do governo JK. A localização no planalto Central, em Goiás, era estratégica, pois criaria um polo dinâmico no interior do país.

Durante o governo JK, são criadas várias estatais, dentre as quais:

- Embrapa, em 1956, focada na pesquisa agropecuária.
- Novacap, em 1956, responsável pela construção de Brasília.

– Furnas Centrais Elétricas S.A., em 1957, focada na geração e transmissão de energia elétrica.

– Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), em 1957, voltada à administração das ferrovias federais.

2.3. Governos Jânio Quadros e João Goulart

Ainda que Jânio Quadros tenha renunciado ao seu mandato presidencial – ascendeu à presidência da república em 31 de janeiro de 1961 e renunciou em 25 de agosto de 1961, após perder o apoio dos militares –, foi durante o seu governo que foi assinada a Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que constituiu a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (ELETROBRAS), que teria por objeto “a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como (...) a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades”²¹.

Bezerra (2024)²², contudo, lembra que:

O cenário do Brasil era de crise, pois o governo de Juscelino Kubitschek (1956-1960) deixou o país com a economia desestruturada, inflação e dívida externa maior.

Para conter estes problemas, Quadros congelou salários, desvalorizou a moeda nacional e restringiu o acesso de fundos de crédito, como tentativa de equilibrar a economia.

Quanto ao cenário externo, o mundo vivia a Guerra Fria (liderada pelas duas superpotências mundiais, EUA, capitalista, e a URSS, socialista). Deste modo, Jânio permaneceu numa posição neutra e, muitas vezes, sendo pragmático e privilegiando os interesses econômicos.

Com a renúncia de Jânio Quadro, coube ao seguinte presidente da república, João Goulart, instalar, oficialmente, em 11 de junho de

1962, em sessão solene do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), no Palácio Laranjeiras, no Rio de Janeiro, a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (ELETROBRAS)²³.

Ainda no ano de 1962, seriam constituídas: a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL)²⁴, por meio da Lei Delegada 6, de 26 de setembro de 1962, e a Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM)²⁵, através da Lei Delegada 7, de 26 de setembro de 1962.

2.4. Ditadura militar – A expansão do número de empresas estatais

O período da ditadura militar (1964-1985) pode ser considerado o momento de maior expansão das empresas estatais no país. Nesta época, as empresas estatais impulsionavam o crescimento do país. Além disso, os investimentos nas empresas estatais correspondiam a 4% do produto interno bruto (PIB).

Como lembra Medauar (1996, p.102-103)²⁶:

As estatais tiveram grande expansão nas décadas de 60 e 70. Sua situação, no geral, suscitou vários problemas. Os objetivos de eficiência e agilidade não foram atingidos. Tornaram-se “cabides” de pregos e feudos de grupos políticos. Acarretaram grandes dívidas e “déficits” que o Tesouro Público tinha de cobrir; este, por sua vez, ante a escassez de recursos, não poderia arcar com tais rombos. Os muitos mecanismos criados para controlar as estatais revelaram-se ineficazes. No Brasil, há mais de uma década, a imprensa vem noticiando, com frequência, os problemas relativos aos “déficits”, inefficiências, abusos e incontrolabilidade das estatais.

Aliás, foi na década de 1970 que viriam a ser criadas a Siderurgia Brasileira S.A. (SIDERBRAS),

DECODIFICADOR DO CPC

L. F. QUEIROZ

Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br

A existência de um grande número de empresas públicas permitiu ao Estado abusar de seu poder controlador sobre preços e planos de investimentos, além de tomar decisões que resultariam em déficit

a Empresa de Portos do Brasil S.A. (PORTOBRÁS) e a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (NUCLEBRÁS).

Contudo, percebe-se que as estatais, por mais de uma década, sofreram com os problemas relativos aos “déficits”, ineficiências, abusos e incontrolabilidade, pois, além de serem forçadas a ampliar o endividamento público, eram utilizadas para fornecer bens e serviços subsidados ao setor privado e sustentar o crescimento.

Neste sentido, Dallari (2015, p. 3)²⁷ ressalta que:

Não obstante, formalmente, a administração se pautasse pelo modelo burocrático, na prática o que vigorava era o mais deslavado favorecimento aos amigos do regime dominante, tanto no tocante ao preenchimento dos quadros de pessoal quanto, especialmente, no tocante às prioridades na utilização de recursos públicos. O interesse público era claramente suplantado pelos interesses patrimoniais dos detentores do poder. [...] Os grandes investimentos, as obras públicas de maior vulto e os serviços públicos mais significativos foram entregues a um número absurdo de camaleônicas empresas estatais, muito ciosas de suas prerrogativas, por serem estatais, e mais ciosas ainda de suas liberdades, por serem empresas.

Este número absurdo de empresas estatais fica, conforme divulgado pela *Revista das Estatais*²⁸, evidenciado em 1980 pois, naquele ano:

[...] foram cadastradas 560 estatais. Destas, 382 contavam com participação majoritária ou total da União. As demais eram concessionárias e coligadas, nas quais a participação direta ou indireta da União era minoritária, ou empresas privadas propriamente ditas.

2.5 Surgimento do movimento de desestatização

Se, por um lado, a existência de um grande número de empresas estatais permitia que o Estado – extremamente interventor e patrimonialista – abusasse do seu poder controlador sobre preços e planos de investimentos, por outro lado, fazia com que ocorressem decisões isoladas que resultavam no aumento do déficit do

setor; que projetos fossem executados de forma descoordenada; que fossem utilizadas indevidamente pelos mais diversos grupos políticos; que o Estado atuasse de forma burocrática.

Contudo, Medauar (1996, p. 102-103) afirmou que, na década de 1980:

[...] surgiu um movimento, tanto nos países desenvolvidos como nos países menos desenvolvidos, no sentido de transferir para o setor privado entes estatais ou atividades até então realizadas pelo Estado. De modo sintético, pode-se dizer que esse movimento deve-se a razões pragmáticas, para liberar o Estado dos custos das estatais e arrecadar recursos; e teve causas políticas, para criar nova dinâmica econômica, inspirada nos exemplos ingleses (privatizações da era Thatcher) e norte-americano. Na Europa, o movimento recebeu propulsão forte oriunda da cúpula dirigente da União Europeia, repercutindo nos países que a integram. Esse movimento recebe nomes diversos: reforma do Estado, redução do setor público, desestatização, desregulamentação, privatização.

“A desestatização significa a existência de maior autonomia para a sociedade decidir seu próprio destino, com menos presença do Estado”.

No Brasil, este movimento efetivamente começa a surgir a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Afinal, como bem salienta Dallari (2015, p. 5)²⁹:

no tocante à gestão financeira de natureza pública, [...] não obstante os princípios e preceitos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17/03/64, na prática vigorava a mais completa irresponsabilidade fiscal, caracterizada pelo empirismo, pelo desequilíbrio orçamentário e pelo sempre crescente endividamento público.

De tal maneira que Lilla e Bastos (2012, p. 80)³⁰ afirmam que:

[...] a CF/1988 foi o ponto de partida da utilização dos princípios constitucionais para atualização das regras vigentes e, consequentemente, resolução dos modernos e complexos conflitos de interesse, marcados pelo avanço da bioética, da tecnologia da informação e da comunicação.

Contudo, a reforma do Estado brasileiro se inicia, efetivamente, com o governo Fernando Collor (1990-1992), com a promulgação da Lei

8.031/90, que cria o Programa Nacional de Desestatização, que tinha por objetivos:

I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II – contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III – permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV – contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V – permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por meio do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

A criação do Programa Nacional de Desestatização, aliás, faz com que o Estado brasileiro passe a se transformar em um Estado gerencial e a se distanciar do formato patrimonialista-burocrático. Pois, como bem salientado por Moreira (2013, p. 88)³¹:

Até meados da década de 1990, não havia maiores preocupações quanto ao papel do Estado como regulador da economia. [...] O assunto era circunstancial, secundário (uma subespécie menor), vez que a presença do Estado nas relações econômicas era estruturada por meio de outras técnicas. [...] o que se prestigiava era a quase cisão mecânica das atividades estatais pelo binômio "poder de polícia" – "serviço público".

2.6 Governo Itamar Franco – A criação do Plano Real

Outro fator que contribuiu com o movimento de desestatização do Estado brasileiro, e que ocorreu durante o governo Itamar Franco (1992-1º de janeiro de 1995), foi a criação do Plano Real, o qual permitiu que a moeda se estabilizasse e que a inflação fosse reduzida para níveis civilizados.



MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA
GARANTE SÃO JOSÉ É
TER MUITO MAIS

**QUALIDADE
DE VIDA.**

GARANTE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

12 3346 3819
12 98123 0083
garantesaojose.com.br

Desde a edição das emendas constitucionais 8 e 9 de 1995, a administração pública deixa de ser atuante na economia e assume o papel que lhe cabe: o de regulador e fiscalizador. Assim, surgem as 'agências reguladoras'

Afinal, como explicado pela área técnica do Banco Central do Brasil (2017)³²:

As disfunções causadas pela hiperinflação impediam o estabelecimento das bases de um sistema financeiro sólido e eficiente.

[...]

Com a estabilidade monetária, o Acordo de Basílio I³³ – que estabeleceu parâmetros internacionais para a supervisão financeira –, por exemplo, foi finalmente implementado no país e o BC começou a aderir às melhores práticas internacionais. “A supervisão brasileira teve que se reinventar, revolucionar e aperfeiçoar todo o seu processo de trabalho para se alinhar aos padrões internacionais para uma supervisão bancária efetiva”, relembrava Paulo Sérgio³⁴.

[...]

A execução do Plano Real a partir de fevereiro de 1994, aliada à adoção pelo BC de uma série de instrumentos econômicos, e do novo padrão monetário, a partir de julho daquele ano, acabou com uma hiperinflação que, em 1993, havia chegado a bater 2700% ao ano.

2.7 Governo Fernando Henrique Cardoso – a criação das agências reguladoras

No ano de 1995, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, diante do sucesso do Plano Real, tem-se o início de uma nova fase do Programa Nacional de Desestatização (PND), complementado pelo Plano Diretor da Reforma de Aparelhamento do Estado (PDRAE)³⁵, em que, conforme é destacado pela área técnica do BNDES (2024)³⁶:

[...] os serviços públicos são transferidos ao setor privado. A agenda inclui os setores de eletricidade e concessões na área de transporte e telecomunicações, o que acrescenta aos objetivos do PND a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade brasileira, através do aumento dos investimentos a serem realizados pelos novos controladores.

Esta nova fase também é caracterizada pelo início do processo de desestatização de empresas estatais, a cargo dos respectivos estados, ao qual o Governo Federal dá suporte.

Isto fica evidente com a entrada em vigor da Lei 8.987/95 – dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públí-

cos previsto no art. 175 da Constituição Federal –, cujo art. 6º, § 1º, determina:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Contudo, tais mudanças somente foram possíveis com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 8, de 15 de agosto de 1995³⁷, e da Emenda Constitucional 9, de 9 de novembro de 1995³⁸. Como salientado por Sundfeld (2013, p. 2)³⁹, a reforma do Estado brasileiro se intensifica

[...] a partir de 1995, quando as Emendas Constitucionais n°s 8 e 9 à Constituição mandaram instituir “órgãos reguladores” dos setores de telecomunicações e petróleo, o que desencadeou uma onda de criação de “agências reguladoras” e rapidamente transformou a ideia de regulação em lugar comum jurídico.

Em outras palavras, desde a edição das emendas constitucionais 8/95 e 9/95, o Estado brasileiro se vê obrigado a deixar de ser atuante na economia e passar a ser um Estado regulador da economia. Afinal, como bem salientado por Cyrino (2010, p. 106)⁴⁰:

[...] atribuía-se ao Estado um papel protagonista na economia. Desta forma, ainda que se estabelecesse a livre-iniciativa e uma economia de mercado (art. 1º, IV, CF), consagrava-se um Estado atuante na economia, com monopólios rígidos em setores estratégicos (e.g. petróleo e gás), e com instrumentos de proteção da indústria nacional, que poderia gozar de tratamento diferenciado. Em síntese, se, de um lado, a Constituição de 1988 era uma Carta compromissória em sua origem, havia, de outro lado, a consolidação de um Estado extremamente interventor, de um Estado transformador com elevado grau de atuação direta na economia.

Ademais, como destacado por Araújo (2017, p. 67)⁴¹, a transferência dos serviços anteriormente prestados pelo Estado para o setor privado ensejou “uma maior participação do setor pri-

vado na atividade econômica e na prestação de serviços públicos, e demandou elevados investimentos da iniciativa privada, o que, também, tornou necessário um ambiente regulatório seguro e previsível".

Com isso, desde 1996, passam a surgir as agências reguladoras, com competência para regulamentar, contratar, fiscalizar, aplicar sanções e atender aos reclamos dos usuários/consumidores de determinado serviço público ou atividade econômica, sendo a primeira delas a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criada por meio da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a mais recente a Agência Nacional de Mineração (ANM), com a edição da Lei 13.575, 26 de dezembro de 2017.

Ao todo, ao longo de 21 anos, 11 agências reguladoras foram criadas com o intuito primordial de estabelecer direitos e deveres aos setores abarcados em cada atividade econômica⁴².

Por fim, ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, foram implantadas as leis 9.637/98 e 9.790/99, de incrementação do 3º setor, bem como foi promulgada a Lei 9.491/97⁴³, que viria alterar os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização e revogar a Lei 8.031/90.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi constatado no presente estudo, diante do contexto histórico apresentado, é possível concluir que o país, no âmbito administrativo, teve três fases bastante distintas:

A primeira fase: iniciada ainda no período colonialista e encerrada no início da década de 1930, foi calcada na liberdade e livre-iniciativa, tendo em vista que o Estado detinha poucos recursos para a investimento e desenvolvimento. Ao Estado caberiam outras preocupações.

Tal entendimento, além de gerar a noção de serviço público, era um privilégio do Estado, e não como um direito da sociedade, também permitiu que os representantes dos estados mais ricos e influentes se alternassem na presidência do país.

A segunda fase: iniciada na década de 1940 – pós-golpe militar de 1930, Revolução Constitucionalista de 1932, promulgação da carta magna de 1934 (revogada em 1937) –, em decorrência das dificuldades impostas pela segunda guerra mundial, e encerrada apenas no início da década de 1990.

Neste período, o Estado, que antes era liberalista, passa a ser patrimonialista-burocrático. Em que pese os investimentos realizados e o crescimento do país, também traz uma economia desestruturada, déficits, ineficiência, incontrolabilidade e uso indevido, pela classe política, da máquina pública.

E a terceira fase: iniciada em 1990, com a entrada em vigor do Programa Nacional de Desestatização, acaba sendo alavancada com a estabilização da moeda e a redução da inflação para níveis civilizados, desde a implantação do Plano Real, e fortalecida com as privatizações, concessões e permissões.



**PRONTO PARA
mudar a história
DO SEU CONDOMÍNIO?**

COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA NUNCA FALTA
DINHEIRO NO CAIXA DO SEU CONDOMÍNIO!

ACESSE NOSSO SITE E CONHEÇA MELHOR O SERVIÇO.

dupliquecuritiba.com.br
41 3224 7810 . 41 99194 3255

DUPLIQUE
CURITIBA

É possível afirmar que, ao longo dos anos, as empresas estatais, muito embora tenham colaborado para o crescimento e o fortalecimento do país, acarretaram o aumento no déficit público e desequilíbrio na economia

Tais elementos, além de culminarem no surgimento das agências reguladoras, demonstram que o Estado deixou de ser patrimonialista – burocrático –, ou melhor, deixou de ser atuante na economia, e passou a ser um Estado regulador da mesma, pois transferiu à iniciativa privada, a função de prestar um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Afinal, ao transferir para a iniciativa privada a prestação de serviços públicos, pode-se afirmar que o Estado buscou a “melhoria dos serviços”; e que esses fossem prestados de forma “adequada”, ainda que não fossem executados diretamente por si.

Também é possível afirmar que, ao longo dos anos, as empresas estatais, muito embora tenham colaborado para o crescimento e o fortalecimento do país, devido às suas administrações e, principalmente, à sua utilização política, por um longo período, além de se mostrarem ineficientes, acarretaram o aumento do déficit público e um desequilíbrio na economia do país.

Por isso, tanto no âmbito administrativo quanto no econômico, mostra-se coerente a decisão de transferir para a iniciativa privada o controle de muitas das empresas estatais ainda existentes. ■

NOTAS

1. SUNDFIELD, Carlos Ari. *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Sérgio Guerra (org.). Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 97-128, 2014.
2. MORAES, Isabela. Estatais: o que você precisa saber sobre esse tipo de empresa? *Politize!*, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatais-o-que-voce-precisa-saber-sobre-esse-tipo-de-empresa/>. Acesso em: 13 out. 2024.
3. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27 ed. atualizada por Euríco de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores. 2002, p. 346.
4. SUNDFIELD, Carlos Ari. *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Sérgio Guerra (org.). Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 97-128, 2014.
5. O período entre 1889 e 1930 ficou conhecido como “República Velha”.
6. A aliança entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais ficou conhecida como “política café com leite”.
7. Kobayashi, Eliza. *O que foi a revolução constitucionalista de 1932?* Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/333/o-que-foi-a-revolucao-constitucionalista-de-1932/?gclid=Cj0KCQjwoPL2BRD>. Acesso em: 19 nov. 2024.
8. Os nomes dos quatro estudantes mortos deram origem à sigla “MMDC”. Posteriormente, a sigla foi ampliada para MMDC-A, para incluir o nome de Orlando de Oliveira Alvarenga, outro estudante que também foi morto durante os eventos do Movimento Constitucionalista de 1932, mas meses depois. Assim, a sigla completa homenageia os cinco mártires.
9. LEAL, Hamilton. *História das instituições políticas do Brasil*. Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. 1962, p. 467.
10. ESPINDOLA, Eduardo apud POLETTI, Ronaldo. 1934/Ronaldo Poletti, 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 10 (*Coleção Constituições Brasileiras*; v. 3).
11. POLETTI, Ronaldo. 1934/Ronaldo Poletti, 3 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 11 (*Coleção Constituições Brasileiras*; v. 3).
12. Ibid., p. 41.
13. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1934.
14. PORTO, Walter Costa. 1937/Walter Costa Porto, 3 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 49 (*Coleção Constituições Brasileiras*; v. 4).
15. MORAES, Isabela. Estatais: o que você precisa saber sobre esse tipo de empresa? *Politize!*, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatais-o-que-voce-precisa-saber-sobre-esse-tipo-de-empresa/>. Acesso em: 20 nov. 2024.
16. O BNDES, no esforço de reconstrução pós-guerras mundiais, foi criado para fomentar o desenvolvimento econômico do país. Atualmente, tem por missão “a promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais” (BNDES, 2014).
17. O BNB, conforme disposto na Lei 1.649/52, foi criado para prestar assistência, mediante empréstimo, a empreendimentos de caráter reprodutivo, na área do Polígono das Secas, bem como realizar, em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico da região compreendida no Polígono das Secas, todas as operações habituais dos corretores e bancos ou sociedades de investimento, sendo que se entende, por Polígono das Secas, o perímetro do território brasileiro atingido periodicamente por prolongados períodos de estiagem.
18. SILVA, Daniel Neves. *Juscelino Kubitschek; Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasiloescola.uol.com.br/historiab/juscelino-kubitschek.htm>. Acesso em: 21 nov. 2024.
19. REVISTA DAS ESTATAIS [recurso eletrônico]/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Vol. 1 (jan. 2017). Brasília: MP, 2017, p. 6.
20. BEZERRA, Juliana. Plano de Metas. *Toda Matéria*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/plano-de-metas/>. Acesso em: 21 nov. 2024.
21. Conforme Art. 2º da Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961.
22. BEZERRA, Juliana. Jânio Quadros. *Toda Matéria*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/janio-quadros/>. Acesso em: 21 nov. 2024.
23. ELETROBRAS. 1962-2022 – Seis décadas de inovação: *Eletrobras 60 anos/ Centro da Memória da Eletricidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Memória da Eletricidade, 2022.
24. Conforme disposto no art. 2º da Lei Delegada 6/1962, o objetivo da COBAL era “participar diretamente, da execução dos planos e programas de abastecimento elaborados pelo Governo, relativamente à comercialização dos gêneros alimentícios, essenciais ou em carência, e agir como elemento regulador do mercado ou para servir, de forma supletiva”.

va, áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas, em regime competitivo".

25. Conforme disposto no art. 2º da Lei Delegada 7/1962, o objetivo da CIBRAZEM era participar diretamente da execução dos planos e programas de abastecimento elaborados pelo governo, relativamente ao armazenamento dos produtos agropecuários e da pesca, e agir como elemento regulador do mercado ou para servir, de forma supletiva, áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas em regime competitivo.

26. MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: RT, 1996, p. 102 e 103.

27. DALLARI, Adilson Abreu. Privatização, eficiência e responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, [S. l.], v. 10, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/394>. Acesso em: 12 out. 2024.

28. REVISTA DAS ESTATAIS [recurso eletrônico]/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Vol. 1 (jan. 2017). Brasília: MP, 2017, p. 12.

29. DALLARI, Adilson Abreu. Privatização, eficiência e responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, [S. l.], v. 10, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/394>. Acesso em: 12 out. 2024.

30. LILLA, Fabio de Campos; BASTOS, Fabiana Ribeiro. A nova discussão a respeito dos princípios constitucionais. São Paulo: AASP: *Revista do Advogado*, ano XXXII, n. 117. 2012, p. 80.

31. MOREIRA, Egon Bockmann. Passado, presente e futuro da regulação econômica no Brasil. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, ano 11, n. 44, out./dez. 2013. Belo Horizonte: Fórum, p. 88.

32. BRASIL – Banco Central do Brasil – BCB. *Fortalecimento do Mercado de Crédito e da Supervisão Bancária só foi possível com o fim da Hiperinflação*. Publicado em 03/07/2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/126/noticia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

33. Como ensinam PRADO e MONTEIRO FILHA (2005): "O Acordo de Capital de Basiléia, também conhecido como Basiléia I, foi firmado em 1988 com o objetivo de implementar mecanismos de mensuração de risco de crédito e

estabelecer a exigência de um padrão mínimo de capital. O Acordo envolveu um número de países muito superior àqueles do G-10. Desde então, as medidas preconizadas foram sendo progressivamente introduzidas por autoridades monetárias de diversos países". (PRADO, Luiz Carlos; MONTEIRO FILHA, Dulce Corrêa. O BNDES e os Acordos de Capital de Basiléia. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 177-200, jun. 2005).

34. PAULO Sérgio de Souza, chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup).

35. Elaborado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, comandado pelo Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, o Plano Diretor da Reforma do Aparelhamento do Estado (PDRAE), num âmbito global, objetivava-se propiciar: i. o aumento da capacidade administrativa do Estado de governar com efetividade e eficiência; ii. limitar as ações do Estado às aquelas funções que lhe seriam próprias, reservando os serviços não exclusivos para a propriedade pública não estatal e a produção de bens e serviços para o mercado e para a iniciativa privada; iii. a transferência para os estados e municípios as ações de caráter local, ficando diretamente para a União as ações de caráter emergencial; e iv. uma maior parceria entre os estados e a União nas ações de caráter regional, uma vez que tais ações seriam transferidas parcialmente para os estados. O PDRAE também contemplava objetivos relacionados: a) ao núcleo estratégico (que, segundo o PDRAE, define as leis, as políticas públicas e cobra o seu cumprimento. Faziam parte deste núcleo: os Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, e no Poder Executivo, ao Presidente da República, os ministros e aos seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas públicas); b) às atividades exclusivas da União (ou os serviços que somente a União poderia realizar. Seriam, conforme o PDRAE, os serviços ou agências onde se exerceria o poder extremo do Estado: o poder de regular, fiscalizar, fomentar.); c) aos serviços não exclusivos (entendidos como aqueles relacionados a setores onde o Estado atuava simultaneamente com outra organizações públicas não estatais e privadas); d) produção de bens e serviços para o mercado (relacionada à atuação das empresas, de acordo com o PDRAE, "a eficiência é

o princípio administrativo básico e a administração gerencial mais indicada). Em termos de propriedade [...], a propriedade privada é a regra. A propriedade estatal só se justifica quando não existem capitais privados disponíveis [...] ou então quando existe um monopólio natural. Mesmo neste caso, entretanto, a gestão privada tenderá a ser mais adequada, desde que acompanhada por um seguro sistema de regulação".

36. BNDES. Histórico. Disponível em: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-encerrados/Historico>. Acesso em: 29 ago. 2024.

37. Alterou o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

38. Deu nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

39. SUNDFELD, Carlos Ari. *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Sérgio Guerra (org.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 97-128.

40. CYRINO, André Rodrigues. *Direito Constitucional Regulatório – elementos para uma interpretação institucionalmente adequada da Constituição econômica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 106.

41. ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Os quatro pilares para a preservação da imparcialidade técnica das agências reguladoras. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 20, n. 120, fev./maio 2017, p. 64-91.

42. Cabe destacar que até o encaminhamento deste artigo para submissão, em 31 de outubro de 2025, em que pese ter sido incluído, no art. 2º da Lei 13.848/19, o inciso XII, que já considera criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, é importante informar que ainda tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória 1.317, de 17 de setembro de 2025, que, em sendo aprovada, irá transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em uma agência reguladora. A ANPD, além de se tornar a 12ª agência reguladora, passará a ter, de forma plena, as funções de regulação e fiscalização de proteção de dados.

43. Em que pese a Lei 9.491/97 ter revogado a Lei 8.031/90, ao se confrontar os objetivos fundamentais de ambas as leis, percebe-se que eles são exatamente os mesmos. Existem apenas algumas diferenças em razão do vocabulário utilizado.

REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Juliana. Jânio Quadros. *Toda Matéria*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/janio-quadros/>. Acesso em: 21 nov. 2024.
- BEZERRA, Juliana . Plano de metas. *Toda Matéria*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/plano-de-metas/>. Acesso em: 21 nov. 2024.
- BNDES. *Histórico*. Disponível em: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-encerrados/Historico>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- BEZERRA, Juliana . *Relatório Anual 2014*. Disponível em: https://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/bnDES/_bnDES_pt/Hotsites/Relatorio_Anual_2014/banco_desenvolvimento.html. Acesso em: 21 nov. 2024.
- BRASIL. Lei 1649, de 19 de julho de 1952. Rio de Janeiro, 1952.
- BRASIL. Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961. Brasília, 1961.
- BRASIL. Lei Delegada 6, de 26 de setembro de 1962. Brasília, 1962.
- BRASIL. Lei Federal 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Brasília, 2017.
- BRASIL. Banco Central do Brasil – BCB. *Fortalecimento do Mercado de Crédito e da Supervisão Bancária só foi possível com o fim da Hiperinflação*. Publicado em: 03 jul. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/126/noticia>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BRASIL. Presidente, 1995 (F.H. Cardoso). *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília. Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.
- CYRINO, André Rodrigues. *Direito constitucional regulatório – elementos para uma interpretação institucionalmente adequada da Constituição econômica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 106.
- ELETROBRAS. 1962-2022 – Seis décadas de inovação: *Eletrobras 60 anos* / Centro da Memória da Eletricidade no Brasil. Rio de Janeiro: Memória da Eletricidade, 2022.
- ESPINDOLA, Eduardo apud POLETTI, Ronaldo. 1934/Ronaldo Poletti. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 10 (Coleção Constituições Brasileiras; v. 3).

- KOBAYASHI, Eliza. *O que foi a revolução constitucionalista de 1932?* Disponível em: https://novaescola.org.br/conteudo/333/o-que-foi-a-revolucao-constitucionalista-de-1932?gcli_d=Cj0KCQjwoPL2BRD. Acesso em: 19 nov. 2024.
- LEAL, Hamilton. *História das instituições políticas do Brasil*. Rio de Janeiro: Estado da Guanabara, 1962, p. 467.
- LILLA, Fabio de Campos; BASTOS, Fabiana Ribeiro. A nova discussão a respeito dos princípios constitucionais. São Paulo: AASP: Revista do Advogado, ano XXXII, n. 117. 2012, p. 80.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: RT, 1996, p. 102 e 103.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délio Balester Aleixo e José Emanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores. 2002, p. 346.
- MORAES, Isabela. Estatais: o que você precisa saber sobre esse tipo de empresa? *Politize!*, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatais-o-que-voce-precisa-saber-sobre-esse-tipo-de-empresa/>. Acesso em: 13 out. 2024.
- POLETTI, Ronaldo. *1934/Ronaldo Poletti*. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015 (Coleção Constituições Brasileiras; v. 3).
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil. Rio de Janeiro: Guanabara, 1934.
- PORTO, Walter Costa. *1937/Walter Costa Porto*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 49 (Coleção Constituições Brasileiras; v. 4).
- PRADO, Luiz Carlos; MONTEIRO FILHA, Dulce Corrêa. *O BNDES e os Acordos de Capital de Basílésia*. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 177-200, jun. 2005.
- REVISTA DAS ESTATAIS [recurso eletrônico] / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Vol. 1 (jan. 2017). Brasília: MP, 2017, p. 6.
- SILVA, Daniel Neves. *Juscelino Kubitschek*; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/juscelino-kubitschek.htm>. Acesso em: 21 nov. 2024.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Sérgio Guerra (org.). Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 97-128, 2014.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Empresas estatais: do surgimento até o início da desestatização advinda a partir da década de 1990. **Title:** *State-Owned Companies – From Their Emergence to the Beginning of Privatization in the 1990s*. **Autores:** Sérgio Roberto Pereira Cardoso Filho. Mestrando em Direito pela Uninove. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em LGPD, Privacidade e Proteção de Dados pela Universidade Cândido Mendes. Membro Efetivo da Comissão Especial de Direito Médico e de Saúde da OAB São Paulo e da Comissão Especial de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB São Paulo. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas. Doutor em Função Social do Direito (FADISP). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Juiz de Direito, Titular do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do TJAM e membro da 3ª Turma Recursal. Juiz Auxiliar da Presidência do STM. **Resumo:** Estatal é uma empresa criada por meio de lei, que pertence ao governo e é controlada total ou parcialmente por algum nível governamental: municipal, estadual ou federal. Geralmente, empresas estatais são criadas para administrar recursos estratégicos do país e garantir que a população tenha acesso a eles. No entanto, ao longo dos anos, os Estados foram vendo que seria necessário desburocratizar as estatais, e para que isso fosse possível, seria necessário desestatizá-las. Também é possível afirmar que, ao longo dos anos, as empresas estatais, muito embora tenham colaborado para o crescimento do país; devido às suas administrações e, principalmente, à sua utilização política por um longo período, além de se mostrarem ineficientes, acarretaram o aumento do déficit público e um desequilíbrio na economia do país. **Palavras-chave:** ESTATAIS; GOVERNO; REGULAÇÃO. **Abstract:** *State-owned is a company created by law, which belongs to the government and is totally or partially controlled by some governmental level: municipal, state or federal. Generally, state-owned companies are created to manage the country's strategic resources and ensure that the population has access to them. However, over the years, the States have seen that it would be necessary to reduce bureaucracy in state-owned companies, and for this to be possible, it would be necessary to privatize them. It is also possible to say that, over the years, state-owned companies, although they have collaborated for the country's growth; Due to their administrations and, especially, their political use for a long period, in addition to being inefficient, they led to an increase in the public deficit and an imbalance in the country's economy.* **Keywords:** STATE-OWNED COMPANIES; GOVERNMENT; REGULATION. **Data de recebimento:** 13.08.2025. **Data de aprovação:** 25.11.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 1 – #698 – fev./mar., págs. 118-130. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Acesse nosso site e conheça os serviços que
são **o segredo da estabilidade, da segurança**
e da tranquilidade de clientes que estão
conosco há mais de uma década.



lura

Conte com o nosso apoio na
construção de um futuro de confiança
e benefícios a todos os moradores
do seu condomínio.

A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE TODO CONDOMÍNIO PRECISA ESTÁ NA ADVANCE!



ADVANCE
GARANTIDORA

COBRANÇA COM
GARANTIA DE RECEITA

COBRANÇA DE TAXAS
ATRASADAS SEM CUSTO

ANTECIPAÇÃO
PARA OBRAS

0800 500 7700

Gelson Amaro de Souza DOUTOR EM DIREITO PELA PUCSP

DIFERENÇAS ENTRE TRÂNSITO JULGADO E COISA JULGADA

Enquanto um instituto é o selo da imutabilidade e da indiscutibilidade, o outro pode ocorrer antes de encerrado o processo e incidir sobre qualquer decisão

A vida em sociedade, diferentemente do habitat animal regido pelas leis naturais, é formada por pessoas humanas, o que, em razão de seus defeitos comportamentais, exige leis artificiais, tendo como objetivo regular a conduta de seus membros na tentativa de impor um controle social e, com isso, obter uma convivência social suportável para que todos vivam com dignidade e paz social.

Mas, se essa é a intenção, nem sempre corresponde à realidade, porque as leis artificiais elaboradas pelas pessoas humanas não são perfeitas – e, ainda que fossem, nem sempre são bem compreendidas pelos destinatários. As leis do ramo do direito, de forma geral, apresentam algumas armadilhas que dificultam a boa interpretação. Não é raro misturar um instituto com outro ou considerá-los iguais. Neste sentido, é bastante comum o intérprete confundir-se e tratar o trânsito em julgado como coisa julgada, como se fossem a mesma coisa.

O estudo do direito quase sempre apresenta dúvidas em relação aos seus institutos, sendo que, via de regra, ocorrem divergências. No caso presente, o que se visa é analisar o papel do trânsito em julgado e da coisa julgada, as suas finalidades e seus alcances. Não é raro ler ou ouvir que elas se confundem, o que se configura equivocado. Por mais que estas figuras possam parecer ter pontos em comuns, não são iguais e não podem ser confundidas. As origens, as finalidades e os efeitos que ambas produzem são diferentes.

O trânsito em julgado tem origem na preclusão, ante a omissão de recurso sobre a matéria julgada, tanto na esfera administrativa como na judicial; a coisa julgada tem origem no trânsito em julgado e recai somente em julgamento judicial e não na simples preclusão. O trânsito em julgado é anterior e não depende da coisa julgada – esta, sim, depende do primeiro. Nem todo trânsito em julgado leva à coisa julgada. Muitas são as decisões ou julgamentos que transitam em julgado e não são qualificados pela coisa julgada.

1. AS PRINCIPAIS DELIBERAÇÕES JUDICIAIS

Em se tratando de processo ou procedimento, podem ser tomadas as mais variadas providências e deliberações. Existem providências que somente servem para impulsionar o processo ou procedimento, de forma que não atraem muito interesse das partes ou interessados, porque são atos irrecorríveis, não se admitindo recurso pelas partes ou pelos interessados, não sendo objeto de maiores divergências pela ausência de interesses práticos. Entre essas providências mais comuns, encontram-se despachos, decisões interlocutórias e sentenças ou acórdãos, cada qual com suas particularidades e efeitos próprios, não se permitindo confusão entre eles e nem em relação aos seus efeitos. A definição dos pronunciamentos do juiz está prevista no art. 203 do CPC, de onde se extrai que:

• Despachos

É o ato que o juiz pratica com maior frequência durante o tramitar do procedimento, cuja finalidade é organizá-lo e impulsioná-lo, mas sem nada decidir. É o despacho ato de mero expediente, que pode ser praticado de ofício ou a pedido. Não comporta recurso e não fica sujeito à preclusão. Como não há julgamento, não há trânsito em julgado e, por via de consequência, não há coisa julgada. O seu conteúdo pode ser revisto, modificado e revogado a qualquer momento, desde que seus efeitos não tenham se consolidado¹.

• Sentença

A sentença é o ato final do processo². Uma vez publicada cada sentença, o juiz não mais poderá alterá-la ou revê-la, visto que ela encerra o ofício jurisdicional do juiz³, que só em casos especiais pode praticar novos atos específicos – e, mesmo assim, estes novos atos não são jurisdicionais, porque não pode haver novo julgamento. Como o próprio nome indica, é o ato que sela o destino do processo e do pedido feito pelo autor, que pode ser acolhido ou rejeitado, ou, ainda, não ser apreciado com a extinção do processo sem resolução do mérito, mas que, de qualquer forma, põe fim ao processo⁴. É o ato que encerra o procedimento ou o processo⁵, com julgamento, que pode ser de mérito ou sem a resolução do mérito. Como neste ato há julgamento, haverá possibilidade de recurso. Quando ultrapassada esta fase, haverá o trânsito em julgado⁶ e, o qual poderá gerar a coisa julgada⁷.

A sentença e o acórdão⁸, que consistem em julgamento de mérito, após o trânsito em julgado, podem ou não ser selados pela coisa julgada material⁹; aquele julgamento que extingue o processo sem resolução de mérito só pode ser atingido pela coisa julgada formal;

MORAR EM CONDOMÍNIO É BOM.
MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO PELA GARANTE TAUBATÉ É
MELHOR AINDA.

GARANTE
TAUBATÉ

12 3634 6565
12 99773 3595
garantetaubate.com.br

A diferença marcante entre decisão interlocutória e sentença é que a primeira não põe fim ao processo e não é selada pela coisa julgada, deixando espaço para continuidade do procedimento

ao passo que na ocorrência de extinção do processo com resolução de mérito dará origem à coisa julgada material. O mérito da causa principal sempre será decidido pela sentença ou acórdão em julgamento final¹⁰.

• Decisão interlocutória

É a decisão de questão secundária como intermediária, que é proferida durante o tramitar do processo, podendo ser no início ou no meio do processo, sem colocar fim a ele. Difere do despacho, porque neste nada se decide, bem como da sentença porque o julgamento desta põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A decisão interlocutória é um ato decisório secundário que existe para auxiliar e preparar o procedimento para a obtenção de um julgamento final que em primeira instância é a sentença. É decisão auxiliar e provisória durante o procedimento, não tendo existência própria e independente, porque depende do julgamento final que é a sentença, sendo por esta absorvida, substituída e incorporada pelo julgamento final.

Como foi visto, a sentença é o ato final do processo, diferindo da decisão interlocutória ou incidental, porque esta não o encerra, deixando-o em aberto e em andamento, permitindo ao julgador praticar atos tendentes a dar continuidade ao procedimento e rever atos e decisões intermediárias até que sobrevenha a sentença. A diferença marcante entre decisão interlocutória e sentença é que a primeira não põe fim ao processo e não é selada pela coisa julgada¹¹, deixando espaço para continuidade do procedimento e permitindo a revisão e reapreciação dos atos até então praticados (artigos 304, §§ 2º e 3º e 1.018, § 1º, do CPC), podendo ser recorrida por agravo de instrumento. Já na sentença, é cabível recurso de apelação por se tratar de ato que encerra o processo, não se permitindo que o juiz a modifique e nem volte a decidir a matéria que foi decidida, permitindo-se, excepcionalmente, a alteração limitada aos casos previstos no art. 494, incisos I e II, e art. 505, I e II, do CPC.

A decisão interlocutória é, em maior escala, utilizada em tutela provisória que pode ser pedida durante o tramitar do procedimento ou

mesmo com antecedência na forma do art. 303 do CPC, sendo esta, no momento, a mais lembrada em razão de representar novidade, porque foi introduzida pela primeira vez na codificação de 2015, soando ainda como novidade.

Com a redação do atual Código de Processo Civil com relação à tutela antecipada antecedente, algumas dúvidas e divergências de interpretação surgiram. A dúvida mais corrente é com relação a definir se a decisão interlocutória sobre a tutela antecipada é ou não sujeita à coisa julgada. O art. 304 afirma que a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável, não sendo interposto recurso. Isso fez com que muitos confundissem estabilidade com a coisa julgada, sem se atentar para a diferença entre as duas figuras e, com isso, passassem a afirmar que o art. 304 refere-se à coisa julgada, o que não passa de um engano¹².

Estabilidade é uma coisa, coisa julgada é outra muito diferente¹³. A própria norma processual, em seu conjunto, por vários dispositivos, deixa claro que a decisão incidente que concede a tutela antecipada não faz coisa julgada – mais especificamente o art. 304, § 6º. Uma das maiores evidências de que o simples trânsito em julgado, que implica estabilidade, não produz coisa julgada está em que no prazo de dois anos, o interessado pode demandar a outra parte para reformar ou invalidar a tutela estabilizada (art. 304, § 2º), o que não poderia acontecer se fosse caso de coisa julgada. Mesmo depois de passados os dois anos, a decisão pode ser revista, porque a estabilidade não se confunde com coisa julgada¹⁴.

2. TRÂNSITO EM JULGADO

O instituto do trânsito em julgado, apesar do nome que ostenta, não se confunde com outro, que é a coisa julgada. Ocorrem em momentos distintos e produzem efeitos diferentes. O trânsito em julgado surge antes e não depende da existência da coisa julgada, podendo existir

sem esta, como acontece em decisões que, apesar de transitar em julgado, não terão coisa julgada¹⁵. A coisa julgada precisa do trânsito em julgado, mas este não precisa daquela. Muitos são os casos em que ocorre o trânsito em julgado, sem, contudo, ser alcançado pela coisa julgada. Ela pode surgir imediatamente ao trânsito em julgado, mas também pode ocorrer até anos depois.

Trânsito em julgado serve para indicar que, por ausência de recurso oportuno, não é mais admitida qualquer impugnação ou manifestação contra a decisão proferida. É o que acontece quando, em julgamento proferido por um juiz ou por tribunal, não puder mais ser interposto recurso ou qualquer outra discussão ou impugnação nos mesmos autos do procedimento, seja por haver preclusão temporal ou consumativa para as partes.

O trânsito em julgado é importante para o processo judicial porque indica o fim da possibilidade de discussão e de recurso, encerrando qualquer manifestação nos mesmos autos pelas partes. A partir desse momento, a decisão passa a ser estabilizada e não pode mais ser alterada nos mesmos autos, ressalvados os casos dos artigos 494, I e II, e 505, I e II. Entretanto, esta estabilidade não implica coisa julgada, porque são garantias diferentes e geram efeitos diferentes¹⁶.

O julgamento, quando transita em julgado, adquire estabilidade (art. 304), mas esse julgamento não é definitivo e não tem força de coisa julgada, não podendo mais ser modificado ou

alterado dentro dos mesmos autos a pedido das partes. Porém, nada impede que a parte ou interessado, após o trânsito em julgado, proponha em separado a ação do art. 304, § 2º, assim como ocorre ao fazer-se a remessa necessária ao tribunal para reapreciação nos casos em que a lei determina (art. 496), o que não poderia acontecer se já houvesse coisa julgada.

O trânsito em julgado tem como efeito principal a indiscutibilidade das questões decididas, dentro dos mesmos autos do processo, fechando-se as portas para as partes ou interessados para interposição de recurso ou qualquer reclamação, salvo as hipóteses dos artigos 494, I e II, e 505, I e II. Essa indiscutibilidade é restrita aos mesmos autos onde houver a decisão, mas, por não se confundir com a imutabilidade da coisa julgada, em que as partes podem discutir a matéria em outros autos, o juiz pode rever a matéria descida (art. 304, e parágrafos)¹⁷. Isto é possível porque a decisão interlocutória não faz coisa julgada, como consta do art. 304, § 6º.

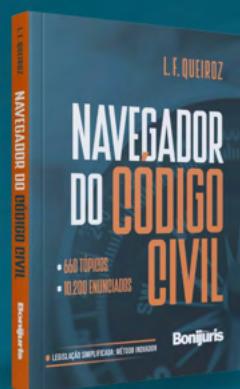
O trânsito em julgado restringe a atuação das partes e do juiz nos mesmos autos em relação às questões decididas, impondo a indiscutibilidade dentro dos mesmos autos, mas não em outros, o que o difere da coisa julgada, porque esta implica imutabilidade e irrevogabilidade, até mesmo em outros autos.

Entre o trânsito em julgado e a coisa julgada existe um interregno que pode ser enxuto ou alongado, produzindo efeitos diferentes. O trânsito em julgado, que impede as partes de voltar a discutir as questões nos mesmos autos, existe

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br

A sentença pode transitar em julgado e não mais estar sujeita a recurso, mas pode estar ainda sujeita a modificação, como acontece na remessa necessária, que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado para as partes

antes da remessa necessária, enquanto a coisa julgada só existe depois desta. Pode ocorrer casos em que o trânsito em julgado ocorre em um momento e a remessa necessária só tempos depois, estabelecendo-se um lapso temporal entre ambos. Dentro deste lapso temporal, as partes podem chegar a um acordo, ficando prejudicada a remessa necessária. Como a sentença não produz efeitos antes da remessa necessária, só produzindo efeitos após apreciação pelo tribunal (art. 496), neste caso, fica postergado o início do prazo para a ação rescisória (art. 975), porque só aí surge a coisa julgada, apesar de o trânsito em julgado ser anterior, quando se encerrou a possibilidade de recurso pelas partes¹⁸.

A coisa julgada obriga as partes (art. 503); o trânsito em julgado não obriga a nada – ao contrário, impede a continuidade da discussão nos autos (art. 507). Pode-se dizer que a coisa julgada obriga as partes e o trânsito em julgado, ao contrário, impede de prosseguir a discussão nos mesmos autos.

3. COISA JULGADA

A coisa julgada material sempre recai sobre o julgamento de uma lide pelo mérito, ao final do processo, quando então o processo é encerrado, o que jamais existirá em julgamento interlocutório que nunca é final, sendo sempre intermediário, como expuseram muito bem Araújo e Lemos: “A prestação jurisdicional é realizada, completamente, em momento determinado, com um ato final decisório sobre o objeto litigioso do processo”¹⁹, depois de realizadas e analisadas todas as provas. Sem prova não pode haver julgamento de mérito e nem coisa julgada²⁰. Quando se diz julgar a ação improcedente por falta de prova, deveria ser extinção do processo sem resolução de mérito, porque não há julgamento de mérito e nem coisa julgada material sem prova. A legislação reconhece que na falta de prova não pode haver coisa julgada, casos em que é permitida a repropósito da

ação, tais como: Lei 7.347/85, art. 16 (Ação Civil Pública); Lei 4.717/65, art. 18 (Ação Popular); Lei 7.853/89, art. 4º (Lei de Apoio ao Deficiente); Lei 8.078/90, art. 103, I e II (Código do Consumidor).

A coisa julgada material é descrita no art. 502 do CPC como sendo “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Esta norma, ao dizer que se dá a coisa julgada, quando a sentença não estiver mais sujeita a recurso, também se ressente de impropriedade. A ausência de recurso pode gerar o trânsito em julgado, mas não necessariamente a coisa julgada²¹. A sentença pode transitar em julgado e não mais estar sujeita a recurso, mas pode estar ainda sujeita à modificação, como acontece na remessa necessária (art. 496), que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado para as partes. O que fixa a coisa julgada é a imutabilidade e a irretratabilidade, e não a simples ausência de recurso²².

Essa definição, prevista no art. 502, parece mais apropriada para o trânsito em julgado e não para a coisa julgada, até porque o art. 26 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, afirma que no procedimento da ação de declaratória de constitucionalidade não cabe recurso. Isto porque são muitas as decisões, sentenças e acórdãos que, mesmo após encerrada a possibilidade de recurso, podem ser revistos ou modificados (art. 620 do Código de Processo Penal; art. 2º e 107, II, III, IV, IX, do Código Penal e art. 304, § 6º, e 496 do CPC), o que implica não se tratar de coisa julgada. Na sentença, em que se diz julgar improcedente o pedido por falta de prova²³, não há julgamento de mérito verdadeiro, senão falso julgamento de mérito²⁴, porque não se pode julgar o mérito sem prova²⁵.

Coisa julgada material não é senão a expressão indicativa daquilo que foi julgado ao encerrar o processo, que na mais fiel terminologia da língua portuguesa deveria ser chamada de “caso julgado”²⁶, como sendo aquele julgamento definitivo, cujas conclusões não serão abaladas

por outro julgamento similar no mesmo ou em outro processo, ressalvada a hipótese de ação rescisória (art. 966 do CPC)²⁷. Enquanto o processo não for finalizado, não haverá coisa julgada²⁸; ele fica sujeito a novos pronunciamentos e, com isso, haverá a possibilidade de modificação do que foi decidido, não se podendo falar ainda em coisa julgada antes da decisão que encerra o processo²⁹. Por isso é que se sustenta a impossibilidade de a decisão interlocutória fazer coisa julgada, porque, neste caso, o processo continua em aberto e sujeito a novas decisões, sendo que nestas é possível modificar o que antes fora decidido, por se tratar de provimento não definitivo. É o que acontece quando, depois da decisão interlocutória, o juiz percebe que falta algum pressuposto do processo (personalidade jurídica) ou alguma das condições da ação, decidindo pela extinção do processo sem julgamento de mérito, caso em que todas e quaisquer decisões interlocutórias perdem os efeitos, perda esta que não acontece quando se trata de coisa julgada³⁰.

4. DIFERENÇAS ENTRE TRÂNSITO EM JULGADO E COISA JULGADA

Durante muitos anos, cometi o engano de pensar que o trânsito em julgado era sinônimo de coisa julgada, isto em razão das terminologias utilizadas e dos estímulos que se apresentavam no âmago da doutrina especializada a respeito. A doutrina antiga, quase de forma unânime, pregava a igualdade entre estas expressões, como se fossem sinônimas. Hoje, penitencio-me do equívoco e pretendo sanar o engano, demonstrando que os dois institutos parecem e têm muitos aspectos em comum, mas são diferentes e produzem efeitos diferentes³¹.

A diferença entre “coisa julgada” e “trânsito” é sempre de percepção difícil. Todavia, parece que Eduardo Talamini a percebeu ao dizer que “enquanto pender ou ainda couber qualquer recurso ou reexame necessário contra a decisão (art. 496), não há seu trânsito em julgado nem, consequentemente, coisa julgada”³². Nota-se que, na primeira parte, o autor fala “que enquanto pender ou ainda couber recurso ou reexame não há trânsito em julgado”, e, na parte final, “nem a consequente coisa julgada”, parecendo que está

**Aqui
VOCÊ
TEM!**

CONDOAUREUM
COBRANÇAS

41 3040 5900 • 41 99927 0240
condoaureum.com.br

- 100% da receita garantida em contrato.
- Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
- Antecipação para promover obras e benfeitorias.
- Cursos e workshops gratuitos.
- Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Pode-se dizer que o trânsito em julgado, no sentido vulgar, é o fim da estrada, que impede a continuidade nesta. Entretanto, pode haver continuidade em outra estrada. A coisa julgada é o fim da viagem

admitindo que estas figuras são diferentes e subsequentes: primeiro o trânsito em julgado e só depois a coisa julgada. O art. 656 do CPC também parece reconhecer que se trata de instituto diferentes, ao dizer que, mesmo após o trânsito em julgado, a sentença pode ser modificada nos mesmos autos, demonstrando, assim, a inexistência de coisa julgada, porque, se esta existisse, não poderia haver modificação, uma vez que o efeito desta é a imutabilidade (art. 502), não se permitindo modificações após a coisa julgada.

A coisa julgada é o selo da imutabilidade e da indiscutibilidade que recai sobre o julgamento do mérito da questão que encerra o processo e só pode ocorrer uma vez e ao final do processo³³. Já o trânsito em julgado pode ocorrer antes de encerrado o processo e recair sobre qualquer decisão, mesmo aquelas que não encerram processo, sempre que esgotadas todas as possibilidades de recurso. Por isso são figuras diferentes e não podem ser confundidas, como advertiu Ramos, André Luiz Arnt. Não se pode confundir o trânsito em julgado com a coisa julgada, como não se pode confundir laranja com maçã³⁴.

O trânsito em julgado pode ocorrer várias vezes durante o tramitar de um mesmo procedimento, no início, meio e fim, e se refere à ausência de recurso oportunamente sobre algum julgamento interlocutório ou mesmo final, não podendo mais discutir a questão decidida nos mesmos autos. A coisa julgada, diferentemente, só se dá uma vez em cada processo e sempre do encerramento com mérito. Depois de ultrapassada a possibilidade de recurso, quando então, em primeiro lugar, surge o trânsito em julgado, dá-se a coisa julgada, que só recai sobre julgamento que encerra o processo e, mesmo assim, somente em decisão de mérito que julga a causa principal. O que se decide no curso do processo se dá por meio de pronunciamentos interlocutórios e, mesmo assim, ficam sujeitos apenas à preclusão (não à coisa julgada). Essa vedação do art. 507 do CPC é apenas para as partes, e não

para juiz, que pode rever o que decidiu porque essa preclusão é somente para as partes.

O efeito principal do trânsito em julgado é a indiscutibilidade das questões decididas pelas partes, no mesmo processo, pela ocorrência de preclusão; já a coisa julgada tem como efeito principal a imutabilidade no mesmo ou em outro processo. O trânsito em julgado produz efeitos em relação às partes, enquanto a coisa julgada produz efeitos tanto para as partes como para o juiz. Pode-se dizer que o trânsito em julgado, no sentido vulgar, é o fim da estrada, que impede a continuidade nesta. Entretanto, pode haver continuidade em outra estrada. A coisa julgada é o fim da viagem, sem continuidade nessa ou em outra estrada.

O trânsito em julgado pode ocorrer em qualquer momento do procedimento e atingir qualquer julgamento, seja final ou interlocutório, porém a coisa julgada só ocorre ao final do processo e é limitada à resolução de mérito na forma dos artigos 487 e 490 do CPC.

A coisa julgada, quer dizer, aquilo que foi julgado, não pode mais ser discutido e nem julgado novamente, mesmo que seja em outros autos. Com o trânsito em julgado a questão que foi discutida e apreciada não pode mais ser discutida e nem julgada nos mesmos autos, mas nada impede que o seja em outros autos.

O art. 502 do CPC dispõe que ocorre a coisa julgada quando da decisão de mérito não mais está sujeita a recurso. Porém, no caso de remessa necessária, mesmo não cabendo mais recurso (trânsito em julgado), não haverá coisa julgada, enquanto não ocorrer a remessa necessária e sua apreciação pelo tribunal.

Pode ocorrer casos em que o trânsito em julgado se dá em um momento, e a remessa necessária só ocorre tempos depois, estabelecendo um lapso temporal entre ambos. Neste caso, dentro deste lapso temporal, as partes podem entrar em acordo, ficando prejudicada a remessa necessária, que deixa de ser indispensável.

Neste caso, só haverá o trânsito em julgado, mas não haverá coisa julgada por falta da remessa necessária. Assim, podem ocorrer casos em que, por alteração da lei, a solução da questão de mérito fica prejudicada, como exemplo de ação para discutir questão tributária, mas que, por lei, o fato controvertido deixa de ter incidência tributária. Nesse caso, será extinto o processo após a sentença e trânsito em julgado para as partes, o que ocorre antes da remessa necessária (que deixou de ser necessária), encerrando-se a causa sem mesmo se chegar à coisa julgada.

5. SENTENÇAS E DECISÕES QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA

A sentença e o acórdão que decidem o mérito da causa, apesar de ficarem sempre sujeitos ao trânsito em julgado, nem sempre serão qualificados pela coisa julgada³⁵. Isto se dá em relação àqueles julgamentos que, mesmo depois do trânsito em julgado, podem ser revistos e alterados, seja pelo mesmo órgão ou por outro do mesmo nível ou superior. Como foi visto, quando ocorrer a coisa julgada, o julgamento é selado pela imutabilidade, de forma que ele não pode mais ser modificado, nem pelo mesmo ou por outro órgão superior.

Entre estes julgamentos que não serão qualificados pela coisa julgada, pode-se pensar nos seguintes:

1. Quando conhecidos e julgados os recursos, a decisão recorrida não faz coisa julgada, porque o novo julgamento do recurso o substitui e, a partir

daí, o que pode fazer coisa julgada é o novo julgamento e, não mais a decisão recorrida (art. 1.008 do CPC). Aliás, é princípio de direito que sempre a última decisão válida substitua a anterior.

2. Sentença proferida em embargos à execução, mesmo após o trânsito em julgado, também não faz coisa julgada, porque o que se julga é apenas o processo e não há julgamento de mérito material³⁶, porque o embargante nada pede contra o exequente, “sendo os embargos não um meio de pedir, mas, de impedir, inadmissível em processo dessa natureza e rito especialíssimo a condenação da embargada em perdas e danos reclamados” (TJSC. Ap. 13.226. j. 04.05.1.978. Revista Forense, v. 267, p. 254, jul./set., 1979).

3. Sentença condenatória penal, mesmo após o trânsito em julgado, não tem coisa julgada, por não ter o selo da imutabilidade. Pode ser revista a todo tempo através da ação de revisão prevista no art. 620 do Código de Processo Penal. O requisito principal para a ação de revisão é o trânsito julgado³⁷. O mesmo ocorre nos casos do art. 107, incisos II, III e IX, do Código Penal, que mesmo após o trânsito em julgado ainda desconsidera ou modifica a sentença condenatória, nos casos ali previstos.

4. Tutela diferenciada antecedente, por ser de natureza incidental, transita em julgado, mas só adquire a estabilidade, não recebendo o selo da imutabilidade, efeito próprio da coisa julgada³⁸. “A tutela diferenciada, no aspecto temporal, é aquela requerida pelo autor em determinado momento do processo, sem a cognição

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É
ter mais vantagens

Com a Garante RP, o condomínio assegura o fluxo de caixa em dia, fortalecendo a gestão e garantindo tranquilidade para síndicos e moradores.

(16) 3617-8511 | (16) 98125-0971
garanterp.com.br

R. José Bianchi, 555 | Qd. 7, Sala 2301 | Ribeirão Preto - SP

Aponte para o QR Code e veja a vantagem no seu condomínio



O trânsito em julgado pode ocorrer várias vezes durante o tramitar de um mesmo procedimento, no início, meio e fim, e se refere à ausência de recurso oportunamente sobre algum julgamento interlocutório ou mesmo final

exauriente, com o intuito de uma decisão provisória sobre um direito ou um acautelamento deste, sem definitividade da decisão” (MOUTA e LEMOS, op. Cit., p. 125).

5. A sentença sujeita à remessa necessária na forma do art. 496 do CPC, mesmo com o trânsito em julgado, não recebe a força de coisa julgada. Mesmo após a remessa necessária, a decisão de primeiro grau não faz coisa julgada, porque é substituída pela decisão do tribunal, e só esta última é que se torna imutável, portanto, com coisa julgada (art. 1.008).

6. As sentenças regidas pelas leis que aceitam retroação, como a penal (art. 107 do Código Penal) e tributária (arts. 172 e 175, II, do Código Tributário Nacional), mesmo com decisão transitada em julgado, não fazem coisa julgada, porque não são imutáveis, podendo ser alteradas em casos de descriminação do ato criminoso, de perdão, remissão e anistia. Se tivesse coisa julgada, não poderia ser alterada.

Quando o julgamento é qualificado pela coisa julgada, ganha o selo da imutabilidade, de forma que não pode mais ser modificado. A Constituição Federal, no art. 5º, XXXVI, afirma que a lei nova não pode prejudicar a coisa julgada. Se a lei nova não pode prejudicar ou modificar a decisão, isto quer dizer que, quando a lei nova autoriza modificar a decisão transitada em julgado, é porque, apesar do trânsito em julgado, não houve coisa julgada.

7. Sentença em procedimento de jurisdição voluntária transita em julgado, mas não gera a imutabilidade própria da coisa julgada. Assim, não faz coisa julgada³⁹.

8. Decisão interlocutória transita em julgado e adquire estabilidade (art. 304 do CPC), mas não forma coisa julgada, porque não julga o mérito da causa, nem coloca fim ao processo⁴⁰. Também não ganha a imutabilidade ou definitividade, não fazendo, pois, coisa julgada⁴¹.

9. Sentença constitucional transita em julgado, mas não faz coisa julgada. “Dizendo de

forma objetiva: lei ou ato eivados de constitucionalidade, não geram direitos nem deveres, pelo que o ato judicial constitucional não faz coisa julgada”⁴². O que não parece merecer respaldo é a denominação de coisa julgada constitucional, porque “a sentença maculada com o vício da constitucionalidade não pode fazer coisa julgada”⁴³. O que é constitucional é o ato de julgar (decisão), e não a coisa julgada, porque essa é uma qualidade, e qualidade é efeito, e o efeito não pode ser constitucional.

CONCLUSÃO

1. Apesar das aparências, “trânsito em julgado” não se confunde com a coisa julgada. São institutos próximos, têm muitos pontos em comum, mas não se trata de um só instituto. Têm muitas semelhanças, mas não são iguais.

2. A coisa julgada sempre precisa de anterior “trânsito em julgado”, e este não depende daquele. Caso fosse um só instituto, não poderia haver esta dependência, porque o mesmo ente não pode depender de si mesmo. Também não se trata de dois institutos iguais. Cada qual tem origens próprias, efeitos e consequências próprias.

3. O trânsito em julgado provoca apenas a indiscutibilidade nos mesmos autos; a coisa julgada, diferentemente, garante a indiscutibilidade da mesma questão, de forma geral, até mesmo em outros autos; é, ainda, caso de imutabilidade, que não pode ser abalada, nem mesmo por lei nova (CF, art. 5º, XXXVI).

4. A coisa julgada, quer dizer, aquilo que foi julgado, não pode mais ser discutido e nem julgado novamente, mesmo que seja em outros autos. O trânsito em julgado, quer dizer, a questão que foi discutida e apreciada, não pode mais ser discutida e nem julgada nos mesmos autos, mas nada impede que o seja em outros.

5. Nos casos de sentenças em que se exige a remessa necessária (art. 496 do CPC), mesmo ocorrendo o trânsito em julgado, com a impossibilidade de interposição de recurso pelas

partes, não haverá coisa julgada enquanto não houver a remessa e a apreciação desta pelo tribunal. Isto demonstra bem a diferença entre trânsito em julgado e coisa julgada. Pode ocorrer o trânsito em julgado (impossibilidade de recurso) pelas partes e, ainda, não haverá coisa julgada, pela ausência de remessa necessária.

6. A remessa necessária somente pode ocorrer depois do trânsito em julgado, quando não couber mais recurso, porque, antes disto, as partes ou terceiros interessados poderão recorrer, impedindo o trânsito em julgado. O mesmo ocorre no caso se sentença penal condenatória, em que o interessado poderá propor, em separado, ação de revisão (a chamada revisão penal), mas sempre depois do trânsito em julgado, quando não mais existe possibilidade de recurso.

7. Por fim, pode-se dizer que a coisa julgada obriga as partes e o trânsito em julgado, nada obriga, senão apenas impede nova discussão sobre a questão julgada nos mesmos autos. ■

Gelson Amaro de Souza. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal. Ex-professor concursado graduação e pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Campus de Jacarezinho). Ex-diretor e professor da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo – AET. Procurador do Estado (aposentado) e advogado.

NOTAS

1. O juiz pode, por despacho, determinar a condução coercitiva. Se esta já foi realizada, não há como modificar ou revogar o despacho.

2. "Sentença definitiva é aquela que aprecia o fundo do litígio, extinguindo o processo com resolução do mérito". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

3. CPC, artigos 494, I e II e 505, I e II.

4. SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Sentenças que não passam em julgado. *Revista Plenum*, v. 66, p. 39. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, nov. 2015.

5. "Sentença definitiva é aquela que aprecia o fundo do litígio, extinguindo o processo com resolução do mérito". MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 611.

6. O trânsito em julgado é diferente e não se confunde com a coisa julgada, muito embora exista associação entre estas figuras. "Possível notar-se que ao admitir a associação das duas figuras, já se está admitindo a diferença entre uma e outra. Até porque, a mesma coisa não pode se associar consigo mesma. A associação sempre há de se dar entre entes diferentes." SOUZA, Gelson Amaro de. Tutela de urgência e definitividade do provimento judicial. In: DELFINO, Lucio et al. (coord.). Tendências do moderno processo civil brasileiro; aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e resarcitórias, p. 326; in estudos em homenagem ao jurista Ronaldo Cunha Campos. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 323.

7. "No caso da sentença condenatória, se ela não encerrasse a relação processual cognitiva, por certo não passaria em julgado e nem impediria novo pronunciamento." MOURÃO, Luiz Eduardo. *Coisa julgada*, p. 37. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2008.

8. A sentença e o acórdão que julgam o mérito nem sempre fazem coisa julgada, apesar da ocorrência do trânsito em julgado. Coisa julgada

e trânsito em julgado são institutos diferentes e não se confundem.

9. Muitas são as sentenças que transitam em julgado, mas não são atingidas pela coisa julgada. SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. *Sentenças que não passam em julgado. Revista Plenum*, v. 66. Caxias do Sul-RS: Editora Plenum, nov. 2015, p. 37:66.

10. "O mérito é sempre decidido em sentença final." FIDELIS DOS SANTOS, Ernane. *Op. Cit.*, p. 229.

11. Ver nosso: *Decisão interlocatória e a coisa julgada: incompatibilidade*. Curitiba: *Revista Jurídica do Paraná*. Jan./fev. 2024. Ano XVII.

12. Este mesmo engano aparece no Enunciado 436 do FPPC, que diz: "Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocatória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada".

13. "Trata-se de pronunciamento provisório, mas, a despeito disso, dotado de estabilidade, que não se confunde, contudo, com a coisa julgada". MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 427.

14. "[...] a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, ainda que se torne estável, não faz coisa julgada material". "[...] caso não ajuizada a referida ação em dois anos, não conduz que tal pronunciamento faça coisa julgada". Idem, p. 429.

15. Revisão de sentença condenatória – art. 620, do CPP – pode ser proposta após o trânsito em julgado e a qualquer tempo; a decisão recorrida à instância superior sempre é substituída e nunca terá coisa julgada, porque, quando da substituição, deixa de existir (art. 1008, do CPC).

16. "É que, trazidos aos autos novos elementos probatórios aptos, em tese, a alterar as conclusões anteriores, é devida a revisão da decisão". RODRIGUES, Daniel Colnago. *Liminares no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2024, p. 233.

17. "É claro que o magistrado, ao julgar a demanda contra a pretensão da parte que havia obtido a tutela de urgência terá, com esta nova decisão, feito desaparecer um dos pressupostos que o haviam induzido a deferir a medida". RODRIGUES, Daniel Colnago. *Liminares no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2024, p. 235.

18. O art. 975 do CPC dispõe acerca do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Porém, o engano é evidente. O prazo para a ação rescisória começa após a ocorrência da coisa julgada e não do trânsito em julgado, que não se confunde com a coisa julgada.

19. ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinícius Silva. *A construção da tutela provisória e seus três grandes vértices*. RMDCPC, v. 126. Porto Alegre - RS, Lex-Magister, maio-junho, 2025, p. 124.

20. "Sem a análise das provas não se pode falar em julgamento de mérito, salvo quando a matéria for exclusiva de direito." Ver nosso: *Falso julgamento de mérito*. Porto Alegre-RS: *Revista Jurídica*, v. 400, p. 12.

21. O art. 26, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que disciplina o procedimento da ação declaratória de inconstitucionalidade, afirma que do julgamento desta ação não haverá recurso. Não há recurso, mas há trânsito em julgado.

22. "Contudo, nenhuma sentença produz coisa julgada material". TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 73.

23. CPC. "Art. 503, § 2º. A hipótese do § 1º não se aplica se o processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição [...]".

24. Ver nosso: *Falso julgamento de mérito*, v. 400. Porto Alegre-RS: Revista Jurídica, fev. 2011, p. 12.

25. "Essa espécie explica o fenômeno poucas vezes compreendido, visto que apenas a matéria que foi efetivamente julgada é que será

atingida pela coisa julgada.” SOUZA, Gelson Amaro de. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 99. Vol. 893, mar. 2010, p. 11.

26. “No entanto, o Direito português utiliza a expressão ‘caso julgado’ para se referir à coisa julgada.” SOARES, Carlos Henrique. *Coisa julgada constitucional*. Coimbra/Portugal: Almedina, 2009, p. 90.

27. “Só haverá coisa julgada material quando o mérito for de fato julgado”. SOUZA, Gelson Amaro de. Falso julgamento de mérito. *Revista Jurídica*, v. 400, p. 11:34. Porto Alegre-RS: Fevereiro, 2011, Repertório de Jurisprudência IOB, 1ª Quinzena de outubro, n. 19, 2012.

28. A coisa julgada material somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. É impossível dividir uma única ação, que origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário”. STJ, REsp, 705.354-SP, 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Neto. DJU, 09.05.2005. RJ, 332, pp. 122/123. Diferentemente, pensa TALAMINI: “A autoridade de coisa julgada recai apenas sobre a parte decisória da sentença ou da interlocutória de mérito”. TALAMINI, Eduardo. *Código de Processo Civil Anotado*, p. 719. Giz Editora – AASP e OAB-PR, Rio de Janeiro, 2016.

29. “não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual”. STF-REsp, nº 639.233-DF. Rel. Min. José Delgado, j. 06-12-2005. DJU. I. 14-09-2006, p. 258. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 44, novembro, 2006.

30. Exempla dista é o caso em que o juiz decidiu condenar a Câmara Municipal, a pagar dano moral em decisão interlocutória antecipada e

continuar o processo para produção de prova e julgar dano material. Depois, percebe que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica e extingue o processo sem julgamento de mérito, prejudicando a condenação por dano moral, que desapareceu. Se houvesse coisa julgada isto não aconteceria.

31. Pai e filho, tem muita coisa em comum, mas são pessoas diferentes. O pai sempre é filho, mas, o filho nem sempre é pai. Assim: Quando se tem coisa julgada, necessariamente há trânsito em julgado. Mas, onde há trânsito em julgado, nem sempre há coisa julgada.

32. TALAMINI, Eduardo. *Código de Processo Civil Anotado*, p. 711. (Orgs. CRUZ E TUCCI e outros). Rio de Janeiro: GZ-Editora - AASP e OAB-PR. 2016.

33. “A Tutela definitiva é a resposta heterocompositiva para aquele pedido realizado pelo autor, com a possibilidade de formar uma coisa julgada e, assim, tornar-se imutável e indiscutível”. ARAUJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. *A construção da tutela provisória e seus três grandes vértices*. RMDCPC, v. 126. p. 124. Porto Alegre – RS: Lex-Magister, maio-jun. 2025.

34. Também neste sentido: “Maçãs e laranjas são individuosamente diferentes. Embora próximas sob diversos aspectos, são inconfundíveis”. RAMOS, André Luiz Arnt. *O Ascendente que Doa Bem a Descendente sem Dispensar a Colação Precisa Apresentar Justo Motivo para Cláusula de Inalienabilidade?* RMDCPC, n. 125, p. 94. Porto Alegre – RS: Lex Magister, mar./abr. 2025.

35. “Acrescenta, ainda, que há numerosos juízos contenciosos cuja sentença não faz coisa

julgada”. PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*, p. 287. São Paulo: LEUD, 1.979.

36. Vé no: *Efeitos da sentença que julga os embargos à execução*. São Paulo: MP-Editora, 2007:

37. “É uma ação penal de natureza constitutiva [...] de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado”. NUCCI, Guilherme de Souza. CPP Comentado, p. 983. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed. 2008.

38. “Se deferida, a tutela provisória produz eficácia durante todo o processo, mas pode, a qualquer tempo, no teor do art. 296, do CPC, ser revogada ou modificada”. “Com isso, a cognição sumária da tutela provisória inviabiliza a formação da coisa julgada”, MOUTA e LEMOS, p.131-132.

39. “No tocante à sua eficácia, o ato de jurisdição voluntária não tem os efeitos imutáveis de coisa julgada material”. FREDERICO MARQUES, José. *Ensaio sobre jurisdição voluntária*. Campinas: Millennium, 2000, p. 217.

40. Vé no: *Decisão interlocutória e a coisa julgada: incompatibilidade*. Curitiba: Revista Judiciária do Paraná. jan./fev. 2024. Ano XVII.

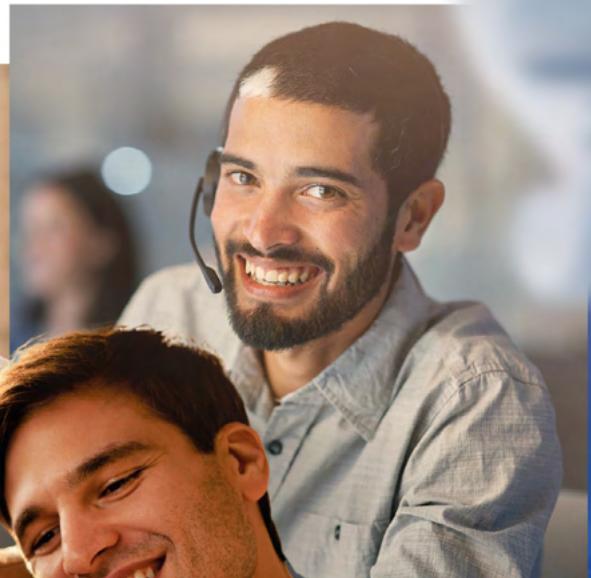
41. “O intuito da tutela provisória é justamente não ser definitiva”, MOUTA e LEMOS, op. Cit., p. 133.

42. DANTAS, Ivo. Coisa julgada inconstitucional: declaração de inexistência. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (orgs.) Coisa julgada inconstitucional, op. Cit., p. 112.

43. SOUZA, Gelson Amaro de. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 99. Vol. 893, p. 13, mar. 2010.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. *A construção da tutela provisória e seus três grandes vértices*. RMDCPC, v.126. Porto Alegre/RS: Lex-Magister, maio-jun. 2025.
- BERMUDES, Sergio. *Iniciação ao estudo do direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1973.
- CARNELETTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Lejus, 1999.
- FIDELIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de direito processual civil*, vol. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FREDERICO MARQUES, José. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. 1. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MOURÃO, Luiz Eduardo. *Coisa julgada*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2008, p. 37.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *CPP Comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 983.
- PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*. São Paulo: EUD – Edição Universitária de Direito 1979.
- RAMOS, André Luiz Arnt. O ascendente que doa bem dispensar a colação precisa apresentar justo motivo para cláusula de inalienabilidade? RMDCPC, n. 125. Porto Alegre/RS: Lex Magister, mar./abr. 2025, p. 85:99.
- RODRIGUES, Daniel Colnago. *Liminares no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2024.
- SOARES, Carlos Henrique. *Coisa julgada constitucional*. Coimbra/Portugal: Almedina, 2009.
- SOUZA, Gelson Amaro de. *Curso de direito processual civil*. Datajuris. Pres. Prudente, 2. ed. 1998.
- _____. *Teoria geral do processo cautelar*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- _____. *Coisa julgada: Teoria geral e temas específicos*. Curitiba: CRV, 2016.
- _____. *Decisão interlocutória e a coisa julgada: incompatibilidade*. Curitiba: Revista Judiciária do Paraná. Jan./fev. 2024. Ano XVII.
- _____. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 99, vol. 893, mar. 2010.
- _____. *Tutela de urgência e definitividade do provimento judicial*. In: DELFINO, Lucio et al. (coord.). Tendências do moderno processo civil brasileiro; aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e resarcitórias, 326; estudos em homenagem ao jurista Ronaldo Cunha Campos. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 323:347.
- _____. *Sentenças que não passam em julgado*. (Coautoria com SOUZA FILHO, Gelson Amaro de). *Revista Plenum*, v. 66, pp. 37-67, Caxias do Sul-RS. Editora Plenum, nov. 2015.
- _____. *Efeitos da sentença que julga os embargos à execução*. São Paulo: MP-Editora, 2007.
- _____. *Prevalência do juízo incompetente sobre o juízo competente*. Curitiba PR. *Revista Bonjuris*, v. 603, fevereiro, 2014; Porto Alegre/RS. *Revista Jurídica*, v. 68, mar./abr. 2014.
- _____. *Prorrogação da competência absoluta*. *Revista Jurídica*, v. 292. Porto Alegre: Notadez, fev. 2002; *REPRO*, v. 110, p. 350:358. São Paulo: Ed. RT. Abril: junho, 2003.
- _____. *Falso julgamento de mérito*. *Revista Jurídica*, v. 400, pp. 11:34. Porto Alegre/RS. Fevereiro, 2011, Repertório de Jurisprudência IOB, 1ª Quinzena de outubro, n. 19, 2012 e *Revista Jurídica*, v. 400. Porto Alegre: Notadez-Síntese, fevereiro, 2011.
- TALAMINI, Eduardo. *Código de Processo Civil anotado*. Giz Editora – AASP e OAB-PR, Rio de Janeiro, 2016.
- TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



livero

CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!

41 99777 0030  . 0800 800 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR



LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar 219, de 29 de setembro de 2025

PRAZO PARA INELEGIBILIDADE

Altera a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

[Art. 1º: I – b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo; (...).]

Lei Complementar 216, de 28 de julho de 2025

BENS EXPORTADOS

Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e para o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

[Art. 1º: Fica instituído o Programa Acredita Exportação, caracterizado pela devolução de resíduo tributário na cadeia de produção de bens exportados para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como pela aplicação de alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).]

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 15.234, de 7 de outubro de 2025

FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

[Art. 234: Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. (NR).]

Lei 15.231, de 6 de outubro de 2025

PREVENÇÃO AO SUICÍDIO

Altera as Leis 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

[Art. 2º: O inciso VIII do caput do art. 3º da Lei 13.819, de 26 de abril de 2019 , passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – promover a notificação de eventos e o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de ensino, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão.]

Lei 15.222, de 29 de setembro de 2025

LICENÇA-MATERNIDADE

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

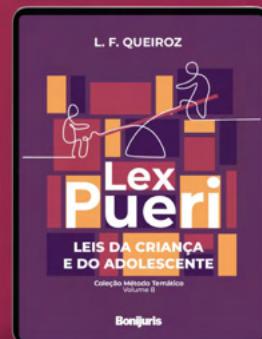
[Art. 392º: § 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto. (NR).]

E-BOOK

LEX PUERI

LEIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este compêndio temático inédito é uma referência indispensável para profissionais do direito, educadores, assistentes sociais e todos que compreendem a urgência de proteger o que há de mais valioso: nossas crianças e adolescentes.



Baixe
gratuitamente



Ou acesse
editorabonijuris.com.br

Lei 15.220, de 26 de setembro de 2025**PRIMEIRA INFÂNCIA**

Altera a Lei 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.

[Art. 11: § 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

§ 4º O sistema de que trata o § 3º contará também com informações detalhadas sobre creches e de mais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 desta Lei e na legislação educacional. (NR).]

DECRETOS**Decreto 12.686, de 20 de outubro de 2025****EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

[Art. 1º: Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 1º A modalidade da educação especial será oferecida de maneira transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

§ 2º O estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para fins da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

§ 3º A garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem.]



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br



CIVIL

PRAZO PRESCRICIONAL

Em contratos cuja obrigação seja de trato sucessivo a contagem do prazo prescricional se inicia após o vencimento da última parcela

Direito Civil e Processual Civil – Ação Declaratória de Inexistência de Contrato de Empréstimo Consignado – Decisão Interlocutória que afastou a prejudicial de mérito de prescrição – Insurgência da instituição financeira – Alegada contagem do prazo prescricional da data da celebração do contrato ou do primeiro desconto, com base na teoria da *actio nata* – Insubsistência – Obrigação de trato sucessivo – Lesão que se renova a cada nova dedução indevida – Contagem do prazo prescricional que se inicia apenas após o vencimento da última parcela – Precedentes desta corte – Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC – Recurso conhecido – Provimento negado – Decisão mantida.

Aplicando-se o prazo quinquenal do art. 27 do CDC a partir do último desconto efetuado, não se configura a prescrição, devendo ser mantida a rejeição da prejudicial.

(TJSC – Ag. de Instrumento n. 5050778-69.2025.8.24.0000 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Monteiro Rocha – Fonte: DJ, 30.10.2025).

REVISÃO CONTRATUAL

Taxa de juros bancários somente pode ser reduzida se constatada abusividade da instituição

Contrato Bancário. Abusividade Contratual. Juros. Capitalização.

Litigância de má-fé. I. Caso em exame. 1. O recurso. Apelo do autor contra a sentença que julgou improcedente a demanda, condenando-o, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a dez salários-mínimos. II. Questões em discussão: 2. As questões em discussão consistem em saber se: (a) há abusividade contratual no que se refere à taxa de juros e (b) se houve má-fé na conduta do postulante a justificar a multa no percentual fixado. III. Razões de decidir. 3. A redução dos juros remuneratórios só é possível nos casos em que configurada a relação de consumo e demonstrada a abusividade da conduta do banco. No cotejo entre a taxa de juros pactuada e a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil não se verifica discrepância a justificar a interferência do Judiciário, medida extrema que deve ser analisada em cada caso concreto. 4. Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que os atos processuais não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, tratando-se de mero exercício regular de direito. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJSP – Ap. Cível n. 1004185-11.2025.8.26.0189 – 18a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Hélio Marques de Faria – Fonte: DJ, 02.11.2025).

PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL

Rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial sem comprovação robusta de fraude caracteriza abusividade

Direito do Consumidor. Plano de Saúde Coletivo Empresarial. Rescisão Unilateral. Ausência de comprovação de fraude. Prática abusiva. Danos morais configurados. Recurso desprovido.

I. Caso em exame. 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a ilegalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial por ausência de comprovação de fraude e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: a) analisar a possibilidade de rescisão unilateral do plano de saúde coletivo empresarial por suposta fraude, sem comprovação prévia e específica; b) definir o cabimento de indenização por danos morais em razão do cancelamento indevido do plano de saúde. III. Razões de decidir. 3. A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial, com base em alegação de fraude, exige prova robusta e anterior ao litígio. No caso, a operadora do plano não apresentou qualquer documento que demonstrasse conduta fraudulenta por parte do consumidor, o que inviabiliza a alegação de justa causa para o rompimento contratual. 4. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS autoriza a rescisão por fraude, desde que comprovada, o que não ocorreu nos autos. A ausência de demonstração da irregularidade compromete a validade da rescisão e evidencia conduta abusiva, em afronta aos direitos do consumidor. 5. O cancelamento irregular de plano de saúde configura violação a direito da personalidade e enseja indenização por danos morais, *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência consolidada. 6. O valor fixado a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, mostra-se razoável e proporcional, considerando-se a gravidade da conduta da operadora e os efeitos causados ao consumidor. 7. A sentença foi proferida com base em adequada valoração da prova e correta aplicação do direito. IV. Dispositivo e tese. 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Tese de julgamento: A

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



/GlombAdvogados

(41) 3223-9132

www.glomb.com.br

Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
& Advogados
Associados

rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, fundada em suposta fraude, exige prova efetiva e anterior ao litígio, sob pena de configuração de prática abusiva e responsabilização civil por danos morais.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0744239-39.2024.8.07.0001 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Robson Barbosa de Azevedo** – Fonte: DJ, 28.10.2025).

NOTA BONIJURIS*: A rescisão motivada por fraude, de plano de saúde empresarial por iniciativa e acusação da operadora do plano, exige prova robusta e anterior ao litígio. A ementa destaca o erro da operadora, por se utilizar de uma acusação infundada como artimanha para conseguir rescindir o contrato de saúde coletiva empresarial sem justo motivo. Ocorre que a Resolução Normativa 557/2022 da ANS autoriza a rescisão por fraude, desde que comprovada, nos seguintes termos: "Art. 14. À exceção das hipóteses de ilegitimidade do contratante e de inadimplência, o contrato de plano de assistência à saúde empresarial, celebrado na forma do artigo 9º desta resolução, somente poderá ser rescindido pela operadora na data de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação."

MEIA-ENTRADA EM PARQUES

Lei da meia-entrada para estudantes não abrange parque aquático, por não se enquadrar como evento cultural, esportivo ou educacional

Consumidor e Processual Civil. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Benefício da meia-entrada em parque aquático. Atividade que não pode ser enquadrada como evento. 1. Discute-se nos autos a aplicabilidade da Lei n. 12.933/2013 e do Decreto n. 8.537/2015, que concedem direito à meia-entrada aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, público ou privado, para ingresso em parque aquático, independentemente do local de domicílio do estudante. 2. O benefício da meia-entrada, previsto no art. 1º da Lei n. 12.933/13, não se aplica ao ingresso em parque aquático estabelecido em local fixo e explorado de maneira contínua e permanente. 3. Na espécie, a atividade realizada pela recorrida, ainda que prestada com a finalidade de lazer, não se enquadra no conceito de evento. Recurso especial improvido.

(STJ – Rec. Especial n. 2060760/CE – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Humberto Martins** – Fonte: DJ, 25.06.2025).

BITCOIN

Plataformas de criptomoedas respondem objetivamente por fraudes em transações de clientes

Recurso Especial. Ação de indenização por transferência indevida de bitcoins. Transação realizada por meio de plataforma de investimentos em criptomoedas. Uso de autenticação em dois fatores. Necessidade de login, senha, pin de acesso e confirmação por e-mail. Ataque hacker não comprovado. E-mail de confirmação da operação não apresentado pela corretora. Responsabilidade civil configurada. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479 do STJ). 2. O Mercado Bitcoin é instituição financeira, constando, inclusive, da lista de instituições autorizadas, reguladas e supervisionadas pelo BACEN (Lei 4.595/64, art. 17). 3. Em se tratando, portanto, de instituição financeira, em caso de fraude no âmbito de suas operações, a sua responsabilidade é objetiva, só podendo ser afastada se demonstrada causa excluente da referida responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC. 4. No caso dos autos, não foram produzidas provas que demonstrem que o autor teria liberado informações pessoais (senha e código PIN) para terceiros de maneira indevida ou que teria confirmado a operação ora contestada por e-mail, provas estas que teriam o condão de afastar a responsabilidade da empresa ré pela transação fraudulenta. 5. Recurso especial provido.

(STJ – Rec. Especial n. 2104122/MG – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Isabel Gallotti** – Fonte: DJ, 28.05.2025).

CONTRATO DE FRANQUIA

Royalties em contrato de franquia são devidos durante sua vigência ainda que a rescisão contratual se dê por culpa da franqueadora

Direito Empresarial. Apelação Cível. Contrato de Franquia. Rescisão por culpa da franqueadora. Ausência de responsabilidade solidária da empresa intermediadora. Recursos da autora e primeira ré desprovidos. Recurso da segunda ré provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta em face de sentença que reconheceu a rescisão de contrato de franquia por culpa da franqueadora, e condenou a

franqueadora e intermediadora ao resarcimento da taxa de franquia. A autora pleiteia o reconhecimento da solidariedade entre a franqueadora e a interveniente, bem como a condenação desta última ao pagamento das verbas indenizatórias. A primeira ré requer que o pedido inicial seja julgado improcedente. A segunda ré postula pela exclusão de sua responsabilidade. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora deve pagar royalties correspondentes ao período de vigência do contrato de franquia; e (ii) estabelecer se a empresa intermediadora deve responder solidariamente pelos prejuízos decorrentes da rescisão. III. Razões de decidir. 3. Não se verifica qualquer motivo para o afastamento da obrigação de pagamento dos royalties inadimplidos, por força dos termos contratuais vigentes até a rescisão, ainda que o distrato tenha se dado por culpa da franqueadora. 4. A empresa intermediadora não participa da gestão e execução do contrato de franquia, não podendo ser responsabilizada solidariamente pelos danos decorrentes da rescisão. 5. A solidariedade não pode ser presumida, devendo decorrer de previsão contratual expressa ou disposição legal, o que não se verifica no caso concreto. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. São devidos royalties pelo período de vigência do contrato de franquia, ainda que a rescisão tenha se dado por culpa da franqueadora. 2. A responsabilidade solidária de terceiros em contratos de franquia exige previsão expressa no contrato ou base legal específica.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0722088-50.2022.8.07.0001 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Soníria Rocha Campos D'Assunção** – Fonte: DJ, 28.10.2025).

NOTA BONIJURIS*: Ainda com base na jurisprudência, cabe citar que “o franqueador assume, desde a celebração do contrato, como obrigação principal, o dever de prestar assistência à sua contraparte (franqueado). Este dever pode revestir-se dos mais variados conteúdos de acordo com a modalidade de franquia em questão e as necessidades do franqueado: assim, conselhos quanto à localização do estabelecimento, à necessidade de estoque, à negociação com os fornecedores, à procura de financiamento, ao arranjo da loja (franquia de serviços e de distribuição); informações sobre o mercado, as preferências dos consumidores, as qualificações do pessoal; apoio jurídico e contábilístico” (L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS). Não tendo sido prestado auxílio aos franqueados e alterada unilateralmente a marca adotada, é indevida a cobrança de “royalties” e de taxa de marketing. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação parcialmente procedente. (TJ-SP -Apelação Cível: 10541028020178260576 São José do Rio Preto, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/10/2022)

LUCROS CESSANTES

Não se pode mensurar lucros cessantes de atividade informal sem precisão dos valores percebidos com a atividade

Direito Civil e Processo Civil
– Responsabilidade Civil – Indenizatória por danos materiais, lucro cessante e danos morais –

Danos físicos – Queda após susto com cachorro rottweiler solto na rua – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – 1. Lucro cessante – Pleito de majoração – Ausência de prova efetiva da renda alegada com a atividade informal de confeiteira – Comprovado apenas da atividade de costureira – Quantum indenizatório mantido – 2. Majoração dos danos morais – Binômio razoabilidade e proporcionalidade – Verba adequada – Valor indenizatório mantido – Recurso conhecido e desprovido – Sentença mantida. 1. Improcedem lucros cessantes em relação atividade informal quando fundados somente em ilações e presunções. 2. Fixa-se o quantum indenizatório em patamar que respeita os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com valor que não seja fonte de lucro à vítima e que não gere revolta ao patrimônio moral do ofendido.

(TJSC – Ap. Cível n. 5012385-22.2023.8.24.0008 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Monteiro Rocha** – Fonte: DJ, 30.10.2025).



DIREITO PÚBLICO

ABONO DE PERMANÊNCIA

Termo inicial do abono de permanência é o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, independente de requerimento administrativo

Apelação Cível. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidora pública do magistério do Município de Resende. Ação declaratória cumulada com

cobrança de valores retroativos de abono permanência, pelo período de junho de 2020 a janeiro de 2021. Sentença de procedência. Recurso do Município. 1. Abono de permanência, benefício criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que objetiva substituir a isenção da contribuição previdenciária, inserida no texto constitucional por força da Emenda 20/98, incentivando os servidores a permanecer em atividade, mesmo tendo reunido tempo para aposentadoria. 2. Nova fórmula que mantém o pagamento da contribuição previdenciária, devolvida em seguida pelo órgão pagador sob a forma de abono. 3. Supremo Tribunal Federal que possui o entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (ARE 825334). 4. Ausência de requerimento administrativo que não é óbice para o reconhecimento do direito na esfera judicial. Precedente do STJ. 5. Autora que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária em junho de 2020, permanecendo em atividade até fevereiro de 2021. 6. Documentos dos autos que demonstram ter ela atingido a idade de 50 anos em junho de 2020 data de nascimento 24/06/1970 e completado 25 anos de magistério em março de 2017, considerando que ingressou no serviço público como professora da rede municipal em 01/03/1992. 7. Autora que faz jus ao recebimento dos valores retroativos desde junho de 2020 a janeiro de 2021. 8. Recurso desprovido.

(TJRJ – Ap. Cível n. 0805041-32.2024.8.19.0045 – 8a. Câm. de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto – Fonte: DJ, 30.10.2025).

IRRETROATIVIDADE

Nova regra que dispensa o reexame necessário não

alcança sentenças proferidas antes da alteração da Lei de Improbidade

Direito Administrativo. Processual Civil. Remessa Necessária. Improbidade Administrativa. Sentença Proferida. Reexame Necessário. Lei n. 14.230/2021. Efeitos Retroativos. Impossibilidade. Tema 1284. Recurso Especial Conhecido e Provido. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização 2. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso (Tema n. 1284). 3. Os recursos cabíveis contra a sentença, inclusive o reexame necessário, são regulados pela lei vigente à época em que ela foi prolatada, sendo inviável a atribuição de efeitos retroativos à sua vedação prevista no art. 17, § 19, IV, c/c art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021). 4. As alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26/10/2021, data da publicação da Lei n. 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido. 5. O art. 14 do CPC preleciona que a lei em

vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual. 6. Tese jurídica firmada: A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21. 7. A sentença foi proferida no dia 17 de março de 2021, antes, portanto, da vigência da Lei n. 14.230/2021, que introduziu em 26/10/2021 a norma expressa nos arts. 17, § 19, IV, e 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992. 8. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido. 9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(STJ – Rem. Necessária n. 2117355 / MG – 1a. S. – Ac. unânime – Rel.: Des. Teodoro Silva Santos – Fonte: DJ, 30.03.2025).

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Adicional de insalubridade e de gratificação de movimentação pagos por erro operacional durante o período de teletrabalho obriga o servidor a restituir os valores recebidos

Direito administrativo. Apelação cível. Ação de resarcimento ao erário. Servidora pública. Recebimento indevido de adicional de insalubridade e gratificação de movimentação (GMov) durante o teletrabalho. Boa-fé objetiva não comprovada. Imposição de devolução dos valores. Sentença mantida. I. Caso em exame. 1. Recurso de apelação interposto por servidora pública contra sentença que julgou



procedente pedido de ressarcimento ao erário, condenando-a à devolução de valores indevidamente recebidos a título de adicional de insalubridade e Gratificação de Movimentação (GMov) no período em que esteve em regime de teletrabalho integral. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o pagamento dos valores indevidos decorreu de erro administrativo de procedimento ou de interpretação errônea da norma pela administração pública; e (ii) estabelecer se a servidora pode ser isentada da devolução dos valores em razão da suposta boa-fé objetiva. III. Razões de decidir. 3. O adicional de insalubridade e a GMov possuem caráter propter laborem, sendo devidos apenas enquanto o servidor exercer atividades presenciais que justifiquem o benefício, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 840/2011 e do art. 1º da Lei Distrital nº 318/1992. 4. O pagamento indevido decorreu de erro operacional da administração pública, e não de interpretação equivocada da norma, o que impõe a aplicação do Tema 1.009 do STJ, que determina a devolução dos valores salvo comprovação de boa-fé objetiva do servidor. 5. A legislação distrital e os atos normativos da Secretaria de Saúde do DF estabelecem expressamente a supressão dos adicionais e gratificações condicionadas a condições especiais de trabalho para servidores em teletrabalho, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento da regra. 6. O fato de a servidora ter entrado em licença-maternidade não interfere na obrigação de restituição, pois as verbas já haviam sido suprimidas do contracheque no período de teletrabalho, concedido antes da concessão da licença. IV. Dispositivo. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0702059-54.2024.8.07.0018 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: José Firmino Reis Soub – Fonte: DJ, 06.06.2025).

NOTA BONIJURIS*: A Lei Complementar 840/11, no seu artigo 79, determina que o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles. Logo, não são cumulativos. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão e nisso está a responsabilidade do servidor em não receber mais o adicional de insalubridade se ele deixou de trabalhar em ambiente insalubre, sob pena de poder ser condenado a restituir os cofres públicos com juros e correção monetária, todos os valores recebidos quando não estava mais lotado em ambiente insalubre. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, pela administração pública.

Possibilidade. Provimento negado. 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentalmente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. O caput do art. 4º da Lei 12.846/2013 não cria uma condição para que seja atribuída a responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, mas declara que a responsabilidade perdurará, ainda que ocorram alterações contratuais. A responsabilidade solidária estabelecida no § 2º do art. 4º da Lei 12.846/2013 tem a finalidade de abranger o maior número de situações possíveis no âmbito da criação, da transformação, do agrupamento e da dissolução de empresas, impedindo, dessa forma, a ausência de responsabilização em decorrência de lacuna legislativa. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Rec. Especial n. 2209077/RS – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Paulo Sérgio Domingues – Fonte: DJ, 11.06.2025).

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Independe da presença de sintomas a isenção de imposto de renda ao aposentado diagnosticado com neoplasia maligna

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Empresas que integram conglomerado societário podem responder solidariamente por crimes da Lei Anticorrupção

Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Violação ao art. 1.022 do CPC. Não ocorrência. Art. 4º, § 2º, da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Interpretação. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária.

Direito Tributário. Recurso Inominado. Estado do Rio Grande do Sul. Isenção de imposto de renda. Neoplasia maligna. Ausência de sintomas. Irrelevância. Direito reconhecido. Provimento do recurso. I. Caso em exame: 1. Recurso inominado interposto pela autora contra sentença de improcedência

que negou o pedido de isenção de imposto de renda, apesar do diagnóstico de neoplasia maligna em 2005. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão consiste no direito da autora à isenção de imposto de renda, com base no diagnóstico de neoplasia maligna, independentemente da presença de sintomas contemporâneos. III. Razões de decidir: 1. O diagnóstico de neoplasia maligna confere à Autora o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme o art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88, sendo irrelevantre a discussão sobre a contemporaneidade dos sintomas. 2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 627, estabelece que não é necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão ou manutenção da isenção. 3. A repetição dos valores descontados deve retroagir à data do diagnóstico, corrigidos pela SELIC desde cada desconto, conforme entendimento do PUIL 1923/RS.

IV. Dispositivo e tese: 1. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O diagnóstico de neoplasia maligna garante ao aposentado o direito à isenção de imposto de renda, independentemente da presença de sintomas contemporâneos ou recidiva da doença.

(TJRJ – Rec. Inominado n. 50784936720258210001 – 1a. T. Rec. da Fazenda Pública – Ac. unânime – Rel.: Juíza Quelen Van Caneghan – Fonte: DJ, 24.10.2025).

SERVIDOR TEMPORÁRIO

Adicional de férias e décimo terceiro é direito assegurado aos servidores públicos, independente do regime de contratação

Apelação Cível. Administrativo. Servidor temporário. Autora que permaneceu vinculada à fundação por mais de 05 anos e que

pleiteia a condenação do réu ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes às férias, décimo terceiro e FGTS. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Na forma artigos 7º, XVIII, XVII e 39, § 3º, da Constituição Federal, o direito ao adicional de férias e ao décimo terceiro salário é assegurado a todos os servidores públicos, sejam efetivos ou temporários, e a todos os trabalhadores urbanos e rurais, sendo irrelevante a ausência de previsão específica em lei municipal. A nulidade da contratação temporária de servidores (artigo 37, IX da Constituição da República) por inobservância dos requisitos legais e constitucionais pode ser reconhecida de ofício e gera para o contratado o direito ao recebimento do fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sentença parcialmente reformada apenas para determinar a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao décimo terceiro salário. Arrestos deste egrégio tribunal. Recurso parcialmente provido.

(TJRJ – Ap. Cível n. 0018208-87.2020.8.19.0014 – 8a. Câm. de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Flávia Romano de Rezende – Fonte: DJe, 30.10.2025).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Omissão no pré-natal que resulta na morte da recém-nascida caracteriza a responsabilidade civil subjetiva do Estado

Apelação Cível. Civil. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do Estado. Omissão. Teorias. Subjetiva e objetiva. Precedente do E. STF. Repercussão geral. Risco administrativo. Erro médico. Atendimento hospitalar. Pré-natal. Morte do filho. Falha na prestação do serviço. Nexo de causalidade. Demonstrado. Dever de indenizar.

Quantum indenizatório majorado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Fixação correta. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Sentença modificada. 1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico, caracterizado como conduta por omissão, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dever do Estado de agir e o dano sofrido pelo indivíduo. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE nº 841.526, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). 2. O nexo de causalidade capaz de imputar o dever de indenização ao Estado refere-se ao fato de que ele deveria e poderia agir e não o fez. No caso concreto, demonstrada a ocorrência de nexo causal entre a conduta estatal (imperícia médica) e os danos sofridos pelos Autores (óbito da filha recém-nascida), configura-se a responsabilidade do Ente Público. 3. Caracterizada a responsabilidade civil do Estado sobre os danos sofridos pelos Autores, reputa-se devida a indenização por danos morais pleiteada. 4. Na busca por critérios dotados de alguma objetividade, capazes de nortear a difícil tarefa de fixação de um valor para os danos morais decorrentes de lesões que não são passíveis de quantificação econômica, a doutrina e a jurisprudência determinam a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados às circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de culpa do ofensor, a condição econômica de ambas as partes, a importância do bem jurídico lesado, os reflexos do ato danoso no contexto pessoal e social, além do caráter reparador e pedagógico da indenização. 5. As importâncias fixadas na sentença a título de indenização por danos morais devidas a cada um dos



genitores devem ser majoradas, a fim de observar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às circunstâncias do caso concreto. 6. No tocante aos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios, a orientação adotada pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.746.072/PR) solidificou o entendimento no sentido de que as balizas fixadas nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15 constituem a regra geral, com a expressa definição pelo legislador da ordem decrescente de preferência de critérios acerca da base de cálculo da verba. 7. Determinada a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de observar a correlação entre os pedidos formulados e concedidos aos Autores. 8. Apelação do Réu conhecida e não provida. Apelação dos Autores conhecida e parcialmente provida.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0711342-72.2022.8.07.0018 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Robson Teixeira de Freitas** – Fonte: DJe, 06.06.2025).



IMOBILIÁRIO

ANULAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

É nula a sentença de modificação ou cancelamento de matrícula imobiliária sem a devida citação do titular do direito real

Processual civil. Ação anulatória de registro de imóvel. Nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público. Ausência de citação da titular do direito real registrado. Litisconsórcio passivo necessário. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Retorno dos autos ao juízo de origem. I – Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de registro imobiliário. 2. Parecer do Ministério Pùblico opinando pela nulidade da sentença, diante da ausência de citação da pessoa que figura como titular do direito inscrito na matrícula impugnada. II – Questão em Discussão 3. 3. Verificar a validade da sentença proferida sem a citação da titular do direito real inscrito no registro imobiliário objeto da controvérsia. 4. Necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em ações que visam à modificação ou cancelamento de matrícula de imóvel. III – Razões de Decidir 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a eficácia da sentença em ações anulatórias de registro de imóvel depende da presença do titular do direito real inscrito na matrícula impugnada. 6. A ausência de citação da pessoa que detém formalmente o domínio sobre o imóvel compromete o contraditório e a ampla defesa, caracterizando nulidade insanável. 7. Mesmo que o cartório de registro figure como parte na demanda, sua participação não substitui a necessária inclusão do titular registral, cuja esfera jurídica será diretamente afetada. 8. Impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para regularização da relação processual, mediante citação da titular da matrícula. IV – Dispositivo e Tese 9. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Teses de Julgamento: 1. Nas ações que visam à modificação ou cancelamento de matrícula imobiliária, é imprescindível a citação do titular do direito real inscrito, sob pena de nulidade do processo. 2. A ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário compromete o contraditório e impõe o reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos para regularização da relação processual.

(**TJPB** – Ap. Cível n. 0804342-31.2024.8.15.0731 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Ricardo Porto** – Fonte: DJ, 29.08.2025).

NOTA BONIJURIS*: A ausência de citação da pessoa que detém formalmente o domínio sobre o imóvel compromete o contraditório e a ampla defesa, caracterizando nulidade insanável porque estão sendo violados princípios constitucionais. Mesmo que o cartório de registro figure como parte na demanda, sua participação não substitui a necessária inclusão do proprietário, cuja esfera jurídica será diretamente afetada. Impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para regularização da relação processual, mediante citação da titular da matrícula. Contudo, se a discussão na ação anulatória tivesse como mérito o debate sobre a existência de vício na abertura da matrícula do imóvel, neste caso o oficial do registro imobiliário é litisconsorte passivo necessário na ação anulatória de registro público e daí a sentença proferida sem a citação do litisconsorte passivo necessário seria nula.

IMÓVEL COMERCIAL

Finalidade comercial de imóvel reforça a presunção quanto aos lucros cessantes em caso de atraso na expedição do 'habite-se'

Direito Civil. Ação Indenizatória. Compra de unidades comerciais em empreendimento imobiliário. Sentença de procedência. Apelo da incorporadora ré. Atraso na expedição do "habite-se". Lucros cessantes. Prejuízo presumido. Impossibilidade de exercício

pleno dos direitos de propriedade. Responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Previsão contratual. Atribuição ao vendedor. Validade. *Pacta sunt servanda*. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes pedidos formulados em ação indenizatória, para condenar a incorporadora ré ao pagamento de R\$ 51.600,00 a título de lucros cessantes pelo atraso na entrega de obra, além das taxas condominiais vencidas antes da expedição do "habite-se" definitivo do empreendimento imobiliário, conforme previsão contratual. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso na expedição do "habite-se" definitivo gera o dever de indenizar por lucros cessantes; (ii) saber se a incorporadora é responsável pelo pagamento das taxas condominiais anteriores à expedição do "habite-se", conforme cláusula contratual. III. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ reconhece que o atraso na entrega de imóvel gera prejuízo presumido ao adquirente, consistente na privação injusta do uso do bem. A finalidade comercial da unidade adquirida reforça a presunção de prejuízo, seja pela impossibilidade de exploração direta, seja pela frustração da expectativa de locação decorrente do atraso na expedição do habite-se. A cláusula contratual que transfere ao comprador a responsabilidade pelas taxas condominiais somente após a expedição do "habite-se" é válida e vinculante, nos termos do princípio do *pacta sunt servanda*, sendo legítima a condenação da incorporadora ao pagamento das despesas anteriores. IV. Dispositivo e tese. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O atraso na expedição do 'habite-se' definitivo configura inadimplemento contratual pela incorporadora e gera o dever de

indenizar o adquirente pelos lucros cessantes decorrentes da demora, sendo o prejuízo presumido". "2. A cláusula contratual que atribui ao vendedor a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais até a expedição do 'habite-se' é válida e vinculante."
(TJSC – Ap. Cível n. 0305489-70.2018.8.24.0033 – 2a. Câm. Esp. de Enfrentamento de Acervos – Ac. unânime – Rel.: Des. Yhon Tostes – Fonte: DJ, 02.10.2025).

RETENÇÃO DE CHAVES

Débito residual irrelevante não é fator impeditivo para imissão na posse de imóvel financiado

Direito Civil. Apelação. Compromisso de Compra e Venda. Ação de Imissão na Posse C.C. Indenização por danos morais. Recurso dos autores parcialmente provido, desprovido o recurso adesivo da ré. 1. – Ação de imissão na posse cumulada com indenização por danos morais movida contra empresa de empreendimentos imobiliários. 2. – A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a entregar a posse do imóvel aos autores. 3. – A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais devido à retenção das chaves do imóvel; (ii) a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso concreto. 4. – A preliminar de inépcia foi rejeitada, pois o recurso adesivo da ré apresenta motivos claros para a reforma da sentença, não violando o princípio da dialeticidade. 5. – A incidência da teoria do adimplemento substancial foi confirmada, afastando a exceção de contrato não cumprido por inadimplemento de pouca relevância. 6. – A ré não é mais

proprietária do imóvel e a retenção das chaves foi considerada irregular, justificando a indenização por danos morais. Recurso dos autores parcialmente provido, desprovido o recurso adesivo da ré.

(TJSP – Ap. Cível n. 1014158-82.2022.8.26.0451 – 1a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Alexandre Marcondes – Fonte: DJ, 14.11.2025).

REGISTRO IMOBILIÁRIO

Retificação de registro imobiliário não é meio legal para incorporar área excedente não titulada

Direito Civil. Agravo em Recurso Especial. Retificação de Registro Imobiliário. Incorporação de área excedente. Impugnação de interessado. Agravo conhecido e recurso provido para julgar improcedente o pedido. 1. O procedimento de retificação de registro imobiliário destina-se exclusivamente à correção de erros materiais ou omissões no registro, desde que respeitados os limites do imóvel e os direitos de terceiros. 2. A incorporação de área excedente, não titulada, por meio de retificação de registro, afronta o princípio da legalidade, que exige título translativo válido para aquisição de propriedade. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ – Ag. em Rec. Especial n. 2.683.408/MS – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Moura Ribeiro – Fonte: DJ, 17.10.2025).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Devedor fiduciante pode purgar a mora de contrato de alienação fiduciária de imóvel até a lavratura do auto de arrematação

Processual Civil e Direito Civil. Agravo em Recurso Especial. Ação anulatória de execução extrajudicial



Garantindo a tranquilidade do seu **condomínio**

A **Tranquiliza** possui ampla expertise em garantia de receita e negociação de taxas condomoniais, promovendo saúde financeira e tranquilidade para síndicos e condôminos.

Problemas com inadimplência e falta de caixa, nunca mais!

tranquiliza.com.br

R. José Gonzaga R. de Lima, 131
Kobrasol, São José - SC
 [tranquilizagarantiacondominial](https://www.instagram.com/tranquilizagarantiacondominial/)

Solicite uma
proposta sem
compromisso
0800 312 1010



de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária. Purgação da mora. Violação dos arts. 34 do Decreto-lei 70/66, 26-A, § 2º, e 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97. Dissídio jurisprudencial. Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que reconheceu a possibilidade de purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel até a lavratura do auto de arrematação, mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão de inadmissibilidade incorreu em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial; (ii) a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ; (iii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre a matéria, afastando a incidência da Súmula 83/STJ; (iv) o recurso especial demonstrou, de forma clara e objetiva, a existência de dissídio jurisprudencial; (v) as razões do recurso especial são deficientes, atraindo a aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a purgação da mora em contratos de alienação fiduciária de imóvel até a lavratura do auto de arrematação. 4. A aplicação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97, que assegura ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel até a data do segundo leilão, não afasta a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, conforme entendimento pacificado desta Corte. 5. A alegação de dissídio jurisprudencial não prospera, pois não houve demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre os casos confrontados, tampouco cotejo analítico adequado, atraindo a incidência da Súmula 83/

STJ. 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(**STJ – Ag. em Rec. Especial n. 2.631.700/SC – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Moura Ribeiro** – Fonte: DJ, 17.10.2025).

PENHORA DE IMÓVEL

Incumbe ao credor o ônus da prova a fim de desconsiderar imóvel como bem de família, possibilitando a penhora

Direito Processual Civil e Direito Imobiliário. Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de bem de família. Agravo de Instrumento provido, reformando a decisão agravada para obstar a penhora do bem imóvel objeto da constrição. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento visando reformar decisão monocrática que indeferiu a impugnação do executado ao levantamento da penhora de bem imóvel, alegadamente por não comprovar sua condição de bem de família e, consequentemente, sua impenhorabilidade. O agravante sustenta que o imóvel é o único destinado à moradia da família e requer a concessão do benefício da justiça gratuita. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impenhorabilidade do bem imóvel, considerando que se trata de único bem destinado à moradia da família e se a parte agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita. III. Razões de decidir. 3. O agravante comprovou que o imóvel penhorado é seu único bem e destinado à moradia familiar, caracterizando-o como bem de família. 4. A jurisprudência estabelece que cabe ao credor provar que o imóvel penhorado não é o único bem da entidade familiar ou que não é utilizado como residência. 5. A concessão do benefício da justiça gratuita foi deferida, considerando a presunção de pobreza e a documentação apresentada pelo

Agravante. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada, obstruindo a penhora do bem imóvel objeto da constrição. Tese de julgamento: A impenhorabilidade do bem de família, conforme a Lei nº 8.009/90, é reconhecida quando o imóvel é o único bem da entidade familiar e utilizado como residência, cabendo ao credor o ônus de provar que o bem penhorado não se enquadra nessa condição.

(**TJPR – Ag. de Instrumento n. 0072788-20.2025.8.16.0000 – 16a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luiz Antonio Barry** – Fonte: DJ, 10.11.2025).

NOTA BONIJURIS*: A Lei 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial, não fazendo qualquer exigência de comprovação quanto a tratar-se do único bem imóvel no patrimônio do devedor, bastando a comprovação de tratar-se de imóvel que se presta para a residência do executado e de sua família. Se o credor não consegue demonstrar nos autos a existência de outro bem acobertado pelo benefício da impenhorabilidade, fica reconhecida a impenhorabilidade e a impossibilidade da penhora.

AÇÃO DEMARCATÓRIA

Promitente comprador sem registro do título translativo não possui legitimidade para propor ação demarcatória

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de demarcação de terras particulares. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Illegitimidade ativa. Extinção do processo sem resolução

do mérito. Recurso prejudicado. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação demarcatória proposta pela parte autora em face da parte ré, fundada em alegada diferença de área e confusão de limites entre imóveis contíguos. No recurso, a parte autora requereu, em síntese, (i) a anulação da sentença por cerceamento de defesa, com reabertura da instrução, e (ii) subsidiariamente, o provimento do apelo para julgar procedente a demarcação. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora, na condição de promitente compradora sem registro do título translativo, possui legitimidade ativa para a ação demarcatória; e (ii) saber se subsiste o exame das alegações de nulidade por cerceamento de defesa e do mérito demarcatório, caso reconhecida a ilegitimidade ativa. III. Razões de decidir. 3. A ação demarcatória possui natureza real e legitimidade ativa restrita ao proprietário registral (arts. 1.245 e 1.297 do CC e 569, I, do CPC). O contrato de promessa de compra e venda, desacompanhado de registro imobiliário, não transfere a propriedade nem confere legitimidade para a demanda petitória. 4. Inexistindo domínio registrado em nome da parte autora e ausente alegação de direito real propriedade por aquisição originária (arts. 1.225, I, e 1.238 e ss. do CC) ou de direito real de promitente comprador (art. 1.225, VII, do CC), impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa e a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), prejudicado o recurso (art. 932, III, do CPC), na linha dos precedentes recentes da Câmara. IV. Dispositivo. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.

(TJSC – Ap. Cível n. 0300286-41.2019.8.24.0018 – 8a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcelo Pons Meirelles** – Fonte: DJ, 11.11.2025).



PENAL

ADVERTÊNCIA AO ADVOGADO

Não se reconhece recurso com 43 jurisprudências falsas geradas por inteligência artificial

Recurso em Sentido Estrito – Competência do júri – Decisão de pronúncia – Insurgência da defesa – Não conhecimento do recurso – Razões recursais feitas com uso de inteligência artificial que criou (inventou) quarenta e três julgados inexistentes no mundo real, mesclando com as alegações da defesa – Impossibilidade de separar o “joio do trigo”, o “verdadeiro do falso” – Impossibilidade de análise das razões recursais – Advertência ao advogado – Impossibilidade de fixação de honorários. I – Todas as “jurisprudências” citadas na peça são criações de alguma (des) inteligência artificial. Apenas para exemplificar, esta Corte não tem nenhum desembargador chamado Fábio André Munhoz ou João Augusto Simões (não existe nenhum desembargador no país com esses nomes). Já o Desembargador João Pedro Gebran Neto integra o TRF-4 e não está Corte. Também, o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos já se aposentou bastante tempo antes das datas mencionadas nos “julgados”. Os números dos “processos” mencionados como sendo desta Corte também são curiosos: “1234-56”, “3456-78”; “12345-67”; “6543-21”; “12346-78”; “9876-34”. Nem um único julgado do STJ e do STF dentre os mencionados, são fidedignos. Ou seja, o recurso todo foi feito com o uso de IA com a finalidade de induzir o colegiado em erro ou fazer troça. Nenhuma

hipótese é boa ou justificável. II – Como é de geral sabença, apenas e unicamente o advogado detém capacidade postulatória, não um aplicativo de IA. Ainda não chegamos ao ponto de conceder tal benefício a sistemas computacionais. O advogado tem obrigação de, no mínimo, revisar as peças feitas com o uso dessas ferramentas. E a razão da obrigatoriedade dessa revisão é simples: o Poder Judiciário não está brincando de julgar recursos! Ao agir com tanto descuido e desrespeito, o i. advogado não exterioriza a seriedade que o caso requer e que o seu cliente merece. III – Diante dessa balbúrdia textual e contextual da peça dita recursal, para se conseguir chegar a alcançar uma possibilidade de análise do mérito recursal (sem a certeza de que essa eventual síntese representaria adequadamente a insurgência da defesa), seria preciso separar o “joio do trigo”, as alegações verdadeiras das alegações falsas, o que se torna inviável diante de tamanha falta de técnica. Enfim, a peça recursal é imprestável, não havendo como ser conhecida. IV – Impossibilidade de estipulação de honorários advocatícios por absolutamente indevida a sua fixação no presente caso. Noutro giro, IA também não faz jus aos mesmos. Recurso não conhecido.

(TJPR – Rec. em Sentido Estrito n. 0002062-61.2025.8.16.0019 – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Gamaliel Seme Scaff** – Fonte: DJ, 15.04.2025).

ATUAÇÃO INADEQUADA

Assistente de acusação não tem legitimidade para recorrer com o objetivo de condenar o réu por um crime que não foi incluído na denúncia do Ministério Público

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Legitimidade do

assistente de acusação. Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa, questionando a legitimidade do assistente de acusação para interpor apelação visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o assistente de acusação tem legitimidade para interpor apelação buscando a condenação do réu por um delito diferente daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia. III. Razões de decidir. 4. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado o rigor da regra prevista no art. 271 do CPP, reconhecendo a legitimidade do assistente de acusação para atuar supletivamente na busca pela justa sanção, desde que dentro das balizas traçadas na denúncia. 5. No caso em análise, a apelação do assistente de acusação buscou a desclassificação das condutas para o tipo penal previsto no art. 121 do CP, de competência do Tribunal do Júri, o que ultrapassa o que fora requerido pelo titular da ação penal na denúncia. 6. A apresentação, no agravo regimental, da tese de incompetência do magistrado de primeiro grau para análise da culpa consciente e do dolo eventual configura indevida inovação recursal. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Tese de julgamento: “1. O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por delito diverso daquele imputado na denúncia. 2. A inovação recursal é vedada pela preclusão consumativa”.

(STJ – Ag. Regimental no Rec. Especial n. 2194523/CE – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Ribeiro Dantas** – Fonte: DJ, 10.06.2025).

NOTA BONIJURIS*: A figura do assistente de acusação no processo penal tem atuação precisa e especificada no código de processo penal, devendo respeitar os limites estabelecidos em lei. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, tal seja, o assistente de acusação. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do CPP. O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente. O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

LEI HENRY BOREL

Indícios mínimos de violência autorizam medidas protetivas urgentes à criança, com base no princípio da precaução

Direito da criança e do adolescente. Reclamação. Medidas protetivas

de urgência. Situação de risco à integridade da suposta vítima. Princípio da precaução. Confirmação de decisão liminar. I. Caso em exame. 1. Reclamação interposta contra decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência em favor de criança com menos de dois anos de idade, apesar de relatórios psicológicos indicarem indícios de abusos físicos, emocionais e sexuais. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão reclamada desconsiderou elementos suficientes para impor medidas protetivas de urgência; e (ii) verificar se a manutenção da convivência paterna sem supervisão representaria risco à integridade da criança. III. Razões de decidir. 3. A Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) reforça a necessidade de proteção da criança e do adolescente, exigindo a adoção de medidas cautelares diante de indícios mínimos de risco à sua integridade física e emocional. 4. Os relatórios psicológicos constantes dos autos indicam a necessidade de acompanhamento e proteção, recomendando a imposição de restrições até o esclarecimento dos fatos. 5. O princípio da precaução exige a adoção de medidas preventivas para salvaguardar a integridade da vítima, evitando a repetição de possíveis episódios de violência. 6. A restrição da convivência paterna a visitas supervisionadas atende ao melhor interesse da criança e preserva o vínculo familiar sem comprometer sua segurança. IV. Dispositivo. 7. Pedido parcialmente procedente.

(TJDFT – Reclamação n. 0753829-43.2024.8.07.0000 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Cruz Macedo** – Fonte: DJe, 26.05.2025).

EXAME CRIMINOLÓGICO

Concessão de progressão de regime e livramento condicional depende de



exame criminológico, especialmente em casos de concurso formal

Direito Penal e Processual Penal. Execução Penal. Agravo em Execução. Progressão de regime e livramento condicional. Exame criminológico. Lei nº 14.843/2024. Concurso formal com cinco majorantes de roubo. Gravidade concreta do delito. Avaliação do requisito subjetivo. Necessidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame. Agravo em execução interposto por reeducanda contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para subsidiar a análise de pedido de livramento condicional ou progressão de regime, diante da gravidade concreta dos delitos praticados. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei nº 14.843/2024 impõe a realização obrigatória do exame criminológico para fins de progressão de regime e livramento condicional; (ii) estabelecer se, no caso concreto, a gravidade do delito cometido – roubo majorado em concurso formal com cinco causas de aumento – justifica a determinação do exame para aferição do requisito subjetivo. III. Razões de decidir. A Lei nº 14.843/2024 torna obrigatória a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e livramento condicional, aplicável de imediato e compatível com a Constituição. A reeducanda, embora primária, foi condenada a 14 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 70, caput, do Código Penal, em razão do concurso formal envolvendo cinco majorantes de roubo, circunstância que eleva a gravidade concreta do delito e justifica maior cautela. O cumprimento de 8 anos e 4 meses de pena satisfaz o requisito objetivo para progressão e repercute no requisito objetivo do livramento

condicional, mas não supre a necessidade de avaliação do requisito subjetivo, sobretudo diante da ausência de elementos robustos que demonstrem adequada ressocialização. A transição direta do regime fechado para benefício de grande amplitude – como livramento condicional ou regime aberto – exige prognóstico individualizado, não substituível por atestado de bom comportamento carcerário, que não avalia maturidade emocional, autodisciplina e senso de responsabilidade. A vivência prévia no regime semiaberto constitui etapa essencial do processo ressocializador, permitindo reaproximação gradual do convívio social, razão que reforça a necessidade de exame criminológico antes da concessão de benefícios mais amplos. A determinação do exame já constava da sentença e foi reiterada na decisão atacada, revelando adequação e proporcionalidade do procedimento adotado. A documentação juntada aos autos não possibilita aferição segura do requisito subjetivo, impondo-se a realização do exame para que se alcance diagnóstico completo e individualizado. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime e livramento condicional após a vigência da Lei nº 14.843/2024. A gravidade concreta do roubo majorado em concurso formal com cinco causas de aumento justifica, com base em elementos concretos, a determinação judicial do exame para aferição do requisito subjetivo. A concessão de benefício de grande amplitude, como o livramento condicional ou regime aberto, exige avaliação individualizada e aprofundada, não substituível por atestado de bom comportamento carcerário, especialmente quando inexistente vivência prévia no regime semiaberto.

(TJSP – Ag. de Execução Penal n. 0025952-81.2025.8.26.0041 – Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rubens Hideo** – Fonte: DJe, 25.11.2025).

INDULTO DE PENA

Condenados por tráfico de drogas não possuem direito ao indulto penal

Direito penal e direito processual penal. Agravo em execução penal. Indulto de pena e crimes de tráfico de drogas. Agravo em Execução Penal não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Cascavel, que indeferiu o pedido de indulto da pena com fundamento no Decreto nº 11.846/2023. Alega o recorrente que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos na antiga Lei nº 6.368/76, não seriam impeditivos para a concessão do benefício. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de indulto da pena ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base no Decreto nº 11.846/2023. III. Razões de decidir. 3. O indulto coletivo e a comutação de penas não alcançam condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme o art. 1º do Decreto nº 11.846/2023. 4. O crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, sendo insusceptível de indulto, conforme a legislação vigente. 5. A prática do crime sob a antiga Lei nº 6.368/76 continua sendo considerada equiparada a crime hediondo, não permitindo a concessão de indulto. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: É inviável a concessão de indulto a condenados por tráfico

de drogas e associação para o tráfico, mesmo que a condenação tenha sido baseada na antiga legislação, em razão da equiparação desses crimes a crimes hediondos, conforme disposto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

(**TJPR** – Ag. de Execução Penal n. 4000192-04.2025.8.16.0021 – 3a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Subst. **Andrea Fabiane Groth Busato** – Fonte: DJe, 25.11.2025).

NOTA BONIJURIS*:

indulto coletivo e a comutação de penas não alcançam condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme o art. 1º do Decreto 11.846/23. O crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, sendo insuscetível de indulto, conforme a legislação vigente. A prática do crime sob a antiga Lei 6.368/76 continua sendo considerada e equiparada a crime hediondo, não permitindo a concessão de indulto.

e materialidade comprovadas. Sentença mantida. 1. O delito de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, caracteriza-se quando o agente obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. 2. O elemento subjetivo geral do crime de estelionato é o dolo, que deve ser anterior ao emprego do meio fraudulento. E, para além da intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, o crime de estelionato exige que tal obtenção de lucro ilícito se realize por meio da indução ou da manutenção da vítima em erro, mediante qualquer meio fraudulento. 3. In casu, não prospera a tese de atipicidade da conduta, porquanto o conjunto probatório coligado ao feito evidencia que o réu, agindo com dolo, obteve para si, mediante artifício, vantagem ilícita, consubstanciada na importância de R\$ 112.004,15 (cento e doze mil, quatro reais e quinze centavos), pois, aproveitando-se da condição de “neto” da vítima, tendo livre acesso ao seu aparelho celular, efetuou empréstimos por meio do aplicativo do Banco do Brasil em nome do avô, sem a sua anuência, transferindo, seguidamente, os valores para sua própria conta bancária, de modo que a manutenção da r. sentença que o condenou como incursão nas penas do crime de estelionato, previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal, é medida que se impõe. 4. Apelação criminal conhecida e não provida.

(**TJDFT** – Ap. Criminal n. 0701985-58.2023.8.07.0010 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Simone Lucindo** – Fonte: DJ, 10.06.2025).

REGRESSÃO CAUTELAR

Regressão cautelar de medida prisional não exige prévia oitiva do apenado

Direito Penal. Execução Penal. Recurso Especial Repetitivo. Tema n. 1.347 do STJ. Regressão cautelar de regime prisional. Desnecessidade de prévia oitiva do apenado. Recurso provido. Tese fixada. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concluiu pela necessidade de prévia oitiva do apenado para a regressão cautelar de regime prisional determinada em caráter provisório quando constatado o cometimento de falta grave. 2. O acórdão recorrido entendeu que a regressão de regime prisional sem prévia oitiva do apenado, ainda que determinada de modo cautelar ou provisório, viola o princípio da legalidade e o devido processo legal, não se encontrando amparada pela Lei de Execução Penal. 3. Afetação como Recurso Especial Repetitivo dos paradigmas REspS n. 2.166.900/SP, 2.153.215/RJ e 2.167.128/RJ, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.347 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III). II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão, afetada no tema repetitivo, consiste em: “Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso.” III. Razões de decidir. 5. A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juiz da execução, razão pela qual se mostra possível sua decretação sem a necessidade de prévia oitiva do apenado. 6. A decisão que determina a regressão cautelar deve ser devidamente fundamentada, observando os elementos de interesse do caso,

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM

MUITO MAIS VANTA- GENS.

A Garante proporciona:

- Certeza de 100% das taxas recebidas e repassadas todo mês.
 - Controle total da cobrança. Da emissão dos boletos à cobrança da inadimplência.
 - Garantia de agilidade na recuperação das taxas atrasadas.
-

garantedovale.com.br
12 3209 6512 • 12 98261 0024
Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro
São José dos Campos • SP



aplicando-se a exigência de prévia oitiva do apenado, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, apenas à regressão definitiva de regime. 7. A regressão cautelar é válida até a apuração definitiva da falta, devendo ser instaurado o procedimento cabível para apuração do fato, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese. 8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a necessidade de prévia oitiva do apenado na regressão cautelar de regime prisional. Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.347 do STJ: "A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juiz da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta."

(STJ – Rec. Especial n. 2.167.128/RJ – 3a. Seção – Ac. unânime – Rel.: Min. Og Fernandes – Fonte: DJ, 18.11.2025).



PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA ESPECIAL

Comprovação de exposição habitual a agentes biológicos e cumprimento de carência mínima são requisitos da aposentadoria especial

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria Especial. Exposição a agentes biológicos. Auxiliar de enfermagem. Atividade especial comprovada. Recurso desprovido. I. Caso em exame. I. Apelação interposta pelo INSS

contra sentença que reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado no período de 01/07/1994 a 04/04/2017, com consequente concessão do benefício desde a DER (04/04/2017), condenação ao pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, conforme Súmula 111/STJ. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir se os períodos indicados configuram tempo de serviço especial em razão da exposição a agentes biológicos. III. Razões de decidir. 3. O tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da atividade, incorporando-se como direito adquirido ao patrimônio do trabalhador (*tempus regit actum*). 4. A aposentadoria especial exige o cumprimento de carência mínima e a comprovação de 25 anos de efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, como agentes biológicos, conforme arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. 5. Até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por qualquer meio de prova; após a Lei nº 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação de exposição habitual e permanente; e, a partir de 06/03/1997, tornou-se necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico, sendo obrigatório o PPP a partir de 01/01/2004. 6. A TNU firmou que, para agentes biológicos, o rol dos decretos é exemplificativo e basta a demonstração de risco concreto superior ao da população em geral (Tema 205/TNU). 7. No caso concreto, a autora exerceu funções de serviços gerais, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem em hospital, conforme descrito em PPP idôneo, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), além de produtos

químicos, enquadrando-se nas hipóteses previstas no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, bem como no Anexo 14 da NR-15. 8. Considerando-se que a sentença recorrida foi proferida sob a vigência do CPC/2015 e que ao presente recurso é negado provimento, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), passando de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atento, lado outro, ao disposto na súmula 111/STJ. IV. Dispositivo. 9. Recurso do INSS desprovido.

(TRF-6a. Reg. – Ap. Cível n. 1022462-41.2020.4.01.9999 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Flávio Boson Gambogi Fonte: DJ, 02.12.2025).

NOTA BONIJURIS*: A aposentadoria especial exige o cumprimento de carência mínima e a comprovação de 25 anos de efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, como agentes biológicos, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Até 28 de abril de 1995, admitia-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por qualquer meio de prova; após a Lei 9.032/95, passou-se a exigir comprovação de exposição habitual e permanente; e, a partir de 06/03/1997, tornou-se necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico, sendo obrigatório o PPP a partir de 1º de janeiro de 2004. Comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei 8.213 /91 – Plano de Benefícios da Previdência Social.



PRAZO EXTINTIVO

Postulação administrativa previdenciária não se submete a prazos extintivos

Processual Civil. Previdenciário. Agravo Interno no Recurso Especial. Benefício por incapacidade. Revisão de ato de cessação. Inaplicabilidade de prazos extintivos. Entendimento firmado na ADI 6.096/DF. Formulação de nova postulação administrativa. Desnecessidade. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Descabimento. I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6.096/DF, fixou orientação segundo a qual a impugnação do ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja de natureza decadencial ou prescricional, por quanto, caso inviabilizada a rediscussão da negativa pelo decurso do tempo, estaria comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. II – Desse modo, não se exige do segurado a formulação de novo requerimento administrativo quando transcorridos mais de cinco anos do ato de indeferimento ou cessação da prestação, ainda quando tratar-se de benefício por incapacidade. III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improviso do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V – Agravo Interno improvido.

(STJ – Ag. Interno no Rec. Especial n. 1.976.358/SP – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Regina Helena Costa** – Fonte: DJ, 07.11.2025).

RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS

Saldo remunerado de comissionamento deve ser recolhido de forma individual pelo contribuinte

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de serviço. Relação de emprego. Descaracterização. Locutor radialista. Autonomia de pauta. Captação de publicidade. Remuneração baseada em comissão. Risco do negócio. Contribuinte individual. 1. É segurado empregado, nos termos do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. art. 3º da CLT, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua dependência e mediante remuneração. 2. O tempo de serviço exercido em tal condição deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea para suprir eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, nos termos do art. 55º, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. 3. O locutor de programa de rádio que, sem ingerência, realiza, por conta própria, a captação de anunciantes, sendo remunerado com base em comissões pela comercialização de espaços publicitários, caracteriza-se como contribuinte individual, sendo de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias.

(TRF-4a. Reg. – Ap. Cível n. 5001540-31.2020.4.04.7216 – Central Digital de Auxílio 2 – Ac. unânime – Rel.: Juíza Federal **Dienyffer Brum de Moraes Fontes** – Fonte: DJ, 02.12.2025).

PROVA MATERIAL

Documentos em nome de outros membros do grupo familiar são aptos a comprovar atividade rural

Previdenciário. Processual Civil. Apelação. Aposentadoria por idade híbrida. Início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Requisitos comprovados. Benefício concedido. 1. A aposentadoria por idade híbrida configura prerrogativa destinada ao trabalhador que não reúne tempo de trabalho exclusivamente rural suficiente à aposentação, mas possui tempo de trabalho urbano que, somado ao primeiro, totaliza os mínimos necessários à obtenção do benefício (contribuição, carência e idade). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.007, pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu que o segurado faz jus à aposentadoria por idade híbrida seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada de início de prova material contemporânea dos fatos, conforme art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.846/19. 4. Decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 638, pelo rito dos recursos repetitivos, ser possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, ou posterior ao documento mais recente, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob o contraditório. 5. Diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita relativa à sua profissão, entende-se que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além daqueles previstos no mencionado dispositivo legal, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar do

postulante. 6. No caso em exame, ficou comprovado o implemento do requisito etário e o exercício de atividade laborativa (rural e urbana) pelos períodos exigidos, mediante inicio de prova material (certidão de imóvel rural e certidão do INCRA – genitor) corroborado por prova testemunhal idônea, impondo-se a reforma da sentença para concessão da aposentadoria por idade pleiteada. 7. Apelação da parte autora provida.

(**TRF-6a. Reg.** – Ap. Civel n. 6001476-98.2024.4.06.9999 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Luciana Pinheiro Costa** – Fonte: DJ, 02.12.2025).

NOTA BONIJURIS*: Os meios de prova da atividade rural para fins de aposentaria por tempo de serviço compõe um dos temas previdenciários de grande interesse da advocacia e magistratura previdenciarista. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213 /91 faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213 /91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula 73 do TRF da 4ª Região. A jurisprudência não exige “a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua” pois início de prova material não significa prova cabal, mas algum “registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que

expresso pela testemunhal.” (TRF 4ª Região – AC nº 2000.04.01.128896-6/RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJU de 25-7-2001, p. 215).

PENSÃO POR MORTE

Comprovada a união estável, o recebimento de pensão por morte não se condiciona à prévia inscrição da companheira como beneficiária

Direito Previdenciário. Recurso Especial. Previdência Complementar. Suplementação de pensão por morte. União estável. Aposentadoria do falecido anterior à alteração unilateral de regulamento. Irretroatividade. Direito adquirido. Precedentes. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto por entidade de previdência complementar contra acórdão que reconheceu o direito de companheira de participante falecido ao recebimento de suplementação de pensão por morte, mesmo sem constar como beneficiária no plano de previdência complementar e sem realizar aportes. 2. O Tribunal de origem entendeu que o participante já possuía direito adquirido ao regime jurídico vigente à época de sua aposentadoria, que não exigia inscrição prévia de dependentes ou aporte financeiro adicional para a concessão do benefício de pensão por morte. 3. A decisão monocrática foi mantida em agravo interno, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a companheira de participante de plano de previdência complementar, que não foi inscrita como beneficiária, tem direito à pensão por morte, considerando o regime jurídico

vigente à época da aposentadoria do participante e a ausência de aporte financeiro específico para o benefício. III. Razões de decidir. 5. O direito adquirido ao regime jurídico vigente à época da aposentadoria do participante impede a aplicação retroativa de normas posteriores que exigem inscrição prévia de dependentes ou aporte financeiro adicional para a concessão de pensão por morte. 6. A jurisprudência do STJ reconhece que a companheira em união estável tem direito à pensão por morte, mesmo que não tenha sido inscrita como beneficiária, desde que comprovada a união estável e respeitadas as normas vigentes à época da aposentadoria do participante. 7. A análise de eventual desequilíbrio atuarial ou ausência de aporte financeiro específico para o benefício demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo. Recurso conhecido em parte e improvido.

(**STJ – Rec. Especial n. 2.159.935/ RJ – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Humberto Martins** – Fonte: DJ, 04.12.2025).

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Não é devida a concessão de benefício por incapacidade quando está ausente a qualidade de segurado na data de início da inaptidão ao trabalho

Previdenciário. Benefício por Incapacidade. Auxílio por Incapacidade Temporária e Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Qualidade de segurado. Período de graça. Honorários majorados. 1. O direito à aposentadoria por incapacidade permanente e ao auxílio por incapacidade temporária pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade

de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por incapacidade permanente) ou para seu trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213. 2. Não é devida a concessão de benefício por incapacidade quando está ausente a qualidade de segurado na data de início da inaptidão ao trabalho ou, ainda, quando a doença é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. 3. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF-4a. Reg. – Ap. Cível n.

5003698-76.2025.4.04.9999 – 5a.

T. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Osni Cardoso Filho – Fonte: DJ, 25.11.2025).

INCAPACIDADE LABORATIVA

Exercício de atividade campesina até o deferimento de benefício não afasta a incapacidade comprovada por laudo pericial

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por invalidez. Exercício de atividade rural após início da incapacidade. Inexistência de impedimento. Termo inicial do benefício. Vedações à reformatio in pejus. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente

o pedido inicial, condenando a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do requerimento administrativo. O apelante sustenta que a autora passou a receber aposentadoria por idade rural em 14/01/2015, o que afastaria a alegada incapacidade anterior, requerendo, subsidiariamente, a fixação da Data de Início do Benefício (DIB) na data da concessão da aposentadoria por idade rural ou na data da juntada do laudo pericial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o exercício de atividade campesina até a concessão de aposentadoria por idade rural impede o reconhecimento da incapacidade laborativa em período anterior. III. Razões de decidir 3. Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, para a concessão de benefício por incapacidade é necessária a comprovação da condição de segurado, do cumprimento da carência (observadas as exceções) e da incapacidade laborativa. No caso, o laudo pericial atestou incapacidade total e permanente desde 2006, em razão de litíase renal, artrite reumatoide, hipotireoidismo e ponte miocárdica, condições incompatíveis com a atividade rural. 4. O fato de a segurada ter exercido atividade rural até 2015 não afasta o reconhecimento da incapacidade anterior, conforme entendimento consolidado do STJ no Tema 1.013, segundo o qual o segurado pode exercer atividade laboral para garantir a sua subsistência até que seja efetivado o benefício, sem que isso implique renúncia à proteção previdenciária. 5. Tratando-se de recurso exclusivo do INSS, incide a vedação à reformatio in pejus, devendo ser mantida a sentença recorrida quanto à DIB, em que pese a possibilidade de aplicação da modulação de efeitos estabelecida

no Tema 350 do STF à hipótese. 6. Não há cumulação indevida de benefícios, pois não restou demonstrado o efetivo recebimento da aposentadoria por idade rural. 7. Juros de mora e correção monetária devem incidir conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já incorpora os Temas 810 do STF e 905 do STJ e a EC 113/2021. 8. Honorários majorados em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Isenta de custas a autarquia. IV. Dispositivo 9. Recurso não provido.

(TRF-6a. Reg. – Ap. Cível n.

1013356-89.2019.4.01.9999 – 2a.

T. – Ac. unânime – Rel.: Desa.

Luciana Pinheiro Costa – Fonte: DJ, 02.12.2025).



PROCESSO CIVIL

DILIGÊNCIA PATRIMONIAL

Admite-se o envio de ofício à Susep para localizar bens do executado quando as buscas patrimoniais usuais falham, respeitando o dever de cooperação no processo

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Pesquisa patrimonial. Expedição de ofício. Susep. Possibilidade. Vias ordinárias. Esgotamento.

Cooperação processual. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e

proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais.

3. A tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precípuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados.

4. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Economia, é responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, detendo acesso a informações relevantes sobre essas atividades. Apesar de protegidos por sigilo, tais dados podem ser requisitados por meio de decisão judicial.

5. Esgotadas as vias ordinárias, a expedição de ofício à SUSEP mostra-se proporcional e em conformidade com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º), que impõe a todos os sujeitos processuais, inclusive ao Magistrado, o dever de atuar de forma colaborativa na busca pela efetiva prestação jurisdicional.

6. Recurso conhecido e provido.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 0711217-56.2025.8.07.0000 – 8a.

T. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Diaulas Costa Ribeiro – Fonte: DJ, 16.06.2025).

AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Alegação de hipossuficiência baseada em endividamento pessoal não confere a gratuidade de justiça quando os rendimentos mensais não sugerem a miserabilidade

Agravo de Instrumento. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Inconformismo da parte autora. A afirmação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade. Aplicação da Súmula 39 deste Tribunal de Justiça. Superendividamento. Endividamento voluntário da parte não pode servir de fundamento para o pedido de concessão da gratuitade de justiça. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Análise do contracheque e imposto de renda do recorrente, cujo rendimento não condiz com a alegada hipossuficiência financeira. Presunção juris tantum da alegada miserabilidade jurídica que restou afastada. Rendimento líquido mensal do agravante que não a impede de arcar com as despesas processuais ainda que de forma parcelada, sem prejuízo da sua subsistência. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso a que se nega provimento, na forma do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

(TJRJ – Ag. de Instrumento n. 0040193-81.2025.8.19.0000 – 1a. Câm. de Dir. Priv. – Dec. Monocrática – Rel.: Des. Alessandro Oliveira Felix – Fonte: DJ, 03.12.2025).

NOTA BONIJURIS*: O art. 98 do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa física que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República exige a comprovação de insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica integral e gratuita. A concessão da justiça gratuita a pessoa física demanda prova efetiva de hipossuficiência econômica, sendo insuficiente a mera declaração, cuja presunção de veracidade é relativa. No

caso em tela, a parte pediu gratuidade judiciária alegando endividamento pessoal, porém não apresentou a documentação comprobatória de sua condição financeira de miserabilidade, deixando de cumprir com a determinação legal, não justificando a ausência dos documentos solicitados que demonstrariam seus rendimentos mensais. A falta de comprovação documental inviabiliza a análise da alegada hipossuficiência. A concessão indiscriminada da gratuitade de justiça pode onerar o Poder Judiciário e prejudicar o acesso à justiça daqueles que efetivamente necessitam.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda que não esteja prevista em contrato, a correção monetária é legal por representar mera recomposição do valor real da moeda

Direito civil e direito processual civil. Apelação cível. Cobrança de débito com correção monetária e juros moratórios. Apelação desprovida. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de Ação Monitória proposta por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Soma PR/SC/SP – SICREDI SOMA, condenando os apelantes ao pagamento de débito de R\$259.062,65, com correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios, sendo os apelantes inconformados com a decisão, alegando cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, além de questionarem a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. II. Questão



A SEGURANÇA QUE O SEU **PATRIMÔNIO** **PRECISA**

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.

Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS

em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e ausência de fundamentação na sentença que reconheceu a validade da correção monetária e dos juros moratórios em ação monitória proposta por instituição financeira contra devedores. III. Razões de decidir. 3. A correção monetária constitui consectário legal de ordem pública, decorrente dos arts. 389 e 395 do Código Civil, sendo devida independentemente de previsão contratual, por representar mera recomposição do valor real da moeda e evitar o enriquecimento sem causa. 4. Os juros moratórios foram corretamente fixados em 1% ao mês, em conformidade com a Súmula 379 do STJ, sendo plenamente possível sua cumulação com os juros remuneratórios, porquanto possuem naturezas e finalidades distintas – os primeiros, de caráter indenizatório pelo atraso no pagamento; os segundos, destinados à remuneração do capital emprestado durante a normal execução contratual. IV. Dispositivo e tese. 5. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A correção monetária é obrigatória mesmo na ausência de previsão contratual, visando a preservação do valor real da obrigação, conforme os arts. 389 e 395 do Código Civil.

(TJPR – Ap. Cível n. 0000044-42.2024.8.16.0071 – 15a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. Luciano Campos de Albuquerque – Fonte: DJ, 03.12.2025).

PRAZO DECADENCIAL

Mesmo não acolhido, pedido de esclarecimentos interrompe prazo para anular sentença arbitral

Recurso Especial. Ação anulatória de sentença arbitral. Prazo decadencial. Noventa dias. Pedido de esclarecimentos. Interrupção, independentemente de rejeição

ou acolhimento. Art. 33, §1º da Lei de Arbitragem. 1. Ação anulatória de sentença arbitral ajuizada em 7/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/4/2024 e concluso ao gabinete em 14/11/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o prazo decadencial para ajuizar ação anulatória de sentença arbitral inicia a partir da notificação da própria sentença ou da notificação da sentença do pedido de esclarecimentos quando esse é rejeitado. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. O pedido de esclarecimentos interrompe o prazo para ajuizamento da ação anulatória da sentença de arbitragem, mesmo que não tenha sido acolhido. 5. No recurso sob julgamento, restou consensado entre as partes que as notificações sobre as decisões ocorreriam por meio de publicação interna na Secretaria da 2ª Corte. A sentença que julgou o pedido de esclarecimentos foi publicada em 12/8/2021. Portanto, o ajuizamento da ação anulatória de sentença arbitral em 10/11/2021 está dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem brasileira. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ – Rec. Especial n. 2179459/GO – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 25.04.2025).

UNIFORMIZAÇÃO

Reclamação regimental só pode ser acolhida quando a decisão da turma recursal contraria entendimento já consolidado pelo STJ

Reclamação. Acórdão da Terceira Turma Recursal. Juizados Especiais.

Preliminar. Conhecimento parcial. Tema 929/STJ. Ausência de julgamento. Erro de fato. Cumprimento de sentença. Suposta violação. Tema 673/STJ. Tema 407/STJ. Súmula 517/STJ. Reclamação julgada improcedente. 1. Somente acórdão de Turma Recursal contrário a precedente qualificado do STJ (jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas) autoriza o ajuizamento da reclamação. 2. Não se conhece de reclamação relativa a suposta violação de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais a recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, mas ainda não julgado pelo STJ. 3. O erro de fato não está previsto nos artigos 18 e 164 do RITJDFT como fundamento legal autorizador do ajuizamento da Reclamação. 4. Não há que se falar em violação do acórdão reclamado ao tema 673/STJ (“Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”), se, além da alegação de valor excessivo, a executada também arguiu na impugnação violação aos limites da coisa julgada, não tendo sido, o excesso de execução, o único fundamento da impugnação. 5. No caso concreto, além de a impugnação ao cumprimento de sentença não ter versado exclusivamente sobre excesso de execução, a Terceira Turma Recursal entendeu que a remessa dos autos à Contadoria Judicial não representou automático acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se, na realidade, de prerrogativa do juízo, nos termos



do artigo 524, parágrafo 2º, do CPC ("Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado"). 6. Dispõe o tema 407/STJ e a Súmula 517/STJ que "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." 7. Se a Terceira Turma Recursal considerou que a executada efetuou depósitos em valor superior ao débito, iniciando os pagamentos, inclusive, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento, conclui-se que não é compatível com os encargos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, reconhecer, simultaneamente, mora no cumprimento da sentença e pagamento a maior. 8. Reclamação parcialmente conhecida e julgada improcedente.

(TJDFT – Reclamação n. 0708007-94.2025.8.07.0000 – Câmara de Uniformização – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Ana Cantarino** – Fonte: DJ, 16.06.2025).

REVELIA E PRAZO DE DEFESA

Prazo para réu apresentar contestação começa a contar da homologação da desistência da ação em relação a corréu

Recurso Especial. Ação de anulação de negócio jurídico. Promessa de compra e venda. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF. Revelia. Prazo para contestação. Audiência de conciliação. Ausência do corréu não citado. Audiência redesignada. Desistência da ação em relação ao réu não citado. Homologação da desistência. I. Hipótese em exame 1. Ação de anulação de negociação

jurídico ajuizada em 18/11/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/6/2024 e concluso ao gabinete em 8/11/2024. II. Questão em discussão. 2. O propósito recursal consiste em decidir qual o termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente. III. Razões de decidir 3. Quanto à alegação de litisconsórcio ativo necessário, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 4. Somente depois da realização da audiência ou do protocolo da petição de desinteresse é que se inicia o prazo de 15 dias para apresentar a contestação, reforçando a intenção do CPC de promover a autocomposição como primeira etapa do processo. 5. Nas hipóteses de litisconsórcio passivo, a regra para contagem do prazo para oferecer contestação também será a data de realização da audiência. Contudo, diante do desinteresse de todas as partes em realizar a conciliação ou mediação, cada um dos réus terá o prazo de defesa aberto da apresentação de seu pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §1º, CPC). 6. Quando não se admitir a autocomposição e o autor desistir da ação em relação a réu não citado, o prazo de defesa iniciará da homologação da desistência (art. 335, § 2º, CPC). 7. Na hipótese de o réu citado manifestar seu desinteresse na audiência e, em seguida, o autor desistir da ação em relação ao corréu não citado, o prazo para apresentação de defesa deve iniciar com a homologação da desistência. 8. No recurso sob julgamento, apenas o recorrente esteve presente na audiência de conciliação, pois o corréu não havia sido citado. Por isso,

foi designada nova data para audiência. Contudo, antes da realização da segunda audiência, o autor desistiu da ação em relação ao corréu. Assim, o prazo para o recorrente apresentar contestação iniciou a partir da homologação da desistência (art. 335, §2º, CPC), sendo tempestivo o protocolo da defesa. IV. Dispositivo. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para (i) reconhecer a tempestividade da contestação oferecida pelo recorrente, afastando-se a revelia decretada; e (ii) determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para rejulgamento do feito. Dispositivos citados: arts. 334 e 335, I, II, §1º e §2º, CPC.

(STJ – Rec. Especial n. 2180502/GO – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Nancy Andrigi** – Fonte: DJ, 26.05.2025).

PRECLUSÃO

Interposição de recurso sem impugnar o mérito da decisão acarreta a preclusão consumativa do direito

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Honorários advocatícios fixados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Preclusão. Desprovimento do recurso. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por 2FA Fomento Mercantil e Comercial Ltda. contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual a executada alegava a nulidade da fixação de honorários advocatícios decorrentes da rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado no bojo da execução por título extrajudicial. 2. Na decisão agravada foi indeferida a tutela de urgência por inexistência de ilegalidade na condenação ao pagamento de

honorários sucumbenciais, ante a rejeição do pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica, entendida como geradora de sucumbência, ainda que sem a formal instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. 3. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecida a nulidade da verba honorária fixada, sob os argumentos de ausência de sucumbência, inaplicabilidade do rito especial e inadequação da fixação em valor fixo de R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão: 4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível a fixação de honorários advocatícios pela rejeição de pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica formulado na execução, ainda que sem a instauração formal do incidente; e (ii) se é possível a rediscussão da decisão que fixou a verba honorária após a preclusão. III. Razões de decidir: 5. A decisão que fixou os honorários foi clara ao reconhecer a existência de sucumbência em razão da rejeição do pedido de desconsideração, condenando a parte exequente ao pagamento da verba advocatícia. 6. A agravante não interpôs recurso contra a decisão que estabeleceu os honorários, limitando-se a opor embargos de declaração que não impugnaram o mérito da condenação, o que atrai a incidência da preclusão consumativa. 7. A preclusão impede a rediscussão de matéria já decidida, sendo instituto fundamental à estabilização das relações processuais e à segurança jurídica, conforme o art. 507 do CPC. 8. A tentativa de rediscutir a fixação dos honorários em fase posterior constitui violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual.

9. A jurisprudência da Câmara é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica e tempestiva acarreta preclusão, sendo inviável nova apreciação da matéria por meio de impugnação ou agravo. IV. Dispositivo: 10. Recurso conhecido e desprovido. (*TJRJ – Ag. de Instrumento n. 0085097-89.2025.8.19.0000 – 16a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Márcia Alves Succi – Fonte: DJ, 03.12.2025.*)

NOTA BONIJURIS*: Fica configurada a preclusão consumativa nas hipóteses de ausência de interposição do recurso cabível ou na interposição de recurso deficiente, como no caso concreto, traduzindo-se coisa julgada sobre a matéria, o que impede sua revisão por meio de recurso que não impugnou o mérito da decisão recorrida, nos termos do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil. Na ementa em tela, a decisão que fixou os honorários foi clara ao reconhecer a existência de sucumbência em razão da rejeição do pedido de desconsideração, condenando a parte exequente ao pagamento da verba advocatícia. A agravante não interpôs recurso contra a decisão que estabeleceu os honorários, limitando-se a opor embargos de declaração que não impugnaram o mérito da condenação, o que atrai a incidência da preclusão consumativa, que impede a rediscussão de matéria já decidida, sendo instituto fundamental à estabilização das relações processuais e à segurança jurídica, conforme o art. 507 do CPC.



TRABALHISTA

VÍNCULO DE EMPREGO

Subordinação algorítmica não configura vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e empresa

Direito do Trabalho. Agravo de Instrumento. Provimento. Motorista de aplicativo. Entregador. Vínculo de emprego. Transcendência jurídica reconhecida. 1. A questão jurídica que envolve o reconhecimento de vínculo de emprego de motorista de aplicativo tem transcendência jurídica. 2. A tese recursal independe do revolvimento de fatos e provas, na medida em que o vínculo empregatício foi reconhecido com base em subordinação algorítmica ou estrutural, tese que tem sido reiteradamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de Revista. Motorista de aplicativo. Entregador. Vínculo de emprego. Não caracterização. Reconhecimento de subordinação estrutural ou algorítmica. Impossibilidade. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à natureza da relação jurídica que se forma entre empresas que exploram plataformas digitais e motoristas ou entregadores que se utilizam da tecnologia do aplicativo. 2. O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício fundamentado exclusivamente na existência de uma subordinação algorítmica, pois o trabalhador teria sua atividade controlada e fiscalizada por meio de sistemas de inteligência artificial. 3. A relação



jurídica que envolve os motoristas de aplicativo e as empresas que gerem as plataformas digitais é fruto da revolução tecnológica que promove novas formas de prestação de serviços e novos formatos contratuais, muitas das quais ainda carecem de uma regulamentação legal específica. 4. A chamada subordinação algorítmica não encontra agasalho na ordem jurídica vigente e esse novo modelo contratual que envolve motoristas de aplicativos e empresas provedoras de plataformas digitais não se enquadraria no modelo empregatício regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho. 5. A observância de regras de conduta é inerente a qualquer modalidade contratual e insita a qualquer atividade profissional, seja ela subordinada ou não, de modo que as circunstâncias fáticas registradas no acôrdão regional (impossibilidade de o motorista ditar o preço do serviço e a necessidade de observar regras de conduta) não são suficientes para caracterizar a relação empregatícia. 6. Não se desconhece a notória necessidade de proteção jurídica aos motoristas de aplicativo, porém, tal desiderato protetivo deve ser alcançado via legislativa, nada justificando trazê-los ao abrigo de uma relação de emprego que não foi pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

(*TST – Ag. de Instrumento n. 0000213-72.2024.5.13.0003 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior – Fonte: DJ, 23.04.2025.*)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Trabalhadora em home office deve ajuizar ação no foro do seu domicílio

Exceção de incompetência em razão do lugar. Trabalho em home office. A competência para julgar a demanda trabalhista de trabalhadora que

prestou serviços pelo regime de *home office* é do local de sua residência.

(*TRT-12a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000740-76.2023.5.12.0006 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Cesar Luiz Pasold Júnior – Fonte: DJ, 09.05.2025.*)

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE

Não se configura responsabilidade do empregador e não há direito à indenização quando comprovada a culpa exclusiva do motorista, que foi esmagado pelo caminhão

Agravio de Instrumento em Recurso de Revista. Regência pela Lei 13.467/2017. Acidente de trabalho. Motorista. Responsabilidade civil do empregador. Excludente do nexo causal. Culpa exclusiva da vítima. O Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme o Tema 932 do seu ementário de repercussão geral, que “o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”. Certo ainda que esta Corte consagra entendimento de que, nos casos em que a própria atividade laboral é considerada de risco acentuado, como no caso de motoristas de entrega de mercadorias – a responsabilidade civil patronal é objetiva, e, portanto, independentemente da configuração da culpa do empregador, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC. Contudo, não se pode olvidar

que, não obstante a presunção de culpa patronal nos casos de responsabilidade civil objetiva, esta responsabilidade poderá ser afastada se constada algumas das excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, por quebra do nexo causal. No caso em análise, as premissas trazidas pelo Tribunal de origem explicitam que o acidente sofrido pelo ex-empregado e que o levou a óbito não decorreu especificamente do desempenho de suas atribuições como motorista de entrega, e, sim, em razão de sua própria conduta, ao deixar o caminhão ligado sem necessidade durante o processo de entrega e estacionado em rua em declive sem acionamento de sistema de frenagem, fatores que levaram à movimentação do veículo e à compressão do autor entre caminhão e árvore. Diante desse contexto, não obstante o Tema 932 do STF e o entendimento dessa Corte, por sua SBDI-1, certo é que o caso em análise, diante da sua peculiaridade, não autoriza a condenação patronal, justamente porque explicitada, pela prova produzida, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária (Súmula 126 do TST), a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido, suficiente para romper o nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a impedir a configuração da responsabilidade civil patronal. Agravio de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

(*TST – Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 150-47.2022.5.09.0094 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sergio Pinto Martins – Fonte: DJ, 09.05.2025.*)

RISCO BIOLÓGICO

Isolamento formal não afasta a insalubridade devida ao trabalhador exposto a agentes biológicos infectocontagiosos

Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Exposição habitual a agentes biológicos. Grau máximo. Demonstrada por prova pericial a exposição habitual, ainda que intermitente, da trabalhadora a agentes biológicos infectocontagiosos, impõe-se o enquadramento da atividade no grau máximo de insalubridade, em conformidade com a interpretação teleológica do Anexo 14 da NR-15 e com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o risco biológico independe da condição de isolamento formal do paciente. Mantida a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TRT-13a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000399-28.2025.5.13.0014 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Wolney de Macedo Cordeiro – Fonte: DJ, 04.12.2025).

NOTA BONIJURIS*: A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPIs. Por ser de fácil proliferação, a exposição a tais agentes é capaz de contaminar os indivíduos por diversos meios, como pelas vias digestiva e respiratória, além dos eventuais acidentes pelo manuseio dos materiais envolvidos. O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem atenuar o risco, mas não eliminá-lo.

VERBAS RESCISÓRIAS

Não há incidência de multa em caso de parcelamento das verbas rescisórias

previamente acordado entre as partes

Multa do art. 477 da CLT. Parcelamento das verbas rescisórias. Previsão em norma coletiva. Tema 1046. Reforma da sentença. O STF, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Constatata-se que a referida tese confere validade a norma coletiva que limita ou restringe direitos, desde que não previstos constitucionalmente. Considerando que as normas coletivas da categoria preveem a possibilidade de parcelamento das verbas rescisórias sem direito à percepção da multa do artigo 477, §8º da CLT, impõe-se reconhecer, com fulcro na tese vinculante do STF, que é legítima a pactuação coletiva que exclui a incidência da referida penalidade. Por conseguinte, reforma-se a sentença para extinguir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

(TRT-20a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000756-31.2025.5.20.0008 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Maria das Graças Monteiro Melo – Fonte: DJ, 04.12.2025).

ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL

Idoso que não compareceu à audiência por não ter acesso à internet está isento do pagamento de custas processuais

Recurso de Revista do OGMO sob a vigência da Lei 13.467/2017. Ausência

do autor à audiência inaugural. Necessidade de intimação pessoal para aplicação da sanção prevista no art. 844, § 2º, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. Trata-se de debate sobre a necessidade de que o autor da ação seja notificado pessoalmente para justificar sua ausência à audiência híbrida, antes de aplicar-lhe a sanção prevista no art. 844, § 2º, da CLT. No caso concreto o autor é o trabalhador avulso do OGMO de Santos. A matéria detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. É firme o entendimento desta Corte quanto à necessidade da intimação pessoal do reclamante para justificar a sua ausência à audiência inaugural, antes da aplicação das sanções processuais previstas à hipótese, sob pena de cerceamento de defesa. Impende ressaltar que, conforme se extrai dos autos, trata-se de reclamante que se reportou à sua vulnerabilidade digital, interseccionada à sua vulnerabilidade econômica e etária, o que evidencia a prudência de notificá-lo para que possa exercer o contraditório, antes de ser apenado. A ausência da notificação pessoal do autor, como anota o TRT, implica a impropriedade de aplicar-se a sanção processual, sem que tal importe em negar-se eficácia, se diligenciada a oportunidade de contraditório, ao art. 844, § 2º, da CLT. Transcendência jurídica configurada. Recurso de revista não conhecido.

(TST – Rec. de Revista n. 1000369-18.2023.5.02.0445 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Augusto César Leite de Carvalho – Fonte: DJ, 16.06.2025).

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Empregador deve indenizar despesas decorrentes da utilização de veículo próprio utilizado no trabalho

Direito Processual do Trabalho. Recursos Ordinários.

Admissibilidade recursal. Procuração digital sem certificação ICP-brasil. Jornada de trabalho externa. Controle de jornada por aplicativo. Horas extras. Ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio. Danos existenciais. Honorários advocatícios. Recursos não conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Recursos ordinários interpostos pela reclamada Verisure Brasil Monitoramento de Alarmes S.A. e pela reclamante, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. II. Questão em discussão. 2. Há seis questões em discussão: (i) definir a validade de procuração digital sem certificação ICP-Brasil para fins de representação processual; (ii) estabelecer se configura mandato tácito quando advogado acompanha parte em audiência; (iii) determinar se trabalhador externo com controle de jornada se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT; (iv) verificar se é devida indenização por aluguel e despesas com combustível de veículo próprio utilizado para o trabalho; (v) estabelecer se jornada com horas extras configura dano existencial; (vi) determinar o percentual adequado de honorários advocatícios. III. Razões de decidir. 3. Procuração digital sem assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil e sem elementos mínimos de identificação exigidos pela Lei 14.063/2020 é considerada inexistente na Justiça do Trabalho, tornando ineficaz a postulação do advogado que não possui poderes válidos nos autos. 4. Configura mandato tácito quando advogado acompanha a parte em audiência, mesmo que a procuração digital não possua certificação ICP-Brasil, permitindo o conhecimento do recurso. 5. A exceção do art. 62, I, da CLT não se aplica quando o empregador possui meios de controle da jornada, como aplicativo com GPS e sistema de check-in/check-out, mesmo em atividade externa. 6. O empregador deve ressarcir despesas com manutenção, desgaste e depreciação de veículo próprio utilizado pelo empregado no trabalho, por força do princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT. 7. A configuração de dano existencial por jornada exaustiva exige comprovação efetiva de prejuízos às relações pessoais e projeto de vida do trabalhador, não sendo presumível. 8. Os honorários advocatícios devem ser majorados quando o recurso for desprovido ou não conhecido, conforme art. 85, § 11, do CPC e tese fixada em IRDR. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso da reclamada não conhecido e recurso da reclamante desprovido. Tese de julgamento: “1. Procuração digital sem certificação ICP-Brasil e sem elementos mínimos de identificação é inexistente, impedindo o conhecimento do recurso. 2. Configura mandato tácito o acompanhamento da parte pelo advogado em audiência, permitindo o conhecimento do recurso mesmo com procuração digital sem certificação ICP-Brasil. 3. Trabalhador externo sujeito a controle de jornada por aplicativo com GPS não se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. 4. É devido ressarcimento de despesas com veículo próprio utilizado no trabalho por força do princípio da alteridade. 5. Dano existencial por jornada exaustiva exige comprovação efetiva de prejuízos às relações pessoais e projeto de vida. 6. Honorários advocatícios devem ser majorados quando recurso for desprovido ou não conhecido.”

(**TRT-18a. Reg.** – Ag. de Petição n. 0011500-64.2024.5.18.0012 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Rosa Nair da Silva Nogueira Reis** – Fonte: DJ, 14.11.2025). ■

* **Notas Bonijuris** escritas pelo advogado **Geison de Oliveira Rodrigues**.

SOLUÇÃO PARA INADIMPLÊNCIA? A DUPLIQUE GUARULHOS TEM!

SOLUÇÃO
PARA BAIXA
ARRECADAÇÃO
NO CONDOMÍNIO?

TEM SIM!

SOLUÇÃO PARA
REVITALIZAR O
CONDOMÍNIO?

TEM TAMBÉM!



Acesse
dupliqueguarulhos.com.br
e conheça as soluções.



DUPLIQUE
GUARULHOS

11 98165 0092
11 2441 9044



CIVIL

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

ATO DOLOSO DE MANDATÁRIO ATRAI PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 2168347/PR

Órgão julgador: 3a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 17.10.2025

Relatora: Ministra **Nancy Andrichi**

EMENTA

Direito Civil. Recurso Especial. Ação declaratória de nulidade de escritura pública. Outorga de poderes pelo proprietário para a venda de bem imóvel. Mandatário substabelece a terceiro. Dolo no exercício do mandato. Preço ínfimo. Prazo decadencial de quatro anos. Dissídio jurisprudencial. Prejudicado. I. Hipótese em exame 1. Recurso especial interposto por mandatário, contra acórdão que confirmou a sentença para manter a nulidade da escritura de compra e venda. 2. Recurso especial interposto em 5/2/2024 e concluso ao gabinete em 4/9/2024. II. Questão em discussão 3. O propósito recursal consiste em decidir qual é o prazo decadencial para o ajuizamento de ação de anulação de negócio jurídico, no qual o mandatário cometeu atos ilícitos de gestão – com dolo – para auferir um bem que lhe foi confiado pelo mandante. III. Razões de decidir 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o contrato de mandato ostenta natureza personalíssima, celebrado, portanto, intuitu personae, tendo por substrato a indispensável relação de confiança e de lealdade existente entre mandante e mandatário. 5. Na hipótese de o mandatário agir com dolo contra a vontade manifesta ou presumível do mandante, para auferir um bem que está encarregado, o prazo decadencial deverá ser de quatro anos, contados a partir da celebração do ato. 6. No particular, (I) a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a anulação do negócio jurídico de compra e venda, e estabeleceu a contagem do prazo decadencial em quatro anos, nos moldes do art. 178, II do CPC; (II) por sua vez, o acórdão recorrido confirmou a sentença em parte, para manter a anulação do negócio jurídico de compra e venda perante o Registro de Imóveis, e alterou o prazo decadencial para dois anos, nos moldes do art. 179 do CPC, porém alterou o termo inicial da contagem para a data em que a parte

tomou conhecimento da compra e venda. IV. Dispositivo 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por N. A. N. e OUTROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 5/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 4/9/2024.

Ação: declaratória de nulidade de escritura pública ajuizada pela recorrida S. DO R. S. contra os recorrentes N. A. N. e OUTROS.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 306).

Embargos de declaração: opostos por S., foram acolhidos em parte para sanar erro material na qualificação das partes no dispositivo (e-STJ fl. 323).

Acórdão: o Tribunal de segundo grau deu parcial provimento à apelação interposta por N., nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível – Ação de nulidade de escritura pública de compra e venda – Sentença de procedência – Irresignação dos requeridos – Alegação de decadência – Incorrência – Requerida que, se utilizando da procura que lhe foi outorgada para fim específico, extrapola os poderes conferidos para beneficiar-se da aquisição do imóvel da mandan-



& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
- COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

tradição

41 ANOS DE
HISTÓRIA.

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

EQ
& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

OAB-PR n. 037

413224 2709

413224 1719

4198517 8410

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
grupo
juridico
.com.br

te – Observância do art. 662, do CC – Negócio jurídico ineficaz com relação à mandante – Nulidade confirmada – Retorno das partes ao “*status quo ante*” – Repetição devida do valor pago – Sentença parcialmente reformada – Ônus sucumbencial mantido – Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fl. 380)

Recurso especial: alega violação dos arts. 179 e 189 do CC, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, que:

I) “a teoria da actio nata foi agasalhada no Código Civil para os prazos prescricionais, na forma do art. 189 do Código Civil, não sendo aplicável aos prazos decadenciais, justamente porque não há pretensão, mas violação a um direito potestativo” (e-STJ fl. 403);

II) “há violação ao art. 179 do Código Civil, na medida em que o dispositivo é claro ao conceber como termo inicial do prazo decadencial para anular negócio jurídico a data [de] conclusão do negócio” (e-STJ fl. 403);

III) outros tribunais estabelecem a conclusão do negócio jurídico como o “termo inicial da contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 179 do CC” (e-STJ fl. 407).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2679258/PR, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 494).

É o relatório.

VOTOS

O propósito recursal consiste em decidir qual é o prazo decadencial para o ajuizamento de ação de anulação de negócio jurídico, no qual o mandatário cometeu atos ilícitos de gestão – com dolo – para auferir um bem que lhe foi confiado pelo mandante.

1. Da reconstrução contextual

1. Consta incontrovertido nos autos que a autora recorrida (S.) consagrou matrimônio com o de cujus (H.) em janeiro de 1976, moveu pedido de separação de corpos em julho de 1984, e, posteriormente, em 1986, assinou termo de separação judicial envolvendo apenas a residência adquirida na constância do casamento (e-STJ fl. 381).

2. Ademais, em 1986, foi lavrada procuração pública na qual a recorrida (S.) conferia poderes à recorrente (N.), para outorgar e assinar escritura pública definitiva a favor do recorrente (H.), com referência à meação do imóvel (e-STJ fl. 386).

3. A recorrente (N.) por meio da referida procuração (1986), substabeleceu poderes em favor de H., em 2014, para que este lhe vendesse a integralidade da casa, isto é, junto com a parte ideal de S. (e-STJ fl. 313).

Aproximadamente, um mês após o referido substabelecimento, foi lavrada escritura pública de compra e venda da residência, entre H. e N., pela importância de R\$ 0,01 (um centavo de real) (e-STJ fl. 386).

4. Diante disso, a recorrida (S.) tomou conhecimento da compra e venda realizada, em janeiro de 2017, quando solicitou a certidão do imóvel, e notou a referida lavratura de escritura pública do bem, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda em junho de 2017 (e-STJ fl. 389).

5. Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau decidiu que “a primeira requerida, na qualidade de mandatária, não poderia adquirir o bem, objeto da lide, de cuja alienação estava encarregada” (e-STJ fl. 314), sob o fundamento de que os poderes conferidos pela recorrida à recorrente não indicam cláusula em causa própria, e o art. 1.133, inciso II do CC/16, determinava que os mandatários não poderiam comprar os bens de cuja administração ou alienação estivessem encarregados.

6. Por sua vez, o Tribunal de segundo grau reconheceu que o prazo decadencial apropriado seria o de dois anos, previsto no art. 179 do CC/02, sob o fundamento de que a lei não dispõe “prazo para o mandante pleitear a anulação dos atos praticados pelo mandatário” (e-STJ fl. 389).

7. Ademais, o Tribunal estadual decidiu que, apesar do referido artigo mencionar o termo inicial como sendo a data da conclusão do ato, a hipótese atrairia a incidência do viés subjetivo da teoria actio nata, segundo a qual o prazo se inicia “quando conhecida pela parte a lesão a seu direito subjetivo” (e-STJ fl. 389).

8. Nesse contexto, antes que se possa questionar qual seja o termo inicial do prazo do art. 179 do CC, é necessário avaliar sob a ótica do instituto do mandato se a hipótese se amolda a esse artigo ou se, na espécie, o prazo decadencial é outro.

2. Da decadência para suscitar a anulação de negócio jurídico praticado por mandatário com dolo

9. O art. 662 do CC, determina: “os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar”.

10. Segundo a doutrina, não é permitido ao mandatário atuar para além dos poderes outorgados pelo mandante, pois “o negócio realizado entre o terceiro e o mandatário que ultrapassou os poderes recebidos, ou entre aquele e pessoa sem poderes, é *res inter alios* no que diz respeito àquele em cujo nome praticaram-se os atos, não o vinculando para qualquer fim” (MATIELLO, Fabrício Zampogna. Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 349).

11. Nesse sentido, quando o mandatário age para além do que foi determinado no contrato de mandato, a ação do mandatário não obriga o mandante, sendo ineficaz em relação a este até que ocorra a ratificação.

12. Conforme disciplina o art. 665 do CC, “o mandatário que excede os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos”.

13. Com efeito, quando o mandatário excede os poderes, e age com dolo a fim de auferir vantagens para si ao custo de prejudicar o mandante, tem-se uma situação excepcional, por quanto foi quebrada a relação de confiança entre as partes e nos termos da jurisprudência, “o contrato de mandato ostenta natureza personalíssima, celebrado, portanto, intuitu personae, tendo por substrato a indispensável relação de confiança e de lealdade existente entre mandante e mandatário” (REsp 2.165.134/PR, Terceira Turma, DJe 25/11/2024). Nesse sentido: REsp 790.175/SP, Primeira Turma,

DJ 12/2/2007; REsp 1.346.171/PR, Quarta Turma, DJe 7/11/2016.

14. Outrossim, leciona Pontes de Miranda, quanto aos atos ilícitos da gestão de negócios alheios sem outorga, “como atos ilícitos absolutos, isto é, atos ilícitos no sentido do art. 159 do Código Civil” de 1916, atual art. 186 do CC/02. (MIRANDA, Pontes de. Direito das Obrigações: mandato: gestão de negócios alheios sem outorga. Tomo 43. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 264).

15. Os atos a que se refere o doutrinador, são aqueles previstos nos arts. 861 até 865 do CC/02. Por interpretação literal e teleológica, é perceptível que o objetivo destes é: proteger o interessado que se encontra prejudicado por um terceiro, o qual interveio sem autorização na gestão de seus negócios, e agiu contra a sua vontade manifesta ou presumível.

16. Nessa lógica, quando o mandatário, na falta ou em excesso de poderes, age contra a vontade manifesta ou presumível do mandante, com o intuito de auferir vantagem para si ao custo de prejudicar o mandante, excepcionalmente, identifica-se o dolo do mandatário. Assim, têm-se violação do direito do mandante, e, portanto, o mandatário comete um ato ilícito, tendo em vista a presumível e indispensável relação de confiança e de lealdade que deveria existir entre o mandatário e mandante.

17. Dessa maneira, a referida hipótese não se amolda ao art. 179 do CC, o qual exige que a lei não tenha disposto outro “prazo para pleitear-se a anulação”. Portanto, havendo dolo, o que se confirma diante do ato ou negócio jurídico praticado pelo mandatário em excesso de poderes para auferir vantagem ao passo que prejudica o mandante, o prazo decadencial para pleitear-se a anulação do negócio jurídico deve ser o prazo disciplinado no art. 178, II do CC, e, portanto, o prazo decadencial deverá ser de quatro anos, contados a partir da celebração do ato.

3. Do recurso sob julgamento

18. No particular, o Juízo de primeiro grau decidiu que a mandatária não poderia adquirir o bem, de cuja aliena-

ção estava encarregada, e concluiu que “deve ser anulado o negócio jurídico celebrado pela mandatária, através de substabelecimento ao segundo requerido, uma vez que configurada a fraude na compra e venda” (e-STJ fl. 314), com fundamento no art. 1.133, II do CC/16, bem como aplicou o prazo decadencial do art. 178, II do CC/02.

19. Por sua vez, o Tribunal de segundo grau confirmou a sentença para a nulidade da escritura de venda e compra e, consequentemente, a anulação do negócio jurídico de compra e venda perante o Registro de Imóveis. Ademais, reformou a sentença quanto ao prazo decadencial, aplicando o art. 179 do CC/02. E, apesar da ausência de pedido, reformou parcialmente a sentença, para restituir as partes ao status quo ante, devendo ser restituído aos “apelantes [...] valor reconhecido por eles como efetivamente pago, de R\$ 0,01 (um centavo)”.

20. Diante do dolo da recorrente (N.) ao praticar atos de gestão contrários à vontade presumível da mandante, objetivando auferir o bem que lhe havia sido confiado, verifica-se uma situação a qual atrai a aplicação do art. 178, II do CC, e, portanto, o prazo decadencial

deverá ser de quatro anos, contados a partir da celebração do ato.

21. Portanto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantido o acórdão o qual reconheceu a “anulação do negócio jurídico de compra e venda registrada pelo R 4/25.162, na Matrícula n. 25.162, perante o Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR, retornando as partes ao status quo ante registro na matrícula” (e-STJ fl. 390).

4. Da divergência jurisprudencial

22. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

5. Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fl. 315) para 18%. ■



DIREITO PÚBLICO

BENEFÍCIO FISCAL

ISENÇÃO DE IPI DESTINADA A MOTORISTAS PROFISSIONAIS NÃO EXIGE ATIVIDADE ANTERIOR

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 2018676/MG

Órgão julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 21.10.2025

Relator: Ministro **Paulo Sérgio Domingues**

EMENTA

Tributário. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Isenção tributária. IPI. Aquisição de veículo automotor. Motorista profissional autônomo (taxista). Art. 1º, inciso i, da lei 8.989/1995. Exercício prévio da atividade. Desnecessidade. Finalidade extrafiscal

da norma. Provimento negado. 1. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995 destina-se a motoristas profissionais autônomos (taxistas) que adquiram veículo para utilização na atividade de transporte de passageiros, mediante comprovação de autorização ou permissão do Poder Público. 2. Não há exigência legal de exercício anterior da atividade de taxista para a fruição do benefício fiscal, sendo suficiente a existência de prévia autorização ou permissão do Poder Público e a comprovação de que o veículo será destinado exclusivamente ao transporte autônomo de passageiros (taxista). Restringir o benefício apenas a motoristas já estabelecidos na profissão contraria a finalidade social da norma e cria barreira injustificada ao ingresso de novos profissionais, em desacordo com a política pública tributária. 3. A interpretação literal exigida pelo art. III, inciso II, do Código Tributário Nacional não impede a consideração da finalidade extrafiscal da norma, que visa incentivar o exercício da atividade profissional de taxista, incluindo novos ingressantes na profissão. 4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim entendido (fls. 570 /571):

Tributário e Processual Civil. Mandado de segurança. Pleito de isenção tributária. IPI. Aquisição de veículo automotor. Motorista profissional. Taxista. Primeira aquisição de veículo. Requisitos legais preenchidos. Lei 8.989/1995. Reconhecimento mediante acervo documental acostado aos autos. Sentença reformada.

1. A Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determina que: "Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao passageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: I – motoristas profissionais que exercem, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [...]."

2. Nesse sentido: "O art. 1º, I, da Lei 8.989/1995, estabelece que motoristas profissionais que exercem, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) estão isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI. 2. Na espécie, restou comprovado que

o impetrante preencheu os requisitos legais à isenção pleiteada. 3. Remessa oficial não provida.". (REOMS 1006348- 43.2019.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 – OITA VA TURMA, PJe 03/03/2021 PAG.)

3. Outrossim, quanto à alegação do apelado de que não foram preenchidos os requisitos para isenção do IPI pela ausência de comprovação de que o impetrante possuía veículo com a categoria de "aluguel" para o exercício da atividade como motorista, destaca-se que a questão já foi apreciada em decisão proferida no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com reconhecimento de que, comprovada a classificação em processo licitatório público para o exercício da atividade de taxista, o apelante possui o direito à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo automotor. Vejamos: "[...] Com efeito, a situação fática revela ser o primeiro carro adquirido por aqueles que receberam a delegação do serviço de transporte, o que, por si, não impede a fruição da isenção e, por isso, não há como mesmo se apresentar nota fiscal da compra de veículo anterior, em que anotada hipótese de isenção do IPI. [...] Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de maio de 2021.". RECURSO ESPECIAL Nº 1922828 – MG (2021/0047400-0) Ministro Benedito Gonçalves Relator.

4. Assim, tendo-se em conta a documentação acostada aos autos atestando ser o impetrante motorista profissional autônomo titular de permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), fica evidenciado o atendimento da legislação para isenção do IPI na aquisição de automóvel, conforme descrito no art. 1º da Lei 8.989/1995. 5. Apelação provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995 e III, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).



Sustenta que a Lei 8.989/1995 exige, de forma literal, que o beneficiário da isenção já esteja exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo de sua propriedade, na condição de titular de permissão do Poder Público, e que destine o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Aduz que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. Argumenta que o acórdão recorrido extrapolou os limites da norma ao conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para motoristas que ainda não exercem a atividade de transporte de passageiros em veículo próprio, contrariando a interpretação restritiva exigida pelo dispositivo legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 594/613.

O recurso foi admitido (fl. 614).
É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo da Silva objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo automotor, com fundamento na Lei 8.989 /1995, para o exercício da atividade de taxista. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reformando a sentença, reconheceu o direito da parte impetrante, ora recorrida, à isenção de IPI na aquisição de seu primeiro veículo táxi. No recurso especial, afirma-se que o Tribunal de origem deu interpretação extensiva à norma de isenção prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que assim prevê:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao passageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

O ente fazendário afirma, em suma, que a concessão da isenção depende da comprovação de que o beneficiário já esteja exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros por ocasião da aquisição do veículo que se pretenda isentar do IPI.

Não vejo, todavia, razão para reforma do acórdão recorrido.

A isenção de IPI tem finalidade extrafiscal, política pública tributária destinada ao incentivo do exercício da atividade profissional por motoristas autônomos taxistas, estimulando

Consoante prevê o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que confere outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

a aquisição de veículo – nas condições especificadas em lei –, que serve como instrumento de trabalho.

Pela pertinência, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.
[...]

2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.

3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público – no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.

6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.310.565/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 3/9/2012 – destaque acrescido.)

Consoante prevê o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que confere outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Essa exigência, contudo, não impede o intérprete de considerar a finalidade e a coerência com o sistema jurídico, mas apenas veda a ampliação do benefício fiscal para além daquelas hipóteses que o legislador previu.

Nesse ponto, é esclarecedora a lição de Aliomar Baleeiro, para quem:

No âmbito da interpretação do Direito, sem embargo, já não se pode

mais confiar na ingênua ficção do formalismo jurídico segundo a qual as palavras teriam um significado ‘imamente’ e a interpretação seria meramente um ato de ‘constatação’ de uma verdade normativa preexistente. Por via de consequência, já não se pode mais falar também de um significado ‘literal’ inteiramente derivado da legislação, na medida em que a indeterminação semântica da linguagem jurídica é uma característica impossível de ser completamente eliminada, qualquer que seja o sistema jurídico a que façamos referência. (BALEIRO, Alíomar. Direito Tributário Brasileiro – CTN Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p. 1.075. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://stj.mminhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980726/>. Acesso em: 2/9/2025.)

Esse entendimento doutrinário está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual “o art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas” (REsp 192.531/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/2/2005, DJ de 16/5/2005, p. 275.).

Nessa linha, concluo que não há no art. 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995, exigência alguma de exercício prévio da atividade de taxista. A tese da Fazenda, ao condicionar a isenção a esse requisito, cria limitação não escrita pelo legislador.

A finalidade extrafiscal da norma e sua coerência do sistema normativo conduz ao entendimento de que a expressão presente no texto legal de “motoristas profissionais que exerçam” está relacionada com a destinação do veículo adquirido exclusivamente para atividade de taxista, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do Poder Público.

Restringir o benefício apenas aos taxistas já estabelecidos anteriormente na profissão equivaleria a reduzir o alcance social da lei, criando uma barreira injustificada ao ingresso de novos profissionais e incompatível com o objetivo da política pública. Por essa razão, entendo que a previsão do art. 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995 favorece tanto os taxistas que já exercem a profissão quanto os que desejam ingressar nela.

Nesse sentido é o julgamento monocrático no REsp 1.922.828, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJ de 27/5/2021), em que se assentou que a aquisição do primeiro veículo por motoristas profissionais que exerciam a atividade de transporte por aluguel (taxi) não afastava a isenção prevista em lei:

Os recorridos impetraram mandado de segurança objetivando assegurar, em 2017, na condição de delegatários do serviço de transporte individual de passageiros (taxi), o não recolhimento do IPI na compra do primeiro veículo destinado ao serviço. E a Lei n. 8.989/1995, seja na redação da Lei n. 10.690/2003, seja na da Lei n. 13.755/2018, não impede a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista a estabelecer a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por motoristas profissionais que exerçam a atividade de transporte por aluguel (taxi), por

meio de autorização, permissão ou concessão do poder público.

Com efeito, a situação fática revela ser o primeiro carro adquirido por aqueles que receberam a delegação do serviço de transporte, o que, por si, não impede a fruição da isenção e, por isso, não há como mesmo se apresentar nota fiscal da compra de veículo anterior, em que anotada hipótese de isenção do IPI.

Esse foi o posicionamento do Tribunal de origem ao concluir que a documentação acostada aos autos atestava “ser o impetrante motorista profissional autônomo titular de permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi)” (fl. 570).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. ■



IMOBILIÁRIO

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

PERMITE-SE A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL ALIENADO QUANDO ESTIVER QUITADO E COM CADEIA DOMINIAL REGULAR

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação Cível/Rem. Necessária n. 0718570-41.2025.8.07.0003

Órgão julgador: 6a. Turma

Fonte: DJ, 28.11.2025

Relator: Desembargador **Leonardo Roscoe Bessa**

**EMENTA**

Apelação Cível. Direito Civil e Processual Civil. Adjudicação compulsória. Requisitos. Preenchidos. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 1. A ação de adjudicação compulsória objetiva obter suprimento judicial de declaração de vontade apta a promover a transferência de propriedade de imóvel. Tem especial relevância para os casos nos quais o promitente vendedor se recusa a cumprir obrigação válida, anteriormente combinada com o promitente comprador, conforme art. 1.418, do Código Civil. Nestes casos, o juiz supre a manifestação de vontade da parte inadimplente da relação jurídica, por meio de sentença, que pode ser levada no cartório de registro imobiliário para que se opere a transmissão da propriedade. 2. Em regra e em perspectiva mais formal, para que a adjudicação compulsória ocorra, são necessários quatro requisitos: 1) existência de compromisso de compra e venda, público ou particular, com ou sem registro, desde que irrevogável; 2) que o promitente vendedor seja proprietário do imóvel; 3) que o promitente comprador realize o pagamento do preço acordado; 4) recusa ou impossibilidade do promitente vendedor em transferir a propriedade do bem. 3. Sobre o tema, dispõe a Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”. 4. Entre outros dados relevantes, deve-se verificar se houve pagamento integral do preço do imóvel, boa-fé do comprador e se não está em jogo outro contrato com potencial de transferência de imóvel a terceiro de boa-fé. 5. No caso, a TERRACAP celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com terceiro que, por sua vez, alienou os direitos aquisitivos para o autor. Quitado o valor junto à TERRACAP e comprovada a cadeia dominial, a companhia se negou a transmitir a propriedade do bem ao cessionário/autor. Assim, estão preenchidos os requisitos para a adjudicação compulsória. 6. Mesmo sem a participação direta da TERRACAP na relação contratual entre o último cedente e o cessionário dos direitos aquisitivos, é possível a adjudicação compulsória do bem quando demonstrada a quitação do imóvel, a regularidade da cadeia dominial e a recusa injustificada da promitente vendedora em outorgar a escritura definitiva. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA – Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO – 1º Vogal e ANTONIO FER-

NANDES DA LUZ – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP contra sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de ação ordinária ajuizada por C. H. DE C. D., julgou os pedidos procedentes.

Em suas razões (ID 77179687), sustenta que: 1) o autor requereu a adjudicação de imóvel localizado em Ceilândia, mas não há qualquer relação jurídica entre ele e a apelante para que ela seja obrigada a outorgar escritura em nome dos demandantes; 2) não prometeu à venda qualquer unidade imobiliária ao autor; 3) não há vínculo contratual entre as partes; 4) deve ser respeitado o princípio da continuidade registral; 5) não há provas de que o cartório negou o registro do imóvel; 6) é indispensável a demonstração da existência de recusa do promitente vendedor, o que não houve.

Ao final, requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Preparo recolhido (ID 77179686). Contrarrazões apresentadas (ID 77179692).

É o relatório.

VOTOS**1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

2. SÍNTSE FÁTICA

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por C. H. de C. D. em face da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Em síntese, o autor alegou que: 1) a TERRACAP vinculou imóvel localizado em Ceilândia à proposta 64158-8, em favor do comprador Vicente Paulo dos Reis; 2) o bem foi totalmente quitado; 3) com o falecimento do comprador originário, sua esposa e um de seus filhos, os direitos aquisitivos relacionados ao imóvel foram transmitidos ao autor por meio de cessão onerosa de direitos; 4) apesar da quitação integral do imóvel e da cadeia sucessória demonstrada, a TERRACAP se nega a lavrar a escritura pública em nome do cessionário.

Ao final, requereu a adjudicação compulsória do imóvel e a expedição de mandado ao cartório para que proceda a transferência do bem ao apelado.

Ao sentenciar, o juízo julgou os pedidos procedentes para adjudicar o imóvel em favor do autor e autorizar a expedição de mandado ao cartório competente para que proceda à transferência do bem, mediante pagamento dos tributos, custas e emolumentos devidos.

A TERRACAP interpôs apelação a fim de que a sentença seja reformada e os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.

A controvérsia recursal consiste em definir se, no caso, é cabível a adjudicação do imóvel discutido em favor do autor.

Examinou as questões.

3. MÉRITO

A ação de adjudicação compulsória objetiva obter suprimento judicial de declaração de vontade apta a promover a transferência de propriedade de imóvel. Tem especial relevância para os casos nos quais o promitente vendedor se recusa a cumprir obrigação válida, anteriormente combinada com o promitente comprador, conforme art. 1.418, do Código Civil. Nesses casos, o juiz supre a manifestação de vontade da parte inadimplente da relação jurídica, por meio de sentença, que pode ser levada no cartório de registro imobiliário para que se opere a transmissão da propriedade.

Em regra e em perspectiva mais formal, para que a adjudicação compulsória ocorra, são necessários quatro requisitos: 1) existência de compromisso de compra e venda, público ou particular, com ou sem registro, desde que irrevogável; 2) que o promitente vendedor seja proprietário do imóvel; 3) que o promitente comprador realize o pagamento do preço acordado; 4) recusa ou impossibilidade do promitente vendedor em transferir a propriedade do bem.

Sobre o tema, dispõe a Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”.

Entre outros dados relevantes, deve-se verificar em particular se houve pagamento integral do preço do imóvel, boa-fé do comprador e se não está em jogo outro contrato com potencial de transferência de imóvel a terceiro de boa-fé.

Na hipótese, restou demonstrado que: 1) o imóvel pertence à TERRACAP (ID 77179661); 2) a TERRACAP vendeu o imóvel para V. P. dos R., de modo irrevogável (ID 77179662); 3) o negócio celebrado foi quitado, conforme termo emitido pela própria apelante (ID 77179663); 4) os direitos aquisitivos sobre o bem foram totalmente transmitidos ao autor (ID 77179668, pág. 05); 5) houve recusa da TERRACAP em transferir a propriedade do bem.

Os documentos juntados são suficientes para comprovarem as alegações do autor; diante do preenchimen-

Mesmo sem a participação direta da entidade pública na relação contratual com o cessionário, é possível a adjudicação compulsória

to dos requisitos necessários, C. tem direito à adjudicação compulsória do imóvel. Em caso semelhante, registre-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALECIMENTO DOS COMPRADORES ORIGINÁRIOS. LEGITIMIDADE DO ATUAL POSUIDOR. CESSÃO DE DIREITOS. ÓBICE NA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL PELA TERRACAP. REQUISITOS DOS ARTIGOS 1.417 E 1.418 DO CC ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de adjudicação compulsória é o instrumento jurídico voltado para a obtenção de escritura pública do indivíduo que detenha direito real sobre o imóvel, observados os requisitos formais da ação constantes dos artigos 1.417 e 1.418 do

Código Civil. 2. Atendidos, portanto, os requisitos para o direito à adjudicação, conforme estabelece os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, quais sejam, (a) a comprovação do negócio jurídico por meio de instrumento público ou particular; (b) a não pactuação de cláusula de arrependimento; (c) a recusa do vendedor na outorga da escritura e (d) o adimplemento do requerente, com a quitação do valor do bem; deve ser deferida a adjudicação compulsória pretendida. 3. Desse forma, demonstrada a regularidade da cadeia de cessão de direitos do citado imóvel, combinado com os requisitos dos artigos 1.417 e 1.418 do CC, a adjudicação compulsória deve ser confirmada, não ocorrendo ofensa ao princípio da continuidade da cadeia registral, vez que a TERRACAP ainda é a titular do bem. 4. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão 1870660, 0700512-81.2021.8.07.0018, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/05/2024, publicado no DJe: 11/06/2024)”.

Como bem destacado pelo juízo de origem, mesmo “sem a participação direta da entidade pública na relação contratual com o cessionário, é possível a adjudicação compulsória quando demonstrada a quitação do imóvel, a regularidade da cadeia dominial e a recusa injustificada da promitente vendedora em outorgar a escritura definitiva”.

Em face destas considerações, a sentença deve ser mantida.

4. DISPOSITIVO

CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

A sentença condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 8% sobre o valor do proveito econômico. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 9%, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

“ ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**



Conheça a história do
Condomínio Bom Sucesso, que graças
à Duplique renasceu das cinzas para
viver seu melhor momento.

Lura

Condomínio que tem
Duplique tem o carinho e a
atenção que os síndicos e os
moradores merecem. **Ser uma
garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar
tem a sensibilidade de olhar os detalhes
e sempre oferecer o que há de melhor.

41 3027 0919
41 99942 1815

DQ DUPLIQUE
DESEMBARGADOR
dupliqueedesembargador.com.br

33
ANOS



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI TÊM SOBERANIA PARA EXECUÇÃO IMEDIATA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Habeas Corpus n. 2347883-59.2025.8.26.0000

Órgão julgador: 4a. Câmara de Direito Criminal

Fonte: DJ, 23.09.2025

Relator: Desembargador Camilo Léllis

EMENTA

Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Provisória da Pena. Tribunal do Júri. Ordem Denegada. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tentativa de homicídio, pleiteando a expedição de alvará de soltura para aguardar em liberdade a decisão do recurso criminal. Alega-se ausência de fundamentos idôneos para a custódia antes do trânsito em julgado e afronta aos princípios da presunção de inocência e da individualização da pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há coação ilegal na prisão imediata do paciente após condenação pelo Tribunal do Júri, considerando a tese do Tema 1.068 do STF. III. Razões de Decidir 3. A decisão que negou o apelo em liberdade foi fundamentada na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme entendimento do STF no Tema 1.068. 4. A execução imediata da pena não viola o princípio da presunção de inocência, sendo justificada pela soberania dos veredictos. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: I. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 492, I, e. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1235340 SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12/09/2024. TJSP, HC nº 2257134-93.2025.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara Criminal, j. em 21/10/2025. TJSP, HC nº 2270438-62.2025.8.26.0000, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. em 8/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347883-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante A. K. DOS S. S. I. e Paciente B. P. L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada A. K. dos Santos S. I., em favor de B. P. L., condenado como inciso no artigo 121, caput, c.c. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri / Exec / Inf. Juv. da Comarca de Rio Claro, pleiteando a expedição de alvará de soltura para que o paciente aguarde em liberdade a decisão do recurso criminal.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a inexistência de fundamentos idôneos a justificar a custódia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo porque o paciente respondeu ao processo em liberdade e sempre colaborou com a Justiça em todas as fases da persecução penal.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 não impõe a obrigatoriedade de execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, mas apenas faculta tal possibilidade quando presentes elementos concretos de necessidade e proporcionalidade o que, segundo afirma, não se verifica na hipótese em exame.

Por fim, alega afronta aos princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, uma vez que a manutenção da prisão configura verdadeira execução provisória da pena, em desconformidade com os postulados do Estado Democrático de Direito.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 30/33) e prestadas as informações de estilo (fls. 36/37), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Fernandes Sandrin, pela denegação da ordem (fls. 41/45).

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que o paciente foi pronunciado por tentativa de homicídio, por motivo fútil, em 28 de junho de 2023, pois restou demonstrada a materialida-

de do crime e a autoria. Todavia, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 335/341 dos autos principais).

A persecução penal seguiu sua marcha regular e, submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em 7 de outubro de 2025, Bruno foi condenado nos seguintes termos: “[...] Julgo parcialmente procedente a ação penal e, como consequência condeno o réu B. P. L., já qualificado nos autos, como incursivo no art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, indeferido o direito de apelar em liberdade [...] Indefiro ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que, conquanto tenha comparecido aos atos processuais, inclusive a este julgamento, e não tenha dado causa anterior à decretação da prisão preventiva, atualmente é vigente o mandamento oriundo do E. STF, de prisão imediata de todos os réus condenados pelo Tribunal do Júri independentemente da quantidade da pena, nos termos do disposto no julgamento do Tema nº 1.068, por aquela Colenda Corte [...]” (fls. 1150/1152 dos autos principais).

Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão que negou o apelo em liberdade foi devidamente fundamentada e merece ser prestigiada.

Isso porque, em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, Tema 1.068, reconhece-se a plena eficácia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, tal como assegurada pela Constituição Federal. Em outras palavras, uma vez proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, este Egrégio Tribunal de Justiça não pode substituí-la por juízo próprio de conveniência ou justiça, sob pena de esvaziar a autoridade constitucional atribuída ao julgamento popular.

Ademais, não tendo havido modulação dos efeitos do decisum por parte do Supremo Tribunal Federal inexiste óbice à sua aplicação, não podendo se falar de irretroatividade no presente caso.

A propósito, assim julgou o Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Feminicídio e Posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Constitu-

cionalidade da Execução imediata da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegitima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. 2. Hipótese em que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da sua ex-companheira e, após uma discussão, “sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima”, provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio qualificado, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições. II. Questões em discussão 3. Saber se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos. 4. Saber se é constitucional o art. 492, I, e, do CPP, que impõe ao magistrado sentenciante, “se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, [...] a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. III. Razões de decidir 5. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). 6. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 7. É certo que o Tribunal de Justiça ou mesmo um tribunal superior pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, de-

LEI PENAL CODIFICADA

L. F. QUEIROZ



Consulte facilmente as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

terminando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevantes o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. 8. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. 9. Violam sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva, ou seja, cumprida muitos anos após o fato criminoso. 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea e do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. 12. No caso específico em exame, o réu manteve a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Feminicídio por motivo

torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem pública. IV. Dispositivo e tese 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 14. Tese de julgamento: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (STF – RE: 1235340 SC, Relator: Min. LUIÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024) grifo nosso.

No mesmo caminho trilha a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – Pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade – Impossibilidade – Necessidade de garantia da ordem pública Tema 1068 do STF – Tese firmada pelo STF que possui eficácia vinculante e imediata, não havendo afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa – Não houve modulação dos efeitos da decisão pelo Excelso Pretório – Réu reincidente – Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II, do CPP Paciente foragido – Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada." (HC nº 2257134-93.2025.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara Criminal, j. em 21/10/2025) grifo nosso. "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrante ajuizou habeas corpus com pedido liminar para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade após condenação por homicídio qualificado. Paciente permaneceu em liberdade durante o processo e foi preso após decisão do Conselho de Sentença, que acolheu a pronúncia. A decisão de prisão

imediata foi fundamentada no Tema 1068 do STF. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há coação ilegal na prisão imediata do paciente após condenação pelo Tribunal do Júri, considerando a tese do Tema 1068 do STF. 3. A decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri é adequada, pois a execução imediata da pena é justificada pela soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme Tema 1068 do STF. 4. A determinação de cumprimento imediato da pena está em conformidade com o posicionamento dos Tribunais Superiores, não havendo constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada." (HC nº 2270438-62.2025.8.26.0000, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. em 8/10/2025) grifo nosso.

Desta forma, a decisão impugnada revela-se em total conformidade com o posicionamento da Suprema Corte, portanto, absolutamente adequada a decisão proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do writ, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo a ordem de habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347883-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante A. K. DOS S. S. I. e Paciente B. P. L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO. ■



É possível um
condomínio sem
inadimplência?
com o Grupo CDG, sim!



Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe preparada para lidar com essas questões.

FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Acabe com todos os problemas causados pela inadimplência, tendo a garantia do recebimento de 100% das taxas condominiais

Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - Vila 02
Vila Hambúrguesa - São Paulo/SP

Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - Sala 41
Centro - Curitiba/PR

Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR

3003.6274

(11) 3003.6274

www.grupocdg.com.br

@ogrupocdg



EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE

RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE NO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO EXIGE PERMANÊNCIA CONTÍNUA

Tribunal Regional Federal da 4a. Região

Apelação Cível n. 5000384-20.2020.4.04.7212

Órgão julgador: 9a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 05.12.2025

Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva

EMENTA

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Eletricidade. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor não conhecida. I. Caso em exame: 1. Ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de períodos de atividade especial por exposição a eletricidade em tempo comum. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade e concedendo o benefício. Ambas as partes apelaram. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido com exposição a eletricidade superior a 250 volts após 05/03/1997; e (ii) a existência de interesse recursal do autor que busca a manutenção do reconhecimento da especialidade e a análise de outros agentes nocivos. III. Razões de decidir: 3. Em casos de periculosidade por eletricidade, não se exige permanência contínua, bastando a permanência do risco inerente à profissão, sendo a exposição indissociável da prestação do serviço, conforme entendimento do TRF4 (APELREEX 0002879-69.2008.404.7107, D.E. 01.08.2012; AC 5022429-49.2023.4.04.7200, j. 12.11.2024) e da TNU (Tema nº 210). 4. Apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no item 1.a do Anexo 4 da NR-16 do MTE e na Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1996 e, a partir de 08/12/2012, na Lei nº 12.740/2012, que incluiu o inciso I no art. 193 da CLT. Aliás, o STJ, no Tema Repetitivo nº 534 (REsp n. 1.306.113/SC, j. 14.11.2012), pacificou o entendimento de que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho

exposto à eletricidade após 05/03/1997. A atuação jurisdicional na interpretação e aplicação das normas, inclusive por meio de súmulas e IRDRs, não viola o princípio da separação dos poderes. 5. O art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, prevê a fonte de custeio para a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial. Além disso, a CF/1988, art. 195, estabelece que a segurança social é financiada por toda a sociedade, conforme precedente do TRF4 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011300-20.2018.4.04.7201, j. 29.06.2022). 6. O recurso do autor, que busca a manutenção do reconhecimento da especialidade e a análise de outros agentes nocivos, não é conhecido por ausência de interesse recursal. A especialidade dos períodos já foi reconhecida na sentença, acolhendo o pedido inicial. O art. 489, IV, do CPC, dispõe que o magistrado não precisa enfrentar todos os argumentos que confirmam a decisão, apenas os que poderiam infirmá-la. A jurisprudência do TRF4 (AC 5001514-97.2015.4.04.7122, j. 18.12.2020) corrobora a falta de interesse recursal quando o pedido já foi acolhido, mesmo que por fundamento diverso. 7. Os critérios de atualização monetária e juros de mora são ajustados. Até novembro de 2021, aplicam-se o INPC para correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança para juros de mora, conforme o Tema Repetitivo

nº 905 do STJ. De dezembro de 2021 a agosto de 2025, incide a Taxa Selic, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. A partir de setembro de 2025 até a expedição do requisitório, aplica-se a Taxa Selic, conforme entendimento da Turma (Apelação Cível nº 5003219-31.2022.4.04.7205). A partir da expedição do requisitório, os parâmetros da nova redação do art. 3º da EC nº 113/2021, dada pela EC nº 136/2025, serão observados. Adicionalmente, aplicam-se os índices de deflação na correção monetária, conforme o Tema Repetitivo nº 678 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor não conhecida. Critérios de atualização monetária e juros de mora ajustados. Honorários recursais majorados. Implantação do benefício determinada. Tese de julgamento: 9. A eletricidade, como agente perigoso, enseja o reconhecimento da atividade especial mesmo após a exclusão do rol de agentes nocivos pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, desde que comprovada a exposição habitual e o risco de vida indissociável da prestação do serviço, sendo irrelevante a intermitência da exposição e o uso de EPI. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195; CLT, art. 193, inc. I; CPC, art. 85, § 11, art. 487, inc. I, art. 489, inc. IV, art. 497, art. 927, inc. III, art. 1.013, § 2º; Lei nº 8.212/1991, art. 22, inc. II; Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 3º, § 6º; Decreto nº 53.831/1964,

Quadro Anexo, item 1.1.8; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999, art. 65; Decreto nº 4.882/2003; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Súmula nº 198 do TFR; Súmula nº 364 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, não conhecer da apelação do autor, ajustar a atualização monetária e os juros de mora, bem como determinar a implantação, via CEAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A caracterização da especialidade da atividade laborativa é disciplinada pela lei vigente à época de seu efetivo exercício

RELATÓRIO

A sentença assim relatou o feito:

"Trata-se de demanda ajuizada por G. T. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual postula a parte-autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.12.2016). Pretende, para tanto, a conversão em tempo comum, com os acréscimos legais, dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 30.04.2002, 01.05.2002 a 18.11.2003, 19.09.2011 a 11.01.2012 e 12.01.2012 a 12.12.2016 em que exerceu atividade urbana em condições especiais. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Na decisão do evento 3, DESPADECi, foi deferido o benefício de

justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado (evento 7), o INSS apresentou contestação (evento 12, CONTESi), na qual sustentou, em suma, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ocorreu dentro do nível de tolerância, e o uso de EPI's, bem assim a ausência de habitualidade e permanência na exposição.

Réplica no evento 15, CONTRAZi.

Laudos técnicos juntados no evento 20.

Formulário PPP acostado ao evento 33, PPPi.

Em decisão de saneamento, foi indeferido o pedido de perícia técnica (evento 41, DESPADECi).

O seu dispositivo, tem o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

a) reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado pela parte-autora nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 30.04.2002, 01.05.2002 a 18.11.2003, 19.09.2011 a 11.01.2012 e 12.01.2012 a 08.09.2016;

b) determinar ao INSS a respectiva averbação, mediante conversão em tempo comum pelo fator 1,4;

c) determinar ao INSS a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 179.319.123-6) a G. T. (CPF 892.851.589-00), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei 8.213/91, com data do início do benefício (DIB) na DER em 12.12.2016;

d) condenar ao INSS a pagar à parte-autora mediante requisição a ser expedida pelo Juízo, as diferenças, vencidas desde a DIB (12.12.2016) até a data efetiva início do pagamento do benefício, verificadas mês a mês, entre os valores que eram devidos (nos termos desta sentença) e os que lhe foram pagos, excluídas as parcelas prescritas (aqueelas que precederam

os 5 anos anteriores à propositura da presente ação). O débito deverá ser corrigido monetariamente, a contar do vencimento de cada parcela, consoante parâmetros de atualização e juros acima especificados.

Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que desde já, e tendo em vista o valor atribuído à causa, os vetores do art. 85, § 2º, do CPC, bem como o disposto no § 3º, I, e § 4º, do citado artigo, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 76 do e. TRF4.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96)".

Irresignadas, ambas as partes apelam.

Buscando afastar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, alega o INSS que em relação aos períodos de 01/01/2001 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 18/11/2003 e 19/09/2011 a 11/01/2012 não constam do PPP os níveis de eletricidade pertinentes à exposição da parte autora. Com relação ao período de 12/01/2012 a 12/12/2016, sustenta que os níveis de eletricidade eram de 220-380V, não havendo exposição habitual e permanente a níveis superiores a 250V. Aduz a impossibilidade de enquadramento como especial da exposição a eletricidade a partir de 06/03/1997, eis que o Decreto nº 2.172/1997 passou a regular inteiramente a matéria, excluindo a eletricidade do rol de agentes nocivos; que o rol de agentes nocivos físicos não contempla a eletricidade, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo; bem como que o reconhecimento da especialidade por exposição a eletricidade viola os princípios da seletividade, de fundamentação adequada e da prévia fonte de custeio.

Contra a sentença de procedência, o autor apresenta recurso de apelação, mas com feição adesiva, buscando a manutenção do reconhecimento da especialidade de todos os períodos já reconhecidos na sentença, mas também mediante a análise de outros agentes nocivos.

Com contrarrazões, os autos vieram ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Passo a proferir voto no regime de auxílio instituído pelo Ato nº 4202/2025, conforme a jurisprudência consolidada neste órgão recursal, a qual acompanho em atenção ao princípio da legalidade.

Atividade urbana especial

A caracterização da especialidade da atividade laborativa é disciplinada pela lei vigente à época de seu efetivo exercício, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado (STJ, EDcl no REsp Repetitivo nº 1.310.034, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2015).

Para tanto, deve ser observado que:

a) até 28/04/1995 (véspera da vigência da Lei nº 9.032/95), é possível o reconhecimento da especialidade:

(a.1) por presunção legal, mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, quais sejam, Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II), e/ou na legislação especial, ou

(a.2) pela comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto quanto a alguns agentes, como por exemplo, ruído;

b) a partir de 29/04/1995, exige-se a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, quanto à forma de comprovação da efetiva exposição, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, deve ser observado que:

a) de 29/04/1995 até 05/03/1997 (artigo 57 da Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), por qualquer meio de prova, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a necessidade de embasamento em laudo técnico;

b) a partir de 06/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97), exige-se:

(b.1) a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ex-

pedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou

(b.2) perícia técnica;

c) a partir de 01/01/2004, em substituição aos formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado de acordo com as exigências legais, sendo dispensada a juntada do respectivo laudo técnico ambiental, salvo na hipótese de impugnação idônea do conteúdo do PPP;

d) para os agentes nocivos ruído, frio e calor, exige-se a apresentação de laudo técnico, independentemente do período de prestação da atividade, considerando a necessidade de mensuração desses agentes nocivos, sendo suficiente, a partir de 01/01/2004, a apresentação do PPP, na forma como explanado acima;

e) em qualquer período, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade por meio de perícia técnica (Súmula nº 198 do Tribunal Federal de Recursos);

f) a extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, diante da presunção de conservação do estado anterior de coisas, desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho (TRF4, EINF 003171-50.2005.404.7000, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08/08/2013);

g) não sendo possível realizar a perícia na empresa onde exercido o labor sujeito aos agentes nocivos, em face do encerramento de suas atividades, admite-se a realização de perícia indireta, em estabelecimento similar.

Outrossim, para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser observados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e, a partir de 06-03-1997, os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Saliente-se, porém, que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legis-



lação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (Tema 534 STJ – REsp 1.306.113, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).

Disso resulta que é possível o reconhecimento da especialidade, ainda que os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador não se encontrem expressos em determinado regulamento.

Ainda, deve-se observar que:

a) em relação ao ruído, os limites de tolerância são os seguintes (Tema 694 STJ – REsp 1.398.260, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014):

- 80 dB(A) até 05/03/1997;
- 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003

e

- 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

b) os agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15 não ensejam a análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima e mínima dos riscos ocupacionais, bastando a avaliação qualitativa (TRF4, EINF 5000295-67.2010.404.7108, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, 04/02/2015).

Especificamente no que tange ao *equipamento de proteção individual (EPI)*, tecem-se as seguintes observações.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 555 da repercussão geral (ARE 664.335, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 11/02/2015), fixou a seguinte tese jurídica:

I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.090 dos recursos repetitivos (DJe 22/04/2025), fixou a seguinte tese jurídica:

I – A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descharacteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II – Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde

conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

III – Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

Os referidos julgados são de observância obrigatória, a teor do que dispõe o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Especificamente quanto ao EPI eficaz, tem-se que sua utilização não afasta a especialidade do labor nas seguintes hipóteses:

1) no período anterior a 03/12/1998;
2) no caso de enquadramento por categoria profissional;
3) em se tratando do agente nocivo ruído;

4) em se tratando de agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017);

5) em se tratando de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos como, exemplificativamente, asbesto (amianto) e benzeno;

6) em se tratando de atividades exercidas sob condições de periculosidade (como, por exemplo, no caso do agente nocivo eletricidade).

Uma vez reconhecido o exercício de labor sob condições especiais, o segurado poderá ter direito à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição, observados os requisitos para sua concessão.

Saliente-se que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico da época da prestação do serviço.

RECURSO DO INSS

Eletricidade – periculosidade

Até 05/03/1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, devido a trabalho em condições de perigo de vida.

A partir de 06/03/1997, passou a vigorar o Decreto nº 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.

Entretanto, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no item 1.a do Anexo 4 da NR-16 do MTE e na Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1996 e, a partir de 08/12/2012, na Lei nº 12.740/2012, que transpõe para o

inciso I do art. 193 da CLT a seguinte disposição:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)*.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 534, firmou entendimento de que é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Confira-se a ementa do julgado:

"Recurso Especial. Matéria Repetitiva. Art. 543-c do CPC e resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo decreto 2.172/1997 (anexo iv). Arts. 57 e 58 da lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal

hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (REsp n. 1.306.113/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 7/3/2013).

Entretanto, "em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que **sempre presente o risco potencial insito à atividade**" (TRF4, APEL-REEX 0002879-69.2008.404.7107, Sexta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 01/08/2012).

Basta a permanência do risco, ou seja, basta que a exposição ao risco de vida seja inerente à profissão. De modo que havendo exposição habitual ao agente perigoso, resta caracterizada a especialidade da atividade especial, pois é periculosa a atividade em que o segurado se expõe de forma permanente ou intermitente a condições de risco.

Nesse sentido, aliás, também é a primeira parte da Súmula nº 364 do TST, de acordo com a qual "tem direito ao adicional de periculosidade o emprega-

do exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Assim sendo, no âmbito previdenciário, para fins de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço devido a periculosidade:

"*a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descharacteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Assim, tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.*

(...)

(...) a exposição do trabalhador às tensões elétricas, conforme enunciadas, revelam um fator de risco bem superior à média, por quanto um único momento de desatenção pode implicar em uma fatalidade, o que não é o caso de outros agentes que exigem maior tempo de contato. Nestas condições, exigir do trabalhador um contato permanente com o agente eletricidade seria o mesmo que exigir condições não humanas de trabalho, que demandariam atenção redobrada durante todo o período da jornada de trabalho, e muito provavelmente implicariam o perecimento físico, ou pelo menos na degradação psicológica do segurado." (TRF4, AC 5022429-49.2023.4.04.7200, 9ª Turma, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, julgado em 12/11/2024).

Além disso, o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar do disposto no art. 65 do Decreto nº 3.048/1999, refinou o conceito jurídico de "*tempo de trabalho per-*

manente", passando a expressamente considerar como trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, aquele cuja exposição ao agente nocivo seja "indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

E, em atenção a esse refinamento, no julgamento do Tema nº 210, a TNU firmou a seguinte tese:

"Para aplicação do artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".

Outrossim, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5054341-77.2016.4.04.0000 (IRDR 15), este Tribunal, entre outras teses, pacificou o entendimento de que "tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI".

Quanto a alegações relacionadas à competência do Poder Executivo para a definição dos agentes nocivos ensejadores de aposentadoria especial, tem-se que à atividade jurisdicional é dada a interpretação e aplicação das normas editadas aos casos submetidos à sua jurisdição.

Assim, a edição de súmulas e a pacificação de questões por meio de IRDRs, são medidas que visam à interpretação e à eficácia de normas, acerca das quais haja, por exemplo, controvérsia entre órgãos do judiciário e multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Dessa forma, não se cogita de violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, não se cogita de inexiste-
cia de prévia fonte de custeio. Nesse sentido:

"Previdenciário. Aposentadoria Especial. Requisitos. Atividade Especial. Agente nocivo ruído. Metodologia de medição. Equipamentos de

proteção individual. Tema 555/STF. Fonte de custeio.

(...)

5. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, dispõe que a segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

Se a valoração da prova concluir pela presença de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor

6. Mantida a sentença que determinou a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo" (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011300-20.2018.4.04.7201, Turma Regional suplementar de Santa Catarina, Desembargador Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/06/2022).

No caso, em relação aos períodos de 01/01/2001 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 18/11/2003 e 19/09/2011 a 11/01/2012 de fato não constam do PPP os níveis de eletricidade pertinentes à exposição do autor, constando apenas que laborando como "meio oficial eletricista", "oficial eletricista" I e II e "técnico eletrônico", no setor de "manutenção industrial" junto à empresa BRF S/A, na cidade de

Capinzal/SC, o autor estava exposto a eletricidade (evento 33 – PPP1 – fls. 1-3).

Entretanto, consta de PPP relativo a período anterior (de 10/12/1995 a 31/12/2000), que laborando como "meio oficial eletricista" no setor de "manutenção industrial" junto à empresa BRF S/A, na cidade de Capinzal/SC, o autor estava exposto a eletricidade de 380 a 23.000 volts (evento 33 – PPP1 – fls. 4-5).

Assim sendo, e considerando que a descrição das atividades exercidas de 2001 a 2012 é idêntica à descrição das atividades de 1995 a 2000, e que o labor do autor nessa empresa nessas atividades envolvia "trabalhos com alta e baixa tensão, intervenções nas subestações e transformadores", resta suficientemente comprovada exposição habitual a eletricidade superior a 250 volts, sendo o risco de vida decorrente da exposição a essa tensão elétrica indissociável da prestação dos serviços nesses períodos.

Por outro lado, com relação ao período de 12/01/2012 a 12/12/2016 (na verdade limitado a 08/09/2016 cf. a sentença), consta do PPP que o labor do autor como "eletricista" no setor "PCM" da empresa BRF S/A envolvia o contato com eletricidade intermitente de 220 e 380 volts no exercício de inspeções e manutenções elétricas na gerência de frangos e nos túneis de congelamento da gerência de frangos (evento 1 – PROCADM6 – fls. 13/14).

Logo, também resta suficientemente comprovada exposição habitual a eletricidade superior a 250 volts, sendo o risco de vida decorrente da exposição a essa tensão elétrica indissociável da prestação dos serviços nesse período, o que, aliás, confirma a exposição do autor ao agente perigoso eletricidade superior a 250 volts de forma habitual durante todo o período de prestação de serviços pelo autor à BRF S/A de 10/12/1995 a 08/09/2016, sendo o risco de vida decorrente da exposição a essa tensão elétrica indissociável da prestação dos serviços.

Destarte, é mantida a sentença.

RECURSO DO AUTOR

Da ausência de interesse recursal do autor

Contra a sentença de procedência, o autor apresenta recurso de apelação, mas

com feição adesiva, buscando a manutenção do reconhecimento da especialidade de todos os períodos já reconhecidos na sentença, mas também mediante a análise de outros agentes nocivos.

Ocorre que a especialidade dos períodos apontados pelo demandante já teve seu caráter especial reconhecido na sentença, o que representa o acolhimento do pedido constante da inicial, ainda que por fundamento diverso.

Tal pleito já fora objeto de embargos de declaração (evento 55) opostos contra a sentença, oportunidade em que o julgador de primeiro grau teceu as seguintes considerações:

"Dispõe o art. 1.013 do CPC que, verbis:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Isso porque, nos termos do art. 489, IV, do CPC, o magistrado só é obrigado a enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e não todos aqueles aptos a confirmá-la.

Ademais, não se conhece de recurso da parte autora, por ausência de interesse recursal, quando visa o reconhecimento da especialidade por agente nocivo diverso, quando o pedido já foi acolhido em razão de outro agente (TRF4, AC 5001514-97.2015.4.04.7122, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 18/12/2020).

Ainda, "a omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração é aquela em que se deixa de apreciar algum pedido ou argumento que poderia alterar o resultado do julgamento. Os embargos de declaração não podem conter mera irresignação quanto aos fundamentos adotados pelo acórdão. Do contrário, converter-se-ia em verdadeira apelação." (STF

- AP-ED nº 470, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, Julgado em 19.06.2008), justamente porque "não está o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem se obriga a responder a todos os seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão" (TRF4, EDRSE 5001241-40.2013.404.7106, Oitava Turma, D.E. 03/10/2013).

Não há, pois, omissão".

Outrossim, está sendo mantido o reconhecimento da especialidade de todos os períodos, o que conduz a não conhecimento do recurso com feição adesiva, haja vista a falta de interesse recursal.

Atualização monetária e juros de mora

Em face da recente publicação da Emenda Constitucional nº 136/2025, considero oportuno revisitar toda a matéria atinente à atualização monetária e aos juros de mora.

Passo a fazê-lo.

A atualização monetária e os juros de mora seguirão:

a) até a virada do mês de novembro de 2021 para o mês de dezembro de 2021, os parâmetros estabelecidos pelo STJ, no julgamento do tema repetitivo nº 905, para as condenações judiciais de natureza previdenciária, os quais estão assim enunciados na tese então firmada:

"3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

b) a partir da virada do mês de dezembro de 2021 para o mês de janeiro de 2022, até a virada do mês de agosto de 2025 para o mês de setembro de 2025, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente (redação original do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação);

c) a partir da virada do mês de setembro de 2025 (mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025) para o mês de outubro de 2025, até a data da expedição do requisitório (precatório ou RPV), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme entendimento firmado por esta Turma, na sessão presencial de 15/10/2025 (exemplo, acórdão relativo à Apelação Cível nº 5003219-31.2022.4.04.7205); ressalvo, quanto ao ponto, meu entendimento pessoal, no sentido de que, no período em questão, deveria ser observado o entendimento adotado, pelo STJ, no julgamento do tema repetitivo nº 905;

d) a partir da expedição do requisitório (precatório ou RPV) os parâmetros estabelecidos na nova redação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Além disso, deverá ser observado o enunciado da tese relativa ao tema repetitivo nº 678/STJ, que assim preconiza:

"Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal"

Honorários recursais

Em face da sucumbência recursal do INSS, majoro, em 10% (dez por cento), o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 85, § 11).

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

muito mais
simples

Com a **Garante Paulistana** síndicos e moradores têm a tranquilidade de ver compromissos sempre cumpridos e a vida condonial seguindo em equilíbrio.

Aponte para o
QR Code e veja
seu condomínio
descomplicado



(II) 2384-0763 | (II) 96363-0375

garantepaulistana.com.br

R. Pais Leme, 215 | 22º andar
Salas 2212 e 2213 | São Paulo - SP


Condomínios
Garantidos


GARANTE
PAULISTANA

Conclusões

Conclui-se por:

- a) negar provimento à apelação do INSS;
- b) não conhecer da apelação do autor;
- c) ajustar os critérios de atualização monetária e juros de mora.

Da Obrigação de Fazer

A 3ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, esgotadas as instâncias ordinárias, faz-se possível determinar o cumprimento da parcela do julgado relativa à obrigação de fazer, que consiste na implantação, restabelecimento ou revisão do benefício, para tal fim não havendo necessidade de requerimento do segurado ou dependente ao qual a medida aproveita (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS, Relator para o acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, julgado em 09-08-2007).

Louvando-me no referido precedente e nas disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação do benefício, via CEAB.

A fim de agilizar o procedimento, requisite a Secretaria desta Turma, à CEAB-DJ-INSS-SR3, o cumprimento da determinação e a comprovação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

mora, bem como determinar a implantação, via CEAB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da

4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, não conhecer da apelação do autor, ajustar a atualização monetária e os juros de mora, bem como determinar a implantação, via CEAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ■

**PROCESSO CIVIL****LEGITIMIDADE ATIVA****SINDICATO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PEDIR INDENIZAÇÃO POR PUBLICAÇÃO QUE OFENDE OS SERVIDORES DA CATEGORIA****Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Especial n. 2225239/RJ

Órgão julgador: 3a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 22.10.2025

Relator: Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**

EMENTA

Recurso Especial. Apelação. Ação Indenizatória. Matéria jornalística. Dano moral. Sindicato. Legitimidade ativa. Servidores da categoria. Defesa de interesses individuais ou coletivos. Possibilidade. 1. A controvérsia consiste em analisar: (i) quem são os possíveis afetados pela publicação dos recorridos (a Seção da Polícia Federal no estado do Rio de Janeiro ou os policiais que a integram) e (ii) em sendo afetados os referidos policiais, se o sindicato recorrente tem legitimidade ativa para propor ação de indenização por dano moral em favor deles, na qualidade de servidores integrantes da categoria profissional representada. 2. Os possíveis afetados pela publicação dos recorridos são os policiais federais, servidores integrantes da categoria profissional representada. 3. A matriz constitucional dos direitos sociais estabelece que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III). 4. Por sua vez, a lei processual define que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade e que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (arts. 17 e 18 do CPC). 5. O sindicato tem legitimidade para pleitear indenização

TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB

Cumprimento	Implantar Benefício
NB	XXXXXXXXXX
Espécie	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB	12/12/2016
DIP	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/ restabelecimento do benefício
DCB	
RMI	A apurar
Segurado Especial	Não
Observações	

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do INSS, não conhecer da apelação do autor, ajustar a atualização monetária e os juros de

por dano moral contra jornalista e empresa de comunicação, uma vez que houve, na publicação impugnada, menção aos servidores da categoria profissional a que representa. 6. Não é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos para concluir pela legitimidade ativa do sindicato para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, o que afasta a aplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ. 7. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

"Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com pretensão de indenização por danos morais. Extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa. A publicação jornalística em destaque faz alusão expressa a determinado órgão público, sem qualquer menção direta e específica aos servidores que integram o mesmo, o que retira a legitimidade do sindicato demandante. Conhecimento e desprovimento do recurso" (e-STJ fl. 447).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 486).

No recurso especial (e-STJ fls. 531/551), alega-se violação dos arts. 17, 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, a legitimidade ativa do sindicato para atuar como au-

tor da ação indenizatória proposta contra a empresa jornalística e o jornalista recorridos.

Sustenta que detém legitimidade para representação dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

Argumenta que,

"(...) diante das pesadas acusações promovidas pela matéria veiculada, tecendo considerações que depreciam individual e coletivamente toda a classe de policiais federais lotados no Rio de Janeiro, quanto mais quando se trata de pessoas de órgão de natureza pública, cuja atividade depende de sua reputação, é devido não apenas a imediata retirada desta publicação dos meios eletrônicos, mas também a indenização pelos danos morais causados, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição."

Aduz que o direito à liberdade de expressão não é ilimitado e que o abuso que teria sido perpetrado pelos recorridos deve ser punido, fixando-se o pagamento de dano moral.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 616/638), o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição de agravo em recurso especial, que foi provido para determinar a reautuação dos autos em recurso especial (e-STJ fls. 815 /816).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia consiste em analisar: (i) quem são os possíveis afetados pela publicação dos recorridos (a Seção da Polícia Federal no estado do Rio de Ja-

neiro ou os policiais que a integram) e (ii) em sendo afetados os referidos policiais, se o sindicato recorrente tem legitimidade ativa para propor ação de indenização por dano moral em favor deles, na qualidade de servidores integrantes da categoria profissional representada.

2. Síntese do processo

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, recorrente, contra ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. e o jornalista R. J. D. N., ora recorridos.

Alegou o autor/recorrente que o jornalista recorrido teria afirmado que o então Ministro da Justiça teria dito que "sabe que a seção carioca da Polícia Federal é tão infiltrada por bandidos como são a Polícia Militar e a Guarda Civil", assertiva essa que fora desmentida posteriormente pelo Ministro.

Argumentou que faria jus ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que a matéria fora veiculada de maneira agressiva e ofensiva a toda a categoria profissional por ele representada.

Portanto, tal fato o legitimaria a ingressar com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do sindicato.

O TJRJ negou provimento à apelação, mantendo o entendimento acerca da ausência de legitimidade para a propositura da ação.

3. Incidência do direito no caso concreto

Assiste razão ao recorrente.

3.1. Possíveis afetados pela publicação

Conforme se extrai do aresto impugnado, o jornalista recorrido, referindo-se ao Ministro da Justiça à época, foi o autor da seguinte publicação no veículo de comunicação a que pertencia:

"Jungmann sabe que a seção carioca da Polícia Federal é tão infiltrada por bandidos como são a Polícia Militar e a Guarda Civil" (e-STJ fl. 452).

Portanto, ao contrário do que afirmado pelas instâncias ordinárias, a citação diz respeito *diretamente* aos servidores da polícia federal integrantes da Seção do Rio de Janeiro. Portanto, seriam eles, ainda de acordo com a publicação, os "bandidos" que estariam infiltrados no órgão policial.

Vê-se claramente na petição inicial que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido indenizatório recaem em favor exclusivamente dos policiais federais do Rio de Janeiro, que estariam "infiltrados" na seção carioca da Polícia Federal.

Diferentemente do que concluiu o TJRJ, a demanda do SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi proposta em defesa dos interesses dos servidores que integram a categoria e que estão lotados naquela unidade, sendo equivocada a afirmativa de que a ação teria sido proposta em defesa da instituição policial federal daquele estado.

É verdade que, se a ação originária buscasse a tutela da instituição pública, estaria evidenciada a ilegitimidade ativa do ente sindical.

Entretanto, em tese, o objetivo da publicação jornalística teria sido o de atingir diretamente os mencionados servidores da categoria.

Ademais, não se olvida que a defesa dos interesses dos servidores não impediria nem excluiria, se fosse o caso, uma possível defesa da instituição.

3.2. Legitimidade ativa do sindicato para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria

É consabido que a matriz constitucional dos direitos sociais estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III).

Por sua vez, a lei processual define que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade e que ninguém poderá pleitear direito alheio

em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (arts. 17 e 18 do CPC).

No presente caso, é forçoso reconhecer que o ordenamento jurídico autoriza que o sindicato pleiteie, em nome próprio, direito alheio, qual seja, o direito dos integrantes da categoria a que representa.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, são legítimos para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula n. 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula n. 630 do STF)" (REsp 1.662.362/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em repercussão geral, o Tema 823 (RE 883.642), o qual estabelece que "[o]s sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Veja-se, ainda:

"Processual Civil. Decisão Agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Ausência. Mandado de segurança coletivo. Sindicato. Título executivo. Limitação subjetiva. Existência. Revolvimento fático-probatório. Impossibilidade.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O STJ, seguindo a orientação do STF, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa,

independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.

3. O STJ já se manifestou no sentido de que, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

4. Hipótese em que a revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante a efetivamente haver limitação subjetiva imposta pela sentença esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático- probatória dos autos.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgInt no REsp nº 2.119.899/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024 – grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. FEDERAÇÃO. PESCADORES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO. ÓLEO CRU. ÂMBITO REGIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE. CATEGORIA. AÇÃO COLETIVA. SENTIDO AMPLIO. EQUIPARAÇÃO. SINDICATOS. REGIME PRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO. LISTA. AUTORIZAÇÃO. FILIADOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO. AFASTAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS N°s 7 E 83/STJ E N°s 282 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Resume-se a controvérsia à verificação i) da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa na hipótese concreta e ii) da legitimidade ativa ad causam da Federação recorrida para propor a presente ação em defesa dos interesses da coletividade

de pescadores supostamente atingidos pelos efeitos de derramamentos de óleo ocorridos na região da Bacia de Campos.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, por quanto essa competência, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidente o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Além disso, a revisão do julgado recorrido acerca da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa é providênciamente interditada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. É deficiente a argumentação do recurso especial que i) se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de confirmar os fundamentos do acórdão recorrido; ii) embora faça menção ao dispositivo supostamente violado, não desenvolve argumentação a fim de demonstrar o alegado malferimento, e iii) não demonstra a semelhança fática entre as hipóteses confrontadas ou que os acórdãos cotejados examinaram a questão com fundamento em uma mesma disposição normativa.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sindicatos para propor ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, ou mesmo de filiação. Precedentes.

7. O art. 2º da Lei 11.699/2008, regulando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal – que promoveu a equiparação dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores aos entes sindicais – estabeleceu que ‘cabe às Colônias,

às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição’. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (REsp nº 1.704.185/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 – grifou-se).

“Processual Civil. Administrativo. Cumprimento Individual de Sentença. Servidor Público Civil. Legitimidade Ativa. Ausência de Violação Do Art. 1.022 do CPC/2015. Desprovimento do Agravo Interno. Manutenção da Decisão Recorrida. Súmula n. 7 do STJ. Súmula n. 284 Do STF.

I – Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de cumprimento individual de sentença, rejeitou a impugnação decorrente da ilegitimidade do exequente. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido.

II – Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III – A pretensão recursal passa pela análise do título executivo formado na ação coletiva. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em re-

exame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.640.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.767.027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.881.540/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

IV – Ainda que o referido óbice pudesse ser superado, melhor sorte não acode à recorrente. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; AgInt no AgInt no REsp n. 1.964.459/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022. Neste contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontram na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial. Confira-se o seguinte julgado da Segunda Turma: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ALTERAR PREMISSAS FÁTICAS. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos delineados pelo Tribunal de origem. 2. Não há necessidade, para o acolhimento da pretensão recursal, da alteração da premissa fática de que a parte recorrente não fez parte da listagem apresentada na petição inicial da ação coletiva.

3. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os 'sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos'.

4. Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1925738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 25/8/2021.)

V – Em relação aos demais dispositivos indicados no recurso como violados, esclareça-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito

infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.332.175/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 6/5/2019. VI – Agravo interno improvido” (AgInt no REsp nº 2.140.491/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 – grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO. NATUREZA SINDICAL. ATOS CONSTITUTIVOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENDO PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO MANTIDA.

1. O STJ, seguindo a orientação do STF, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual

só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.

2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva proposta por seção sindical. Precedentes.

3. Hipótese em que a revisão do entendimento do arresto hostilizado no tocante à natureza jurídica da seção sindical esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos e com base na interpretação dos seus atos constitutivos.

4. Esta Corte entende que a tentativa de ‘alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte’, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (AgInt no AREsp 1688455/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), pelo que, no caso concreto, deve ser mantida a penalidade aplicada na instância de origem.

5. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp nº 2.348.977/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023 – grifou-se).

Por fim, anote-se que não é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos para concluir pela legitimidade ativa do sindicato para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, o que afasta a aplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato recorrente, determinando o retorno dos autos à primeira instância para instrução e julgamento. É o voto.



TRABALHISTA

ACIDENTE DE TRABALHO

PERÍCIA TÉCNICA É INDISPENSÁVEL PARA ANÁLISE DE POSSÍVEIS SEQUELAS E DANO MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região

Recurso Ordinário n. 0101408-45.2023.5.01.0561

Órgão julgador: 5a. Turma

Fonte: DJ, 08.12.2025

Relatora: Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo

EMENTA

Nulidade da sentença. Cerceio de defesa. Configuração. Acidente de trabalho. Sequelas. Nexo de causalidade. Perícia técnica. Obrigatoriedade. Versando a hipótese sobre pleito de pagamento de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, a realização de perícia técnica é indispensável. Se o Juiz de origem não determina a redesignação da indigitada prova pericial e proferir sentença contrária ao pleito exordial, à míngua de elementos de convicção, incorre em *error in procedendo* capaz de inquinar de nulidade o veredito, haja vista o cerceio de defesa perpetrado. Preliminar de nulidade que se acolhe.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário interposto pela trabalhadora e DAR-LHE PROVIMENTO para, acolhendo a preliminar invocada, declarar a nulidade do veredito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando à autora a realização de prova pericial, com a posterior prolação de nova sentença, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: A. L. DE C. M., como

recorrente e ATACADÃO S.A., como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela trabalhadora, objetivando a reforma da sentença de Id 1focbb1, proferida pelo Exmo. Juiz Fabiano de Lima Caetano, da 1ª Vara do Trabalho de Maricá, que julgou improcedente o pedido.

Argui preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa.

Houve deferimento do benefício da gratuitade de justiça à autora, isentando-a do recolhimento das custas processuais.

Contrarrazões no Id c702416.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor da Lei Complementar nº 75/1993 e o Ofício PRT/1ª Região nº 13/2024, de 15/01/2024.

É o relatório.

VOTO**Conhecimento**

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

Da preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa / Da prova pericial:

Sob a denúncia de que teria sofrido cerceio de defesa, aobreira inquina de nulo o veredito de origem. Assevera que, conquanto lhe coubesse o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito – acidente de trabalho e indenização por dano moral – a Magistrada *a quo* deixara de determinar a redesignação de prova pericial.

A tese merece agasalho.

De partida, importa destacar que a norma que distribui o ônus da prova tem uma dupla finalidade no Processo Civil brasileiro, segundo explica LUIS GUILHERME MARINONI, *verbis*:

"Serve como um guia para as partes, funcionando, assim, como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 373, CPC." (MARI-NONI, Luiz Guilherme e OUTROS – Novo Código de Processo Civil comentado – 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.470.)

Do exame da exordial, verifico que aobreira postulou a paga de indenização por dano moral, apontando a existência de acidente de trabalho e de culpa patronal, além do nexo de causalidade entre suas atividades e a lesão que daí teria decorrido.

Versando a questão em apreço sobre matéria fática, cujo ônus probatório pertencia à autora, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, far-se-ia indispensável a produção de todas as

provas por ele requeridas, notadamente, a pericial.

Malgrado a trabalhadora não tenha comparecido na data aprazada para a diligência, os desdobramentos ocorridos no feito acabaram por configurar nulidade processual.

Isso porque, restou determinada a realização, tanto de prova pericial para apuração de labor em condições perigosas, como perícia médica relativa ao acidente de trabalho e de suas sequelas, conforme despacho de 22/03/2024 (Id abe3021).

Dessa feita, aos 16/04/2024, a Perita médica designou a data de 27/06/2024 para a realização da diligência (Id cd3847f), sem que se possa vislumbrar dos autos a notificação endereçada à autora dando-lhe ciência para seu comparecimento.

Ocorre que, aos 22/04/2024, ambos os Peritos restaram notificados para tomarem conhecimento de que as perícias teriam sido redesignadas para 31/07/2024 (Id eccf324), sendo que há despacho posterior (24/04/2024 – Id 7e6c06b), fazendo referência a requerimento dos Experts que assim o teriam querido.

O certo é que a Perita médica, aos 27/06/2024, reitera que a autora não teria comparecido àquela primeira data da perícia – para qual, remarco, a autora não foi notificada – sem qualquer referência à redesignação para 31/07/2024.

Diante dos fatos narrados, não há que cogitar, a todas as luzes, de perda da prova.

Como é cediço, o processo do trabalho possui especificidades que o distinguem do processo civil, em razão da condição de hipossuficiente do trabalhador, em contraponto com o poderio econômico do empregador.

De forma magistral, como lhe é peculiar, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux, em entrevista concedida ao Jornal Estado de São Paulo (10/02/2001), *verbis*,

"O juiz deve dar tratamento equânime às partes. Mas a população carente precisa de um tratamento diferente. Não é digno assistir a um litigante perder uma causa porque

não tem meios de arregimentar provas. (...) O juiz precisa ter sensibilidade e deve garantir igualdade de armas nas disputas entre ricos e pobres, acabando com o mito da neutralidade. Justiça não é algo que se aprende, justiça é algo que se sente. O juiz sente o que é justo".

Assente-se que sobre a recorrente recaía o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. E nesse contexto, tornar-se-ia imperioso o Magistrado de origem determinar a redesignação de perícia, sob pena de impossibilitar à autora a comprovação de suas alegações, em franca violação ao princípio da ampla defesa.

Com efeito, o direito do trabalhador tem *habitat* constitucional, no caso, o art. 5º, LV, proclamando o princípio da ampla defesa, enquanto a Lei Adjetiva

A norma que distribui o ônus da prova tem dupla finalidade no processo civil. Serve como um guia para as partes e para o juiz

Civil, em seu art. 369, assegura todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, hábeis a provar a verdade dos fatos.

Nesse ponto, sobreleva enfatizar que o sistema processual trabalhista, assim como ocorre no processo civil, tem por fim esclarecer os fatos e buscar a verdade real, sendo imperioso destacar que a prestação da tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável é direito fundamental assegurado às partes, o que se insere no conteúdo mínimo do devido processo legal (Lei Maior, artigo 5º, LIV e CPC, artigos 4º e 6º).

Tendo em conta essas circunstâncias, resta amparado o direito de a parte em ver efetivado o seu direito à realização da indispensável prova pericial para apuração do acidente de trabalho e das sequelas daí decorrentes, devendo ser oportunizada a manifestação da parte contrária, em homenagem aos

princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, acolho a preliminar invocada e declaro a nulidade do veredito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando à autora a realização de prova pericial, com a posterior prolação de nova sentença.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, que tenho por expressamente questionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de declaratórios contra o presente acórdão, registre-se que o julgamento far-se-á pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, descabe sustentação oral.

Em sendo manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1026, parágrafo segundo, do CPC.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pela trabalhadora e dou provimento ao apelo para, acolhendo a preliminar invocada, declarar a nulidade do veredito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando à autora a realização de prova pericial, com a posterior prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário interposto pela trabalhadora e DAR-LHE PROVIMENTO para, acolhendo a preliminar invocada, declarar a nulidade do veredito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando à autora a realização de prova pericial, com a posterior prolação de nova sentença, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DUPLIQUE
EXECUTIVE:

TRANQUI LIDADE

PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.

Aponte seu
celular para
o QR Code.



DUPLIQUE
EXECUTIVE

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966



Rhuana Rodrigues César ADVOGADA

DEVER DOS SÓCIOS PARA COM O CAPITAL SUBSCRITO

OBrasil enfrenta uma realidade preocupante de inadimplência empresarial. As sucessivas crises econômicas, somadas a problemas de gestão e desequilíbrios financeiros, têm criado um cenário cada vez mais desafiador para empresas que precisam receber seus créditos.

Os números são alarmantes: em maio de 2025, o número de inadimplentes alcançou 70,73 milhões de pessoas físicas – 42,59% da população adulta –, com crescimento anual de 6,28% e aumento de 11,15% no total de dívidas em atraso em comparação a maio de 2024. O número médio de credores por consumidor inadimplente foi de 2,18 – com dívidas médias acima de R\$ 4.600,00 por pessoa¹.

Trata-se do maior patamar de negativados já registrado, evidenciando um ambiente macroeconômico de alta restrição ao crédito e perda de capacidade de pagamento por parte das famílias brasileiras.

As projeções para o segundo semestre de 2025 e para o ano de 2026 apontam continuidade da elevação da inadimplência, especialmente diante do aumento do endividamento familiar.

O quadro se torna ainda mais crítico quando observamos que 77,6% das famílias brasileiras estão endividadas, segundo a CNC, com quase um terço delas tendo contas em atraso. As perspectivas para 2026 não são animadoras, especialmente se novos programas de crédito forem lançados².

A própria CNC estima que esse percentual se mantenha elevado ou cresça, caso novos programas de crédito popular venham a ser imple-

mentados, aumentando ainda mais o comprometimento da renda.

Esse ambiente impacta diretamente a saúde financeira das empresas credoras e evidencia a urgência da adoção de estratégias jurídicas mais eficazes para responsabilização patrimonial dos devedores.

Nesse contexto, as empresas credoras precisam buscar alternativas jurídicas mais eficazes para recuperar seus valores. Um problema comum é encontrar empresas devedoras formalmente constituídas, mas sem patrimônio suficiente para quitar suas dívidas – seja por má gestão ou por esvaziamento proposital (fraude).

Esse esvaziamento patrimonial, muitas vezes deliberado ou resultante de gestão ineficiente, exige do credor um olhar mais técnico e jurídico sobre as obrigações assumidas no momento da constituição da sociedade por tais devedores.

É aqui que entra uma estratégia pouco explorada: a análise da integralização do capital social. Quando os sócios não cumprem sua obrigação básica de integralizar o capital prometido, surge uma possibilidade concreta de responsabilizá-los diretamente, sem precisar recorrer à complexa desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque a falta de integralização configura inadimplemento autônomo, apto a ensejar a responsabilização direta dos sócios, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Trata-se de uma responsabilidade objetiva e documental, que pode ser arguida com base

nos registros societários e reforçada pela inércia dos sócios em demonstrar o cumprimento de seus aportes, quando intimados a fazê-lo (situação muito comum na prática).

Casos comuns incluem sociedades limitadas com capital social elevado formalmente registrado, mas sem comprovação de qualquer aporte efetivo, bem como empresas desativadas com passivos relevantes ou, ainda, pessoas jurídicas operacionais que ocultam a ausência de integralização por meio da informalidade contábil.

Em tais hipóteses, a responsabilização direta dos sócios pelo capital não integralizado surge como via legítima e estratégica para viabilizar a satisfação do crédito, ou ao menos parte deste, evitando, inclusive, os riscos sucumbenciais de uma eventual improcedência de desconsideração da personalidade jurídica quando não se tem muito claro o cenário de confusão patrimonial, por exemplo.

Este artigo explora as formas de usar essa estratégia para aumentar as chances de recuperar créditos, analisando a legislação brasileira e mostrando como ela se diferencia da desconsideração da personalidade jurídica.

1. FUNDAMENTOS LEGAIS

1.1. Integralização obrigatória do capital social

A integralização do capital social é cláusula constitutiva essencial em sociedades limitadas pois, ao firmar o contrato social, cada sócio

subscreve quotas e compromete-se a aportar os valores ou bens acordados, seja à vista ou em prazo determinado.

Nesse sentido, o art. 1.055, § 1º, do Código Civil estabelece que “pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade”.

Já o art. 1.052 impõe que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

A norma, portanto, cria uma exceção expressa ao princípio da limitação da responsabilidade, pois enquanto o capital subscrito não for integralmente aportado, os sócios permanecem conjuntamente responsáveis pelo remanescente não integralizado, o que afasta a limitação patrimonial individual.

E essa responsabilidade solidária por incompleta integralização tem respaldo doutrinário firme. Gonçalves Neto e coautores, por exemplo, destacam que mesmo aqueles sócios que integralizaram integralmente sua quota respondem pelo montante subscrito pelos demais que não o fizeram: “Ainda que um dos sócios já tenha integralizado o total de sua participação, poderá ser responsabilizado por eventual inadimplemento dos demais, tendo em vista a responsabilidade solidária pela integralização do capital social.”³

E por que isso importa para o credor?

Uma boa escrita faz toda a diferença!

Esta obra completa, com 377 tópicos sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, é direcionada a redatores, revisores e a quem queira escrever com clareza, precisão e coerência.

Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora
livrariabonjuris.com.br

Em execuções frustradas, o exame do capital social pode representar uma estratégia decisiva para romper a inércia processual, afastar o risco da prescrição e recuperar parte dos valores devidos

Em execuções frustradas, especialmente contra sociedades limitadas que não possuem bens penhoráveis identificáveis, o exame do capital social pode representar uma estratégia decisiva para romper a inércia processual, afastar o risco da prescrição e conseguir recuperar ao menos parte dos valores devidos.

No dia a dia, vemos muitas empresas com capital social alto no papel – R\$ 200 mil, R\$ 500 mil, R\$ 1 milhão – mas sem nenhuma prova de que esse dinheiro realmente entrou na empresa. Isso não só fere a transparência empresarial como também descumpre uma obrigação legal.

Nesses casos, a certidão simplificada da Junta Comercial e o próprio contrato social funcionam como instrumentos probatórios iniciais, pois a ausência de averbação da integralização ou de alterações posteriores indicando o cumprimento da obrigação serve como indício robusto de inadimplemento.

Na prática jurídica, é muito comum que contratos sociais permaneçam intocados por anos, mesmo após o vencimento do prazo de integralização fixado na cláusula contratual e é aí que pode o credor encontrar uma “brecha” para buscar atingir o patrimônio dos sócios.

O Superior Tribunal de Justiça e diversos tribunais estaduais como TJGO, TJDF, TJSP e TJDFT, dentre outros, têm consolidado o entendimento de que a ausência de integralização do capital autoriza a responsabilização solidária dos sócios, até o limite do valor não aportado – e, mais relevante, sem necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado do TJGO, AI n. 5069112-83.2023.8.09.0051, é exemplar, confira-se ementa:

Agravo de Instrumento n. 5069112-83.2023.8.09.0051. Comarca: Goiânia 4ª Câmara Cível. Agravante: S. C. da S. Agravada: Prododata Informática Ltda. Relatora: Desº. Beatriz Figueiredo Franco. Ementa: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de integralização do capital social da empresa executada. Responsabilidade solidária dos sócios. Artigo 1.052, Código Civil. Desprovimento. 1. Nos termos do art. 1.052 do Código

Civil, se o capital social da sociedade limitada não for completamente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente (com seus patrimônios pessoais), pelo valor remanescente, e não pela integralidade de eventual débito em execução. 2. Ausência de prova nos autos da integralização do capital social da executada Dasa Engenharia e Transporte LTDA. Responsabilidade direta das sócias da empresa – que independe do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso desprovido. (TJGO 5069112-83.2023.8.09.0051, relator: desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2023).

Esse caminho tem se mostrado uma excelente alternativa para empresas credoras, advogados e departamentos jurídicos que enfrentam dificuldades com cobranças estagnadas.

A responsabilização por não integralização do capital social não só permite redirecionar a execução, mas também dá mais força na hora de negociar com os devedores fora do tribunal. Afinal, quando os sócios percebem que seu patrimônio pessoal pode ser atingido por uma obrigação que está claramente documentada, ficam mais abertos ao diálogo.

Além disso, ao contrário da desconsideração da personalidade jurídica – que exige dilação probatória e, muitas vezes, se arrasta por anos, podendo ainda ensejar contingências para os credores –, o pedido de intimação dos sócios para comprovação do aporte pode ser formulado em manifestação simples no próprio bojo da execução, com base no art. 1.055, § 1º, do Código Civil, e art. 373, § 1º, do CPC (distribuição dinâmica do ônus da prova).

E se os sócios não comprovarem, a jurisprudência majoritária já autoriza sua inclusão no polo passivo da execução, conforme precedentes examinados neste artigo.

Seguem decisões nesse sentido:

Execução de título extrajudicial – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora – Insurgência do exequente – Parcial cabimento – Hipótese em que não restou comprovada a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Insolvência

da empresa devedora que, por si só, não permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil – No caso, contudo, observa-se que a exequente pleiteou o atingimento do patrimônio pessoal dos sócios da devedora ao argumento de que o capital social da sociedade limitada não foi totalmente integralizado – Sócios que respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, do Código Civil – Ausência de integralização que permite a responsabilização dos sócios pelas dívidas sociais, observado o limite do valor faltante para complementação do capital social – Precedente do E . TJSP – Certidão emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro que demonstra a ausência de integralização de valores pelos sócios – Sócios que, intimados especificamente para comprovar a integralização do capital social, limitaram-se a alegar que depositaram quantias em favor da empresa, sem, contudo, apresentar qualquer recibo ou elemento que comprovasse a efetiva entrega de numerários – Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução para que respondam pelo débito executado, até o limite do capital social não integralizado – Recurso parcialmente provido. (TJSP – AI: 20610040920208260000 SP 2061004-09.2020.8.26.0000, relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 11/05/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2020)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão de indeferimento de pedido de redirecionamento da demanda executiva a sócio. Responsabilização solidária por ausência de integralização de capital social (CC, art. 1.052). Pendência de integralização registrada na junta comercial, sem anotação de satisfação. Sócio que silencia diante da intimação para comprovar o cumprimento da obrigação. Inclusão no polo passivo da execução devida, observado o limite do montante não integralizado. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006610-16.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Renato Luiz Carvalho Roberge, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 12-11-2024). (TJSC - Agravo de Instrumento: 50066101620248240000, relator: Renato Luiz Carvalho Roberge, Data de Julgamento: 12/11/2024, Sexta Câmara de Direito Civil)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Inclusão dos sócios da sociedade executada no polo passivo. Sociedade limitada. Sócios que não comprovaram a integralização do capital social. Possibilidade. Incidência do art. 1.052 do CC. Obrigação dos sócios que é limitada desde que integralizado o capital social. Desnecessidade de instauração de incidente de personalidade jurídica. Reforma da decisão. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios da pessoa jurídica, diante da ausência de integralização do capital social, sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Na origem, trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial movida por Arena Indústria e Comércio de Calçados Ltda., ora agravante, em face de America's Shoes 257 Ltda. – ME, ora agravada, visando o pagamento de dívida no valor histórico de R\$ 5.554,70. No decorrer da execução, foi informado pelo oficial de justiça que a

duplique rio
.com.br

Autonomia Financeira.

Condomínio valorizado e bem cuidado.

DUPLIQUE RIO
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

Av. Nilo Peçanha . 50
Sl. 1912 . Centro . RJ

21 2233 8998 | 21 96681 0289

sociedade não mais exerce suas atividades no endereço constante de seu cadastro (doc. 44). O exequente requereu, então, a realização de arresto, o qual restou infrutífero. Posteriormente, o exequente requereu a intimação dos sócios da pessoa jurídica para que comprovassem a integralização do capital social, sob pena de responderem pela dívida até o limite do capital não integralizado, conforme petição de fls. 128 dos autos principais. O pedido foi deferido pelo magistrado (fls. 141), e, efetuada a diligência, os sócios permaneceram inertes (fls. 152 e 153). O exequente postulou, então, a inclusão dos sócios no polo passivo, para que respondam pessoalmente pela dívida da sociedade, com a realização de penhora. Sobreveio a decisão ora agravada, destacando a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão, no entanto, merece reforma. Como cediço, em se tratando de sociedade limitada, como é o caso da empresa agravada, a pessoa da sociedade não se confunde com a dos sócios, de maneira que eles, via de regra, não respondem com seu patrimônio pessoal perante as dívidas contraídas pela sociedade. Em face da referida distinção entre a pessoa jurídica da sociedade e as pessoas físicas dos sócios, os terceiros, nesse caso, apenas poderão exigir seus créditos, negociais ou de outra natureza, perante a sociedade, executando exclusivamente os bens que integrem o seu patrimônio, não lhes sendo permitido avançar sobre o acervo patrimonial particular dos sócios, salvo situações excepcionais. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, segundo o qual, “os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social.” (REsp 876974/SP – ministra Nancy Andrighi – DJ 27/08/2007). No caso em análise, os sócios foram intimados para comprovar a integralização do capital social, conforme disposição do contrato social, porém, permaneceram inertes. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Assim, uma vez integralizado o capital, os sócios não são responsáveis pelas dívidas da sociedade perante terceiros. No entanto, o tratamento jurídico é diverso quando o capital social não se encontra integralizado. Ora, o capital social é um dos elementos obrigatórios na constituição de uma empresa e representa, ao menos no início, a importância econômica que os sócios aportam no negócio. Em se tratando de elemento essencial e não cumprido, não podem os sócios se valerem da cobertura da sociedade ilimitada para lesar credores. Na hipótese em análise, a sociedade não foi encontrada, os sócios foram intimados por duas vezes, uma na ação principal, e outra nos autos do presente recurso, como interessados, e sequer manifestaram defesa. Ou seja, estão cientes da dívida, bem como da discussão jurídica ora em análise, optando pela inércia. Destarte, em respeito a eventuais entendimentos contrários, adota-se o entendimento de que, uma vez não demonstrada a integralização do capital social, os sócios deverão responder pela dívida contraída perante terceiros, de forma solidária, com seu patrimônio, até

o limite do capital não integralizado. Observe-se que não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, que exige a instauração de incidente específico, mas de responsabilidade solidária e direta dos sócios por não terem cumprido com a obrigação precípua de integralizar o capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC. Recurso provido. (TJRJ – Agravo de Instrumento: 00757697220248190000, relator: Des(a). Renata Machado Cotta, Data de Julgamento: 09/12/2024, Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 3ª Câmara Cível), Data de Publicação: 17/12/2024).

Portanto, identificar a falta de integralização do capital social é mais que uma simples opção legal – é uma estratégia inteligente e econômica para desbloquear execuções “paradas” e aumentar as chances de recuperar créditos.

Imagine uma sociedade limitada registrada com capital social de R\$ 500 mil, cujo contrato social estabelece prazo de 24 meses para integralização. Passados cinco anos da constituição, não há qualquer registro na Junta Comercial de que os aportes foram efetivamente realizados, tampouco documentação contábil ou fiscal indicando esse cumprimento.

Na execução contra essa empresa, que não possui bens penhoráveis, o credor junta aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, que indica apenas o capital subscrito, sem qualquer averbação de integralização.

Com essas evidências, dá para requerer que os sócios provem que cumpriram sua obrigação, apresentando extratos bancários, comprovantes de transferência ou registros contábeis etc.

Em não havendo manifestação ou a comprovação se revele insatisfatória, o juiz poderá autorizar o redirecionamento da execução contra os sócios até o limite do valor não integralizado, sem necessidade de aplicar o art. 50 do Código Civil ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois a medida encontra respaldo nos artigos 1.052 e 1.055 do Código Civil, como visto anteriormente.

E mesmo para aquelas empresas em plena operação, mas sem registro de integralização, há o risco de seus sócios serem responsabilizados pessoalmente.

Nesse segundo exemplo, temos uma sociedade de que mantém atividade regular no mercado, tendo quadro de empregados, contratos vigentes e movimentação bancária, mas, ainda assim, a

certidão da Junta Comercial revela que o capital permanece sem subscrição, mesmo após o prazo contratual estipulado para a integralização.

Esse tipo de estrutura é particularmente sensível do ponto de vista jurídico, pois demonstra que a empresa está operando com aparente normalidade, mas sem o cumprimento da obrigação básica que garante sua legitimidade econômica perante terceiros.

E o credor, ao constatar essa situação, pode sustentar que os sócios estão se beneficiando da personalidade jurídica sem cumprir com as obrigações contratuais assumidas no momento da constituição – e, portanto, devem responder diretamente pelo valor não aportado.

Vale lembrar que ter contratos ou faturamento não substitui a necessidade do aporte inicial, nem serve como prova de integralização ou cumprimento da lei.

E o STJ já deixou claro várias vezes que o contrato social e os registros públicos são as principais fontes para avaliar se a estrutura da empresa é legal, e que provas de atividade empresarial não são suficientes para eximir os sócios dessa responsabilidade.

Mas o que há de comum entre os dois exemplos acima?

Em ambas as situações, o credor dispõe de um caminho processual seguro e objetivo: com base nos documentos arquivados na Junta Comercial e no vencimento do prazo contratual, pode formular pedido de intimação dos sócios, indicando expressamente que a medida é ne-

cessária diante da ausência de comprovação da integralização.

Esse pedido se baseia no princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), já que exige que o sócio prove algo positivo (o depósito do capital) que só ele tem como comprovar.

É uma inversão lógica e legal do ônus da prova, bem aceita pelos tribunais quando quem pede mostra uma prova negativa presumida e não tem acesso aos documentos internos da empresa.

Essa estratégia transforma o que seria uma execução frustrada em meio legítimo de responsabilização patrimonial, alinhado ao ordenamento jurídico e respaldado por elementos objetivos do processo.

1.2. Responsabilidade legal e objetiva

A responsabilidade dos sócios por não integralização do capital social configura-se como obrigação direta, objetiva e legal, não dependendo de prova de culpa, dolo, má-fé ou fraude, tendo origem em descumprimento de uma obrigação contratual assumida por meio da subscrição de quotas no contrato social e é legitimada pelas disposições dos artigos 1.052 e 1.055 do Código Civil.

Já o capital social não é mera formalidade – ele tem papel fundamental no mundo empresarial. Funciona como uma garantia básica para quem negocia com a empresa, gerando confiança em sua capacidade de honrar compromissos e pagar dívidas.

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

**ter mais
praticidade**

Com a Garante Tibiriçá, o condomínio conta com garantia de repasse integral da receita condominial, deixando a inadimplência de lado e trazendo tranquilidade para a gestão.

(17) 3364-6667 | (17) 99703-2278

garantetibirica.com.br

R. Jorge Tibiriçá, 2728 | 8º andar, Sala 81 | São José do Rio Preto – SP

Aponte para o
QR Code e veja
a praticidade no
seu condomínio



Quando um sócio deixa de investir o capital que prometeu, compromete essa função garantidora. É por isso que a lei determina sua responsabilidade objetiva, sem necessidade de comprovação de culpa. Conforme entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

Cada contratante assume, perante o outro, a obrigação de disponibilizar, de seu patrimônio, os recursos que considerar necessários ao negócio que vão explorar em parceria. Quer dizer, ele tem de cumprir o compromisso, contraído ao assinar o contrato social, de entregar para a sociedade, então constituída, o dinheiro, bem ou crédito, no montante contratado com os demais sócios. Na linguagem própria do direito societário, cada sócio tem o dever de integralizar a quota do capital social que subscreveu.⁴

Gladston Mamede sobre o tema refere que:

O valor estipulado – e, consequentemente, contratado – para o capital social da pessoa jurídica é um direito desta em relação aos sócios; e, por se tratar de um contrato social, é um direito de todos os sócios em relação a cada um dos demais. Com efeito, tanto a sociedade como os demais sócios têm o direito de ver realizado o valor das cotas sociais, não apenas por se tratar de meio necessário para a consecução das finalidades sociais, mas também em função da responsabilidade solidária de todos os sócios pela integralização do capital social, estipulada no artigo 1052, segunda parte, do Código Civil.

Quando um sócio não integraliza totalmente o capital social, sua responsabilidade se limita justamente a essa parte não paga (inadimplida) – e isso pode ser um verdadeiro “atalho” para resolver cobranças. É uma solução bem mais prática e econômica, que funciona especialmente bem para:

- Desengavetar execuções que estão “paradas” há tempos;
- Evitar o desgaste de ter que provar fraude;
- Facilitar o redirecionamento da cobrança com documentação simples, já que a lei é clara e os tribunais têm proferido decisões na mesma linha.

No fim das contas, essa responsabilidade direta do sócio resta muito mais rápida e econômica do que tentar desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, principalmente quando estamos lidando com empresas sem bens, falidas ou que simplesmente “sumiram do mapa”.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA X RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA

Para entender melhor quando vale a pena responsabilizar os sócios pela falta de integraliza-

ção do capital social (nos casos em que isso é possível), é preciso diferenciar esse mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando lidamos com execuções contra empresas sem patrimônio suficiente. Vamos comparar:

– A desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil e arts. 133137 do CPC) demanda prova inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – ou seja, é necessário comprovar fraude, má-fé ou abuso de direito em favor dos sócios ou administradores.

– Já a responsabilização por não integralização do capital (art. 1.052 do Código Civil) decorre do simples inadimplemento de obrigação legal e contratual assumida no ato constitutivo da sociedade, sem qualquer exigência de prova de fraude ou abuso.

A desconsideração da personalidade jurídica foi criada para combater fraudes que prejudicam credores e desviam a empresa de sua função social. É uma medida drástica, usada apenas em último caso, quando há provas claras de abuso ou confusão patrimonial.

Por outro lado, cobrar o capital não integralizado é mais direto e objetivo. Como essa obrigação está claramente prevista nos artigos 1.052 e 1.055 do Código Civil, basta comprovar que o sócio não fez o aporte prometido – mesmo que não tenha cometido nenhuma outra irregularidade.

Essa leitura cria uma linha sólida de distinção: o capital subscrito – mesmo que não integralizado – é elemento contratual válido e exigível, enquanto a desconsideração exige requisitos subjetivos e probatórios amplos.

Veja na tabela breve análise comparativa, que revela que a via contratual de responsabilização por capital, se verificada a não integralizado não substitui a desconsideração, mas constitui instrumento independente e menos oneroso para credores em busca de efetividade.

Como já asseverado, quando os sócios não integralizam o capital social prometido, pode ser demonstrado por meio de documentos oficiais que evidenciam claramente essa inadimplência. Com base nesses documentos, o credor pode pedir o redirecionamento da execução.

Comparação entre Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilização por Não Integralização

Critério	Desconsideração da PJ (art. 50 CC)	Responsabilização por não integralização (art. 1.052 CC)
Requisitos substancial subjetivo	Sim – desvio de finalidade ou confusão patrimonial	Não – basta inadimplemento da integralização
Natureza da responsabilidade	Subjetiva e residual	Objetiva e autônoma
Procedimento necessário	Incidente de desconsideração (CPC arts. 133-137)	Pedido incidental no próprio processo executivo
Impacto patrimonial nos sócios	Abrange bens independentemente do capital subscrito	Limitação ao valor não integralizado

Veja-se os principais documentos principais como indícios:

- A certidão simplificada da Junta Comercial, que mostra o capital que foi subscrito, mas não tem nenhum registro de que foi de fato integralizado – isso já é um forte indicativo da falta de aporte;

- O contrato social (original ou consolidado) que estabelece quando a integralização deveria acontecer, mas não tem nenhum aditivo posterior confirmando que foi feito – deixando claro que os sócios foram inadimplentes;

- O simples fato de ter passado o prazo definido em contrato sem nenhuma alteração formal; – Esse tempo excessivo sem comprovação do aporte já justifica questionar se a obrigação foi cumprida.

Assim, a responsabilização dos sócios por falta de integralização do capital social exige planejamento estratégico e técnica processual, mas se mostra como instrumento mais fácil de ser aplicado em comparação com o instituto da desconsideração. Veja como o credor pode estruturar essa atuação:

1. Como requerer certidão da Junta Comercial e comprovar falta de integralização:

- Peça uma certidão simplificada ou de inteiro teor que mostre os dados atuais do capital social subscrito e sua integralização;

- Use certidões recentes (até 30 dias) para maior credibilidade;

- Na petição, destaque claramente os trechos que mostram que não houve integralização do capital.

2. Preparação da manifestação no processo:

- Entre com petição no processo principal, baseando-se nos artigos 1.052 e 1.055 do CC;
- Deixe claro que existe capital subscrito mas não integralizado, usando os documentos oficiais como prova;
- Use o art. 373, § 1º, do CPC para pedir inversão do ônus da prova, já que os sócios têm mais facilidade de comprovar os aportes;
- Mencione decisões recentes do STJ e tribunais estaduais (TJGO, TJDF, TJSP, TJSC) que dão suporte ao pedido, especialmente do tribunal em que tramita o processo.

3. Cuidados na redação da petição:

- Deixe claro que a intimação é só para dar chance aos sócios de se defenderem;
- Reforce que a responsabilidade será limitada ao valor não integralizado, mostrando boa-fé e facilitando a aceitação pelo juiz.

4. Reforço técnico:

- Um parecer contábil pode fortalecer muito seu caso, especialmente em situações mais complexas;
- O contador pode esclarecer questões sobre capital previsto, regime contábil e movimentações patrimoniais;
- Se não conseguir o parecer, foque em mostrar por que o ônus da prova deve ser dos sócios e cite casos similares que foram bem-sucedidos.

Essa estratégia ajuda a cobrar dívidas quando a empresa não tem bens suficientes, aumentando as chances de acordo ou decisão favorável, sempre dentro da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização dos sócios pela não integralização do capital social representa uma inflexão relevante no paradigma tradicional de cobrança empresarial.

Quando optamos por cobrar diretamente dos sócios com base nas obrigações que eles assumiram no contrato social, em vez de tentar desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, temos um caminho mais direto e eficiente, apoiado em documentos claros.

Essa estratégia não consiste em flexibilização indevida da limitação de responsabilidade, mas sim de aplicação objetiva de regras previstas no próprio Código Civil, que impõem solidariedade entre os sócios pelo capital subscrito até sua integralização. A ausência de prova documental da quitação – especialmente após o vencimento contratual – permite que o credor, com base em certidão da Junta Comercial e na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, requeira a intimação dos sócios e, eventualmente, sua responsabilização direta, limitada ao valor não aportado.

Ao contrário do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que demanda comprovação de fraude ou confusão patrimonial, o pedido baseado na inadimplência do capital subscrito fundamenta-se em deveres

originários e públicos. Trata-se de inadimplemento contratual registrado, cuja prova é negativa (ausência de averbação) e cujo ônus recai legitimamente sobre os próprios sócios.

E a jurisprudência crescente – como evidenciam os julgados do TJGO, TJDFT, TJSC e TJPR – tem consolidado essa via como instrumento legítimo de ampliação da responsabilização, em respeito à boa-fé contratual, à função garantidora do capital social e à segurança das relações empresariais. A atuação técnica e proativa do credor pode converter execuções paralisadas em oportunidades reais de recuperação de crédito, inclusive reforçando seu poder de negociação extrajudicial diante da iminência de redirecionamento processual.

Mais do que uma alternativa à desconsideração, o uso da ausência de integralização como fundamento de cobrança é uma ferramenta de responsabilização autônoma, legítima e funcional, que deve compor o repertório estratégico de todos os profissionais que atuam na defesa de credores. ■

Rhuana Rodrigues César. Advogada especialista em recuperação de créditos, direito tributário e contencioso cível desde 2005. Pós-graduada em direito público, direito tributário e finanças públicas, e em direito digital e compliance.

NOTAS

- Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e SPC Brasil. *Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas*. Maio de 2025. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/com-recorde-historico-inadimplencia-atinge-7029-milhoes-de-consumidores-em-abril-aponta-cndlspc-brasil>. Acesso em: 05 ago. 2025.
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC*. Abril de 2025. Disponível em: <https://www.cnc.org.br/sites/default/files/2025-05/PEIC-abr25.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; ANTONIK, Mauricio Fernandes; RIBEIRO, Rafael Nichele. *Responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas*. Revista da AJURIS, v. 46, n. 148, p. 71-95, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/730/430>
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2: Direito de Empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 409.

REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2: Direito de Empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FREITAS, Edilourdes Vieira e outros. Estudo sobre sociedades limitadas. Disponível em: unifanap.edu.br Acesso em: 06 nov. 2025.
- GIEBLER, Michele M. A responsabilidade dos sócios perante as obrigações sociais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-dos-socios-perante-as-obrigacoes-sociais/230081508>. Acesso em: 06 nov. 2025.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; ANTONIK, Mauricio Fernandes; RIBEIRO, Rafael Nichele. *Responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas*. Revista da AJURIS, v. 46, n. 148, p. 71-95, jan./abr. 2019.
- RIBEIRO & CERVANTES. Responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital. Disponível em: direitosp.fgv.br+13ribeirocervantes.com.br+13oliricacunha.com.br+13



ADELANTE
COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA

TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio**.

- ✓ Segurança financeira para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.
- ✓ Possibilidade de cobrança retroativa ao contrato de garantia.
- ✓ Cobrança de taxas de condomínio em atraso.
- ✓ Antecipação de 100% da receita condominial.
- ✓ Menores taxas do mercado.

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

📞 (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

📞 (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br

TRÊS MEMÓRIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A memória histórica é obra coletiva e há muitas maneiras de preservá-la, pois é sempre a soma da visão de muitos. Existem notícias muito remotas da presença do Ministério Público no Brasil, mas por semelhanças pontuais, porque ele só se converteu em instituição permanente nos últimos tempos. Seu crescimento foi feito por avulsão: cada tempo agregava novas atribuições e novas responsabilidades, até chegar a ser o que é. Mas sempre constituiu uma instituição de homens, no sentido lato, que lhe deram expressão e o dotaram do prestígio que hoje desfruta.

Sua memória é assim uma história de homens, mulheres e seus feitos em prol da lei, da defesa da ordem social e da cidadania. Com este introito, penso em conduzi-los a uma homenagem do maior merecimento que o historiador Túlio Vargas (falecido em 2008) prestou à memória do Ministério Público. Túlio fez carreira da maior projeção no Paraná, como deputado, secretário de estado e autor de dezenas de obras de história e literatura. Durante seus últimos 14 anos foi presidente da Academia Paranaense de Letras, cuja administração ganhou reconhecimento pelas atividades que promoveu e pela política de interiorização da instituição. Sua produção histórica mostrou, porém, uma predileção particular: deixou um rico legado de biografias de paranaenses ilustres, protagonistas de momentos históricos da vida política e social do estado, ou de representantes destacados dos valores da cultura e da inteligência do povo paranaense.

E assim ele reservou à memória do Ministério Público três biografias fundamentais: de Mário Faraco, de Laertes Munhoz e de João Paulino, um trio de verdadeiros *optimates* da instituição, cada um a seu jeito.

A primeira memória teve o título de *Radio-grafia da Ética* e se propôs a refazer a trajetória exemplar de Mário Faraco como promotor e depois como parlamentar. Em 1937, Faraco in-

gressou no MP e fez carreira, só interrompida em 1950, quando da sua eleição para deputado estadual, cuja representação exerceu por três mandatos sucessivos. Voltou ao Ministério Público em 1962, eleito e reeleito corregedor-geral, até 1967, quando se aposentou. Foi figura emblemática da corporação, de grande zelo funcional e severo caráter moral. Foi visto postulando nos fóruns da cidade, com surpreendente vitalidade e a mesma postura ética e fé no direito até seu falecimento, aos 96 anos, em 14 de janeiro de 2011.

Laertes Munhoz, por sua vez, recebeu do autor o título de *O Mestre Sublime*, nome que se projetou do MP para todo o Estado. Foi político, jurista, escritor, professor e orador primoroso. Talvez fosse nosso maior tribuno do júri, e de sua atuação há registros memoráveis. Embora tenha desempenhado papel relevante no MP, inclusive como procurador-geral (1955), sua vocação política acabou por absorvê-lo e projetá-lo à frente de toda a sua quadra de vida.

Por fim, a biografia de João Paulino Vieira Filho, intitulada *O Promotor de Obras*, rende homenagem ao talento e à dedicação do promotor, mas corresponde também a uma maneira do autor retribuir ao grande líder político regional sua iniciação na vida pública, eleito deputado por Maringá. Homem de irradiante personalidade e aguda inteligência, Mandaguari (onde foi titular) ainda guarda lembrança do brilho e da segurança de sua presença como promotor. Só corrigimos Túlio num ponto: João Paulino não se aposentou como promotor de Maringá. Chegou a promotor criminal de Curitiba e só por modéstia não aceitou ser procurador, por supor que, devido a seu longo envolvimento político, já não fazia jus ao mais alto posto da instituição.

Assim, entre os tantos legados do patrimônio cultural deixado por Túlio Vargas, o Ministério Público pode se orgulhar de ter sido agraciado com a herança valiosa de três dos seus vultos mais eminentes.

(RUI CAVALLIN PINTO)

O ADVOGADO QUE FALOU DEMAIS

No final da década de 1980, quando exercia a minha atribuição de promotor de justiça, fui designado para realizar um júri, cujo fato delituoso era relacionado a um atropelamento intencional, com morte. O namorado, após conversar demoradamente com a sua namorada, no interior de um automóvel estacionado no pátio de um posto de gasolina, manifestou sua intenção de terminar o namoro. Quando ela deixou o veículo, ele teria “jogado” o carro contra a jovem, atropelando-a de forma proposital, resultando em sua morte.

O crime, portanto, não era culposo e nem mesmo doloso decorrente de dolo indireto ou eventual. A imputação que lhe fora feita pelo Ministério Público era de dolo direto, pois teria ele agido com intenção de matá-la. Ocorre que, no evoluir da instrução, resultou sobejamente comprovado que, na verdade, a vítima é que se jogou na frente do veículo do réu, sendo que o fato ocorreu no período noturno e no posto não havia câmera de filmagem. Os frentistas e as pessoas que por ali transitavam foram unânimes, coerentes e verossímeis quanto a essa circunstância. Lembro-me de que até acareação foi realizada. O réu, desde a data do fato, asseverava esta circunstância, dizendo que a vítima desceu “numa

boa” e, quando ele pretendeu sair, inesperadamente ela se jogou à frente do veículo. Ele chegou até a frear, mas, infelizmente, houve traumatismo crânioencefálico. No local, uma perícia foi realizada, constatando-se efetivamente os sinais de frenagem. A infeliz vítima, inclusive, ao que consta, já tinha tentado praticar o ato extremo, no passado, e padecia de problemas psíquicos relacionados à bipolaridade. Concluí, portanto, como promotor de justiça, que o réu não merecia ser condenado, pois alguém que “joga” o veículo contra uma pessoa, fazendo-o deliberadamente, não se utiliza – ao mesmo tempo – do sistema de frenagem. Finalizei dizendo que não vislumbava comportamento doloso na conduta do réu, devendo o lamentável fato ser debitado à fatalidade.

O advogado do réu, recém-formado, em vez de corroborar as palavras do MP e ratificar o pedido de absolvição, quis mostrar serviço e passou a discorrer sobre os fatos e a prova colacionada ao bojo do processo. Falou demais – e desnecessariamente –, tendo criticado a polícia (que elaborou o inquérito) e o Ministério Público (que denunciou o fato delituoso e pediu que o réu fosse submetido a julgamento pelo tribunal do júri da comarca). Até o juiz foi criticado, pois, segundo o neófito advogado, ele

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA
REVOLUCIONAR A SAÚDE
FINANCEIRA DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.



A photograph showing a woman with curly hair smiling down at a young child who is eating from a bowl. The woman is wearing an orange top and the child is wearing a white polka-dot shirt. The background is blurred.

dupliquegeneroso.com.br

Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 988019688



DUPLIQUE
GENEROSO

não devia ter acatado aquela acusação dolosa infundada. Ao encerrar – após duas horas de “lambanças” –, entendeu o digno defensor que, quando muito, poderia ter ocorrido um crime culposo, pois o réu não teria tomado os cuidados necessários ao sair com o veículo, principalmente diante do estado de vulnerabilidade da vítima.

Quando ocupei a tribuna para a réplica, acabei revendo o meu posicionamento anterior e utilizei-me dos próprios argumentos do novo advogado, o qual – sem medir as consequências – acabou concordando “com uma tese condenatória por homicídio culposo”. Pugnei, portanto – com base na sua própria exposição em plenário –, que o crime doloso deveria ser desclassificado para o crime culposo, sendo que com relação a este a competência não seria mais do tribunal do júri (cujo tribunal julgaria somente os crimes dolosos, consumados ou tentados contra a vida). Na tréplica é que o digno “defensor” notou o “tiro no pé” que tinha dado, procurando negar suas próprias assertivas quanto ao crime culposo. De fato, houve a desclassificação para a modalidade culposa (por quatro votos contra três), tendo o meritíssimo juiz avocado o processo e proferido sentença condenatória, entendendo que efetivamente caberia maior atenção ao réu, ao sair com o veículo, agindo este, portanto, com negligência. Recurso pela defesa foi interposto, tendo, porém, o tribunal de justiça do estado confirmado o “veredictum” condenatório do digno juízo “a quo”.

Clarividente ficou constatado que, se o advogado tivesse falado menos – vale dizer, o suficiente – ou ficado quieto, o seu cliente teria sido absolvido quanto ao crime doloso, não se podendo perquirir – após a decisão dos jurados – nada mais quanto à eventual existência de crime culposo, pois a soberania deles é cláusula pétrea inserida na Constituição Federal. De todo o exposto, a conclusão que se deflui é que o próprio advogado, por ter falado demais, foi o causador da condenação do seu indefeso cliente.

(VALDECIR GUIDINI DE MORAIS)

BROCARDOS

Audiatur et altera pars.

(Que a parte contrária também seja ouvida.)

Ei incumbit probatio qui dicit non qui negat.

(A prova incumbe a quem afirma, não a quem nega.)

Fiat iustitia pereat mundus.

(Faça-se justiça, mesmo que o mundo pereça.)

In claris cessat interpretatio.

(Na dúvida, cessa a interpretação.)

Jus et obligatio sunt correlata.

(Direito e obrigação são correlatos.)

Lex clara non indiget interpretatio.

(A lei clara não precisa de interpretação.)

Mors omnia solvit.

(A morte resolve tudo.)

O RECORDISTA

O presidiário Jonathan Lee Riches, da Carolina do Sul, já moveu mais de mil ações – e perdeu todas. Veja alguns dos seus alvos:

* Elvis Presley, por ter tirado as próprias costeletas e ter um acordo secreto com Osama Bin Laden.

* Michael Jackson, por abrigar um exército secreto de Hitler em Neverland.

* O cantor 50 Cent, por roubar as suas músicas.

* O jogador de beisebol Barry Bonds, por vender gás mostarda a Saddam Hussein.

* George W. Bush, Papa Bento 16, Bill Gates, Rainha Elizabeth, Burt Reynolds, Nostradamus, União Europeia e Plutão (sim, o planeta), por ofensas aos direitos civis.

O LADRÃO QUE PROCESSOU A VÍTIMA

Em 2008, W.R.F., de 22 anos, invadiu uma padaria em Belo Horizonte. Portando um pedaço de madeira para simular uma arma embaixo da camiseta, rendeu a funcionária do caixa, pegou os R\$ 45 que encontrou e estava de saída quando o dono do estabelecimento apareceu na porta. Era o décimo assalto em sete anos de existência da padaria – o mais recente tinha acontecido apenas quatro dias antes. O comerciante se irritou e partiu para cima do meliante. Os dois rolaram pela escada que dá acesso ao estabelecimento. Na rua, o ladrão apanhou de outras pessoas que passavam, até a polícia ser chamada e prendê-lo em flagrante. Ele foi preso e, de dentro da cadeia, entrou com um processo por danos morais contra o dono da padaria. “Os envolvidos estouraram o nariz do meu cliente”, disse o advogado do ladrão. “Em vez de bater, o dono da padaria poderia ter apenas imobilizado. Ele assaltou, mas não precisava apanhar.”

A ação não foi aceita pelo juiz. “A pretensão do indivíduo, criminoso confessado, apresenta-se como um indubitável deboche”, ele afirmou em sua decisão. “Uma das exigências para pedir indenização é o que o seu ato seja lícito, e não é o caso”, diz Clito Fornaciari Junior, mestre em direito processual civil pela PUC-SP.

(TIAGO CORDEIRO)

VOCÊ SABIA?

NO REINO UNIDO, É ILEGAL MORRER DENTRO DAS ‘CASAS’ DO PARLAMENTO

Aprovada em 1313, essa lei existe porque o prédio é considerado um palácio real, e qualquer pessoa que morra lá dentro tem direito a um funeral de estado. Para evitar a complicação, a lei simplesmente proíbe o óbito no local.

COISAS DO DIREITO AGORA, SIM

O professor de direito empresarial é muito bom. Ele explica como se estivesse falando com um jumento. Exatamente do que eu precisava. Obrigado pela aula.

SABE DE UMA COISA?

Cinderela não precisa de príncipe. Ela precisa de advogado. Pai e mãe já morreram. E a casa é dela.

SE ELA REPROVOU...

Calma, bacharéis desse Brasil varonil. Kim Kardashian chorou ao enfrentar a rotina intensa de estudos para o exame da ordem nos EUA. Ela foi reprovada. “Estou cansada. Uma parte de mim quer desistir. Sinto que o meu cérebro vai explodir. E eu ainda tenho que estudar muito mais.”

FALA SÉRIO

Sem querer fazer piada com advogado, mas meu vizinho, formado em direito, pediu para ser chamado de ‘doutor’ no grupo do condomínio. Não posto a mensagem porque o doutor pode querer me processar.

EI, NETFLIX!

Sou a favor de uma série falando sobre a rotina da advocacia, mas retratando o Brasil. Juiz que não despacha, servidor ruim de serviço, promotor que só pensa em punição, PJe que não funciona etc.

SÓ FALTA A COROA

Meu advogado chamou o juiz de majestade. Vou para a cadeia. Certeza.

ASSIM CAMINHA A HUMANIDADE

Judiciário é uma máquina movida pelo estagiário do advogado, que discute com o estagiário do Ministério Público, para no final o pedido ser negado pelo estagiário do juiz.

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS

✉ linguabrasil@linguabrasil.com.br



ABC do português brasileiro (7)

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Caução – Trata-se de um valor dado como garantia de pagamento de dívida; fiança, penhor. Na hora de escrever é bom se lembrar de “precaução”, evitando assim um erro de grafia até comum em razão da palavra homófona “calção”.

Causa-morte – A expressão “causa mortis” (latim), que significa a causa determinante da morte de alguém, foi aportuguesada como *causa-morte*. O hífen é usado para unir os dois substantivos no lugar da preposição: causa (da) morte, pois eles aí formam um substantivo só, uma palavra composta. É o mesmo caso de **resultado-morte**.

Cerca de – Esta locução tem o significado de “aproximadamente, mais ou menos”: colheram *cerca de* mil tomates; *cerca de* cem trabalhadores foram contratados. Quando porém esta expressão vem depois do verbo **ficar** (ou estar e sinônimos), é necessário, indispensável mesmo, o uso da preposição “a” exigida pelo verbo: A ponte **fica a cerca de** 3 km daqui. Localiza-se **a cerca de** mil metros. Onde está o sinal? **A cerca de** 200 passos.

Chamar-se – Embora já exista um aval para a eliminação, mesmo no nível culto, do pronome reflexivo junto com alguns verbos, como *casar* e *sentar*, pelo fato de não apresentarem ambiguidade sem tal pronome (observe que têm o mesmo sentido: casei-me cedo ou casei cedo; podem sentar ou podem sentar-se), com o verbo chamar é diferente. Isso porque há uma mudança de significado quando ele quer dizer “ter por nome” – **aí deve prevalecer o uso de chamar** com os pronomes *me, te, se, nos*. O correto é perguntar ou dizer: Como é que você **se** chama? Eu **me** chamo Conceição. Ele

se chamava Pedro Silas. Note que uma frase como *Ele chamava Pedro*, significa que alguém clamava por Pedro ou pedia sua atenção, e não que ele tinha o nome de Pedro.

Champanhe – É assim que se chama o vinho espumante feito na região de Champagne, no norte da França. A palavra *champanhe*, ou *champenha*, pode ser usada no masculino ou no feminino, dependendo do antecedente que se pressupõe: Gostamos *deste* (vinho) *champanhe*. Vamos estourar *uma* (garrafa de) *champanhe*.

Chef – Grande cozinheiro ou cozinheira que tem sob suas ordens e comando a cozinha de um restaurante, um hotel, uma residência.

Chefe – Substantivo que serve aos dois gêneros: o meu chefe, a minha chefe. Pode-se falar de uma mulher como “chefá” coloquialmente, porém de maneira oficial se dirá: a senhora chefe, a chefé do RH.

Chefe substituto – Não é palavra composta: aqui temos um substantivo e um adjetivo que não têm aderência semântica, ou seja, as parcelas conservam sua significação individual; não há um significado distinto por causa do hífen, como acontece com *amor perfeito* vs. *amor-perfeito* ou *mesa redonda* vs. *mesa-redonda*. Também escrevemos sem hífen: **juiz substituto, professor substituto, secretária substituta**.

Cheque-custódia – Escreve-se com hífen, *cheque-custódia*, pois são dois substantivos que formam uma unidade semântica. Pode-se pensar em casos semelhantes como *hospital-escola* > hospital (que serve de) escola, ou *samba-enredo* > samba (que serve de) enredo. ■



AS MELHORES SOLUÇÕES

PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

01

- Repasse garantido de 100% da receita.

02

- Cobrança especializada e humanizada.

03

- Repasse de passivos do condomínio.

04

- Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

**Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.**

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code

TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

- ABC do português brasileiro (7)/não tropece na língua, 220
 Abono de permanência/ementa, 151
 Ação demarcatória/ementa, 158
 Acessibilidade de pessoas com deficiência no TJPR/doutrina, 54
 Acesso à justiça digital/ementa, 174
 Acidente de trabalho/acórdão, 203
 "A democracia é o único regime que age contra si mesmo"/entrevista, 18
 Advertência ao advogado/ementa, 159
 Afirmação de hipossuficiência/ementa, 168
 A força e o valor da magistratura trabalhista/tribuna livre, 11
 AIRBNB entre locação, hospedagem e serviço/capa, 30
ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
 Afirmação de hipossuficiência/ementa, 168
ALEXANDRE MARCONDES
 Retenção de chaves/ementa, 156
 Alienação fiduciária/ementa, 158
AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
 Vínculo de emprego/ementa, 173
ANA CANTARINO
 Uniformização/ementa, 171
ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 Indulto de pena/ementa, 162
 Anulação de negócio jurídico/acórdão, 176
 Anulação de registro de imóvel/ementa, 155
 Aposentadoria especial/ementa, 164
 Aposentadoria por incapacidade/ementa, 166
 Ascensão e privatização das estatais: uma história/doutrina, 118
 Atuação inadequada/ementa, 160

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

- Acesso à justiça digital/ementa, 174
 Avanços no registro civil da pessoa natural/doutrina, 82

B

- Benefício fiscal/ acórdão, 179
 Bens exportados/legislação, 144
 Bitcoin/ementa, 150

C

- CAMILA KANTOR**
Compliance e proteção de dados nas relações de trabalho/doutrina, 68
CAMILO LÉLLIS
 Execução provisória/acórdão, 186
 Caso clássico da Lei Antitruste nos EUA/doutrina, 92
CESAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
 Competência territorial/ementa, 173
CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES

- A força e o valor da magistratura trabalhista/tribuna livre, 11
 Competência territorial/ementa, 173
 'Compliance' e proteção de dados nas relações de trabalho/doutrina, 68
 Contrato de franquia/ementa, 150
 Controvérsias na reforma previdenciária/ponto final, 226
 Correção monetária/ementa, 168
CRUZ MACEDO
 Lei Henry Borel/ementa, 160

D

- Dever dos sócios para com o capital subscrito/prática jurídica, 206
DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Diligência patrimonial/ementa, 168

DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES

- Recolhimentos extemporâneos/ementa, 165
 Diferenças entre trânsito julgado e coisa julgada/seleção do editor, 132
 Diligência patrimonial/ementa, 167

E

- EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO**
 Abono permanência/ementa, 152
 Educação inclusiva/legislação, 146
 Estelionato digital/ementa, 162
EVANDIO SALES DE SOUZA
 Intervenção judicial na administração societária / doutrina, 110
 Exame criminológico/ementa, 161
 Execução provisória/acórdão, 186
 Exposição a eletricidade/acórdão, 190

F

- FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
 Servidor temporário/ementa, 154
FLÁVIO BOSON GAMBOGI
 Aposentadoria especial/ementa, 164
FLÁVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS
 Ascensão e privatização das estatais: uma história/doutrina, 118
 Fornecimento de bebida alcoólica para crianças e adolescentes/legislação, 144

G

- GAMALIEL SEME SCAFF**
 Advertência ao advogado/ementa, 159

GELSON AMARO DE SOUZA

Diferenças entre trânsito julgado e coisa julgada/seleção do editor, 132

GUSTAVO NARDI

Tributação extrafiscal no fomento à tecnologia 'C-V2X'/doutrina, 42

H**HÉLIO MARQUES DE FARIA**

Revisão contratual/ementa, 148

HUMBERTO MARTINS

Meia-entrada em parques/ementa, 150
Pensão por morte/ementa, 166

I**Imóvel comercial/ementa**, 155**Incapacidade laborativa/ementa**, 167**Indenização por acidente/ementa**, 173**Indenização por danos morais/ementa**, 154**Indulto de pena/ementa**, 161**INSS e a farra dos consignados/tribuna livre**, 10**Intervenção judicial na administração societária/doutrina**, 110**Irretroatividade/ementa**, 152**Isenção de imposto de renda/ementa**, 153**J****JACQUELINE MICHELS BILHALVA**

Exposição a eletricidade/acórdão, 190

JAIRO MONTEIRO DIAS FILHO

AIRBNB entre locação, hospedagem e serviço/capa, 30

JOÃO BADARI

Controvérsias na reforma previdenciária/ponto final, 226

JOSÉ FIRMO REIS SOUB

Ressarcimento ao erário/ementa, 153

JOSÉ RICARDO PORTO

Anulação de registro de imóvel/ementa, 155

Jurimetria

Construção da criminologia pós-moderna/doutrina, 102

L**LAYSLA GOMES COSTA**

Programa 'pena justa' – problema meu?/ tribuna livre, 16

Legitimidade ativa/acórdão, 198**Lei Henry Borel/ementa**, 160**LEONARDO ROSCOE BESSA**

Transferência de propriedade/acórdão, 182

Licença-maternidade/legislação, 145**LUCIANA PINHEIRO COSTA**

Incapacidade laborativa/ementa, 167

Prova material/ementa, 166

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Correção monetária/ementa, 170

Lucros cessantes/ementa, 151**LUIZ ANTONIO BARRY**

Penhora de imóvel/ementa, 158

LUIZ FERNANDO COELHO

"A democracia é o único regime que age contra si mesmo"/entrevista, 18

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Acessibilidade de pessoas com deficiência no TJPR/doutrina, 54

M**MARCELO PONS MEIRELLES**

Ação demarcatória/ementa, 159

MÁRCIA ALVES SUCCI

Preclusão/ementa, 172

MARCUS GOMES

Se o AIRBNB é inevitável, convém regulamentar/capa, 25

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Verbas rescisórias/ementa, 174

MARIA ISABEL GALLOTTI

Bitcoin/ementa, 150

MARIA TEREZA DE QUEIROZ

PIACENTINI: ABC do português brasileiro (7)/não tropece na língua, 220

MARIANA AZEVEDO COUTO VIDAL

O 'compliance' nos escritórios de advocacia/tribuna livre, 13

Meia-entrada em parques/ementa, 150

A CondoVille assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.

Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.

Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.

47 3025.5669

47 99231.2380

condovillesc.com.br

Joinville . SC

CONDOWILLE

MONTEIRO ROCHA

Lucros cessantes/ementa, 151
Prazo prescricional/ementa, 148

MOURA RIBEIRO

Alienação fiduciária/ementa, 158
Registro imobiliário/ementa, 156

N**NANCY ANDRIGHI**

Anulação de negócio jurídico/
acórdão, 176
Prazo decadencial/ementa, 170
Revelia e prazo de defesa/ementa,
171

NATANAEL GOMES DE OLIVEIRA

Avanços no registro civil da pessoa
natural/doutrina, 82

O**O 'compliance' nos escritórios de
advocacia/tribuna livre**, 13**OG FERNANDES**

Regressão cautelar/ementa, 164

OSNI CARDOSO FILHO

Aposentadoria por incapacidade/
ementa, 167

P**PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Responsabilização administrativa/
ementa, 153

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Benefício fiscal/acórdão, 179

Penhora de imóvel/ementa, 158**Pensão por morte/ementa**, 166**Plano de saúde coletivo**

empresarial/ementa, 148

Prazo decadencial/ementa, 170**Prazo extintivo/ementa**, 165**Prazo para inelegibilidade/
legislação**, 144**Prazo prescricional/ementa**, 148**Preclusão/ementa**, 171**Prevenção ao suicídio/legislação**, 145**Primeira infância/legislação**, 146**Programa 'pena justa' – problema
meu?/ tribuna livre**, 16**Prova material/ementa**, 165**Q****QUELEN VAN CANEGHAN**

Isenção de imposto de renda/
ementa, 154

R**Recolhimentos extemporâneos/
ementa**, 165**REGINA HELENA COSTA**

Prazo extintivo/ementa, 165

Registro imobiliário/ementa, 156**Regressão cautelar/ementa**, 162**Responsabilização administrativa/
ementa**, 153**Ressarcimento ao erário/ementa**,
152**Retenção de chaves/ementa**, 156**Revelia e prazo de defesa/ementa,
171****Revisão contratual/ementa**, 148**RHUANA RODRIGUES CÉSAR**

Dever dos sócios para com o
capital subscrito/prática
jurídica, 206

RIBEIRO DANTAS

Atuação do assistente de
acusação/ementa, 160

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Legitimidade ativa/acórdão, 198

Risco biológico/ementa, 174**ROBSON BARBOSA DE****AZEVEDO**

Plano de saúde coletivo
empresarial/ementa, 150

ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

Indenização por danos morais/
ementa, 155

ROGÉRIO DE OLIVEIRA FADIGAS**CÉSAR**

Jurimetria: construção da
criminologia pós-moderna/
doutrina, 102

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA**REIS**

Utilização de veículo próprio/
ementa, 175

ROSANA SALIM VILLELA**TRAVESEDO**

Acidente de trabalho/acórdão,
203

RUBENS HIDEO

Exame criminológico/ementa, 161

S**Se o AIRBNB é inevitável, convém
regulamentar/capa**, 25**SÉRGIO HENRIQUE SALVADOR**

INSS e a farra dos consignados/
tribuna livre, 10

SÉRGIO PINTO

Indenização por acidente/ementa,
173

SÉRGIO ROBERTO PEREIRA**CARDOSO FILHO**

Ascensão e privatização das
estatais: uma história/
doutrina, 118

Servidor temporário/ementa, 154**SIMONE LUCINDO**

Estelionato digital/ementa, 162

SOFIA ESMANHOTO ANDRIOLI

Caso clássico da Lei Antitruste nos
EUA/doutrina, 92

SONÍRIA ROCHA CAMPOS**D'ASSUNÇÃO**

Contrato de franquia/ementa, 151

T**TEODORO SILVA SANTOS**

Irretroatividade/ementa, 152

**Transferência de propriedade/
acórdão**, 182**Tributação extrafiscal no fomento à
tecnologia 'C-V2X'/doutrina**, 42**U****Uniformização/ementa**, 170**Utilização de veículo próprio/
ementa**, 175**V****Verbas rescisórias/ementa**, 174**Vínculo de emprego/ementa**, 172**W****WALTER DE FREITAS CEISLAK**

'Compliance' e proteção de dados
nas relações de trabalho/
doutrina, 68

WOLNEY DE MACEDO**CORDEIRO**

Risco biológico/ementa, 174

Y**YHON TOSTES**

Imóvel comercial/ementa, 156

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 780 8877



João Badari ADVOGADO, ESPECIALISTA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONTROVÉRSIAS NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA



Arte: Giovana Tows

No dia 13 de novembro de 2019, o Brasil amanhecia sob novas regras previdenciárias. A Emenda Constitucional 103 marcou uma das maiores transformações da história do sistema de proteção social brasileiro. Prometida como necessária para equilibrar as contas públicas, a chamada “Nova Previdência” trouxe, de fato, avanços pontuais em termos de sustentabilidade, mas também impôs restrições que até hoje geram controvérsias e injustiças.

Entre os pontos positivos, merece encômio a manutenção da aposentadoria rural. A reforma não alterou os requisitos de idade nem o tempo mínimo de contribuição dos trabalhadores do campo: 60 anos para homens, 55 para mulheres, e 15 anos de atividade rural comprovada. Essa preservação reconhece a realidade dura do meio rural, onde o trabalho é penoso e o acesso ao emprego formal é escasso.

De forma acertada, também continua intocada a aposentadoria da pessoa com deficiência, protegida pela Lei Complementar 142/13. A reforma manteve a diferenciação de tempo e idade conforme o grau da deficiência, garantindo tratamento mais justo a quem enfrenta maiores barreiras de inclusão no mercado de trabalho.

Mas nem tudo resistiu ao discurso da contenção de gastos. A pensão por morte teve o cálculo completamente alterado, tornando-se desvantajosa para as famílias. Antes, o dependente recebia o valor integral do benefício; hoje, a pensão equivale a 50% do valor da aposentadoria do segurado, com acréscimo de apenas 10% por dependente, até o limite de 100%. Isso significa que uma viúva sem filhos pode receber apenas 60% do valor que o falecido teria direito – uma

Milhões de trabalhadores brasileiros que contribuíam havia décadas foram obrigados a adiar o sonho da aposentadoria

mudança que impacta fortemente a renda de milhares de famílias. Além disso, o cálculo do benefício passou a sofrer dois redutores adicionais: um pela proporcionalidade (60% + 2% a cada ano que exceder a 15 anos de contribuição, para mulheres, e 20 anos de contribuição, para homens) e outro pela impossibilidade de ser acumulado integralmente com outro benefício.

Outro retrocesso simbólico mas significativo foi o fim da

aposentadoria por tempo de contribuição. Até 2019, bastava completar 30 anos de contribuição (mulheres) ou 35 anos (homens) para se aposentar, independentemente da idade. A reforma acabou com essa possibilidade, impondo idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens. Milhões de trabalhadores que já contribuíam havia décadas foram obrigados a adiar o sonho da aposentadoria. E não se pode esquecer a aposentadoria especial – destinada a quem trabalha expondo-se a agentes nocivos à saúde – que passou a exigir idade mínima, um sério e grave retrocesso social.

É inegável que o sistema previdenciário precisava de ajustes. O envelhecimento populacional e o aumento da expectativa de vida exigem revisões periódicas. Mas o equilíbrio fiscal não pode ser obtido às custas da dignidade social. A previdência não apenas um gasto; é um dos maiores programas de redistribuição de renda do país, responsável por movimentar a economia de milhares de pequenos municípios brasileiros. Seis anos depois da reforma, o balanço é claro: o sistema se tornou mais rígido e tecnicamente equilibrado, mas menos humano e acessível. ■

Acesse e com partilhe

esta e outras edições
da Revista Bonijuris
em formato digital



The image shows three digital devices (two tablets and one smartphone) displaying different issues of the Bonijuris magazine. The left tablet shows the cover of issue Ano 37, nº 459, featuring a blue and green abstract image and the title 'O EMBRIÃO HERDEIRO'. The middle tablet shows the cover of issue Ano 38, nº 460, featuring a globe with red pins and the title 'AIRBNB: REGULAMENTAR É PRECISO'. The right tablet shows the cover of issue Ano 37, nº 458, featuring a city skyline through a grid of surveillance cameras and the title 'ADEUS A PRIVACIDADE'.

Bonijuris
www.editorabonijuris.com.br
ANO 37 | nº 459 | OUT/2023

Bonijuris
www.editorabonijuris.com.br
ANO 38 | nº 460 | FEVEREIRO/MARÇO/2024

Bonijuris
www.editorabonijuris.com.br
ANO 37 | nº 458 | DEZ/2023

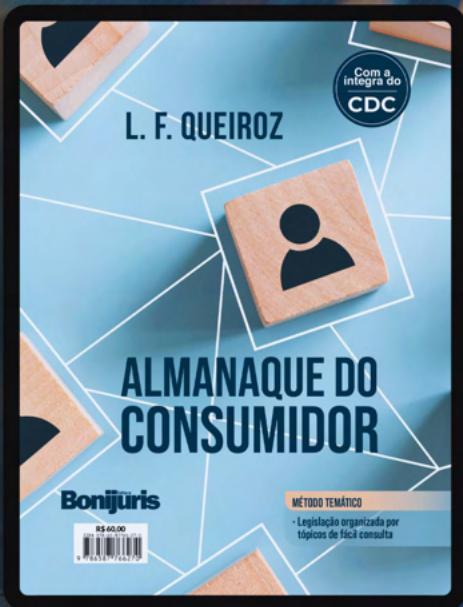
editorabonijuris.com.br

Leia agora
através do
QR Code



E-book **GRATUITO**

A legislação consumerista
explicada de forma
**direta e
simplificada**



Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Aponte para
o QR Code e
baixe agora

Ou acesse: editorabonijuris.com.br

Bonijuris